

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA
FILHO”**

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SÂMIA SOUZA CARVALHO

**A DIALÉTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL**

FRANCA

2022

SÂMIA SOUZA CARVALHO

**A DIALÉTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da cidadania. Linha de pesquisa: Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Campos de Carvalho

FRANCA

2022

C331d

Carvalho, Sâmia Souza

A dialética do direito ao esquecimento na sociedade informacional /
Sâmia Souza Carvalho. -- Franca, 2022
203 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Prof. Dr. Daniel Campos de Carvalho

1. Direito ao esquecimento. 2. Sociedade Informacional. 3.
Desindexação na internet.. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

SÂMIA SOUZA CARVALHO

**A DIALÉTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos pesquisa: Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof. Dr. Daniel Campos de Carvalho, UNESP/UNIFESP

1º Examinador: _____

Prof. Dr. João Alberto Alves Amorim, UNIFESP

2º Examinadora: _____

Prof. Dra. Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, FURB

Franca, 25 de novembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

À Izolina de Souza a quem admiro pela bravura e cujos ensinamentos me são transmitidos diariamente.

Aos professores e servidores do programa de pós-graduação em direito da UNESP de Franca que possibilitaram a melhora em minha formação acadêmica. Agradecimentos especiais à Prof^a. Dra. Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli pelas preciosas contribuições no Exame de Qualificação e na Defesa. Ao Prof. Dr. João Alberto Alves Amorim pelo excelente diálogo na ocasião da Defesa. Ao professor Dr. Murilo Gaspardo pela generosa colaboração no Exame de Qualificação. Também, aos professores: Dr. Arno Dal Ri Júnior, Dr. Alexandre Walmott Borges e a professora Dra. Patricia Borba Marchetto.

A Yago Teodoro Aiub Calixto que me conduziu em muitos momentos dessa caminhada. À Taysa Pacca Ferraz de Camargo e Caio Pacca Ferraz de Camargo por toda parceria nos trabalhos acadêmicos além do suporte emocional.

Ao querido Prof^a. Dr. Daniel Campos de Carvalho, referência nos estudos em déficit democrático e meu orientador nessa jornada, a quem admiro pela inteligência, competência acadêmica e profissional, além de, ser pioneiro em seu tema de estudo. Agradeço a generosidade de compartilhar suas ideias sobre cidadania e processos democráticos. Sobretudo, agradeço ao prof. Daniel por acreditar em meu potencial de pesquisadora mesmo quando eu não acreditava.

“Por mais fundado que seja o nosso reconhecimento do que há de útil e de racional na organização da vida política e civil evoluída, jamais poderemos renunciar à exigência de uma liberdade individual e de uma independência vivente e real, nem esconder o interesse que esta liberdade e esta independência têm para nós”.

(Hegel)

CARVALHO, Sâmia Souza. **A dialética do direito ao esquecimento na sociedade informacional**. 2022. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo geral examinar a pertinência da coexistência do direito ao esquecimento e ao não esquecimento na sociedade informacional. O trabalho cujo limite temporal é a web 2.0 se desenvolverá por meio de pesquisa bibliográfica e o método de abordagem utilizado será o dialético a fim de responder a questão central que se coloca: o direito ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional? A lógica que se tentou aplicar é própria do método dialético e busca a conexão dos elementos sociais, econômicos, políticos e jurídicos os quais geram a unidade da realidade social de um dado momento. O que se visa é a harmonia resultante desse processo de conflito, logo, será extraída a unidade entre os opostos. Será feito uso de normativas como o Marco Civil da Internet, Constituição Federal, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e General Data Protection Regulation além de jurisprudências brasileira, americana e europeia. Propõem-se os seguintes capítulos: primeiro, se parte da tese do direito ao esquecimento a qual possui como fundamentos a privacidade, a gestão da reputação online, direito de ser deixado em paz e autodeterminação informativa, para, na sequência, negá-la com a antítese. A negação da tese se dará, no segundo capítulo, através do direito ao não esquecimento que tem como bases a não censura pelos buscadores, direito à memória e à informação bem a liberdade de expressão. Neste ponto, a discussão é entre o direito individual de ser esquecido (apresentado na tese) e o coletivo à permanência da informação (apresentado na antítese por meio do não esquecimento). No terceiro capítulo, a ideia é enfrentar os pensamentos opostos apresentados nos capítulos anteriores reunindo os elementos que são barreiras para a concretização dos direitos em tela. A proposta de hipótese desta pesquisa é que numa síntese harmonizadora os direitos ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional, mas ambos encontram barreiras para sua concretização. Ao final, conclui-se que se ambas, tese e antítese, possuem barreiras para a sua consumação a solução não está na reafirmação da tese. Ao buscar o equilíbrio para a coexistência desses direitos opostos, reunindo tese com antítese, a conclusão, e nesse caso, também síntese, para o atual momento, pode ser a disseminação de uma cultura centrada no indivíduo, o ponto comum, portanto, a unidade dialética. Nesse caso, propõe-se que os indivíduos podem aprender a conviver com a ideia de que não existe eliminação de dados existentes na internet e que não se deve discriminar o outro por conta de uma informação virtual desfavorável. Além disso, este estudo é justificável e relevante, pois, intenciona compreender as questões sociais colidentes cujo embate individual e coletivo possui cenário interdisciplinar bastante complexo não se projetando uma ótica exclusivamente jurídica acerca do tema.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Sociedade informacional. Desindexação na internet.

CARVALHO, Sâmia Souza. **A dialética do direito ao esquecimento na sociedade informacional**. 2022. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

ABSTRACT

The general objective of this research is to examine the relevance of the coexistence of the right to be forgotten and the right of not to be forgotten in the information society. Will work with a time limit on web 2.0 and be developed through bibliographic research and the approach method used will be dialectical in order to respond to the central question that is placed: are the right to be forgotten and the right of not to be forgotten simultaneously relevant in the information society? The logic that was applied implies the dialectic method itself and seeks to connect elements as social, economic, political and legal that are capable to generate unity of the social reality in a given moment. What is pursued is the harmony resulting from the conflict process, so, will be extracted the unity between the opposites. Some regulations such as Marco Civil da Internet, Constituição Federal, American Convention on Human Rights and General Data Protection Regulation along with Brazilian, American and European jurisprudence will be used. The following chapters will be proposed: first, starts from the thesis of the right to be forgotten that has as its grounds the privacy, the management of online reputation, the right to be let alone and self-determination information, to, in sequence, deny the antithesis. The denial of the thesis will be given, on the second chapter, through the right of not to be forgotten that is based on the non-censorship of search engines, right to memory and information also in the freedom of speech. At this point, the discussion is between the individual right to be forgotten (presented in the thesis) and the collective right to information (represented in the antithesis by the right of not to be forgotten). In the third chapter, the idea is to face the opposite thoughts presented in the previous chapters, bringing together the elements that are barriers to the realization of two rights in question. A hypothetical proposal of this research is that in a harmonizing synthesis the rights to be forgotten and not to be forgotten are simultaneously relevant in the information society, but both find barriers to their concretization. In the end, concludes that if both, thesis and antithesis finds obstacles for its consummation the solution is not in reaffirmation of the thesis. To seek the balance for the coexistence of opposite rights, bringing together thesis with antithesis, in conclusion, and in this case, also synthesis, for the current moment, it can be the dissemination of an individual centered culture, which is the common point between the opposites, therefore, the dialectics unity. In this case, it is proposed that individuals can learn to live with the idea that there is no elimination of existing data on the Internet and that one should not discriminate others because of unfavorable virtual information. Furthermore, this study is justifiable and relevant, because it intends to understand the colliding social issues whose individual and collective shocks it has quite complex interdisciplinary scenario without projecting an exclusively legal perspective on the subject.

Palavras-chave: Right to be forgotten. Information Society. Right to be delisted.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 TESE: DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	42
1.1 Do contexto histórico-jurídico e da nomenclatura.....	49
1.2 Dos provedores de pesquisa.....	66
1.3 Privacidade, gestão da reputação online, direito de ser deixado em paz e autodeterminação informativa.....	70
2 ANTÍTESE: DO DIREITO AO NÃO ESQUECIMENTO.....	87
2.1 Da não censura pelos buscadores.....	88
2.2 Do direito à memória e à informação.....	95
2.3 Da liberdade de expressão.....	97
3 SÍNTESE: ENTRAVES PARA CONCRETIZAR TESE E ANTÍTESE.....	108
3.1 Falta de base legal para o direito ao esquecimento em alguns ordenamentos.....	109
3.2 “Efeito Streisand” e a impossibilidade da aplicação extraterritorial do direito em tela.....	112
3.3 Do enfraquecimento da privacidade.....	119
3.4 Da não censura pelos buscadores?.....	122
3.5 Do enfraquecimento da liberdade de expressão.....	134
3.6 Esforços e tendências para os intermediários <i>online</i>	150
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	168
REFERÊNCIAS.....	174

INTRODUÇÃO

Em 2010, o então CEO da Google, Eric Schimdt disse: “nós não precisamos que você digite porque nós sabemos onde você está, com a sua permissão, nós sabemos onde você esteve, com a sua permissão, e nós podemos mais ou menos saber o que você está pensando”. (SCHMIDT, 2011, n.p, tradução nossa).

Nesse cenário, incorpore-se a mercadoria da atualidade dados pessoais obtidos em profusão, parca regulamentação jurídica e acesso a internet, de modo que, qualquer pessoa com acesso a internet pode postar, compartilhar ou pesquisar um conteúdo seja sobre ele mesmo ou sobre terceiros. No entanto, para que tal conteúdo esteja disponível *online* é preciso a intermediação por um provedor de serviço *online* (PSOs). Os intermediários desses serviços são importantes para a maioria dos usuários. Difícil não fazer ao menos uma busca diária por informação no Google.

Nessa seara, algumas plataformas fazem a mediação do conteúdo disponível na internet e impactam a vida pública e privada das pessoas. Ainda que, a internet seja considerada livre e aberta a experiência dos usuários é mediada pelos provedores no uso de suas plataformas. Assim, a pesquisa será desdobrada, a partir desse quadro social, considerando a sociedade da informação que, ironicamente, apesar de todas as notícias e estudos dos quais dispõe, não sabe o que realmente acontece por trás de uma busca no Google ou como o Facebook redireciona seus anúncios ou quais aplicativos vêm pré-instalados em seus dispositivos.

Acerca da sociedade da informação veja-se a reflexão de Byung- Chul Han: “Mais informação não leva necessariamente a melhores decisões. [...] Mais informação e comunicação não esclarecem o mundo por si mesmo”. (HAN, 2018, p.105) Embora, essa questão possa parecer muito atual, em 1944, na primeira edição de “Dialética do Esclarecimento” Adorno e Horkheimer já tentavam decifrar a condição do homem em meio ao progresso da técnica e da informação: “A enxurrada de informações precisas e diversões assépticas desperta e idiotiza as pessoas ao mesmo tempo”. (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p.15)

Com o avanço dos sistemas digitais e com a circulação acelerada de informações foi necessário organizar o conteúdo armazenado no espaço cibernético fazendo surgir os provedores de busca. Nessa esfera, será destacada a onipresença dos motores de busca e o importante papel desempenhando por eles na organização do conteúdo informacional. Tal sociedade digital produziu com a velocidade e excesso de informações a transparência. Esta

última é pressuposto de todo sistema digital, posto que, um dos fenômenos desse processo é armazenar e gravar os dados bem como a facilidade em recuperá-los.

Nesse panorama, passa-se a apresentar, a seguir, o recorte social e histórico representado pelo conceito de sociedade informacional. Neste ponto, toma-se por empréstimo a distinção apresentada por Castells entre sociedade informacional e sociedade da informação e aproveita-se da síntese do mesmo autor

Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de “sociedade da informação” e “sociedade informacional” com consequências similares para a economia da informação e economia informacional. O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja no geral uma infra-estrutura intelectual (ver Southern 1995). **Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.** Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. **Meu emprego dos termos “sociedade informacional” e “economia informacional” tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais,** além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para a nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de “sociedade informacional” tem que ser determinado pela observação e análise. É exatamente esse o objetivo deste livro. Por exemplo, uma das características principais da sociedade informacional é a lógica de sua estrutura básica em redes, o que explica o uso do conceito de “sociedade em rede”, definido e especificado na conclusão deste volume. Contudo, outros componentes “da sociedade informacional”, como movimentos sociais ou o Estado, mostram características que vão além da lógica dos sistemas de redes, embora sejam muito influenciadas por essa lógica, típica da nova estrutura social. Dessa forma, “a sociedade em rede” não esgota todo o sentido de “sociedade informacional”. Finalmente, porque, após todas essas definições precisas mantive a era da informação como título geral do livro sem incluir a Europa medieval em minha investigação? Títulos são dispositivos de comunicação. Devem ser agradáveis ao leitor, claros o suficiente para que ele possa imaginar qual o tema real do livro e, redigido de forma que não se afaste demais da estrutura de referência semântica”. (CASTELLS, 2002, p.64-65)

A aplicabilidade dessa extensa citação deveu-se, sobretudo, pela incapacidade de exprimir o conteúdo ora apresentado de forma completa e sintética de um dos termos que compõem o título e, portanto, caracterizam, dentre outras coisas, o recorte histórico e social deste trabalho. Além disso, outro fator que levou a escolha pela nomenclatura foi à existência da “Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação” (CSMI) realizada em Genebra, em 2003, e posteriormente em Túnis, em 2005 que tinha por foco as políticas de informação. A

CSMI foi organizada pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) e convocada pela ONU após a solicitação de vários países pela interferência de um órgão superior dada a capacidade da informação para atuar como exercício de poder, nessa esteira, discutia-se o acréscimo de políticas públicas para a democratização do acesso digital além do uso, controle e gerência das informações. (MARQUES; PINHEIRO, 2013, p.117).

A primeira fase da Cupula que declarou os princípios de Genebra situava a construção da sociedade da informação como um desafio global para o novo milênio. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014,p. 16). No mesmo encontro definiu-se que 2015 seria o prazo para cumprimento das metas estabelecidas em 2003(COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2014, p.105), portanto, não há que se duvidar da subsistência dessas terminologias na comunidade internacional, quais sejam, “sociedade informacional” e “sociedade da informação”.

Assim, determinado o que se entende por sociedade informacional é válido indicar que, talvez, a coletividade atual esteja mais inclinada a mergulhar no que Deleuze chamou de “sociedade do controle”. O uso da palavra “talvez” aqui foi empregado propositadamente porque não constitui objetivo deste trabalho comprovar que já se vive na sociedade do controle. Contudo, do ponto de vista conceitual e filosófico um argumento também coerente seria empregar “sociedade do controle” já que se pretende abordar, dentre outras questões, a onipresença dos buscadores de internet na sociedade atual os quais podem sob certa perspectiva serem considerados mecanismo de controle. Essa discussão é complexa e retornará mais adiante, no primeiro capítulo.¹ Neste momento introdutório, o que se deve ter em mente, em síntese, é que o controle social ² não é mais, apenas, físico, assim, a vigilância também se daria por meio da análise do conjunto informacional, de “Chamadas telefônicas, compras de passagem aérea, câmbio, transferência financeira, uso de cartão de crédito, etc”. Segundo Costa o que importa é o padrão de acesso dos indivíduos dentro de uma amostra transformando as pessoas em códigos digitais e, segundo o mesmo autor, tal é um modelo de controle sofisticado utilizado pelas sociedades atuais. (COSTA, 2004, p.162)

¹ Sibilia já abordou a questão dos buscadores com a sociedade do controle de Deleuze. Cf. SIBILIA, Paula. Você é o que Google diz que você é: a vida editável, entre controle e espetáculo. Intexto. Programa de Pós-graduação em Comunicação. UFRGS. Porto Alegre, n. 42, p. 214–231, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/75091>. Acesso em: 8 maio .2022

² Deve –se considerar que a noção de controle social não é homogênea Cf. ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/9LR98KWMVgWznFVxrKkh3Dz/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun.2022

Costa em boa síntese recuperando a sociedade do controle de Deleuze, explica que na sociedade disciplinar, anterior a de controle, vigiar estava relacionado a espionar os passos das pessoas, era uma perseguição do movimento espacial, portanto, físico.

Vigiar passou a significar, sobretudo, interceptar, ouvir, interpretar. Com a explosão da web alguma coisa está mudando. Devido à nova forma como as informações são estruturadas, em rede e reproduzidas em n pontos, **acabamos gerando uma nova forma de vigilância, que se preocupa em saber de que modo essas informações estão sendo acessadas pelos indivíduos.** Parece que o mais importante agora é **a vigilância sobre a dinâmica da comunicação não apenas entre as pessoas, mas sobretudo entre estas e as empresas, os serviços on-line, o sistema financeiro, enfim, todo o campo possível de circulação de mensagens.** O que parece interessar, acima de tudo, é como cada um se movimenta no espaço informacional. Isso parece dizer tanto ou mais sobre as pessoas do que seus movimentos físicos ou o conteúdo de suas mensagens. A vigilância constante sobre as trilhas que os indivíduos deixam na web, por exemplo, tornou-se objeto de inúmeras discussões e especulações. Afinal, quem somos nós? Para onde vamos, o que fazemos, o que dizemos? Ou o que pensamos? O modo como nos deslocamos por entre informações revela muito do como pensamos, pois mostra como associamos elementos díspares ou semelhantes. O tracking generalizado nos chama a atenção. **Há uma espécie de vigilância disseminada no social, já que todos podem, de certa forma, seguir os passos de todos. O controle exercido é generalizado, multilateral. As empresas controlam seus clientes; as ONGs controlam as empresas e os governos; os governos controlam os cidadãos; e os cidadãos controlam a si mesmos, já que precisam estar atentos ao que fazem.** (COSTA, 2004, p.164, grifo nosso)

Zuboff, também, escreve sobre o assunto da vigilância, porém, sob a ótica econômica. Ela esclarece exemplos de dados que podem ser coletados: de transações econômicas, comerciais, bancos de dados governamentais e corporativos, incluindo aqui, segundo a autora, operações de plano de saúde, avaliação de crédito, companhias aéreas, dentre outros. Ela acrescenta as câmeras de vigilância privadas e públicas e atividades não mercantis, como, pesquisa em buscadores, músicas bem como páginas de rede sociais. Isto é, todas essas atividades são fontes de dados que podem ser agregados e analisados. (ZUBOFF, 2018, p27-30).A autora lembra uma entrevista, de 2009, em que, o presidente da Google, Eric Schmidt afirmou que os mecanismos de buscas retêm históricos de pesquisa individual de modo que essas informações poderiam ser disponibilizadas para o governo e também para suas agências de segurança públicas³.(ZUBOFF,2018,p17)

³O artigo original foi publicado em 2015 no Journal of Information Technology. Contudo, para este trecho foi utilizada a tradução de Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bruno Cardoso produzida para a obra Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem publicada . Cf.ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Tradução de Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bruno Cardoso. In:BRUNO, Fernanda *et al*(Org). Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Dados da Publicação Original: “Big Other: surveillance capitalism and the prospects of na information civilization” Journal of Information.Technology.v.30,2015,p.75-89

Ademais, ainda, no que tange ao controle social é possível realizar um diálogo com a Teoria Crítica marcuseana⁴ em que as formas de controle social estão ligadas a dominação dos indivíduos nas sociedades capitalistas

[...] sempre novas formas de controle são criadas em estreita relação com a formação de uma racionalidade -a racionalidade tecnológica -, que é uma racionalidade técnica formada pelos **padrões da máquina (tecnologia) para consolidar formas específicas de controle, dominação e submissão dos indivíduos a maneiras alienadas de vida**, que vêm sendo introjetadas desde o advento da Revolução Industrial até os dias atuais com a revolução tecnológica digital. (SOARES; OLIVEIRA, 2019, P.92)

“[...]as organizações sociais capitalistas não mantêm o poder por meio da força, mas pela identificação dos indivíduos com o aparato. ”, isto é, os indivíduos não percebem que estão fazendo a “Troca da liberdade pelo conforto” (SOARES; OLIVEIRA, 2019, p.95). Zuboff parece transpor essa ideia para os tempos atuais de forma mais clara. A autora no artigo intitulado *Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação* explica a lógica de acumulação do texto eletrônico nos espaços interconectados explorando, sobretudo, o Google, enquanto serviço de buscas e desbravador de big data. (ZUBOFF,2018, p17). Segundo a autora, o que se tem é uma estrutura global a que a maioria das pessoas considera como “essencial para a participação social básica”. As ferramentas as quais as empresas capitalistas de vigilância oferecem ao serem experimentadas fazem com que o indivíduo acredite ser “impossível viver sem elas”. Ela cita um exemplo de 2014 em que o Facebook ficou fora do ar nos Estado Unidos e muitos indivíduos ligaram para o serviço de emergência. Ela esclarece, ainda, que as ferramentas da Google são como “iscas” a fim de que se realize a operação denominada de extração ⁵de dados da população. (ZUBOFF,2018, p17). Nas palavras da autora:

Essa dependência social está no cerne do projeto de vigilância.Necessidades fortemente sentidas como essenciais para uma vida mais eficaz se opõem a inclinação para resistir ao projeto de vigilância. Esse conflito produz uma espécie de entorpecimento psíquico que habitua as pessoas à realidade de serem rastreadas, analisadas, mineradas e modificadas[...] . (ZUBOFF,2018,p17).

⁴ Marcuse escrevia sobre a tecnologia nas sociedades industriais avançadas, contudo, suas contribuições teóricas podem ser perfeitamente aproveitadas nessa perspectiva da pesquisa.Cf. MARCUSE, Hebert. A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional. Zahar. 1973

⁵ O termo extração é utilizado de forma coerente por Zuboff ela explica que um processo extrativo não prevê diálogo. Isto é, a extração de dado é o que torna o big data possível ,já que, normalmente, se coleta small data e sem o consentimento do usuário.Cf.ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Tradução de Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bruno Cardoso. In:BRUNO, Fernanda *et al*(Org). Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

No mesmo sentido, Soares e Oliveira explicam “com base na análise da Teoria Crítica marcuseana que as falsas necessidades são as novas formas de controle social e, portanto, representam um sério problema para o processo, necessário e urgente, de emancipação humana.” (SOARES; OLIVEIRA, 2019, p.95).

Ainda, na esfera conceitual, o termo “cultura da vigilância”⁶ utilizado por Lyon também é de grande valia na compreensão da sociedade atual. O último autor entende que as expressões “Estado de Vigilância” e “Sociedade de vigilância” são conceitos inadequados se usados isoladamente. Isto porque, segundo ele, a primeira expressão está ligada ao pós-guerra, às agências de inteligência e suas atividades que dependem, por exemplo, do fornecimento de dados pelas companhias telefônicas. Já a segunda expressão ele entende também inadequada na medida em que a vigilância, nesse caso, embora ultrapasse os departamentos de governo e afete a vida social não conta com o envolvimento dos cidadãos, isto é, a vigilância é, ainda, executada por agências. (LYON, 2018,p.154). Isto é, essas expressões “tendem a acentuar o ponto de vista do vigilante”. (LYON,2018.p.175). Ele explica que a característica chave desta cultura “é que as pessoas participam ativamente em uma tentativa de regular sua própria vigilância e a vigilância sobre os outros”. (LYON, 2018.p.151).

Lyon esclarece que existem duas principais características da cultura de vigilância de modo que a primeira delas interessa a este trabalho, pois, está ligada “a aquiescência generalizada em relação a vigilância”,guardando similaridade com o pensamento de Zuboff acima exposto. (LYON, 2018.p.159). Ele acrescenta que a familiaridade dos sujeitos com a vigilância contribui para sua concordância isto porque a vigilância pode ser percebida desde o uso de cartões fidelidades, rotinas de segurança de espaços como aeroportos, por exemplo, às câmeras nos mais diversos ambientes. O medo e a diversão também são citados como fatores que explicam essa aquiescência. (LYON, 2018.p.159). Daí que se optou por explicitar a expressão utilizada por Lyon uma vez que o autor buscou aclarar a sociedade contemporânea que se vem tentando compreender nesta introdução e sugeriu que se deve ultrapassar as expressões já citadas.

⁶Lyon não foi o primeiro a utilizar a expressão cultura da vigilância, no entanto, optou-se por utilizar a teorização do autor acerca do assunto, pois, o mesmo expande os debates e diferencia o conceito em tela de Estado de vigilância e Sociedade da vigilância. Cf. LYON, David. *Cultura da Vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital*. Tradução de Heloisa Cardoso Mourão. In:BRUNO, Fernanda *et al*(Org). *Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem*. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Dados da Publicação original: *Surveillance culture: engagement, exposure and ethics in digital modernity*., *International Journal of Communication*, v. 11,2017,p.1-18.

Os blocos conceituais acima situados foram empregados a fim de se compreender a sociedade informacional ou de controle ou do capitalismo de vigilância,⁷ uma vez que, as teorias apresentadas são todas possíveis e foge do escopo desta pesquisa falseá-las. Por ora, o que se pretendeu expressar até aqui é que quer seja dito sociedade da informação ou informacional ou do controle ou do capitalismo de vigilância está a se referir, para este trabalho, ao período dos anos de 2000 ao atual, contexto histórico em que este trabalho se insere. Esse período foi eleito como limite temporal tendo em vista o desenvolvimento dos buscadores e a evolução da *web* tomando por base a classificação da evolução da internet apresentada por Tavani como segue “*The Pre-Internet Era of Computing and Information Retrieval (1940s–1970s); The Early Internet (pre-Web) Era (1980s); The (Early) Web Era (1990s) e a The “Web 2.0” Era (2000–Present)*” . (TAVANI, 2020, n.p)

Embora, os primeiros provedores de busca que utilizavam a arquitetura *TCP/IP*⁸ datem dos anos 80(ARCHIE) e início dos anos 90 (VERONICA e JUGHEAD) optou-se por considerar a *web* a partir dos anos 2000, momento em que se torna mais atrativa para usuários não técnicos. (TAVANI, 2020,n.p). Porém, menciona-se que há distinção entre os buscadores dos anos 90 e a partir dos anos 2000(*Web. 2.0*). Tavani citando Hinman explica que “*the shift to (what we call) Web 2.0-era search engines occurred when companies, such as Google, “looked more closely at what users wanted to find” (which, as he also points out, is not always the most popular site)*”.(Hinman apud TAVANI, 2020,n.p,grifo nosso). Na era anterior os buscadores retornavam os mesmos resultados aos usuários,portanto, não eram tão sofisticados e personalizados. (TAVANI, 2020,n.p)

Ainda sobre a escolha da sociedade que se pretende explorar nesta pesquisa destaca-se que Deleuze utiliza a ideia de uma sociedade de controle retomando o entendimento de sociedade disciplinar situada por Foucault. É preciso lembrar que os últimos pensadores inferem suas sociedades a partir de uma ótica filosófica, portanto, especulativa e subjetiva, enquanto que, Castells compõe sua visão a partir da perspectiva sociológica baseada em experiências e observação voltado a desvendar uma estrutura social específica qual seja o sistema de redes, portanto, mesclando teoria com investigação empírica. O autor explicita ter utilizado “fontes estatísticas e estudos empíricos” CASTELLS,2002, p.61). Ainda, na mesma esfera Zuboff produz seus estudos, sobretudo, pela perspectiva econômica utilizando

⁷ Aqui o “ou” se emprega como conjunção alternativa e não como uma explicação dada de outra maneira, isto é, as palavras empregadas não são sinônimas.

⁸ Cf. ESCOLA SUPERIOR DE REDES. Arquitetura TCP/IP: conceitos básicos, 2020. Disponível em: <https://esr.rnp.br/administracao-e-projeto-de-redes/arquitetura-tcp-ip/> O texto explicita os principais benefícios da arquitetura TCP/IP. Acesso em: 1 dez. 2021

procedimentos baseados em método científico, portanto, sistemático da realidade. Além disso, a teoria marcuseana sobre formas de controle e dominação está em diálogo com as características da sociedade ora apresentada. No entanto, os autores citados possuem uma abordagem que contribui para a discussão de forma ampla não apenas utilizando o saber de suas áreas científicas específicas o que é de grande valia para apresentar as características da sociedade em que esta pesquisa se insere.

Nesse sentido, explica-se a opção por acolher no título sociedade informacional por ser um termo mais amplo, claro, difundido e concreto acerca de uma sociedade ainda em curso. No entanto, tais considerações não excluem que se pense de forma abstrata, isto é, do ponto de vista filosófico no agrupamento social atual como uma sociedade de controle enquanto complementar à informacional nem que se pense, do ponto de vista econômico enquanto era do capitalismo de vigilância.⁹

De outro lado, o desenvolvimento de novas tecnologias é fundamental. Neste ponto é preciso lembrar-se da importância de se localizar páginas e informações de maneira precisa, portanto, organizar o conteúdo na sociedade informacional. Alias, quando Tim Berners-Lee inventou a *World Wide Web* (WWW), em 1989, esta foi pensada para ser um sistema global de permuta de informações o qual fosse acessível entre os cientistas das universidades do mundo. A Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) explicitou o nascimento da *web*

*The Web was originally conceived and developed to meet the demand for automated information-sharing between scientists in universities and institutes around the world.[...]The basic idea of the WWW was to merge the evolving technologies of computers, data networks and hypertext into a **powerful and easy to use global information system.**(CERN,2021,n.p)¹⁰*

Nessa esfera, os buscadores desempenham um papel central na retirada de resultados das buscas, portanto, fundamentais para a eficácia próprio direito em tela. No mesmo sentido, Silvestre e Benevides já argumentaram acerca do assunto em *O Papel do Google na Eficácia*

⁹ Zuboff já se referiu a capitalismo de vigilância como capitalismo de informação. Apresenta-se o texto em inglês para a verificação do sentido “This new form of information capitalism[...] Cf. p.18.ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: surveillance capitalism and the prospects of na information civilization*”. *Journal of Information Technology*.v.30,2015. Os tradutores citados no rodapé 3 optaram pela tradução como capitalismo de informação.

¹⁰ CERN é sigla para o termo francês *Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire*. Em inglês: *European Council for Nuclear Research*. Em português: Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear e é um importante centro de pesquisas criado na Suíça. Criado após encontro intergovernamental da UNESCO, em 1951. Cf. CERN. Our history. [2022?]] Disponível em: <https://home.cern/about/who-we-are/our-history>. Acesso em: 02 dez.2021.

do Direito ao Esquecimento –Análise Comparativa Entre Brasil e Europa esclarecendo que no caso europeu, na prática,

há o reconhecimento não da inteira responsabilidade dos motores de busca pelo conteúdo exibido, mas atribui-se a eles o dever de suprimir alguns resultados exibidos quando preenchidos os requisitos estipulados. Desta maneira, há atribuição de relevante papel ao Google e outros motores [...]. (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016, n.p)

Nesse sentido, considerando a relevância dos buscadores na sociedade atual e na concretização do direito em tela serão tecidas algumas considerações sobre o principal provedor de pesquisa qual seja o Google a fim de se explicitar outra perspectiva qual seja da técnica e desenvolvimento de novas tecnologias.

Baffa, quando do aniversário de vinte e três anos da ferramenta de pesquisa destacou a relevância inventiva do motor de busca Google ¹¹

Uma das principais mudanças de paradigma proporcionadas pela Google foi a criação do mecanismo capaz de indicar a usuários que faziam buscas na internet os links com mais relevância sobre o tema que procuravam. Isso aconteceu no fim dos anos 1990, quando, à procura de uma forma mais fácil de fazer buscas em uma internet cada vez mais abarrotada e dominada por sites como o Yahoo e, no Brasil, o Cadê, a dupla de cientistas Larry Page e Sergey Brin desenvolveu essa metodologia. ‘A ideia deles era de que não bastava indexar as páginas. Também era importante mostrar o que é mais interessante. Eles criaram uma metodologia chamada page rank. A página que é mais interessante provavelmente tem mais referências. Então, se tem uma página que é, de fato, mais importante, quer dizer que várias páginas estarão apontadas pra ela. Ele faz ali uma ordenação para achar o que é mais relevante para a sua busca e aparecer primeiro’. (BAFFA,2021, n.p apud PUC-RIO,2021, n.p)

A missão quando da fundação do Google, em 1998, era “*to organize the world’s information and make it universally accessible and useful*” — *is even truer and more important to tackle today, in a world where people look to their devices to help organize their day [...]*” (PICHAI,2015, n.p). Pichai, CEO da Google, explica que a partir do incremento dos *smartphones* a sociedade não só pesquisa informações como se comunica, consome, estuda e recebe entretenimento, tudo por meio desses dispositivos. (PICHAI,2015,n.p). Os fundamentos da Google estavam em harmonia com a sociedade em desenvolvimento informacional daquela época e permanecem com utilidade nos tempos atuais.

¹¹ O Google, com emprego do artigo masculino, refere-se ao buscador, isto é, ao provedor de pesquisa na internet. Enquanto que, a Google, com uso no artigo feminino, remete a empresa, hoje uma subsidiária da corporação Alphabet Inc, tendo sido incorporada em 2015. Cf.ALPHABET. Alphabet investor relations Certificate of Incorporation. [2015?]. Disponível em: <https://abc.xyz/investor/other/certificate-of-incorporation/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

Nessa seara, no relatório de Stanford intitulado “Google grew from Stanford engineering, and the relationship continues to provide answers to tough problems” já foram evidenciadas as colaborações do Google com as engenharias de Stanford. Destaca-se que a Google teve seu primeiro servidor criado por Larry Page e Sergey Brin quando estes ainda eram estudantes de graduação na Faculdade de Engenharia de Stanford, nos anos 90, e segundo Orenstein, tinham como projeto catalogar e analisar a *World Wide Web*. (ORENSTEIN, 2011,n.p). Winograd, que havia sido orientador de Page, recorda que “*Google was an ambitious idea from the start in 1997 when it was born in the Stanford Digital Libraries Project*”(WINOGRAD apud ORENSTEIN,2011,n.p).Ele continua explicando que a inovação mestra de Page e Brin consistiu no desenvolvimento do algoritmo de ranqueamento de páginas que “na essência, os estudantes teorizaram que da mesma forma que papers científicos frequentemente citados são considerados mais importantes, páginas da *web* frequentemente citadas também seriam. (ORENSTEIN,2011,n.p)

Em 2004, Page e Brin aclararam quais eram os planos e os valores da empresa

Our goal is to develop services that significantly improve the lives of as many people as possible. In pursuing this goal, we may do things that we believe have a positive impact on the world, even if the near term financial returns are not obvious. For example, we make our services as widely available as we can by supporting over 90 languages and by providing most services for free. (PAGE; BRIN,2004, n.p)

Ainda, é válido também refletir acerca dos investimentos da Google em inovação, Page, hoje Alphabet CEO, já disse que muitos dos investimentos da Google pareciam loucura à época de sua escolha “*We did a lot of things that seemed crazy at the time. Many of those crazy things now have over a billion users, like Google Maps, YouTube, Chrome, and Android. And we haven’t stopped there. We are still trying to do things other people think are crazy but we are super excited about.*” (PAGE, 2015,n.p)

Pichai, acerca das oportunidades criadas dentro da Google explica a missão da empresa: “*today we are about one thing above all else: making information and knowledge available for everyone.*” (PICHAH 2015.n.p). Ele explica que um dos pontos cruciais por trás de todo o trabalho da empresa é o investimento em inteligência artificial e aprendizado de máquina (*machine learning*). Tais investimentos permitiram que uma pessoa utilizasse, por exemplo, a voz para procurar informações além de traduzir de uma linguagem a outra (PICHAH,2015,n.p). Especificamente em relação as buscas, há o canal no Youtube “Google Search Histories” que conta histórias de como uma busca no Google pôde melhorar a vida das pessoas. Mark Lesek, um amputado, conta como sua pesquisa no buscador acerca de como melhorar uma prótese lhe ajudou a consertá-la. (GOOGLE SEARCH HISTORIES, 2011,n.p)

A Google colabora em diferentes áreas de pesquisa ¹², incluindo saúde, bem estar, biotecnologia e robótica. No que tange as três primeiras áreas, a empresa fundou a Calico ¹³, em 2013, uma companhia que estuda efeitos do envelhecimento e doenças a ele associadas. (MILLER,2013,n.p). Já as pesquisas em robótica e os investimentos da empresa visam aproximar os pesquisadores de aprendizado de máquina com os roboticistas a fim de possibilitar o aprendizado em escala tanto nos sistemas robóticos reais quanto nos simulados. (GOOGLE RESEARCH, 2022,n.p). Uma das pesquisas consiste em coletar dados em larga escala com robôs variados a fim de ensinar aqueles a preverem o que pode acontecer quando eles moverem objetos. Isso servirá para que os robôs planejem seus movimentos, tomem decisões mais seguras sem supervisão o que tem impacto, por exemplo, — na segurança e confiabilidade dos carros autônomos. (GOOGLE RESEARCH, 2022,n.p)

Nessa seara, é válido explicitar o conceito de robótica para aclarar que esta importante ciência não se limita a filmes de ficção científica *hollywoodianos*, ao contrário, possui aplicação prática, por exemplo, no caso das próteses biônicas utilizadas por amputados que tem suas atividades diárias melhoradas por conta daquela ciência.¹⁴ Em linhas gerais a robótica pode ser definida como “uma área de pesquisa que visa ao desenvolvimento de robôs que venham a auxiliar o homem em tarefas complexas e/ ou repetitivas. Observa-se o avanço dessa ciência em muitos campos: na medicina, na astronomia, na indústria automobilística e têxtil, etc.” (GOMES *et al*,2010, p.212) Suas aplicações variam da medicina¹⁵ com a realização de procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos, fisioterapia e reabilitação, ao uso industrial para automatizar a fabricação ou envio de mercadoria. (HARVARD UNIVERSITY, 2021,n.p). No Brasil, a aplicação da robótica pode ser vista, também, na agricultura.¹⁶

Nessa seara das inovações, o Google se uniu a Faculdade de Medicina de Stanford para pesquisa que consiste em sequenciar o genoma de milhares de pacientes, expertise de

¹² As áreas de pesquisa da Google podem ser conferidas em GOOGLE RESEARCH. Research áreas. 2022. Disponível em: <https://research.google/research-areas/>. Acesso em: 13 jul.2022

¹³ Cf. CALICO. Aging is the greatest risk factor for disease. c2022.Disponível em: <https://www.calicolabs.com/drug-development>. Acesso em: 13 jul.2022

¹⁴ Para as aplicações da prótese em amputados Cf.THE GUARDIAN. Beyond bionics: how the future of prosthetics is redefining humanity. Publicado em 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GgTwa3CPtIE>. Acesso em: 13 jul.2022

¹⁵ Para melhor compreensão dos usos da robótica na medicina Cf. MORRELL, Andre Luiz Gioia *et al*. Evolução e história da cirurgia robótica: da ilusão à realidade. Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões. v.48.2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/4qVcw3NC75jwPNtkgkhwSWf/?lang=pt#>. Acesso em: 13 jul.2022

¹⁶ Acerca do uso de robôs como veículos agrícolas autônomos Cf. HACKENHAAR, Neusa Maria; HACKENHAAR, Celso e ABREU, Yolanda Vieira de. “Robótica na agricultura”. Revista Interações (Campo Grande). v. 16, n. 1.2015. p 119-129. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/Pbb7RB3wzTypx6GH4fYKMFQ/?lang=pt>. Acesso em: 13 jul.2022

Stanford, por meio da Cloud Platform com a análise dos dados, uma das habilidades do Google. Na prática, a análise de uma base de dados massiva do genoma será feita por meio de computação em nuvem, aprendizado de máquina e ciência de dados. Essa combinação pode gerar um grande avanço na medicina preventiva. (SCHILLACE, 2016, n.p)

A inovação da Google pode ser notada em muitas áreas. Em 2017, tornou abertas suas ferramentas de gestão o que não surpreendeu alguns estudiosos, como Sadun, uma vez que segundo ela “*Google has created plenty of free tools for the world to use, from internet search to email*” (SADUN, 2017, n.p). Nessa seara das ferramentas criadas pela empresa, citam-se alguns produtos da Alphabet: Google Ads, Android, Chrome, Nest, Google Maps¹⁷, Google Play, Search, Gmail, Youtube, Google Cloud (o qual inclui a infraestrutura da empresa, a plataforma de análise de dados e o Google Workspace (G Suite)), Fitbit e Pixel. Além desses, menciona-se, também, Google Books, Google News, Google Network que compreende AdMob, AdSense, and Google Ad Manager (ALPHABET,2021, n.p). Vale lembrar ainda do Waze.¹⁸

A Google e, posteriormente, Alphabet escreve todos os anos, desde 2004, uma carta para seus investidores. Gertner, já considerou a carta de 2004 um dos documentos mais interessantes da era da informação, pois, ela transmitia um profundo entusiasmo pela inovação ao mesmo tempo em que demonstrava desconfiança em *Wall Street*. Os fundadores sugeriram na carta que seria possível equilibrar riscos com responsabilidade fiduciária, uma vez que, implementaram uma estrutura corporativa que foi projetada para proteger a habilidade de inovar da Google, no entanto, seus investidores fariam uma aposta arriscada de longo prazo. (GERTNER, 2015, n.p)

Recentemente, em agosto de 2015, com a ajuda de aprendizado de máquina a Google contribuiu para tornar a colonoscopia mais efetiva melhorando a detecção de pólipos, pequenas lesões pré-cancerígenas que podem gerar câncer colorretal. O sistema criado detectou 97% dos pólipos o que foi considerado um aumento substancial se comparado a estudos anteriores. (MATIAS; RIVLIN, 2021,n.p)¹⁹

¹⁷Aqui, o Street View não foi citado, pois, embora, seja bastante conhecido é considerado um recurso do Google Maps. Cf. GOOGLE. O que é o Street View. [2022?]. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/streetview/>. Acesso em: 13 jul.2022

¹⁸ O Waze foi adquirido pela Google em 2013. Cf. MCCLENDON, Brian. Google Maps and Waze, outsmarting traffic together. Publicado em 11 de junho de 2013. Disponível em: <https://blog.google/products/maps/google-maps-and-waze-outsmarting/> Acesso em: 13 jul.2022

¹⁹O estudo pode ser conferido em LIVOVSKY, Dan M. *et al. Detection of elusive polyps using a large-scale artificial intelligence system (with videos)*. Gastrointestinal endoscopy Volume 94, No. 6 : 2021 Disponível em [https://www.giejournal.org/article/S0016-5107\(21\)01468-1/fulltext](https://www.giejournal.org/article/S0016-5107(21)01468-1/fulltext). Acesso em: 1 dez.2021

Os parágrafos acima foram postos para se refletir acerca do investimento e colaboração em inovação das empresas de tecnologia da informação. São incontáveis os investimentos.²⁰ Inclusive, o provedores de busca, é uma das ferramentas de maior sucesso da sociedade informacional e que segue sendo incrementada

Google success is due to a non trivial set of factors and circumstances, but there are a few aspects that deserve attention: the web search technology, the innovation capability, the technological infrastructure, the business model, the leadership style, the organizational culture and the strategic choices over time.(GUEDES et al,2010,n.p)

Especificamente no que tange a tecnologia do buscador, a Google se preocupa com a posição de sites maliciosos e com a lógica que torna uma página mais ou menos relevante para um determinado usuário conforme explicam Guedes e *et al*

*A search engine must cope with sometimes malicious site administrators in order to perform. Since the web has billions of pages, being in a relevant position on a result page is essential to have a good traffic. This assumption is even stronger for those sites that have some kind of on line advertisement or that offer e-commerce. **There is an entire industry built to offer site administrators strategies and tactics to theoretically boost the performance of a web site in a result page** (from Google, Yahoo! or others). This type of consultancy is called SEO – Search Engine Optimization. From the point of view of the search engine, once one identifies the logic that drives the results order, this result can be manipulated. A good web search engine is not affected by manipulation, but driven only by content relevance. Google engineers spend a considerable amount of resources to mask the logic that drives results order and the two line snippets that describe each search result, in a way that the result is less susceptible to manipulation.*(GUEDES et al,2010,n.p)

Considerando o trecho acima apresentado, e embora, os mecanismos de pesquisa empreendam esforços a fim de serem menos suscetíveis à manipulação há estudiosos, como Patel, que apontam para a possibilidade de melhorar no ranqueamento em mecanismos de

²⁰ Outras inovações que merecem destaque: a solução de impacto de vacina inteligente (tradução nossa para *Intelligent Vaccine Impact solution*) em que a Google Cloud expandiu sua plataforma para apoiar a vacinação da Covid-19 de forma mais rápida e em larga escala. Para uma explicação detalhada Cf. DANIELS, Mike. Getting vaccines into local communities safely and effectively. Publicado 1 de fevereiro de 2021 Disponível em: <https://cloud.google.com/blog/topics/public-sector/getting-vaccines-local-communities-safely-and-effectively>. Acesso em: 13 jul.2022 e DANIELS, Mike. How Google Cloud is enabling vaccine equity. Publicado 15 de abril de 2021 <https://cloud.google.com/blog/topics/public-sector/how-google-cloud-enabling-vaccine-equity>. Acesso em: 13 jul.2022 Existe também o laboratório X, anteriormente Google X, que cria novas tecnologias radicais cujos investimentos são arriscados e as demais empresas não investiriam Cf. X.We create radical new technologies to solve some of the world’s hardest problems.2022. Disponível em: <https://x.company>. Acesso em: 13 jul.2022 Além dessas, o Google Cap, um boné que pode sentir comandos e solicitar respostas ao cérebro. Cf.MANOFF, Moises Velasquez. The Brain Implants That Could Change Humanity. The New York Times. Publicado em 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/28/opinion/sunday/brain-machine-artificial-intelligence.html>. Acesso em: 13 jul.2022.

busca. Neste ponto, faz-se necessária apresentar a distinção entre tráfego orgânico e direto.²¹ Patel explica que o hábito dos consumidores é utilizar os buscadores antes de realizar qualquer compra e que mais da metade daqueles não ultrapassa a primeira página dos resultados, assim, é importante se manter ou chegar à primeira página dos resultados. (PATEL, 2022). O último autor afirma que para lograr êxito e estar nas primeiras posições um caminho é conseguir cliques de tráfego orgânico utilizando o SEO (*Search Engine Optimization*) em conjunto com um conteúdo de relevância. E outro caminho é por meio do tráfego pago: “aquele que exige investimento direto, ou seja, pelo qual você paga para aparecer em determinados espaços. Um dos formatos mais conhecidos de tráfego pago são os anúncios nas páginas de busca do Google [...] você escolhe uma palavra-chave e paga para ser adicionado ao topo”. (PATEL, 2022, n.p)

Ainda acerca do tráfego pago, este pode ser contratado de dois modos CPC ou CPM. No CPC (*Cost per click* ou custo por clique) o pagamento se dará “pela quantidade de acessos ao site ou blog a partir do anúncio” e o CPM (*Cost per thousand impressions* ou custo por mil impressões) será pago “pela quantidade de pessoas que visualizam o anúncio, independentemente de clicarem nele ou não.” (PATEL, 2022, n.p)

Já no tráfego orgânico é preciso investir no conteúdo de um site para torná-lo relevante e, conseqüentemente, o resultado será melhor ranqueado. Patel elucida que

Tráfego orgânico corresponde aos visitantes que chegam a um site ou blog de maneira espontânea, após encontrarem uma de suas páginas por meio da busca orgânica no Google, por exemplo. Significa que os leads não vêm de anúncios ou da compra de listas de contatos e e-mails. O tráfego orgânico não exige investimento direto por visitante ou lead, já que chama a atenção por oferecer um conteúdo que responde a uma dúvida ou aborda um assunto de interesse do público, destacando uma palavra-chave específica. Como melhorar o tráfego orgânico? Um bom tráfego orgânico costuma ser resultado da combinação entre conhecimento do público-alvo, conteúdo de qualidade e fatores de otimização (SEO). (PATEL, 2022, n.p)

Ainda, tomando por base as ideias de Patel destaca-se de que trata o SEO cuja principal utilidade é conseguir mais tráfego na internet. Ele explica

SEO significa *Search Engine Optimization* (otimização para mecanismos de busca) e é um conjunto de estratégias para otimização de sites, blogs e páginas na web com o objetivo de alcançar bons rankings orgânicos gerando tráfego e autoridade para um site ou blog. SEO é um conjunto de técnicas que buscam melhorar a visibilidade de um site em mecanismos de busca como o Google, gerando aumento de tráfego orgânico (grátis) e autoridade. (PATEL, 2022, n.p)

²¹ Existem ainda os tráfegos: direto, de referência e social. No entanto, o orgânico e o direito possuem relação com os buscadores por isso indicou-se a distinção, apenas, entre os dois últimos. Para detalhes sobre os tipos de tráfego Cf. PATEL, Neil. Tráfego Orgânico: O Que é e Como Aumentar o do Seu Site. c2022. Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/trafego-organico-o-que-e/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

Nesse sentido, segundo Patel, seria possível empregar algumas técnicas para melhorar o ranqueamento de um determinado site nos resultados dos mecanismos de buscas. Assim, o que se propôs nos últimos parágrafos foi apresentar ligeiramente a relevância e funcionamento dos provedores de pesquisa na sociedade da informação os quais desempenham papel fundamental no direito ao esquecimento no contexto que será explorado.

A organização informacional foi pressuposto da sociedade digital dada a quantidade de dados produzidos. Por meio do armazenamento e da gravação dos dados a sociedade informacional também produziu e manteve memórias, embora, nem todas as situações e informações devessem ser conservadas. Talvez, o limite entre o que se deve ser esquecido e o que se precisa ser memorado necessite ser encontrado.

Isto posto, retorna-se ao objeto deste trabalho o direito ao esquecimento que foi apreciado pelo STF em fevereiro de 2021 por meio do RE 1.010.606. Considerando que o referido recurso extraordinário será mencionado em algumas passagens deste trabalho detalha-se a seguir a que se refere o caso cuja decisão entendeu por não haver compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal

Os recorrentes insurgem-se contra acórdão mediante o qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve, por maioria, a decisão de indeferimento da ação indenizatória por eles movida com o objetivo de obter reparação pecuniária por supostos danos morais, materiais e à imagem decorrentes da exibição, por parte da recorrida, no programa televisivo “Linha Direta: Justiça”, de episódio sobre o assassinato de [...], irmã dos ora recorrentes, ocorrido em 1958, com seus desdobramentos, as respectivas investigações policiais e a apreciação do caso levada a cabo pelo Poder Judiciário. Alegam, nas razões do recurso extraordinário, afronta aos arts. 1º inciso III; 5º, caput e incisos III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal. **Pretendem obter o reconhecimento do direito ao esquecimento da tragédia familiar pela qual passaram. Sustentam, ademais, sua pretensão na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e no resguardo da inviolabilidade da personalidade, dos direitos à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade, os quais teriam sido atingidos, segundo aduzem os recorrentes, pelo exercício ilícito e abusivo da liberdade de expressão e de imprensa por parte da recorrida.** Conforme destaquei ao longo deste voto, **não reputo existente no ordenamento jurídico brasileiro proteção constitucional ao direito ao esquecimento.** Desse modo, tenho que se afigura ilegítima a invocação pelos recorrentes de suposto “direito ao esquecimento” para obstar a divulgação dos fatos que, embora constituam uma tragédia familiar, infelizmente, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram licitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re) divulgação – ainda que sob nova roupagem jornalística – ,sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício pela ora recorrida do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.(BRASIL,2021a. p.62,grifo nosso)

Toffoli no RE 1.010.606 considera o quadro social atual, inclusive, o termo exato “sociedade da informação” aparece no texto: “na “sociedade da informação”, a pretensão do direito ao esquecimento se agigantou, [...] como uma reação à invasão da privacidade, do espaço individual, do controle sobre a vida pessoal e, muitas vezes, da própria identidade”. (BRASIL, 2021a, p.48). Inclusive, o autor reconhece as transformações sociais e seu voto não foi silente ao impacto das novas tecnologias na era da informação

Compreende-se que, em quadros de profundas transformações da sociedade, em que despontam novos estratos de poder, a ordem jurídica é significativamente impactada: seja pela sobrelevação de determinados direitos, seja pelos desafios adicionais que se apresentam à concretização de outros já igualmente consagrados. Em contextos tais de instabilidade, é comum a resposta vir em forma de insurgência à nova ordem, buscando frear o quadro de mudanças, direcionando-se a irresignação a causa que não se pode alterar, em vez de se concentrar na reacomodação dos direitos atingidos pela avalanche das transformações. (BRASIL, 2021a, p.47).

Contudo, a apreciação multidimensional ora apresentada em que se consideram aspectos econômicos, sociais, filosóficos e inovativos das novas práticas da sociedade informacional não foram consideradas naquele. Obviamente, não era objetivo do relator explicitar a estrutura social atual, no entanto, uma melhor caracterização de tal sistema pode contribuir para a ampliação da visão acerca do tema do direito ao esquecimento e do embate entre os direitos fundamentais.

Nesse caso, cumpre destacar que esta é uma pesquisa exploratória “que tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias” (GIL, 2002, p. 41) e também de natureza básica visando “gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da Ciência, sem a previsão de aplicação prática” (TUMELERO, 2019, n.p). Nessa esfera, é também orientada para compreensão e interpretação do direito ao esquecimento na sociedade da informação, assim, “A realidade social é o próprio dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante. Esta mesma realidade é mais rica que qualquer teoria qualquer pensamento e qualquer discurso que possamos elaborar sobre ela”. (MINAYO, 2002, p.15)

Além disso, no que tange as abordagens de pesquisa qualitativas e quantitativas a última autora esclarece “A abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas. (MINAYO, 2002,p.22). Acerca desse ponto, especificamente, em relação a ciência jurídica tem –se “que o objeto das Ciências Sociais é essencialmente qualitativo”. (MINAYO, 2002,p.15). Pelo exposto, esta pesquisa é, em regra, qualitativa, pois, tem por base a própria realidade social e não a análise concreta apreendida por estatísticas.

Excepcionalmente, é quantitativa ao realizar a análise de dados brutos a fim de aferir o período em que os casos de direito ao esquecimento começam a serem julgados nos Tribunais escolhidos, além de, colaborar para verificação do contexto de solicitação do esquecimento.

Na parte quantitativa a pesquisa tem por fonte de dados o portal LexML o qual se autointitula como “rede de informação legislativa e jurídica” (LEXML,2021,n.p) e é um portal jurídico em software livre lançado em 2009 por meio de parceria do Senado Federal e diversos órgãos (SERPRO,2010,n.p), portanto, confiável para uso. O último portal foi escolhido também por ser completo e especializado na área jurídica, na medida em que, inclui Legislação, Doutrina, Jurisprudência e proposições legislativas. Os dados de jurisprudência do STF e do STJ foram retirados do portal em comento²².

O uso do STJ se justifica, pois foi precursor e é referência em reconhecer o direito ao esquecimento no Brasil.²³ Marques considera que “o STJ tem sido a principal fonte jurisprudencial do tema” (BRASIL, 2021b, p.111). Tendo inclusive, catalogado, de modo resumido, julgados daquele tribunal acerca do assunto. A seguir destaca-se o texto de Marques para demonstrar a importância do STJ na esfera do direito ao esquecimento

A primeira coisa que verifico é já terem sido proferidos inúmeros julgados por tribunais brasileiros aplicando o denominado “direito ao esquecimento”. Portanto, nada melhor para a compreensão do fenômeno do que observá-lo em suas manifestações concretas. Para não me alongar muito, e considerando que o STJ tem sido a principal fonte jurisprudencial do tema, limito-me a catalogar resumidamente alguns dos julgados daquele tribunal que trataram do assunto: a) No **REsp 1.875.382-AgRg/MG**, o STJ declarou que registros de folha de antecedentes muito antigos não devem ser considerados maus antecedentes, com base na “teoria do direito ao esquecimento”; b) No **REsp 1.736.803/RJ**, o STJ firmou que a publicação de reportagem com conteúdo exclusivamente voltado à divulgação de fatos privados da vida contemporânea de pessoa previamente condenada por crime e de seus familiares revela abuso do direito de informar, previsto pelo art. 220, § 1º, da Constituição Federal, e viola o **direito à privacidade** consolidado pelo art. 21 do Código Civil, por representar indevida interferência sobre a vida particular dos personagens retratados, dando ensejo ao pagamento de indenização. Foi mencionado o “direito ao esquecimento”, mas o STJ não viu em tal direito a eficácia necessária para proibir publicações futuras; c) No **REsp 1.751.708-AgRg/SP**, o STJ, apesar de reconhecer que as condenações antigas não devem ser consideradas maus antecedentes, declarou que não se compreende no “direito ao esquecimento” a faculdade de pedir a destruição dos registros públicos dessas condenações; d) No

²² A lista dos Órgãos provedores de dados que compõem o acervo do LexML pode ser conferida em : LEXML. Descrição do acervo. [2022?]. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/desc_acervo.html. Acesso em: 3 dez.2021.

²³ Em 2013, a Quarta turma do STJ reconheceu o direito ao esquecimento no Recurso especial Nº 1.334.097 cujo requerente o pleiteava, pois, havia sido absolvido no episódio conhecido como “Chacina da Candelária” e teve seu nome e imagens exibidos, sem consentimento, em programa televisivo nacional treze anos após o fato. Para detalhamento do caso Cf.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.334.097 - RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta turma. Data do julgamento: 28/05/2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em.: 8 dez. 2021

REsp 1.660.168/RJ, o STJ declarou que, em circunstâncias excepcionalíssimas, o Poder Judiciário pode intervir para fazer cessar o vínculo criado nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardem relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo **decorso do tempo** (o “**direito ao esquecimento**” foi mencionado como um dos fundamentos); e) No **REsp 1.593.873-AgInt/SP**, o STJ decidiu em sentido oposto ao da letra anterior, considerando que não cabe ao Judiciário interferir nos **sites de busca**, que não teriam responsabilidade pelo conteúdo das páginas da internet. Ou seja, deixou-se de aplicar o “direito ao esquecimento” por razões ligadas à própria **estrutura da internet**. f) No **REsp 1.369.571/PE**, admitiu-se o esquecimento como um “**princípio da responsabilidade civil**”, para condenar uma empresa jornalística a indenizar um cidadão mencionado em notícia contemporânea, que o teria ligado falsamente a crime do período militar. O **direito ao esquecimento**, neste caso referido, à **anistia**, foi mencionado; e g) No **REsp 1.334.097/RJ**, o STJ admitiu a condenação de emissora de televisão a indenizar o autor da ação por danos morais, em razão da exibição de programa sobre a “Chacina da Candelária”, com base **no direito ao esquecimento**, já que o autor fora absolvido no processo criminal. (BRASIL, 2021b, p.111, grifo do autor)

No que tange ao STF, sua utilização se deve por ter reconhecido a repercussão geral do tema e ter concluído por sua incompatibilidade com a Constituição Federal no já citado RE 1.010.606. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) foi selecionado pois apresenta um conceito de direito ao esquecimento que atrela a possibilidade de existência do direito para fatos passados desfavoráveis os quais poderiam perdurar de modo a se transformar em uma punição eterna para o indivíduo. Mas ao mesmo tempo o TJDFT é relevante para a construção da antítese dado que no julgado o qual será explorado o tribunal constrói a ideia de que a retirada de informações, sem critérios, dos buscadores acarretaria em censura. Ainda, na parte quantitativa a fim de se aproximar essa pesquisa da realidade física em que se insere optou-se pela análise de dados da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), pois este último é o Tribunal estadual onde se localiza a Universidade em que este trabalho foi realizado.

Em relação ao STJ, aquela decisão pioneira emitida no Recurso especial Nº 1.334.097²⁴ esteve em reexame, em 2021, para eventual juízo de retratação ou ratificação após a decisão pelo não reconhecimento no STF. O processo havia sido sobrestado para aguardar a decisão Corte Constitucional. No entanto, a Quarta Turma ratificou o julgamento originário por entender que a decisão não se choca com a do STF, na medida em que, possui relação apenas com a segunda parte da tese que prevê que eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão ou informação devem ser analisados no caso concreto. (BRASIL, 2021c, n.p).

²⁴ Para uma explicação detalhada conferir a decisão de ratificação, de 2021, do STJ a respeito do Resp referenciado no rodapé 23. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.334.097 - RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta turma. Data do julgamento: 09//11/2021 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2076785&num_registro=201201449107&data=20220201&formato=PDF. Acesso em: 13 jul.2022

Nesse caso, em março de 2022, o feito foi remetido ao STF “havendo, em princípio, dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e já tendo o órgão julgador refutado o juízo de retratação, impõe-se a remessa do feito à Suprema Corte, nos termos do art. 1.030, V, c.”. (BRASIL, 2022a, p.9). Nesse caso, o tribunal mantém-se relevante para essa pesquisa e será preciso aguardar para conferir a decisão do STF, no Recurso Extraordinário.

Além disso, o TJSP também segue relevante por ter enfrentado o tema desta pesquisa recentemente e segundo Rocha citando o último Tribunal “[...] embora reconhecidamente incompatível com o ordenamento, o direito ao esquecimento não impede a desindexação de conteúdo ou mesmo a anonimização de dados pessoais, ao menos até que nova e definitiva posição da Corte Suprema adicione os dispositivos da LGPD nesse debate [...]” (TJSP apud ROCHA, 2022, n.p). Isto porque, Segundo Rocha, a ação foi distribuída em 2020 antes do julgamento da repercussão geral pelo STF em fevereiro de 2021, porém, após a vigência da LGPD. (ROCHA, 2022, n.p) Assim, ao determinar a desindexação segundo o último autor, o confronto com tema pode gerar oportunidade para novos entendimentos, embora, se destaque que no caso em julgamento o tribunal tenha utilizado um diálogo com a legislação penal e a processual penal. (ROCHA,2022,n.p).

Ainda sobre as escolhas dos tribunais para uso nesta pesquisa o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) foi preferido, pois é o responsável pelo julgamento do caso paradigmático C-131/12,²⁵ em 2014 que reconheceu o direito ao esquecimento e deu origem ao debate do tema em vários países. Os movimentos exatos metodológicos no uso das jurisprudências serão apresentados junto a análise no desenvolvimento do texto a fim de facilitar a compreensão do leitor

Quanto a método de procedimento o que melhor se alinha para este trabalho é o bibliográfico manifestado “com base em material já elaborado constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002p. 44). A construção teórica será feita por meio das seguintes normativas: Marco Civil da Internet, Constituição Federal, Convenção Americana

²⁵ Considerando que o referido caso será mencionado em outras passagens destaca-se, sinteticamente, a seguir a que se refere. O requerente solicitava que um buscador suprimisse seus dados pessoais, de modo que, não aparecerem nos resultados da busca as páginas de um jornal publicadas em 1998. As notícias mencionavam o nome do autor e tratavam da venda de um imóvel em hasta pública decorrente de um processo de arresto o qual, segundo o autor já havia sido resolvido e não possuía, portanto, relevância pública. Para uma explicação detalhada conferir a decisão do caso, especialmente, o tópico “Litígio no processo principal e questões prejudiciais”. Cf. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo C-131/12. Relator: M. Ilešič. Órgão Julgador: Grande Seção. Data de Julgamento: 13 de maio de 2014. Google Spain SL e Google Inc. c. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 20 jun. 2020

sobre Direitos Humanos, *General Data Protection Regulation (GDPR)*²⁶ e Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, além disso, de jurisprudência nacional e internacional, sobretudo de Tribunais Superiores, sem prejuízo de algum tribunal regional que possa contribuir para a demonstração do que se pretende. Embora a Diretiva 95/46/CE tenha sido revogada pela GDPR, em 2018, ela aparecerá na discussão, pois o caso paradigmático C-131/12 exposto no parágrafo acima teve entre seus fundamentos jurídicos a referida diretiva. Tende-se a usar fontes bibliográficas de maior aceitação na academia da ciência jurídica como revistas jurídicas, artigos indexados na base de dados Scielo, informativos de tribunais bem como dissertações e teses com boa fundamentação. Além disso, revistas jurídicas de universidades internacionais de renome como Harvard, Oxford e Stanford, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias. Além disso, dados apresentados pelas agências internacionais (ONU e UNESCO) são preferidos dada sua ampla aceitação acadêmica. Sabe-se, ainda, que algumas fontes de dados extraídas da internet não gozam de credibilidade acadêmica, nesse sentido, toma-se o cuidado de emprestar informações de pesquisadores de credibilidade ainda que estejam publicados em sites de menor prestígio acadêmico.

A seguir, passa-se ao esclarecimento quanto a escolha do método de abordagem dialético enquanto forma de raciocinar nesta pesquisa. Não se tem a pretensão de transformar o leitor em um especialista em dialética, no entanto, o bom desempenho deste trabalho está condicionado a boa interpretação da ciência jurídica além da correta aplicação do método dialético. Nesse sentido, há que se explicar de que trata a dialética, assim, optou-se por trazer, dentre outras referências, a explicação de manuais didáticos e dicionários de filosofia a fim de se considerar o significado amplo do termo. A clarificação acerca do método de abordagem também deve conduzir a um entendimento acerca da escolha do título desta pesquisa.

Inicialmente, cumpre destacar que na ciência filosófica muitos autores ocuparam-se do estudo da dialética, desde a filosofia antiga com Zenão, Heráclito, Platão e Aristóteles cada qual com suas particularidades. Além disso, não existe homogeneidade quanto ao conceito de dialética nas teorias filosóficas, embora, quatro escolas sejam consideradas fundamentais no estímulo aos estudos do termo. São elas: a platônica, a aristotélica, a estoica e a hegeliana. (ABBAGNANO, 2007, p.269). Abbagnano esclarece os quatro significados principais

Esse termo, que deriva de diálogo, não foi empregado, na história da filosofia, com significado unívoco, que possa ser determinado e esclarecido uma vez por todas; recebeu significados diferentes, com diversas interrelações, não sendo redutíveis uns aos outros ou a um significado comum. Todavia, é possível distinguir quatro

²⁶ Em português: Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

significados fundamentais: 1a D. como método da divisão; 2e D. como lógica do provável; 3a D. como lógica; 4e D. como síntese dos opostos. Esses quatro conceitos têm origem nas quatro doutrinas que mais influenciaram a história desse termo, mais precisamente a doutrina platônica, a aristotélica, a estoica e a hegeliana. (ABBAGNANO, 2007, p.269)

Assim, se torna tarefa complexa definir o conceito de dialética, por vezes, sendo necessário incorrer numa caracterização genérica. Para fins, deste trabalho pode-se considerar como “um processo resultante do conflito ou da oposição entre dois princípios, dois momentos ou duas atividades quaisquer. (ABBAGNANO,2017,p.269)

Hegel tratou do conceito ao explicar os três aspectos da lógica (o lado abstrato ou intelectual (do entendimento), o dialético ou negativo-racional e o especulativo ou positivo racional) os quais são momentos que aparecem em “todo o conceito ou de todo o verdadeiro em geral”. (HEGEL, 1969, p.135). Isto é, se os momentos aparecem em todo conceito correspondem a própria estrutura da realidade O ultimo autor esclarece:

“muitas vezes a dialética também nada mais é do que um sistema subjetivo de baloiço em que o raciocínio vai e vem.[...] A dialética pelo contrario é este ir além imanente em que a unilateralidade e a limitação das determinações do entendimento se apresenta como aquilo que ela é, saber, como a sua negação. Todo o finito é isso: suprimir-se a si mesmo(HEGEL, 1969,p.135)

Nesse sentido, Hegel retoma o argumento de Heráclito o qual pensou acerca da unidade dos opostos “[...] o contrário é convergente e dos divergentes nasce a mais bela harmonia, e tudo segundo a discórdia”. (HERACLITO, 1973, fr. 8, p.88,)

Chauí retomando Hegel explica que “ a dialética é a única maneira pela qual podemos alcançar a realidade e a verdade como movimento interno da contradição, pois, Heráclito tinha razão ao considerar que a realidade é o fluxo eterno dos contraditórios(CHAUÍ, 1994,p.203).

Assim, para este trabalho optou-se pela utilização do método dialético hegeliano. “Na realidade, o método dialético (v. DIALÉTICA), que é o método próprio da razão, segundo Hegel, procede exatamente passando da tese à antítese, e, portanto, exige sempre a contradição; mas é uma contradição que sempre se resolve na síntese, por isso nunca é uma antinomia” (ABBAGNANO, 2007, p.66)

Neste sentido, Abbagnano sistematiza a dialética hegeliana:

Toda a realidade move-se dialeticamente e, portanto, a filosofia hegeliana vê em toda parte tríades de teses, antítese e sínteses, nas quais a antítese representa a "negação", "o oposto" ou "outro" da tese, e a síntese constitui a unidade e, ao mesmo tempo, a certificação de ambas. Hegel viu os precedentes remotos dessa D. em Heráclito e Proclo. De fato, Heráclito não sóconcebeu o absoluto como "unidade dos opostos" como também concebeu essa unidade como objetiva ou imanente ao objeto.(ABBAGNANO,2017, p.273)

Diante do exposto, o método dialético foi eleito para que fosse possível evidenciar a situação atual de coexistência dos opostos, quais sejam, esquecimento e não esquecimento, seguindo “à forma da dialética de Hegel, na qual há sempre conciliação, síntese e harmonia entre os opostos” (ABBAGNANO,2017, p.95).

Nicolau elucida que de acordo com a filosofia hegeliana não se deve excluir os opostos para se encontrar a realidade absoluta

No entanto, para poder elevar a realidade do mundo à ordem da realidade absoluta, Hegel se achava obrigado a mostrar a racionalidade absoluta da realidade, a qual, sendo o mundo limitado e deficiente, não podia, por certo, ser concebida mediante o ser da filosofia parmenidiana-aristotélica, idêntico a si mesmo e excludente de seu oposto, no qual a finitude, a limitação, a negação, a contradição, não podem, de modo nenhum, gerar naturalmente valores positivos, verdadeiros. Assim, para Hegel, a racionalidade absoluta da realidade do mundo devia ser concebida mediante a dialética. (NICOLAU, 2010, p.154)

Nesse sentido, a dialética é o meio correto para se encontrar a realidade absoluta, na medida em que “É ela, a dialética, que produz os conceitos estruturantes da realidade exposta no sistema.”(NICOLAU,2010,p.154)

Aqui, cumpre destacar que, nos estudos jurídicos, Roberto Lyra Filho já se ocupou da dialética empregada ao Direito. Costa e Coelho e já entenderam que Lyra Filho “empenhou-se em desenvolver uma abordagem dialética do direito” (COSTA; COELHO, 2017. p.3). Na ideia da Teoria dialética do direito de Lyra Filho²⁷

[...]a dialética surge como modo de abordar as questões sociais dentro de um quadro de historicidade, compreendendo as tensões existentes e desenvolvendo uma concepção unitária que incorpora elementos das concepções colidentes, constituindo uma síntese superadora dos elementos em tensão. Essa noção de unidade perpassa toda a obra de Lyra e é uma de suas características mais ligadas ao projeto filosófico moderno. (COSTA; COELHO, 2017. p.9).

Com base nos autores acima citados o projeto de teoria dialética que guiará essa pesquisa consiste em repensar a tese do direito ao esquecimento e a antítese do não esquecimento a partir de um exame da sociedade informacional atravessada pelo conflito dos princípios: privacidade, da autodeterminação informativa, vedação de censura e liberdade de

²⁷ Lyra Filho pode também ter se baseado na dialética hegeliana. Cf.p.8 COSTA, Alexandre Araújo; COELHO, Inocêncio Mártires. Teoria Dialética do Direito: a filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho. Brasília, 2017. Acesso em: 12 jun .2022. Lopes lembra do vínculo entre Hegel e Marx e que para compreensão de um é preciso estudar o outro. Cf. p.106 LOPES, Antônio. Teoria crítica em Roberto Lyra Filho: uma aproximação dialética e pluralista. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91035/255521.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 12 jun .2022

expressão tentando acomodar as especulações filosóficas aos estudos jurídicos afetos ao tema. Lyra, segundo Costa e Coelho entendia que a dialética é a perspectiva que mais se adequa a cenários interdisciplinares como o proposto neste trabalho. (COSTA; COELHO, 2017, p.8). Por isso, também se optou por referenciá-lo.

Na sequência passa-se a explicar o oposto de direito ao esquecimento para que seja possível se pensar a antítese desta pesquisa. Um dos desafios deste trabalho reside em definir o oposto do direito ao esquecimento. A seguir serão apresentados os conceitos de contradição, oposição e como estes se conectam com a teoria dialética hegeliana e com essa pesquisa.

Segundo Abbagnano, há quem entenda que Hegel, tratou dos opostos correlativos, isto é, “Os opostos correlativos não se excluem mutuamente porque um evoca o outro (ABBAGNANO, 2007, p.214). Isto é, acerca da interligação dos opostos, elucida Hegel: “ a relação também tem o segundo lado, o lado negativo ou dialético. [...]. Cada novo estágio do sair fora de si, isto é, da determinação ulterior, é também um entrar em si e a extensão maior é da mesma maneira.” (HEGEL, 2011, n.p). Segundo Gadamer citado por Nicolau, o método dialético hegeliano segue “o automovimento dos conceitos” em busca de um pensamento que está sempre em progressão. (GADAMER apud NICOLAU, 2010, p.155). Nessa esfera, indica-se o conceito de contradição hegeliano

Hegel considerava o princípio de Contradição, e o de identidade, como "a lei do intelecto abstrato" (Ene, § 115). E contrapunha-lhe a lei da "razão especulativa", que seria: **"Todas as coisas se contradizem em si mesmas"**. Essa lei seria a raiz de qualquer movimento e da vida, servindo de fundamento para a dialética (Wissenschaft der Logik, ed. Glockner, I, pp. 545- 46). Por outro lado a dialética (v.) é a identidade dos opostos, de tal modo que a contradição, conquanto seja a raiz da dialética (do movimento e da vida), não é a dialética, que, aliás, procede continuamente, conciliando e resolvendo as contradições. e estabelecendo para além delas o que o próprio Hegel chama de identidade ou unidade (d. Wissenschaft der Logik, I, p. 100). (ABBAGNANO, 2007, p.204, grifo nosso).

Nessa esfera, transpondo para o presente trabalho tem-se que o conceito estruturante direito ao esquecimento não exclui o não esquecimento, assim, no sentido ora apresentado o último é atraído pelo primeiro. Chauí ao tratar do tema da contradição dialética explica que “ em lugar de dizer quente-frio, doce amargo[...] devemos compreender que é preciso dizer quente- não quente, frio- não frio”. Isto porque a verdadeira negação seria o “não x” (CHAUI, 1994, p.203). Com efeito, é possível pensar que o oposto de direito ao esquecimento seja direito ao não esquecimento, na medida em que, segundo Hegel “seus momentos são diversos em uma única identidade; assim eles são opostos.” (HEGEL, 2011, n. p).

Assim, no que tange ao tema do direito ao esquecimento junto ao método dialético hegeliano precisa-se investigar a coexistência dos opostos, esquecimento e não esquecimento

a fim de se chegar a interpretação da realidade sobre o tema. Pois, segundo Nicolau “Hegel promove a interpretação do real como a última instância de um desenvolvimento racional e dialético” (NICOLAU,2010 p.155)

Neste ponto, é preciso discorrer acerca da escolha das nomenclaturas direito ao esquecimento e ao não esquecimento. Nesse sentido, recorda-se que não se pode criar direitos sem a devida previsão legal conforme expressa o princípio da legalidade em sentido estrito. Di Pietro explica que

O sentido estrito é reservado para as hipóteses em que a Constituição exige lei para a prática de determinado ato pela Administração Pública. Por isso também é conhecido como princípio da reserva de lei. É o caso, por exemplo, do art. 5º, II, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei; em decorrência desse princípio fica vedado à Administração impor deveres, aplicar penalidades ou conceder direitos sem previsão legal. É o sentido original do princípio, que vem desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e que foi adotado no direito brasileiro a partir da Constituição de 1824. [...] Também aí se enquadra o ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes, em seus comentários ao art. 5º, II, da Constituição, 26 quando afirma que a ideia expressa nesse dispositivo “é a de que somente a lei pode criar regras jurídicas (Rechtsgesetze), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei”. (DI PIETRO, 2017, n.p)

O princípio da legalidade foi aqui exposto para se destacar que no ordenamento jurídico pátrio não há previsão legal para o direito ao esquecimento e nem para o direito ao não esquecimento. Não se pretendeu inovar criando direitos, pois segundo o exposto, tal modificação está reservada a lei. Os termos citados foram escolhidos para fins didáticos a fim de simplificar a compreensão do leitor e organizar os argumentos. Quanto à primeira nomenclatura esta já é aceita pela doutrina e jurisprudência nacionais e internacionais como será visto ao longo da pesquisa. Vale mencionar que na União Europeia o direito ao esquecimento já se encontra positivado e expressamente previsto no art. 17 da GDPR. No entanto, no que tange ao direito ao não esquecimento, a antítese deste trabalho, o último, também, não possui previsão legal no ordenamento pátrio, porém, o termo foi utilizado para a construção da negação dialética. A nomenclatura direito ao não esquecimento foi escolhida, pois, se considerou que a melhor forma de se fazer a negação da tese, qual seja, direito ao esquecimento seria acomodar a ideia da antítese como direito ao não esquecimento, enquanto oposto, e, portanto, negativo à tese.

Nessa seara, é possível pensar que o direito ao esquecimento, é em geral, fundado na privacidade, na imagem e na honra, portanto, individual. Enquanto que, o direito ao não esquecimento de determinado fato é coletivo, fundado na liberdade de expressão, no acesso a informação, logo, social, isto é, a coletividade não pode ter seu direito a informação

suprimido em razão do individual, por exemplo. Assim, ambos estão entrelaçados, pois, no não esquecimento existe um fato individual que permanece no tempo com vistas a um determinado interesse social como o acesso a informação, por exemplo.

A dialética servirá para abarcar os dois lados da discussão que se pretende propor e aqui parafraseando a frase de Shakespeare (2015): esquecer ou não esquecer na era digital, eis o problema. Assim, tese e a antítese estão correlacionadas. Isto posto, tem-se que o presente trabalho se desenvolverá com pesquisa bibliográfica e o método de abordagem utilizado será o dialético a fim de responder a **questão central que se coloca: o direito ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional?**

Diante do exposto, o que se propõe nesta pesquisa é **examinar a pertinência da coexistência do direito ao esquecimento e ao não esquecimento na sociedade informacional**. Para alcançar o objetivo geral ora exposto pretende-se fazer uma síntese integrativa dos temas direito ao esquecimento e ao não esquecimento por meio da análise de trabalhos já publicados na literatura e jurisprudência nacionais e internacionais no período dos anos de 2000 até o presente. Ainda, com o intuito de responder ao escopo geral três objetivos específicos foram delineados: o primeiro consiste em se dedicar a tese, o próprio direito ao esquecimento de maneira que transpareça a essência, portanto, a própria razão de se requerer tal direito na atualidade. No segundo, visa-se apresentar os argumentos da antítese enquanto aquilo que pode ser entendido como avesso à tese. Portanto, o oposto da tese é o direito não esquecimento cujas premissas são os direitos a memória e a informação, a liberdade de expressão e a vedação de censura pelos estados e são conteúdos a serem abordados de modo a se chegar à substância do último direito. Quanto ao terceiro objetivo específico este consiste no embate entre a tese e a antítese, assim sendo, respectivamente, aquilo que um sujeito entende que deva estar restrito a esfera privada e aquilo que os estados pensam ser adequados ao interesse coletivo. Assim, o último objetivo constitui-se também na síntese dialética.

Ainda, para realizar este trabalho pretende-se articular também um pensamento crítico do Direito. Ao se utilizar o método dialético se propõe um movimento jurídico alternativo na medida em que se busca apreciar os opostos considerando a complexa sociedade ora apresentada. Wolkmer explica em que consiste o pensamento crítico

falar em um “pensamento crítico” nada mais é do que a tentativa de buscar outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda à modernidade presente, pois os paradigmas de fundamentação (tanto ao nível das ciências humanas quanto da Teoria Geral do Direito) não acompanham as profundas transformações sociais e econômicas que passam as modernas sociedades políticas industriais e pós industriais [...]. O paradigma de cientificidade que sustenta o atual discurso jurídico liberal-individualista, edificado e sistematizado entre os séculos XVIII e XIX, está

inteiramente desajustado, diante da complexidade das novas formas de produção globalizada do capital e das profundas contradições estruturais das sociedades de consumo. Daí que a perspectiva de crítica, no contexto de um discurso oficialmente inerte, vazio e desatualizado, torna-se extremamente relevante, porquanto a emergência de categorias de ruptura ao instituído traz o direcionamento da teoria jurídica não só com os reais interesses da experiência social, mas sobretudo como autêntico instrumento normativo de implementação das mudanças e das transformações necessárias. (WOLKMER, 2001, p.78)

Deste modo, considerando que os pensamentos tradicionais fundados, de um lado, somente na privacidade, ao apoiar a tese, e do outro, amparando apenas na liberdade de expressão, ao tratar da antítese pode não responder ao panorama socioeconômico ora apresentado. Assim, assume-se a união do método dialético com o pensamento crítico para se realizar esta investigação. Wolkmer confirma a existência dessa junção ao distinguir as quatro vertentes do pensamento jurídico crítico no Brasil e reconhece dentre eles a “ crítica jurídica de perspectiva dialética”. (WOLKMER, 2001.p.87)

Nesse caso, uma das questões exploradas na síntese e que constituirão se na análise crítica será tentar demonstrar o enfraquecimento das teorias da privacidade e da liberdade de expressão, por vezes, apresentadas como justificativas respectivamente para o esquecimento e para o não esquecimento. Embora, realizar tal análise crítica não seja um objetivo específico deste trabalho ela será importante para demonstrar que um dos fundamentos de cada direito em tela, quais sejam, privacidade e liberdade de expressão podem ter adquirido novos contornos na sociedade informacional.

O último autor aclara que “os dialéticos [...] compartilham certos pontos comuns como a teoria do conflito, a dimensão política ideológica do jurídico, a defesa de uma sociedade democrática e socialista, a efetivação da justiça social, a superação da legalidade tradicional liberal- burguesa e a opção pelos excluídos e injustiçados” (WOLKMER, 2001.p.98).

Segundo Wolkmer, Roberto Lyra Filho é o principal intelectual do pensamento crítico-dialético no Brasil e possui a dialética como opção científica metodológica, sobretudo, por conta da “absorção mais direta de Hegel, Henrique C. Lima Vaz, João Mangabeira, Karl Marx[...]”.(WOLKMER, 2001.p.99). Isto foi posto para se explicitar que este trabalho compartilha a ideia do modelo de “crítica jurídica de perspectiva dialética” de Lyra Filho na medida em que ,além de recuperar Hegel também possui “ a preocupação constante de encarar os fatos, dentro de uma perspectiva que enfatiza o devir (a transformação constante) e a totalidade (a ligação) de todos os segmentos da realidade , em função de conjunto” (WOLKMER, 2001.p.99).

Desta forma, para orientar a presente pesquisa, se projeta os seguintes capítulos: no primeiro, será apresentada a tese do direito ao esquecimento incluindo o surgimento do direito ao esquecimento tendo sido limitado a partir da *Web 2.0* e a demonstração de sua pertinência na sociedade atual passando pelo esclarecimento da relevância dos provedores de busca na internet, uma vez que, o caso paradigmático da União Europeia o qual tornou o termo *Right to be forgotten (RTBF)* significativo perpassa o valor dos buscadores de internet para a sociedade informacional cujo potencial inclui, dentre outras questões, a facilidade de perpetuar uma informação. Ainda no primeiro capítulo, será feita uma discussão acerca da complexidade em se conceituar o *Right to be forgotten*. Neste capítulo, a ideia é mapear os a jurisprudência do TJSP a fim de se verificar em quais situações o instrumento é utilizado a fim de demonstrar que sua inexatidão implica no alcance da tutela jurídica. Neste trecho o objetivo é apresentar a relevância de se requerer de tal direito na sociedade informacional. Aqui, parte-se da ideia de que o homem em sua finitude é imperfeito e incorre em desacertos os quais, por vezes, pode desejar esquecer. Além disso, nem toda vontade humana de esquecer humana advém de um desatino cometido. Esquecer é ato intrínseco ao ser humano o qual tem se tornado complexo na medida em que a sociedade digital não tem permitido exercitar tal capacidade. Isto é, o ato de esquecer um fato é tarefa complexa na sociedade atual a qual tem como um de seus pressupostos gravar e armazenar conteúdos com facilidade. Neste capítulo também serão apresentados alguns entendimentos que corroboram a tese, quais sejam: autodeterminação informativa, proteção de dados pessoais, direito a privacidade e direito de ser deixado em paz²⁸.

No segundo capítulo exibe-se a antítese. A mola mestra do capítulo em comento consiste em apresentar argumentos favoráveis ao não esquecimento, os quais são a não censura pelos buscadores, os direitos à memória e à informação além da liberdade de expressão dos indivíduos. Assim, são entendimentos que visam à primazia da memória coletiva, em detrimento dos direitos individuais apresentados no capítulo da tese. Neste ponto, a discussão é entre o direito individual de ser esquecido e o coletivo à permanência da informação, isto é, ao não esquecimento.

Na sequência, no terceiro capítulo, confecciona-se a síntese em que se expõe os limites do direito ao esquecimento e do não esquecimento, uma vez que se pretende uma síntese

²⁸ Preferiu-se a tradução para “right to be let alone” como “direito de ser deixado em paz”, pois, foi a tradução empregada pelo STF. Cf. p.12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro. Voto do Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04 de fevereiro de 2021.2021a Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

harmonizadora de tese e antítese. A ideia é demonstrar o estado atual da ciência jurídica em que não há aplicação absoluta da tese ou da antítese acolhendo-se, assim, a relação dialética de oposição entre esquecimento e ao não esquecimento. Serão apontadas algumas questões que podem restringir o esquecimento, quais sejam: do ponto de vista jurídico, primeiro, a falta de base legal em alguns países para a remoção de links e resultados e a de buscas e a impraticabilidade de aplicação extraterritorial para aqueles que já regulamentaram o direito ao esquecimento. Além disso, do ponto de vista prático a replicação incontrolada do conteúdo digital que permite a disponibilidade eterna do conteúdo pode afundar as solicitações de esquecimento no chamado efeito Streisand. Na sequência, ao se debruçar sobre as questões que podem dificultar o não esquecimento, refletir-se a acerca das ideias de censura e filtragem de conteúdo pelos buscadores de modo a discutir os impactos da técnica utilizada pelos buscadores de remoção ou rebaixamento de resultados de busca da internet com ou sem ordem judicial.

Em consequência, considerando os entraves apresentados tanto para a tese quanto para a antítese será proposta uma nova cultura centrada no indivíduo em que este deve ter em mente que informações digitais não são realmente possíveis de apagamento e que é possível questionar a ética dos provedores de pesquisa sem desprezar a importância dos avanços sociais, investimentos e inovações tecnológicas por eles difundidas.

A proposta de hipótese desta pesquisa é que numa síntese harmonizadora os direitos ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional, mas ambos encontram barreiras para sua concretização. O primeiro pode proteger a privacidade e a autodeterminação informativa, mas encontra barreiras pela falta de base legal, pela impossibilidade de aplicação do instituto de modo extraterritorial, pelo efeito Streisand e pelo enfraquecimento da teoria da privacidade na atualidade. O segundo ampara o acesso à informação, os direitos à memória e a liberdade de expressão, além de, sustentar a impossibilidade de censura pelos buscadores. No entanto, o não esquecimento também esbarra em duas questões que podem impedir sua concretização: primeiro, o debate acerca da filtragem ou censura pelos buscadores advindos da técnica de rebaixamento e remoção de resultados e segundo, pela possível diminuição da liberdade de expressão.

Finalmente, esta pesquisa é relevante do ponto de vista teórico porque, embora, possa por uma determinada ótica ser considerada como uma discussão clássica, enquanto colisão de direitos fundamentais, este trabalho pretende inovar no uso do método dialético para abordar o assunto possibilitando a reflexão acerca da importância da coexistência de ambos direitos opostos. Além disso, também difere dos demais na abordagem histórico social ao refletir

sobre a possível passagem de uma sociedade informacional para uma sociedade do controle em que, talvez, os buscadores adquiriram nova função além de ser mera ferramenta de busca na internet. Assim, com um olhar para o futuro, refletindo acerca de uma sociedade fundada em controle, transparência e capitalismo de vigilância possa-se ponderar que, talvez, os direitos fundamentais também possam adquirir novos contornos e significados.

Quanto à contribuição prática, especificamente, pensando nos operadores do direito este trabalho pode servir para aperfeiçoar o conhecimento sobre o tema se considerarmos o estágio atual da ciência jurídica de divergência acerca do tema. Na audiência pública do RE 1.010.606,²⁹ o qual julgou a repercussão geral do direito ao esquecimento na esfera cível ficou claro que o assunto não está pacificado na doutrina. Além disso, Cicco expressa a vivacidade do tema mesmo após o julgamento do STF que entendeu pela incompatibilidade do direito em tela com a CF, em fevereiro de 2021

A LGPD certamente foi uma conquista no campo da proteção dos dados pessoais, ainda que criticável em alguns pontos, como não deixou de notar a doutrina especialista na matéria. Todavia, um aspecto merece certamente um aplauso, ou seja, a ausência de qualquer mínima referência ao direito ao esquecimento. Isso, contudo, não significa que esse direito não exista. O direito ao esquecimento existe, está vivo e próspero! Necessita somente ser bem-conceituado, como, de resto, requer qualquer direito. O direito ao esquecimento, como direito fundamental que é, encontra o seu fundamento na Constituição, que reconhece e garante os direitos e liberdades fundamentais. Esses direitos são iminentes à pessoa, precedem mesmo à Carta, que não os cria, mas os reconhece e os garante, não sendo necessária, para sua máxima proteção, uma previsão específica em lei. Nesse sentido, a decisão do STF1, com repercussão geral reconhecida, em tema de direito ao esquecimento causou e causa mais de uma perplexidade. Não só pela escolha equivocada do caso, inadequado a caracterizar o direito ao esquecimento ou por ter tratado de forma genérica um tema que de genérico não tem nada, mas principalmente por ter concluído ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal. Assim, por maioria, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes.(CICCO,2021,n.p.grifo nosso)

Nesse ponto, acerca da escolha equivocada do caso, como já entendeu Cicco, embora, no texto em comento a autora não especifique a que se referia, se reflete acerca de sua afirmação com o texto de Toffoli

[...]o que vejo em discussão é se existe ou não, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, o direito ao esquecimento. É a esta pergunta que deve responder: se existe ou não direito ao esquecimento, **independentemente da plataforma midiática a que se refira.** Muito embora, no caso concreto, se trate de um programa televisivo, **minha proposição final será para toda e qualquer plataforma midiática.** (BRASIL, 2021b, p.3)

²⁹ Para detalhamento do caso Cf. p.23 deste trabalho.

Apresentou-se tal afirmação para que seja possível refletir se ,talvez, um ponto crucial do julgamento e que mereça ainda atenção seja a elaboração da tese de repercussão geral n.786 sem considerar, sobretudo, o panorama social multidimensional atual: informacional, de controle, de vigilância, de inovação e de organização do conteúdo informacional, já exposto nesta introdução. Isto é, dentre outras questões, o tema do direito ao esquecimento ainda é relevante, mesmo após o julgamento pelo não reconhecimento pelo STF porque não foi considerada a “plataforma midiática”. Embora, o fato de o Ministro ter feito tal consideração implica que tenha refletido acerca da questão, contudo, tal ponto não exige que se considere a sociedade atual *online* bastante diversa daquela, apenas, televisionada ou retratada por jornal impresso. Sobretudo, a tabela apresentada neste trabalho mais adiante à página50 ,parte final, indica o crescimento das demandas afetas ao tema apontando a relevância do assunto para a sociedade atual. Erhardt e Acioli já entenderam no mesmo sentido

[...]apesar de o debate mais atual sobre direito ao esquecimento lidar com a sua aplicação na internet, principalmente pelos avanços na jurisprudência europeia desde o caso Google Spain, o debate público brasileiro segue consideravelmente atrasado, visto que aqui se discute, primariamente, o direito ao esquecimento nas mídias de radiodifusão tradicionais, especialmente a televisão[...] (EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.130)

Embora, a previsão europeia não seja absoluta e nem encontre, obviamente, incidência no ordenamento nacional vale o cotejo com a previsão europeia porque a última vai em sentido oposto ao ordenamento interno, na medida em que, possui previsão legal e explica a que plataforma se refere. Elucida-se que o art. 17 da *GDPR* é intitulado exatamente como segue: “Right to erasure (‘right to be forgotten’)”. *Right to be forgotten*, a expressão entre parênteses, é uma “descrição não oficial”³⁰ conforme explicitado na “Consideração 66” “* *This title is an unofficial description.*” (UNIÃO EUROPEIA, 2018,n.p, tradução nossa) “Consideração”³¹ pode ser entendida no vocabulário jurídico enquanto explicação das razões sobre as quais o artigo é fundamentado. (THE LAW DICTIONARY, 2021,n.p)

A mesma Consideração 66 que trata do art.17 ora referido vai em sentido oposto ao julgamento nacional, pois, considera a distinção entre o ambiente digital e o análogo ao utilizar a seguinte expressão

To strengthen the right to be forgotten in the online environment, the right to erasure should also be extended in such a way that a controller who has made the

³⁰ Tradução nossa para “an unofficial description”

³¹ Tradução nossa para “Recital”

personal data public should be obliged to inform the controllers which are processing such personal data to erase any links[...].(UNIÃO EUROPEIA, 2018b,n.p,grifo nosso).

Outro ponto, que merece destaque nas considerações sobre o direito ao esquecimento e que a decisão brasileira também não menciona e que, de certo modo, decorre da não consideração das diferentes plataformas conforme explicitado por Toffoli, diz respeito aos provedores de pesquisa e a ética. Assim, se não se considerou aspectos disintintos das plataformas digitais por pressuposto não se refletiu acerca das especificidades dos provedores de pesquisa na sociedade informacional.

No que tange as particularidades dos buscadores estes podem levantar questões políticas. Tavani explica que a questão “*Why are search engines problematic from an ethical perspective?*” é incipiente, mas já foi enfrentada na “Enciclopedia de Filosofia de Stanford” (TAVANI, 2020, n.p) Esta questão é muito complexa e demandaria boa parte deste trabalho para ser explicada. Contudo, nesta parte, é relevante, ao menos introduzir em linhas bem gerais a preocupação com a ética dos buscadores dada a possibilidade de impulsionar ou rebaixar os resultados das buscas segundo Tavani apresentou. Ele cita Introna e Nissenbaum³² os quais elucidam que os motores de busca “*systematically exclude certain sites and certain types of sites, in favor of others, systematically giving prominence to some at the expense of others*”. (INTRONA; NISSENBAUM apud TAVANI, 2020, n.p). Isto é, segundo os autores ao excluir sistematicamente alguns sites os usuários podem ser direcionados a alguns conteúdos e fontes excluindo-se outros. Nesse sentido, seguindo Diaz, Tavani explica que sob essa perspectiva os pontos de vistas dos usuários não seriam diversos nem independentes dado que se apresenta nos resultados as correspondências e links os quais o algoritmo do buscador entende que seja mais relevante apresentar ao usuário. Para ele, vozes independentes e pontos de vistas diversificados é o que marcariam os debates democráticos. Conseqüentemente, nesse aspecto, os provedores de pesquisa possuiriam aspectos antidemocráticos. Isto é, como se o mundo se apresentasse “*through the filter of search engines.*” (DIAZ apud TAVANI, 2020, n.p)

Além disso, a decisão nacional não considerou o apagamento de informação relacionada a infância e juventude, ainda, que o caso concreto a isso não fizesse alusão é tema

³²Os autores foram precursores em apontar os problemas políticos dos mecanismos de pesquisa orientados para as implicações dessa questão na sociedade democrática. Para uma explicação mais extensa Cf. INTRONA, Lucas D.; NISSENBAUM, Helen. *Shaping the Web: Why the Politics of Search Engines Matters*. The Information Society, Vol: 16(3). 2000.p. 169–185.

a ser ponderado, uma vez que ,se pretendia definir de modo amplo a existência ou não do esquecimento no ordenamento nacional como exposto no texto de Toffoli na p.37 desta.

Também, a Consideração 65 acerca de retificação e apagamento pondera sobre tal questão:

*That right is relevant in particular where the data subject **has given his or her consent as a child** and is not fully aware of the risks involved by the processing, and later wants to remove such personal data, **especially on the internet**. The data subject should be able to exercise that right notwithstanding the fact that he or she is no longer a child. 5However, the further retention of the personal data should be lawful where it is necessary, for exercising the right of freedom of expression and information, for compliance with a legal obligation, for the performance of a task carried out in the public interest or in the exercise of official authority vested in the controller, on the grounds of public interest in the area of public health, for archiving purposes in the public interest, scientific or historical research purposes or statistical purposes, or for the establishment, exercise or defence of legal claims.(UNIÃO EUROPEIA,2018a, n.p)*

Na audiência pública e no acórdão do julgamento do RE 1.010.606 não foi considerado o esquecimento de crianças e adolescentes. Ao pesquisar pelo termo criança no texto da audiência pública retornam-se cinco resultados, dois primeiros na fala de Rocha apenas introdutórios acerca de violência doméstica e depois referindo-se a crimes históricos midiáticos (Chacina da Candelária e caso Bulger da Inglaterra). (BRASIL, 2017, n.p) Isto é, argumentos sem nenhuma relação com a proteção infanto juvenil.

Da mesma forma, a busca no texto do acórdão do referido julgamento retorna cinco resultados nenhum deles guarda relação com o direito ao esquecimento infanto-juvenil. O primeiro trata de um caso midiático americano, o segundo menciona que a LGDP trás disposição acerca dos tratamento de dados daqueles, o terceiro e o quarto relatam respectivamente uma sentença de Corte Colombiana e uma brasileira, novamente, da Chacina da Candelária e o ultimo relata que muitas matérias jornalísticas expõem o cotidianos das famílias, inclusive crianças.(BRASIL,2021b,n.p). Esses argumentos foram apresentados a fim demonstrar que a decisão nacional não considerou a especificidade do esquecimento de crianças e adolescentes.

Nessa esfera, aponta-se que tramita na Câmara dos Deputados o PL 4306/2020 cuja ementa pretende tratar da questão ora elencada:

Ementa: Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, **para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos** ou danos psicológicos e dá outras providências. (BRASIL, 2020,n.p, grifo nosso)

Assim, a previsão europeia além de ponderar sobre a importância de outros direitos, quais sejam: liberdade de expressão e informação, obrigação legal e interesse público (controlador é autoridade oficial ou de saúde ou o arquivamento pressupõe o interesse científico, histórico ou estatístico) não fora silente ao apagamento ou retificação de dado infantil conforme se extrai da Consideração 65 acima apresentada.

Nessa seara da relevância do tema e porque este ainda guarda vivacidade, Sarlet também já explorou o julgamento em comentou e questionou em artigo intitulado “STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado?”. O jurista explica:

[...] o STF, ao refutar (sem prejuízo de argumentos diferenciados esgrimidos nos votos dos ministros) a existência de um direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira, **rechaçou também um significativo número de decisões judiciais, com destaque aqui para diversos julgados do STJ, além de contrariar expressiva doutrina, que, sem dúvidas, até o momento se posicionava majoritariamente de modo favorável a um direito ao esquecimento**, inclusive na condição de direito fundamental[...] (SARLET,2021,n.p,grifo nosso)

Na mesma esfera, Correia ao tratar do mesmo julgamento pelo STF reflete acerca da implicação prática da decisão e aponta dois aspectos:

O primeiro deles foi recentemente apontado pelo professor Otávio Luiz Rodrigues Júnior, da USP, quando lembrou que **a Corte afastou a existência de um direito fundamental ao esquecimento. Isto é, o esquecimento não tem caráter próprio dos direitos constitucionais. Como consequência, se as instâncias inferiores do Poder Judiciário atuarem de modo contrário, poderão ver suas decisões reformadas por meio de procedimento da reclamação constitucional. As primeiras reclamações sobre o tema são aguardadas pela comunidade jurídica, quando os limites do recente precedente serão postos a teste.** Quanto ao segundo dos aspectos, é importante destacar que **não foram excluídas todas as possibilidades de litígio sobre o tema.** Embora não se possa postular um direito que a Corte afirmou não existir, o STF não afastou a salvaguarda de direitos fundamentais, como intimidade e honra. (CORREIA, 2021,n.p grifo nosso)

Pelo exposto, as três últimas citações serviram para demonstrar que o assunto é inacabado na doutrina e, portanto, relevante para a ciência jurídica, de modo que, este trabalho também não se presta a esgotar o assunto, mas a aperfeiçoá-lo.

Ainda, acerca do aporte dessa pesquisa menciona-se que por identificação de títulos não se encontrou outro estudo nos termos exatos, tanto na busca pelos termos exatos do título no Google quanto na plataforma Scielo.³³ Nessa esfera, foram encontrados dois trabalhos de menor aprofundamento cuja metodologia não foi encontrada. O primeiro, trata-se de um artigo gerado a partir de um Trabalho de Conclusão de Curso, de 2017 o qual menciona que usará o método dialético, mas não foi possível compreender o que entende por dialética ou a

³³ Pesquisa pelos termos exatos do título realizada em 25/11/2021.

que corrente dialética pretende aproximar-se.³⁴ O segundo trata-se um artigo de opinião.³⁵ Outro trabalho afeto ao tema desta pesquisa em que se propõe o uso do método dialético é uma tese de doutorado em direito apresentada em 2019 a qual, apesar de, refletir acerca da colisão dos direitos da personalidade e a liberdade de expressão á luz do direito ao esquecimento utiliza um referencial teórico distinto qual seja a modernidade líquida de Baumann, além de, se propor, dentre outras questões, a investigar a constitucionalização do direito privado a luz da CF e a teoria dos precedentes judiciais, portanto, não guarda semelhança também nos objetivos.³⁶ Embora, os trabalhos citados tenham seus méritos com o presente não se confundem pelos motivos acima expostos.

Quanto aos termos não exatos, ao se tomar por base para a pesquisa no buscador e na Scielo a frase “direito ao esquecimento na sociedade da informação” a literatura será extensa, contudo, se acredita que o tema ainda é digno de ser estudado pelos motivos ora apontados.

1 TESE: DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em 2010, Coutinho na *Folha de São Paulo* expôs as preocupações de Alex Türk, então, Presidente da CNIL (Comissão Nacional de Informática e Liberdade, da França) “todos os interessados deveriam poder solicitar às autoridades judiciais e aos servidores de internet o “direito ao esquecimento”. O direito a podermos apagar do mundo virtual as pegadas que fomos deixando, e que outros foram copiando, sobre os nossos trajetos passados.” (COUTINHO, 2010, n.p). Essa pode ter sido a primeira menção ao termo na *Folha de São Paulo*³⁷ sem relação com a esfera penal e com vistas à privacidade. No entanto, o texto se referia aos debates franceses e nada menciona a respeito da discussão em terras brasileiras.

³⁴ Cf. ALTMAYER, Juliana. O direito ao esquecimento e o direito à memória coletiva: parâmetros para a sua aplicação [2017?]. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/juliana_altmayer_20171.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021

³⁵ Cf. SILVA, Miguel Rosa Andrade. Há dialética entre os princípios da liberdade de expressão e a proteção da privacidade no mundo virtual?[c2022] <http://zoroastroteixeira.adv.br/artigo/ha-dialetica-entre-os-principios-da-liberdade-de-expressao-e-a-protecao-da-privacidade-no-mundo-virtual/100>. Acesso em: 25 nov. 2021

³⁶ Cf. DIAS NETO, Pedro Miron De Vasconcelos. A teoria dos precedentes judiciais na modernidade líquida: reflexões sobre os direitos da personalidade e liberdade de expressão à luz do direito ao esquecimento na era digital no Brasil.405p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019. http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40387/1/2019_tese_pmvdneto.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021

³⁷ Ao pesquisar pelo termo “direito ao esquecimento” (entre aspas) no site da Folha de São Paulo são retornadas cinco páginas. Sendo a quinta com resultados mais antigos cujo primeiro data de 2003 e refere-se a reinserção social de alguém que deixaria a prisão em breve. Cf. FOLHA DE SÃO PAULO. Cotidiano. Sobrevivente quer processar escritor e diretor. Publicado 13 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1301200318.htm> Portanto, não guarda relação com o estudo ora

A França, mais uma vez, pode ter sido a pioneira nesse debate. Fazer tal afirmação demandaria uma pesquisa profunda em outros veículos franceses, mas em 2009 o *Le Figaro* trouxe a questão em matéria intitulada *Rumo ao estabelecimento de 'um direito a ser esquecido digital'*³⁸, isto porque, dois senadores haviam apresentado projetos de lei acerca do tema (GABIZON, 2009, n.p, tradução nossa). No ano seguinte, 2010, no Quarto Fórum Internacional de Cibersegurança que foi dedicado ao direito ao esquecimento na *Web*, o mesmo Alex Türk se declarou pessimista primeiro, porque um acordo entre estados acerca da privacidade levaria no mínimo de quinze a vinte anos e nesse tempo “o rastreamento das pessoas será completamente instalado em nossa vida”.³⁹ (TÜRK apud AUFFRAY, 2010, n.p, tradução nossa). Segundo, porque este acordo seria bastante improvável dado que meses antes representantes de quarenta países haviam concordado com os princípios de dados pessoais e estiveram ausentes Estados Unidos, China, Japão e Rússia. (TÜRK apud AUFFRAY, 2010, n.p, tradução nossa).

Em 2011, quando a União Europeia apenas pretendia legislar sobre o direito ao esquecimento o *The Guardian* despertava seus leitores “*Anyone who ever wanted to disappear after posting drunken photos on Facebook will be pleased to hear that the European Union has announced its intention to legislate for a right to be forgotten*” e polemizava acerca do assunto intitulando a matéria como segue “*We have no right to be forgotten online*”. (MAYES, 2011,n.p).

No mesmo ano, o *The New York Times* com correspondência em Madrid descrevia o conflito da época

All 90 people wanted information deleted from the Web. Among them was a victim of domestic violence who discovered that her address could easily be found through Google. Another, well into middle age now, thought it was unfair that a few computer key strokes could unearth an account of her arrest in her college days. They might not have received much of a hearing in the United States, where Google is based. But here, as elsewhere in Europe, an idea has taken hold — individuals should have a “right to be forgotten” on the Web. Spain’s government is now championing this cause. It has ordered Google to stop indexing information about 90 citizens who filed formal complaints with its Data Protection Agency. The case is now in court and being watched closely across Europe for how it might affect the control citizens will have over information they posted, or which was posted about them, on the Web. (DALEY, 2011, n.p)

O que poderia ser a simples insatisfação de noventa cidadãos europeus tomou contornos mais significativos conforme se pretende explicitar, na sequência. A seguir, se

proposto, desse modo, optou-se por excluir tal resultado. O próximo resultado mais antigo é o de Coutinho qual se cita acima. Acesso em: 16 jul. 2022

³⁸ Tradução nossa para “*Vers l’instauration d’un «droit à l’oubli» numérique*”

³⁹ Tradução nossa para “*A cette échéance, le traçage des personnes sera totalement installé dans notre vie*”

ocupa de externar que o direito ao esquecimento engendra debates muito além do apagamento de fotos embriagadas em redes sociais.

Nos anos seguintes, sobretudo, 2013 e 2014, os jornais europeus testemunharam o aquecimento dos debates acerca da ideia de um direito ao esquecimento na era digital. O *Le Monde* estampou em 2013 “ Le "droit à l'oubli numérique", genèse d'une idée neuve”. No mesmo artigo Dumontet explica que “esse direito ao esquecimento impõe coletivamente o silêncio sobre as falhas e penalidades dos cidadãos em certas circunstâncias para garantir paz e coesão social.”⁴⁰ (DUMONTET, 2013, tradução nossa).

Na mesma data o jornal francês em comentário retratou a polêmica percebida à época “o direito a ser esquecido digital inquieta os historiadores”.⁴¹ (DUMONTET, 2013, n.p tradução nossa). O texto explicitava que o direito em comentário não era entendido como unanimidade entre os estudiosos, sobretudo, pelos arquivistas e historiadores, uma vez que “quem objetiva o esquecimento quer o apagamento do passado”⁴² (DUMONTET, 2013, n.p, tradução nossa).

Neste ponto, é preciso considerar que existia apenas o projeto da legislação de proteção de dados europeia, a *General Data Protection Regulation (GDPR)*⁴³ que entraria em vigor anos mais tarde, em 2018. Portanto, as questões e interpretações divergentes estavam voltadas ao projeto da referida legislação. Em 2014, em meio ao processo legislativo *The Guardian* questionou seus leitores: “*have you ever wanted something deleted from the web?*” (GUARDIAN READERS, 2014, n.p)

A reportagem do *Le monde* demonstra ainda que os arquivistas temiam que o esquecimento pudesse ser exercido sobre arquivos públicos impactando nos estudos históricos futuros remetendo aos tempos de regimes autoritários em que os textos oficiais traziam poucas informações. (DUMONTET, 2013, n.p)

Na União Europeia, reconhecia-se a época uma preocupação especial com a Alemanha acerca da coleta de dados pessoais, especificamente, por conta do uso indevido que o regime nazista havia feito das informações pessoais segundo recorda Poulet. (POULLET apud DUMONTET, 2013, n.p)

Ainda em 2013, o jornal *The Guardian* se referia a questão como direito ao apagamento em artigo intitulado “Right to erasure protects people's freedom to forget the past,

⁴⁰ Tradução nossa para “Ce "droit d'oublier" impose collectivement le silence sur les fautes et les peines des citoyens, dans certaines circonstances, pour garantir paix et cohésion sociales”

⁴¹ Tradução nossa para Le "droit à l'oubli numérique" inquiète les historiens

⁴² Tradução nossa para “[...]car qui dit oubli dit effacement du passé”

says expert”. (CONNOLLY, 2013,n.p) Em meio às inquietações europeias de liberdades de expressão e informação havia entendimento em sentido oposto. Além do aspecto legal e moral o direito em tela trata, para alguns, do que significa ser humano falhar no passado e não ser lembrado do erro no futuro de acordo com Viktor Mayer-Schönberger em entrevista para o jornal inglês ora citado “*Digital memories will only remind us of the failures of our past, so that we have no ability to forget or reconstruct our past. Knowledge is based on forgetting. If we want to abstract things we need to forget the details [...]*” (MAYER-SCHÖNBERGER apud CONNOLLY,2013,n.p)

Mayer-Schönberger expõe que os humanos tendiam a esforçar-se para preservar sua memória por meio de pintura, escrita, fotografia e filmagens. Tais métodos eram caros, por isso, só se documentava o necessário. A recuperação e o acesso de informações também eram trabalhosos. o avanço da técnica digital permitiu a popularidade dessas tecnologias, uma vez que, os custos foram reduzidos. Nesse contexto, a retenção fácil e barata de dados produziu uma mudança no comportamento humano “*As a consequence, and absent other considerations, we keep rather than delete it. This is the central point: In our analog past, the default was to discard rather than preserve; today the default is to retain.*”(MAYER-SCHÖNBERGER ,2017,p.4)

Nesse sentido, com a capacidade técnica para retenção de conteúdo na sociedade informacional os seres humanos teriam “desaprendido a esquecer”⁴⁴.(MAYER-SCHÖNBERGER,2017,p.1,tradução nossa) e considerando tal, é que seria necessário empreender esforços para tornar possível o esquecimento.

Nesse ponto, é preciso considerar que as informações e dados não estão em poder da maioria das pessoas. Isto é, em geral, o que se pretendia esquecer está sob controle de terceiros ,quais sejam, empresas de tecnologia e, por isso, é que se fez necessário, por vezes, a utilização da via jurídica a fim de fazer valer algo que na sociedade analógica era natural ao humano dada a sua restrita capacidade de individual de armazenamento. Isto é, algo que era natural para capacidade humana como esquecer tornou-se algo discutível na sociedade digital.

Nessa esfera, o que se pretendeu explorar no parágrafo acima é que

A referência feita ao meio virtual indica a memória digital como implacável, em contraste com a memória humana, que teria a recordação como exceção e não como regra, sob mecanismo refinadamente formado no caminho evolutivo humano para permitir o desenvolvimento da personalidade” (BRASIL, 2021a, p.27)

⁴⁴ Tradução nossa para “unlearned to forget”

De outro lado, em 2013, os avanços em inovação estavam em erupção e a Google, tornava-se uma das mais poderosas companhias do mundo. A revista *Exame* estampava em outubro daquele ano *O Google se reinventa e vira escola de inovação*. A reportagem continua: “Na última década, o maior site de buscas da internet tornou-se a mais poderosa companhia do mundo virtual. Agora, com sua fórmula vencedora de inovação, quer brigar nos mercados do mundo real, de óculos inteligentes a carros autônomos”. (FERRARI, 2013,n.p).

Na imprensa internacional não era diferente. O modelo de negócios da Google era admirado e perseguido por muitos. A *Forbes*, em março de 2013, tentava desvendar os segredos da empresa em “Google's Secrets Of Innovation: Empowering Its Employees” e explicitava alguns dados de crescimento econômico “*March was a good month for Google. Its market capitalization breached a record high \$260 billion. Since its IPO in 2004, its shares have soared over 900%. The company's success stems from its continuous innovation and its extraordinary management practices.*” (HE,2013,n.p)

Em 2012, Viviane Reding, vice-presidente da Comissão Europeia e, então, Comissária Europeia de Justiça em discurso que tratava da reforma da proteção de dados da União Europeia apresentou em sua proposta uma possibilidade dos indivíduos de controlarem seus próprios dados por meio do *right to be forgotten*:

*[...]People must be able to easily take their data to another provider or have it deleted if they no longer want it to be used.The new rules will provide for data portability. Another important way to give people control over their data: the right to be forgotten. I want to explicitly clarify that people shall have the right – and not only the 'possibility' – to withdraw their consent to the processing of the personal data they have given out themselves.The Internet has an almost unlimited search and memory capacity. So even tiny scraps of personal information can have a huge impact, even years after they were shared or made public. **The right to be forgotten will build on already existing rules to better cope with privacy risks online.** It is the individual who should be in the best position to protect the privacy of their data by choosing whether or not to provide it. It is therefore important to empower EU citizens, particularly teenagers, to be in control of their own identity online. By the way, 81% of German citizens are worried they are no more in control of their personal data!If an individual no longer wants his personal data to be processed or stored by a data controller, and if there is no legitimate reason for keeping it, the data should be removed from their system. (REDING, 2012, n.p,grifo nosso)*

O trecho destacado representa a ideia de que o indivíduo pode escolher proteger sua privacidade de dados, caso não exista razão legítima para manutenção dos mesmos online. Tal ideia pode ser entendida um dos fundamentos do Direito ao esquecimento tal qual se conhece hoje.

A consagração pública da expressão viria, em 2014 com o julgamento do caso C-131/12 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, embora, o termo “direito ao esquecimento” não apareça no acórdão “É certo que o TJUE não utilizou a expressão 'direito

ao esquecimento’ para designar o direito que consagrava ao cidadão González [...]” segundo entendimento de Toffoli. (BRASIL, 2021a, p.18). No entanto, o fundamento legal da expressão no bloco europeu veio apenas, em 2018, com a entrada em vigor do art. 17 da *GDPR* intitulado “Right to erasure (‘right to be forgotten’)” (UNIÃO EUROPEIA, 2018). A ideia de discutir um direito ao esquecimento na União Europeia é anterior ao caso C- 131/12 conforme se tentou demonstrar nos últimos parágrafos. No entanto, “O caso mais representativo da passagem do *droit à l’oubli* ao direito ao esquecimento, com a amplitude hoje atribuída a essa expressão, foi o chamado Caso González (Processo C-131/12 – Tribunal de Justiça da União Europeia). (BRASIL, 2021b. p.40, grifo do autor)

No Brasil, em 2013, os debates acerca do assunto também se instituíram, em março, houve a criação do enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil C/JF segundo o qual “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Anuncia-se também, a seguir, a justificativa do Enunciado para melhor compreensão do debate de modo a salientar que se tratava do reconhecimento na esfera cível

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013, n.p)

Na sequência à aprovação do enunciado e a ele se referindo a *Folha de São Paulo* trouxe a informação “Justiça abre brecha a decisões para apagar registros da internet” e expôs que “a ideia foi divulgada como orientação doutrinária, o "Enunciado 531". O texto tem redação genérica, não obriga juízes a seguir a recomendação, mas pode fundamentar decisões judiciais e estimular pedidos para apagar reportagens e dados históricos.” (VASCONCELOS,2013,n.p).A discussão era incipiente e bastante simplista, no entanto, aqui foi trazida apenas para registrar como os debates se apresentavam à época.

Em maio do mesmo ano, foi julgado pela 4 ° turma do STJ o Recurso Especial Nº 1.334.097 - RJ⁴⁵ (BRASIL,2013a,p.1) em que o tribunal acolheu o direito ao esquecimento

Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. **Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa.** Ponderação de

⁴⁵ Cf. rodapé 23 e 24 deste trabalho para detalhes do caso.

valores. **Precedentes de direito comparado.** (BRASIL, 2013a, p.1, grifo nosso)

Na mesma data o último tribunal também julgou o Recurso Especial Nº 1.335.153 – RJ em que se reconheceu o direito ao esquecimento embora tenha afastado o instituto no caso concreto

Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. não consentimento dos familiares. **Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato** pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. (BRASIL, 2013b, p.1, grifo nosso)

Ainda em 2013, Mandel trouxe mais uma discussão da época em texto intitulado *TJ-SP analisa se direito ao esquecimento vincula Diário Oficial* (MANDEL, 2013, n.p). Ele traça o panorama daquele ano no que diz respeito ao direito em tela

Vai se delineando, na Justiça brasileira, a aplicação jurisprudencial do chamado "direito ao esquecimento", reclamado por quem quer impedir que fatos do passado sejam trazidos à tona por veículos da imprensa e para obrigar a remoção de informação antigas sobre indivíduos. Apesar de ainda não haver qualquer lei específica sobre o tema no país, o assunto passou a ser mais abordado em 2013, especialmente após a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em março. (MANDEL, 2013, n.p)

Neste ponto, interessa esclarecer que nesta pesquisa não afastar-se-á a longínquos anos a fim de explicitar as origens históricas e o surgimento do instituto⁴⁶ do direito ao esquecimento, pelos motivos dos quais agora se ocupa. Primeiro, porque conforme já exposto na introdução esta pesquisa trata da sociedade informacional a partir da *Web 2.0*, segundo, porque muitos trabalhos afetos ao tema elaborados por bons acadêmicos da ciência jurídica partem dessa questão e apresentam as mesmas teorias e *leading cases*⁴⁷ sobre a origem do

⁴⁶ A palavra instituto para referir-se ao direito ao esquecimento já foi utilizada por Fachin. Cf.p.152. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Cicco já se referiu a ele como um instrumento. Acesso em: 18 jul. 2021 Cf. CICCIO, Maria Cristina de. Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar. O que resta do direito ao esquecimento. Migalhas de Proteção de dados. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 24 nov 2021 Ferreira Neto, ao tratar do tema também já abordou a importância e dificuldades no ato de se denominar um instituto jurídico” Cf.p.136 FERREIRA NETO, Arthur Maria. Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal. Revista de Direitos e garantias fundamentais. V.19 nº 3,2018. p. 127-158. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1569>. Acesso em: 16 abr. 2022

⁴⁷ Quais sejam Landru na França, Lebach na Alemanha e Melvin v. Reid (Red Kimono) nos Estados Unidos. Para explicação extensa Cf. item I “Perspectiva histórica” p.27-40 de BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021

direito em tela⁴⁸ e, até o momento, não se tem nada de original para contribuir nesse sentido, além disso, não há indicativos de que essas teorias devam ser falseadas. Ademais, seria uma replicação de um conteúdo idêntico e largamente disponível *online*. Nesse sentido, não significa que o presente trabalho não considere a perspectiva histórica e suas conseqüentes mudanças acerca do assunto em tela. Mas ao contrário, ao se considerar a sociedade a partir da *Web 2.0* e de um modo mais global é possível alcançar o tema mais diretamente.

Traçado o contexto em que o direito ao esquecimento surge na sociedade informacional ocupa-se, na seqüência, dos apontamentos acerca da nomenclatura.

1.1 Do contexto histórico-jurídico e da nomenclatura

A essência do termo para este trabalho deve ser capturada a partir dos anos 2000 acompanhando a *Web 2.0* que é a delimitação temporal dessa pesquisa conforme informado na Introdução desta. Os dados gerados a partir da análise⁴⁹ a seguir realizada na LexML apenas pretende demonstrar que o tema ganha relevância jurisprudencial a partir de 2013. Partindo da fonte de dados ora citada ao pesquisar o termo exato por isso entre aspas “direito ao esquecimento” a busca retorna 39 resultados, ao se filtrar por “categoria de documento” e na sequencia selecionando “jurisprudência” são encontrados 39 resultados. Dos 39 resultados todos são acórdãos sendo 38 federais (STF, STJ e TRT 3ª região) e outro 1 do Distrito Federal.(TJDFT).⁵⁰ Assim, excluindo-se o do TJDFT de 2014, restaram 38 acórdãos⁵¹ dos quais 31 são dos anos 2010s e outros 7 dos anos 2020s. O site permite a filtragem por data, por décadas e por ano facilitando a geração dos resultados a seguir apresentados na tabela por divisão anual:

DATA	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS
2021	2
2020	5
2019	13
2018	2

⁴⁸ A primeira vez que se mencionou um direito ao esquecimento foi com ‘le droit á l’oubli’ , expressão atribuída a Lyon-Caen. Cf. p.27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021

⁴⁹ Ambas pesquisas de dados foram realizada em 03/12/2021.

⁵⁰ Vale lembrar que dos tribunais estaduais o único que consta no acervo do LexML é o do DF. Cf. rodapé 22.

⁵¹ A pesquisa foi realizada em: [https://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword="direito%20ao%20esquecimento";expandGroup=date-2010s;f1-tipoDocumento=Jurisprudência::Acórdão](https://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=). Acesso em: 3 dez. 2021.

2017	2
2016	8
2015	1
2014	2
2013	3

Resultando também a seguinte tabela de divisão por Tribunal Federal:

TRIBUNAL	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS
STF	4
STJ	31
TRT 3 ^a	3

Esses dados foram apresentados para que sirvam como indicativo de que no período anterior a 2013 não havia solicitações de direito ao esquecimento nos tribunais federais, portanto, não há necessidade de se discutir o instituto do direito ao esquecimento em períodos de tempo muito anteriores a esse. Da mesma forma, a fim de guardar certa aproximação física com tema dessa pesquisa realizou-se a mesma análise no TJSP. Partindo da consulta de Jurisprudência do TJSP em “Consulta Completa”⁵² digita-se na “Pesquisa livre” direito ao esquecimento e seleciona-se as aspas (“ ”) a fim de que esse filtro retorne a frase completa acima explicitada.

Na sequência em “Pesquisa por campos específicos” em “Ementa” digita-se também com as aspas “direito ao esquecimento” mantendo as caixas de seleção “Acórdãos” e “2º grau” e o “Ordenar por” seleciona-se Data de Publicação. Excluiu-se, portanto, decisões monocráticas a fim de manter o padrão do LexML, anteriormente, utilizado que somente retorna Acórdãos. Feito isso, a busca retorna 204 Acórdãos em 11 páginas distribuídos por data de publicação do mais recente ao mais antigo. Assim, na última página, a 11, portanto, a mais antiga tem-se que o primeiro Acórdão do TJSP que consta o termo “direito ao esquecimento” data de 2013. No caso do TJSP foi necessário inserir no campo data de publicação 01/01/2013 até 31/12/2013, e assim por diante, a fim de se encontrar a quantidade de processos anuais que contém o termo, uma vez que, o site não faz a filtragem por ano e somente permite que “A faixa entre data de início e data de fim deve ser de no máximo 1 ano”. Resultando na seguinte tabela de composição por divisão anual:

DATA	QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS
-------------	-------------------------------

⁵² A pesquisa foi realizada em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 3 dez. 2021.

2021	67
2020	41
2019	35
2018	20
2017	15
2016	10
2015	9
2014	6
2013	1

Dada a coincidência das datas “2013” inicialmente se pensou que o fato poderia ter ocorrido devido ao crescimento e a implantação do processo judicial eletrônico no Brasil. Hipótese que foi descartada dado que ao pesquisar termos como “ alienação fiduciária”, escolhido aleatoriamente por ser usual na prática jurídica, a busca do TJSP retorna resultados de 1997, enquanto que, na LexML a busca realizada, da mesma forma, retorna resultados que datam de 1970.

Esta análise de dados foi colocada pode indicar que não há relevância em se estudar o direito ao esquecimento em períodos remotos. Os dados sugerem que o instituto começa a ter relevância pela ótica jurisprudencial e, portanto, aplicação prática, na esfera cível, a partir de 2013. Isto também corrobora o entendimento de que o instituto devesse ser considerado, na era da *Web.2.0* ora sustentado como limite temporal desta pesquisa.

Feitas as considerações sobre o contexto histórico-jurídico de surgimento do direito se ocupa, na sequência, de apresentar a complexidade de se conceituar o direito por conta das distintas terminologias. Acerca da nomenclatura, esclarece-se que o termo tecnicamente correto para o caso europeu C-131/12 seria direito a desindexação, pois se trata do direito de ser deslistado dos resultados que aparecem no provedor de buscas em que o polo passivo é o motor de busca e a finalidade é remover da listagem de resultados. Na doutrina europeia que trata de responsabilidade intermediária *online* também aparece o termo *delisting* como se pode extrair do “Handbook of Online Intermediary Liability de Oxford”

*The debate has further involved **delisting obligations** and proactive filtering generally. In the aftermath of the CJEU Google Spain decision, freedom of expression and privacy advocates have been in confrontation in Latin America with proposals to introduce the right to be forgotten or other delisting obligations often met with strong civil society opposition. The Belén Rodríguez case in Argentina, for example, endorsed the quite extreme view that no delisting obligation should be imposed on OSPs unless ordered by a court or in a few specific cases of obviously infringing content. (FROSIO, 2020,n.pgrifo nosso)*

No Brasil, o STJ já tem utilizado o termo desindexação “Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por [...], em que pleiteia a desindexação, nos resultados das aplicações de busca mantidas pelas recorrentes [...]”. (BRASIL, 2018b, p.3), nesse caso, note-se que não aparece o termo completo “direito à desindexação”.

Neste ponto, destaca-se que o STJ reconhece o uso da palavra desindexação como já explicitado em que desindexar refere-se a uma atividade a ser realizada pelos motores de busca. No mesmo sentido na União Europeia já apareceu o termo *Right to be delisted*

The right to be delisted has been judicially recognised by the European Court of Justice, particularly in its Google Spain judgment delivered on May 13th, 2004. It requires the operator of a search engine to remove links to web pages published by third parties and containing information relating to that person from the list of results, displayed following a search made on the basis of a person's name (FRANÇA, 2017, n.p).

Tal expressão aparece nas notícias do site do Conselho de Estado francês, o Conseil d'Etat, com a linguagem filtrada para inglês. Embora, no acórdão original do caso em questão quando filtrado em língua portuguesa apareça o termo “direito a ser esquecido” e, do mesmo modo, ao filtrar o texto do acórdão em inglês, verifica-se “*the right to be forgotten*”.

Ainda, sobre o assunto das nomenclaturas, no *Boletim de jurisprudência internacional do STF sobre Direito ao esquecimento* “Os principais termos de pesquisa usados foram: direito ao esquecimento (ou de ser esquecido ou à desindexação), *right to be forgotten* (ou *to be left in peace* ou *to be left alone*), *search engine*, *delisting*, *derecho al olvido*, *diritto all'oblio*”. (BRASIL, 2018a, p.4)

No Reino unido examina-se também outra denominação “*The right to erasure is also known as 'the right to be forgotten'*” (REINO UNIDO, 2019, p.117). Na França, fala-se também em *Droit au déréférencement*, isto é, algo como direito a desreferência. A CNIL ao aclarar o conceito

Le droit au déréférencement vous permet de demander à un moteur de recherche de supprimer certains résultats de recherche associés à vos noms et prénoms. Il consiste à supprimer l'association d'un résultat de recherche à la requête "nom prénom". Cette suppression ne signifie pas l'effacement de l'information sur le site internet source. (FRANÇA, [2020?], n.p)

Ainda, na França, é possível encontrar, também, direito ao apagamento “*droit au déréférencement, appelé également droit à l’oubli ou droit à l’effacement*”.⁵³ (FRANÇA, 2019, n.p).

Acerca da nomenclatura, esclarece-se que para o direito de ser deslistado dos resultados que aparecem no provedor de buscas em que o polo passivo é o motor de busca e a finalidade é remover da listagem de resultados o termo que se acredita tecnicamente correto é direito a desindexação. Haja vista, que o suporte do Google explica como “Bloquear a indexação de pesquisa com *noindex*”. (GOOGLE, 2020,n.p)

Para impedir que uma página ou outro recurso apareça na Pesquisa Google, inclua um cabeçalho ou uma metatag noindex na resposta HTTP. Na próxima vez que o Googlebot rastrear a página, ele vai ver a tag ou o cabeçalho e excluir totalmente a página dos resultados da pesquisa Google, mesmo que outros sites tenham links para ela. (GOOGLE, 2020,n.p)

Diante do exposto, é preciso considerar que existem diversas denominações e que há certa confusão e não há consenso acerca desses termos. Por exemplo, ao se referir ao assunto, Angelakos utiliza distintos termos “*On May 13, 2014, Europe’s top court ruled that Google had to honor the EU’s right to be forgotten. The **right to be forgotten**—also known as the **right to delist**—allows users to remove “irrelevant” or “inadequate” search results associated with their identities.*” (ANGELAKOS,2015,n.p,grifo nosso).

Em suma, embora usado para diferentes contextos o ponto comum é que “*The phrase “right to be forgotten” has many slightly different uses but generally describes the idea that a person should have the right to escape irrelevant aspects of his past.*” (RECENT CASES,2014, p.737).

No Brasil, a terminologia Direito ao Esquecimento existe e é apontada na esfera penal conforme reconhece o STF

No ARE 833248, [...] o caso trata de um aspecto da proteção da dignidade humana que ainda não foi apreciado pelo STF: o direito ao esquecimento na esfera cível. O instituto já se encontra regulamentado na esfera penal, e é invocado por aqueles que, em nome da própria ressocialização, não querem ver seus antecedentes trazidos à tona após determinado lapso de tempo. (BRASIL, 2014a, n.p)

Nessa seara, Toffoli reconhece que Doutrina e Jusriprudencia brasileira difundiram o termo “direito ao esquecimento” o qual ele opta por manter “em busca da racionalidade hermenêutica”, embora, considere que não corresponda a tradução exata da língua estrangeira.

⁵³ O trecho em comento pode ser traduzido como segue “Direito a desreferência, também chamado de direito de ser esquecido ou direito ao apagamento” (tradução nossa)

(BRASIL, 2021a, p.21). Assim, não há que se por em dúvida a existência da nomenclatura no direito nacional.

A respeito da desindexação ao estilo europeu, e antes da entrada em vigor da LGDP Luz e Wachowicz já refletiram acerca da importação do conceito europeu:

Também é de se ter bastante cuidado na importação automática da desindexação para o cenário jurídico brasileiro, pelos seguintes motivos: a) não há ainda uma lei específica de proteção de dados pessoais como ocorre no contexto europeu, portanto qualquer decisão nesse sentido seria do ponto de vista hermenêutico, ativista, ou seja, caberia aos julgadores decidirem sobre o tema a par de qualquer regulação legislativa, incorrendo em um acentuado déficit democrático. (LUZ; WACHOWICZ, 2018, p.589)

A falta uniformidade no conceito, além da, falta de previsão legal impacta na forma como o Judiciário interpreta e aplica o direito ora estudado. Por vezes, fora da União Europeia não há uma disposição legal clara da qual os aplicadores do direito possam se utilizar. A *GDPR* tem previsão legal em seu artigo 17. No Brasil o art. 18 IV da LGPD prevê a “eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei, mas não há menção expressa a um direito ao esquecimento” (BRASIL, 2018c, n.p).

Em 2012, ROSEN já demonstrava preocupação com o novo direito proposto pela Comissão Europeia de Justiça, Direitos Fundamentais e Cidadania. Portanto, antes mesmo do caso Costeja o direito já vinha sendo discutido na doutrina europeia. O último autor previa: *“Unless the right is defined more precisely when it is promulgated over the next year or so, it could precipitate a dramatic clash between European and American conceptions of the proper balance between privacy and free speech, leading to a far less open Internet.”* (ROSEN, 2012, p.88)

No julgamento do Recurso extraordinário 1.010.606 Toffoli também relatou a importância de se delimitar o conceito em tela dado sua abrangência

A pretensão se ampara, dentre outras alegações, no que se convencionou chamar direito ao esquecimento. Antes de adentrar na proposta de solução para o caso, compreendo pertinente, dado o ineditismo do tema na Suprema Corte e mesmo do grau de amplitude que se tem atribuído à expressão, delimitar conceitualmente a pretensão. (BRASIL, 2021a, p.1)

A doutrina e a jurisprudência estão nesse caminho para uma melhor caracterização das nomenclaturas e, portanto, especificar o próprio conceito. No que tange a jurisprudência, a fim de se encontrar quando surgem as nomenclaturas mais especializadas como desindexação e desvinculação realizou-se nova pesquisa na LexML. Ao se digitar “direito a desindexação”

⁵⁴(com aspas para resultados exatos) a última plataforma retorna um resultado para a categoria de documento “doutrina”, constituindo-se em um artigo de revista do ano de 2020. Isto é, não haveria retorno do termo exato na Jurisprudência dos Tribunais Superiores Federais.

Nessa seara, ao se pesquisar por “desindexação” ⁵⁵(com aspas) são retornados 255 resultados. Na sequência, filtra-se por categoria de documento para “Jurisprudência”. Dos 173 resultados retornados todos são acórdãos sendo 155 federais e 18 do Distrito Federal. (TJDFT). A fim de manter o padrão federal para a pesquisa excluem-se os resultados distritais, dos 155 restantes um é do TCU, e os outros 154 do Judiciário. Nesse caso, interessa somente os do Judiciário os quais resultam na tabela a seguir exposta conforme a divisão por Tribunal Federal:

Tribunal Federal	Quantidade de acórdãos
Superior Tribunal Militar	2
Superior Tribunal de Justiça	4
Supremo Tribunal Federal	9
Tribunal Regional do Trabalho	76
Tribunal Superior do Trabalho	63

A fim de guardar padrão com a pesquisa antes realizada excluem-se STM e TST. Dos 4 acórdãos do STJ, dos 9 do STF e dos 76 do TRT todos se referem a desindexação da economia ou do salário mínimo, portanto, nada tem haver com o assunto em tela. Ainda, a fim de realizar uma investigação mais profunda acerca da especificação da nomenclaturas fez-se nova pesquisa ainda na mesma plataforma qual seja a LexMI utilizando-se os termos exatos “esquecimento e desindexação”. Desta vez, a busca retorna um resultado para a categoria de documento Doutrina constituindo-se em um livro de 2020. Ainda, realizando nova busca pelo termo exato “direito à desvinculação” nenhum resultado é retornado na Lexml. A jurisprudência federal, portanto, também não retorna resultado relacionado a “esquecimento e desindexação” nem “direito à desvinculação”.

Assim, nos termos ora expostos em que se realizou a pesquisa na Lexml o termo exato “direito à desindexação” ainda não foi considerado na Jurisprudencia Federal, embora, como foi visto na p.51 deste trabalho, no último parágrafo, o STJ reconheceu o requerimento

⁵⁴ Pesquisa realizada em 18 fev.2022

⁵⁵ Pesquisa realizada em 18 fev.2022

para a desindexação, mas sem utilizar a nomenclatura exata, acima exposta.. Os últimos dados foram expostos visando demonstrar que existe certa confusão da nomenclatura existente entre direito ao esquecimento, direito de desindexação e direito á desvinculação na literatura nacional, embora, existam esforços tentando suplantar tal confusão.^{56 57}. Por meio dos dados da LexMI pode-se inferir que a Jurisprudência Federal não fez uso de nomenclaturas especializadas. E embora, a terminologia ainda se encontre em constante mudança tal fato pode indicar que a especificação dos termos em desindexação, desvinculação começa a ocorrer na doutrina a partir de 2017. Ao se tentar encontrar o ano em que tais nomenclaturas começam a surgir na doutrina optou-se pela pesquisa das novas nomenclaturas na plataforma Scielo.⁵⁸ Nesta ao se buscar por “direito à desindexação” e “ direito de desindexação” nenhum resultado é retornado. O mesmo ocorre com “direito de desvinculação” e “direito a desvinculação”. Ao passo que ao se buscar por “direito ao esquecimento” (com aspas) na última plataforma o resultado mais antigo no Brasil data de dezembro de 2016.⁵⁹

Ainda, a fim de investigar quando as nomenclaturas distintas começam a ocorrer, uma vez não retornados resultados na Scielo passou se a ocupar-se da pesquisa em uma base de dados maior, qual seja o Google. Assim, a seguir tentar-se a mapear quando surgiram os termos mais específicos na literatura nacional. Preferiu-se digitar a palavra “pdf” após o termo de pesquisa para se aferir resultados mais acadêmicos. Assim, ao se buscar por direito ao esquecimento e desindexação pdf, aqui, sem aspas, visando encontrar qualquer resultado menos específico foram retornados 2,970 resultados.⁶⁰ Na sequência ao se clicar em ferramentas e após filtrou-se por “pesquisar páginas em português” e “ intervalo personalizado” . O intervalo pré determinado pela plataforma mostra resultados “antes de 1 de julho de 2012” e três páginas são retornadas, excluiu-se as páginas dois e três pois não guardam relação com o tema pesquisado. Nessa seara, a primeira página retorna resultados

⁵⁶ Cf. o capítulo “Direito ao Esquecimento e Desindexação. Uma Proposta de Definição” em MONCAU, Luiz Fernando Marrey. *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.2020.

⁵⁷ Cf. RAMIRO, Livia Froner Moreno. *Do direito ao esquecimento ao direito á desvinculação: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet*. 156p. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16102020-141155/publico/9251977_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 20 fev.2022.A autora também buscou delinear os conceitos: direito ao esquecimento, desindexação e desvinculação concluindo que esses conceitos não se confundem.

⁵⁸ Pesquisa realizada em 19 fev 2022

⁵⁹ Existe outro artigo de 2016, porém é argentino e trata da jurisprudência espanhola. Cf. DOMINGUEZ MEJIAS, Ignacio. *Hacia la memoria selectiva en Internet: Honor, intimidad y propia imagen en la era digital a partir de la jurisprudencia española*. *Rev. iberoam. cienc. tecnol. soc.*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires , v. 11, n. 32, p. 49-69, mayo 2016 . Disponível em http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-00132016000200004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 28 fev. 2022

⁶⁰ Pesquisa realizada em 19 fev. 2022.

afetos ao tema, porém, nenhum deles data de período efetivamente anterior a 2012. Ainda, utilizando a data pré -determinada pelo buscador de julho de 2012 seguiu-se dessa data para 2015, a fim de encontrar se na primeira metade dos anos 2010 a doutrina já buscava distinguir esquecimento e desindexação. Nessa esfera, qual seja, colocando como “ intervalo personalizado” de 1 de jul. de 2012 – 31 de dez. de 2015 a busca retorna 4 páginas, da mesma forma, as páginas três e quatro são temas aleatórios que encontra qualquer das palavras direito, esquecimento, desindexação de maneira separada, dessa forma, não guardam relação com o tema em comento.

Na segunda página, um dos resultados é afeto ao assunto e data de 2015⁶¹, porém, trata-se de conteúdo de terceiro que não permitiu encontrar o site original, assim, optou-se pela exclusão de tal resultado. Na primeira página, o último resultado trata de desindexação da economia enquanto que o penúltimo com data de 2014, embora, tratando da decisão da Corte Europeia para o caso C131-12 não traz expressamente a palavra desindexação. O oitavo resultado também é enviesado na medida em que traz a palavra desindexar, mas é conteúdo de revista jurídica com data de 2020.⁶² Portanto, considerando a data errada não é de valia para o que se intenta investigar.

No sétimo resultado ⁶³ aparece o termo “direito de desindexar” em uma dissertação da UFBA, de 2016.

Mario Costeja González defendeu que o direito de desindexar informações pessoais de motores de busca é possível sempre “quando os seus direitos fundamentais à proteção dos referidos dados e ao respeito pela vida privada, que englobam o “direito a se esquecido”, prevaleçam sobre os interesses legítimos do operador do referido motor e sobre o interesse geral da liberdade de informação” (PORCIÚNCULA,2016. p 188)

Todavia, há que se notar duas questões, a data, a qual mais uma vez não está dentro do intervalo pesquisado que busca o termo até 31 de dez. de 2015 e a referência ao caso europeu,portanto,esse resultado também não serve para apontar o aparecimento do termo “desindexação” relacionado ao direito ao esquecimento na literatura brasileira,antes de 2015.

O sexto e o quarto resultados da busca, não incluem o termo desindexação. O quinto e o terceiro resultado também são posteriores a 2015, embora, afetos ao tema. Na sequência os dois primeiros resultados datam de 2015, contudo, ambos referem-se a dissertações escritas

⁶¹<https://agenciapatriciagalvao.org.br/category/mulheres-de-olho/mulher-e-midia/noticias-midia/page/45/?print=pdf> . Acesso em: 19 fev 2022

⁶² Cf. <https://revistadedireito.fae.emnuvens.com.br>. Acesso em: 19 fev 2022

⁶³ Cf. <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18787/1/ANDRÉ%20RIBEIRO%20PORCIÚNCULA.pdf>. Acesso em: 19 fev 2022

em Portugal. Neste sentido, a apresentação desses dados pode indicar que antes de 2015 não havia o termo direito a desindexação na literatura jurídica brasileira.

A seguir algumas citações que servirão para explicitar a confusão entre os termos:

Em razão do sentimento de **inadequação ou de descontentamento com o direito ao esquecimento** tal como autorizado pela corte europeia, **o qual consiste na desvinculação – ou desindexação – de links e informações nos provedores de busca**, juristas já se manifestaram no sentido de sustentar outras formas diferentes para o exercício desse direito. A leitura do histórico de decisões do passado que receberam a etiqueta de “direito ao esquecimento” e a comparação destas com o recente caso Google Spain demonstram uma evolução conceitual desse direito. E, além disso, revelam que não se trata de um direito único, mas de uma espécie de “termo guarda-chuva” que aponta para diferentes direitos, diferentes soluções. (EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.104-105, grifo nosso)

Na mesma seara, a próxima citação embora date de 2015 e tenha sido escrita em Portugal, corrobora o pensamento o qual se pretende aludir de desarranjo entre os termos também na literatura internacional, embora, precise-se aclarar que tal trabalho foi escrito ante da entrada em vigor da *GDPR*, portanto, antes do direito ao esquecimento vir expresso naquela legislação

Realizaram-se dez reuniões em diversas cidades na Europa, sete das quais públicas e, a 6 de Fevereiro de 2015 veio a ser publicado um Relatório final com a interpretação e critérios respeitantes ao direito ao esquecimento por parte da Google na aplicação a casos concretos⁸², com as seguintes conclusões:

- Em primeiro lugar, **da jurisprudência do TJUE resulta que esta não consagra um Direito ao Esquecimento em geral e é preferível utilizar a expressão desindexação (*delisting*)**
- O TJUE apenas refere a remoção de lista de resultados de busca pelo nome de uma pessoa, se: os dados forem inadequados, irrelevantes ou deixaram de ser relevantes, ou excessivos. (PINTO, 2015, p.54, grifo nosso)

A definição de *right to be forgotten* apresentada na ajuda do jurídico do Google também utiliza diferentes termos para se referir ao assunto

The 'right to be forgotten' is a common name for a right that was first established in May 2014 in the European Union as the result of a ruling by the European Court of Justice. The Court found that European data protection law gives individuals the right to ask search engines like Google to delist certain results for queries related to a person's name. In deciding what to delist, search engines must consider if the information in question is 'inaccurate, inadequate, irrelevant or excessive', and whether there is a public interest in the information remaining available in search results. In 2018, the EU adopted the General Data Protection Regulation (the GDPR). Article 17 of the GDPR sets out a 'right to erasure' similar to the right that the European Court of Justice had recognised under the older law that the GDPR replaced. (GOOGLE, 2022a, grifo nosso)

Neste ponto é preciso considerar que, ainda que, minimamente tem havido evolução na classificação desses conceitos. Frajhof e Almeida entendem que o TJUE autorizou

efetivamente um direito a desindexação, portanto, limitado ao apagamento dos resultados das buscas

Portanto, o TJUE autorizou tão somente que os pedidos de direito ao esquecimento se limitassem à desindexação de certos sites retornados de uma pesquisa realizada em mecanismos de busca, e não o apagamento de dados na fonte originária do conteúdo, consagrando-se o que veio a ser denominado comodireito à desindexação. Contudo, tal pedido não deveria prevalecer quando o conteúdo que se pretendesse desindexar envolvesse “interesse do público em dispor desta informação, que pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública” (FRAJHOF, ALMEIDA, 2021, p.7)

Powles também segue no mesmo sentido e ao tentar solucionar esse problema das nomenclaturas pensa que “Esse é o tipo de abordagem que eu acho que seria de grande ajuda: segmentar. **Há apenas categorias muito amplas [de desindexação] no momento**”. (POWLES, 2017, p.19, grifo nosso)

Nessa esfera, Ramiro também buscou distinguir os conceitos, de desindexação e desvinculação. A autora explica que “A desvinculação ocorre pela não associação do nome (dado pessoal) com outro termo depreciativo, vexatório ou constrangedor sugerido pelo próprio motor de busca. Esclarece-se, nesse ponto, a ausência quase que completa de material bibliográfico sobre o tema [...]”. (RAMIRO, 2018. p.14.)

A última autora cita como exemplo de desvinculação o Resp nº 1316921/RJ em que a requerente da ação buscava a desassociação entre seu nome e uma palavra vexatória nos resultados de pesquisa. (RAMIRO, 2018, p.138.)

A fim de exemplificar, é possível pensar, por exemplo, que ao se buscar no provedor de pesquisa o nome de uma atriz famosa, por vezes, o provedor associa, sem que se tenha digitado outra informação, portanto, na forma de sugestão, palavras, como, “gorda” ou “anoréxica. Em outros casos, o nome da pessoa pode aparecer na autossugestão do buscador associado a práticas criminosas. Nesse exemplo, o pedido seria a não vinculação da palavra “anoréxica” ao nome “x” na autossugestão do buscador e nisso se consistiria o direito a desvinculação. Ela continua “logo, o **direito a desvinculação não se tutela pela existência de informações passadas e irrelevantes**, mas seria a própria proteção dos dados pessoais, cuja atividade de associação poderá causar sérios prejuízos para a pessoa[...]”. (RAMIRO, 2018, p.139, grifo nosso).

Nessa esfera, ao se pensar no conceito utilizado por Ramiro sob a perspectiva da citação que segue, é possível pensar na não uniformização dos termos

O diferencial da **tutela direito ao esquecimento** na internet recai no fato de que, além de englobar a tutela clássica desse direito enquanto óbice a uma veiculação de uma nova reportagem sobre fato antigo, ela **abarca a chamada desindexação. A desindexação** consiste exatamente na questão analisada pelo caso Google Spain, em

que se discute a **possibilidade de se desvincular o nome da pessoa nos mecanismos de busca de alguma notícia ou evento que fora** divulgado na internet. (RUARO; MACHADO. 2017. p. 225-226, grifo nosso)

Ao se considerar a última citação extrai-se as três nomenclaturas na mesma frase, isto é, que a desindexação está inclusa na tutela do direito ao esquecimento e que a desindexação consistira na possibilidade de desvincular nome ou evento. A partir de tal citação é possível pensar que o direito ao esquecimento seria o “guarda-chuva” que inclui a desindexação e que a última que confundiria com a desvinculação. É preciso considerar que o assunto é muito incipiente e não se pode afirmar o que cada um desses termos significa, nesse sentido, importou trazer tais destaques.

Ainda, nessa seara, há na doutrina jurídica popular o direito ao esquecimento sendo tratado como um direito da personalidade partindo-se de uma análise civil constitucional.⁶⁴ Segundo Tartuce, “Outro direito da personalidade que não está escrito em qualquer norma jurídica é o direito ao esquecimento, tão debatido na atualidade por doutrina e jurisprudência”. (TARTUCE, 2020, p.157) Nessa sequência, o autor apresenta, o campo doutrinário e jurisprudencial a fim de demonstrar o direito em comento e ao tratar do último contexto cita um julgado do STJ em que segundo o autor “**entendeu-se pelo direito à desindexação no âmbito da internet**”. (TARTUCE, 2020, p.159, grifo nosso).⁶⁵ Os últimos parágrafos foram postos para se tentar indicar que existe a mescla dos termos, embora, já seja possível perceber a evolução visando uma melhor caracterização dos termos conforme se tentou demonstrar.

O que se pretendeu demonstrar com os dados ora expostos das jurisprudências federais e do TJSP é que, a doutrina já busca nomenclaturas mais específicas desde 2016 e que a nomenclatura “direito à desindexação” no contexto do esquecimento não está expressamente indicada na jurisprudência federal do STJ, embora, o último tribunal tenha reconhecido a desindexação de acordo com Tartuce acima. Destaca-se que a pesquisa de dados realizada na Lexml, anteriormente exposta, foi realizada em fevereiro de 2022. Contudo, em atualização a esse trabalho em 14 de março de 2022 na ementa do AgInt no REsp 1774425 / RJ julgado

⁶⁴ CF. Cap 2.2.5. Os direitos da personalidade em uma análise civil-constitucional. A ponderação de direitos e o seu tratamento no Novo Código de Processo Civil. TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. Editora Método. 10ª edição. 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/69184/5177-MANUAL-DE-DIREITO-CIVIL-FLVIO-TARTUCE.pdf>. Acesso em: 20 fev 2022

⁶⁵ O autor se refere ao REsp 1.660.168/RJ cuja ementa está citada na p.76 deste. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.660.168/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira turma. Data de julgamento: 08 de maio de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 27 maio 2020.

pelo STJ aparece a palavra “desindexação” no contexto do provedor de buscas e do direito ao esquecimento.⁶⁶

Todavia, aqui não se pretende aprofundamento nesse tema, posto que, tal não constitui objetivo da pesquisa. No entanto, isto fora trazido a baila para que se pudesse compreender que a literatura vem buscando diferenciar esses conceitos para a melhor adequação dos direitos de proteção de dados pessoais.

Em 2015, quando o Regulamento Europeu ainda estava em análise e, portanto, nos primórdios do surgimento do termo desindexação relacionado ao esquecimento Félix explica

Neste contexto, é invocado o “direito a ser esquecido na Internet”. Este traduz-se na possibilidade de o titular dos dados pessoais publicados na Internet obter o apagamento e a cessação da continuidade da difusão dos mesmos, designadamente pela atividade de desindexação a ser exercida pelos motores de pesquisa. Temos assim um direito ao apagamento dos dados pessoais mais amplo, em dois sentidos: em primeiro lugar, no sentido de direcionar, em maior escala, a sua aplicação aos dados pessoais constantes na Internet, e, em segundo lugar, no sentido de estender a possibilidade do seu exercício contra os motores de pesquisa. Desta forma, pode afirmar-se que existe hoje um termo novo (e mais sonante) para um “velho” direito. (FÉLIX, 2015, p. 5)

Isto é, segundo a autora, a desindexação seria uma atividade a ser exercida pelos motores de busca. Aqui, vale destacar que embora esteja em português a última citação também é de Portugal e foi posta para aclarar, mais uma vez, que direito ao esquecimento, por vezes, foi e é confundido com desindexação.

No mesmo sentido, Lima, Ferreira e Souza explicam que na Ciência da informação o processo de retirar uma determinada informação de um banco de dados qualquer é uma ação de desindexação de informação. Portanto, o “processo de desindexação é a estratégia para operacionalizar” o direito ao esquecimento. (LIMA, FERREIRA, SOUZA, 2020, p.30)

Contudo, com avanço dos estudos sobre o tema um melhor entendimento vem surgindo “o procedimento estipulado pela sentença do Tribunal de Justiça da Europa é, apenas, uma das possíveis formas que o direito ao esquecimento pode vir a assumir, havendo outras possibilidades de sua aplicação [...]”. (EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.112)

A fim de aferir se no Brasil também uma das aplicações do esquecimento é a desindexação realizou-se pesquisa no site do TJSP em “Consulta de jurisprudência”. Na “consulta completa” ao se digitar na “pesquisa livre” direito à desindexação e após selecionar “” e mantendo-se as caixas de seleção “2º grau”, “Acórdãos” e “data de publicação”

⁶⁶ Pesquisa realizada em 14 abr.2022 em <https://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=desindexação;f1-tipoDocumento=Jurisprudência::Acórdão;expandGroup=autoridade-Federal;f2-autoridade=Federal::Judiciário::Superior%20Tribunal%20de%20Justiça;f3-date=2020>. Filtros de pesquisa: Autoridade; Federal; Judiciário; Superior Tribunal de Justiça; décadas 2020s; 2022.

retornam-se cinco resultados ⁶⁷ para o termo em comento. Utilizando-se dos mesmos filtros e trocando-se o “a” por “de”, isto é, “direito de desindexação” nada é retornado. Do exposto, extrai-se a seguinte tabela cujos cinco resultados entrelaçam o direito ao esquecimento ao direito à desindexação

Ano	Número de Acórdãos	Assunto
2019	1	direito à desindexação ligado ao direito ao esquecimento
2020	-	-
2021	2	direito à desindexação ligado ao direito ao esquecimento
2022	2	direito à desindexação ligado ao direito ao esquecimento
TOTAL		5

A fim de guardar padrão com a busca realizada na Lexml inserindo na pesquisa de jurisprudência do TJSP os termos exatos “esquecimento e desindexação”, porém, sem selecionar-se o filtro “” a fim de obter resultados mais amplos e mantendo-se as caixas de seleção “2º grau”, “Acórdãos” e “data de publicação” são retornados 102 resultados.⁶⁸ Dos 102 resultados apenas os três primeiros são anteriores a 2017. Assim, após a detecção desses dados iniciou-se a inserção das datas de publicação a partir de 2017 a fim de se aferir o resultado anual, por exemplo, “data de publicação” “01/01/2017” até “31/12/2017” e assim por diante com os demais anos, até o presente ano.

Os dados do TJSP, apresentados abaixo, podem ser indicativos de que uma das modalidades do direito ao esquecimento é a desindexação conforme acima explorado na citação de Ehrhardt Junior e Acioli

Ano	Acórdãos (102)	Assunto
2001	1	desindexação da economia
2002	1	desindexação da economia
2015	1	regularização de loteamento ambiental
2017	8	desindexação de site de busca
2018	7	desindexação de site de busca
2019	14	desindexação de site de busca

⁶⁷ Pesquisa realizada em 27 e 28 fev. 2022

⁶⁸ Pesquisa realizada em 27 e 28 fev. 2022

	3	exclusão de conteúdo da web- remoção de vídeo, notícia ou publicação
	1	retratação de comentários veiculados em rede social
	25	desindexação de site de busca
2020	1	exclusão de conteúdo da web- remoção de vídeo, notícia ou publicação
	31	desindexação de site de busca
	1	regularização de uso e ocupação de solo
2021	1	exclusão de conteúdo da web- remoção de vídeo, notícia ou publicação
	6	desindexação de site de busca
2022	1	exclusão de conteúdo da web- remoção de vídeo, notícia ou publicação
TOTAL		102

No último parágrafo, empregou-se a expressão “podem ser indicativos”, pois, a afirmação demandaria uma pesquisa mais apurada e específica com um vulto maior de dados e não somente de um dos tribunais estaduais brasileiros. O que se objetivou foi uma análise mais ampla a fim de verificar se o termo “direito à desindexação” existe separado e atrelado ao termo “direito ao esquecimento” e pela via eleita ainda que com poucos dados. Assim, pode-se pensar que a aplicação da desindexação no contexto do esquecimento existe na doutrina e na jurisprudência, ao menos, na paulista. Além disso, infere-se que os termos aparecem atrelados a partir de 2017 indicando também uma melhora na especificação das nomenclaturas.

No sentido do que se pretendeu demonstrar acerca da indefinição da nomenclatura advertem Ehrhardt Junior e Acioli

Alguém que venha a pesquisar mais a fundo o que a doutrina nacional e estrangeira tem escrito sobre o direito ao esquecimento nesses últimos cinco anos perceberá que persiste, ainda, relativa indefinição sobre o total significado e real alcance desse direito. No Brasil, em especial, muito se fala sobre o reconhecimento da compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, mas, ainda, pouca doutrina foi produzida sobre – as balizas de – sua aplicação. (EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018p. 104)

Dessa forma, os últimos autores apresentaram “as várias formas de direito ao esquecimento” a partir da categorização feita por Voss e Castets-Renard

Portanto, o direito ao esquecimento, enquanto terminologia, guarda mais de um significado, que pode ser:

- 1 – right to rehabilitation (direito à reabilitação);
- 2 – right to deletion/erasure (direito ao apagamento);
- 3 – right to delisting/delinking/de-indexing (direito à desindexação);
- 4 – right to obscurity (direito à obscuridade);
- 5 – right to digital oblivion (direito ao esquecimento digital).

(EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.117)

Nesse panorama, não é cabível apresentar a que cada termo se refere o que se pretendeu foi apenas explicitar que a desindexação é reconhecida na doutrina como uma das formas do direito ao esquecimento. Neste ponto, é válido apresentar também dados capazes de demonstrar a tentativa de especificar os termos afetos ao direito ao esquecimento que vem ocorrendo a partir da segunda metade dos anos 2010. Em cumprimento ao padrão anteriormente estabelecido para a pesquisa e não tendo sido retornados resultados na Scielo utilizou-se do Google para pesquisar “direito ao esquecimento e desindexação pdf”, após clicando em “ferramentas” filtrando por “ pesquisar páginas em português” e adicionando intervalo personalizado de “1 de jan. de 2016 – 19 de fev. de 2022”. Aqui, a busca já retorna resultados de periódicos de universidades brasileiras. Nesse caso, não é necessário ultrapassar-se a primeira página dos resultados, pois, este por si só já conduz aquilo que se pretende explorar, isto porque, todos os 10 resultados da primeira página ⁶⁹ corroboram a ideia de que a partir de 2016 começam a surgir tentativas de caracterizar os conceitos em tela.

70

Os dados propostos a partir da Jurisprudência do TJSP foram utilizados a fim de se tentar demonstrar a evolução das nomenclaturas afetas ao tema a qual tem buscado uma melhor conceitualização nos últimos anos. Por meio dos dados pode-se pensar que a partir de

⁶⁹Cf. https://www.google.com/search?q=direito+ao+esquecimento+e+desindexação+pdf&lr=lang_pt&client=opera&biw=1366&bih=658&source=Int&tbs=lr%3A1%2Ccdr%3A1%2Ccd_min%3A1%2F1%2F2016%2Ccd_max%3A2%2F19%2F2022&tbm= . Pesquisa realizada em 28 fev 2022

⁷⁰ Apresenta-se o título de alguns dos textos que apareceram na primeira página na ocasião da pesquisa a fim de demonstrar a busca por uma definição mais precisa dos temas afetos ao direito ao esquecimento. Cf. LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. *Logeion: Filosofia da Informação*, v. 7, n. 1, p. 28–48, 2020. Acesso em: 28 fev 2022 ;Cf. EHRHARDT JÚNIOR. Marcos, MODESTO, Jéssica Andrade. A. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma pretensão válida? *Comentários ao acórdão proferido pelo STJ no RESP Nº 1.660.168 – RJ. Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Direito da UFBA*. 2020. Acesso em: 28 fev 2022 ;Cf. VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. *Joaçaba*, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019. Acesso em: 28 fev 2022 Esses são alguns exemplos dos textos que buscam organizar os termos em questão.

2017 ao se pesquisar por esquecimento e desindexação encontra-se resultados precisos demonstrando a interligação entre os dois termos ao menos na jurisprudência paulista. O que se pretendeu explorar é que embora, haja trabalhos apontando a necessidade da distinção dos termos⁷¹ os dados apresentados podem indicar que desde 2016, a doutrina, e desde 2017, a jurisprudência paulista, representam uma crescente busca pela melhor abordagem no uso das nomenclaturas.

No entanto, Vieira, Andrade e Vasconcelos explicam que o que pode ter ocorrido é uma mudança em relação ao uso do instrumento da desindexação e não propriamente um amadurecimento do conceito e das questões as quais o último busca solucionar. Eles apontam o que segue

Para Wagner e Li-Reilly (2014, p. 828), o referido caso espanhol, a despeito de ter avançado na questão instrumental, não esclareceu os critérios para definir quando um conteúdo é *inadequado, irrelevante ou excessivo*, e como tal, pronto para ser esquecido. Ele apenas definiu a via prática padrão para viabilizar de forma mais eficaz o “esquecimento”. Assim, a desindexação pode ser observada como importante estratégia prática para a maior segurança do direito fundamental à honra e a imagem, tentando superar as deficiências encontradas na aplicação original do direito ao esquecimento. Manrique (2018, p. 174) chega mesmo a falar em um específico direito fundamental à desindexação de dados pessoais. Para Souza e Teffé (2018), a desindexação não pode ser apresentada como solução ideal para a resolução desse tipo colisão entre direitos fundamentais, por entender pela preponderância, *prima facie*, do direito da sociedade conhecer os fatos de relevância pública; ao invés de melhor informar, privilegia-se o “esconder”. Portanto, o desenvolvimento do direito ao esquecimento para o direito à desindexação evidencia muito mais uma mudança de estratégia, de viés prático e instrumental, do que um amadurecimento das questões de fundo subjacentes às colisões de direitos fundamentais presentes nos casos analisados. (VIEIRA; ANDRADE; VASCONCELOS, 2019, p.413)

Feitas as considerações acerca da nomenclatura passa-se aos elementos que constituem tal direito. Toffoli aponta que existem dois elementos essenciais do direito ao esquecimento, quais sejam, a licitude da informação e o decurso do tempo. Ele adverte

[...]o que se invoca com o direito ao esquecimento é a proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados **verdadeiros licitamente obtidos**, amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica, ao passo que sua ocultação (ou ocultação dos elementos pessoais dos envolvidos) melhor serviria aos propósitos constitucionais, sobretudo à proteção dos direitos da personalidade. Não desconheço, ressalte-se, que parcela da doutrina trata do direito ao esquecimento abarcando fatos lícitos e ilícitos. Porém, como salientei, **o ordenamento brasileiro é farto em dispositivos voltados à proteção da pessoa, da personalidade e da privacidade humana diante de divulgação ilícita (fato inverídico ou dado coletado/utilizado em desconformidade com a lei)**. Não por acaso, foi justamente porque invocado um direito a não publicação de fatos ou dados verdadeiros licitamente obtidos que a pretensão nominada ‘direito ao esquecimento’ ganhou

⁷¹Cf. OLIVEIRA, Caio César. Eliminação, desindexação e esquecimento na internet. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Especialmente os capítulos 1.3.2 e 2.2.

notoriedade e centralidade em diversos debates em âmbito nacional e internacional. Reafirmo, portanto, ser necessário esse recorte para melhor precisar o conceito do direito ao esquecimento: as informações cuja comunicação se pretende obstar devem ser lícitas (BRASIL, 2021a, p.24, grifo do autor)⁷²

Desta feita, apresentadas as questões acerca da nomenclatura e os elementos que constituem tal direito retorna-se ao julgamento do caso paradigmático C-131/12 pelo TJUE o qual originou o termo da forma como ficou conhecido na atualidade e discutiu a desindexação de informação de provedor de pesquisa. Nesse caso, a fim de que se compreenda a desindexação é preciso esclarecer o funcionamento e a importância dos buscadores na sociedade informacional. A seguir, apresentam-se os apontamentos acerca dos provedores de busca na atualidade.

1.2 Dos provedores de pesquisa

Inicialmente, aponta-se que existem outras denominações utilizadas pela doutrina e pela jurisprudência para os provedores em comento. O STJ, por exemplo, emprega as seguintes nomenclaturas: provedores de pesquisa, motores de busca e buscadores. O mesmo Tribunal conceitua

O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (BRASIL, 2012, p.1).

Acerca da utilidade e da conseqüente popularidade dos provedores de pesquisa na sociedade informacional destacam Rozsa *et al*:

Devido ao grande volume de dados disponíveis na Web, a busca por informações por meio de motores de busca tornou-se uma tarefa pouco trivial. Um estudo da International Data Corporation (IDC) identificou que os dados gerados no mundo estão dobrando a cada dois anos, no entanto, apenas 22% das informações são marcadas com metadados que as tornem passíveis de análise por máquina (IDC, 2014). **Assim sendo, a busca por palavra-chave, que utiliza principalmente o texto para a indexação, continua sendo a forma mais popular para encontrar conteúdo da Web.** (ROZSA; GODOY VIERA,; DUTRA, 2019, p.167, grifo nosso)

⁷² Cf. p.22 do voto de Toffoli no RE 1.010.606 em que o último cita dispositivos para a proteção penal nos casos de crime contra honra (arts. 138-140CP) e cível com a previsão de indenização (arts.12 e 953 do CC). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro. Voto do Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04 de fevereiro de 2021.2021a Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021

Além disso, aponta-se que os tão corriqueiros resultados das buscas são mercantilizados. Segundo Berlinquette, os primeiros resultados da busca em provedores de não são orgânicos e são concorridos, pois, são formas de publicidade

Toda busca na internet contém palavras-chave, e as palavras-chave que você digitou no Google são disputadas por publicitários. Cada um dos que oferece um produto relacionado à suas palavras-chave quer que seu anúncio seja visto e clicado.[...] Geralmente, os primeiros quatro resultados da busca – o que você vê antes de rolar a tela – são todos pagos por publicitários. Se você não sabia disso, você não está só. Mais de 50% das pessoas entre 18 e 34 anos não conseguem diferenciar um anúncio de um resultado orgânico no Google. Para aqueles acima de 35, este percentual cresce proporcionalmente. (Para maximizar este percentual, a Google está sempre trabalhando para encontrar anúncios visuais que melhor se misturem aos resultados orgânicos. (BERLINQUETTE, 2019,n.p)

Embora, existam outros provedores de busca quais sejam: Bing, Yahoo, Ask, Aol, Baidu, Qwant, DuckDuck go, o Google tornou-se o mais popular entre os usuários de internet. Esclarece-se que provedor de internet é gênero que possui, dentre outras espécies, o provedor de conteúdo e o de pesquisa. Nessa seara, explica Zanini: “Provedor de conteúdo (*content provider*) é uma expressão genérica, que engloba, segundo parte da doutrina, três diferentes espécies: o provedor de conteúdo em sentido estrito, o provedor de informação e o provedor de busca ou pesquisa.” (ZANINI, 2017,n.p).

No Brasil, o STJ no Recurso especial Nº 1.784.372 – RS já considerou o site Jusbrasil como provedor de pesquisa e aclarou “[...]esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o provedor de pesquisa, que é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, apresenta-se como ferramenta, dentro do universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, para localização de informações”. (BRASIL,2019c, p.7). No site do provedor em tela o mesmo aclara sua missão “Somos uma startup que une Direito e Tecnologia para fazer com que a justiça ultrapasse as fronteiras dos tribunais e chegue às casas de qualquer cidadão ou cidadã, empoderando suas decisões por meio da informação.” (JUSBRASIL, 2021, n.p). Essa informação é relevante porque o Jusbrasil, por vezes, aparece no polo passivo de demandas relativas ao direito ao esquecimento na medida em que indexa conteúdos processuais. Mais adiante serão trazidas algumas reflexões sobre os buscadores jurídicos.

Nessa seara, expõe-se que o buscador Google lista com prioridade sites mais relevantes para cada usuário analisando em media duzentos fatores para encontrar o resultado

It is worth noting that while critics lament Google’s supposedly new power to determine what users do and do not see in their search results, this concept is in fact both the entire premise and purpose of Google. Google — like many other search engines — ranks and displays content based on over 200 factors other than pure relevance, including country of origin, previous browsing history, and freshness of content [...]. (RECENT CASE,2014, p.741)

O ranqueamento das buscas é pensado a partir de um perfil de dados processados do usuário que o buscador foi construindo por meio da integração e análise dos hábitos de pesquisa de um internauta, dos documentos solicitados e de uma infinidade de outros sinais de comportamento on-line, mesmo quando os usuários não fornecem diretamente essas informações pessoais. O Google explica sobre o funcionamento de suas buscas

Informações como **sua localização, histórico de pesquisas anteriores e configurações da Busca** nos ajudam a garantir que os resultados sejam mais relevantes e úteis para você. Usamos seu país e a localização para exibir conteúdo relevante para sua área. Por exemplo, se você está em São Paulo e pesquisa "futebol", o Google provavelmente mostrará resultados sobre o Corinthians ou o Palmeiras. Já se você pesquisar "futebol" em Chicago, o Google mostrará resultados sobre futebol americano.[...] Em algumas situações, também podemos usar sua atividade recente na Busca para exibir resultados mais relevantes. Por exemplo, se você pesquisar "São Paulo" e tiver procurado por "São Paulo e Palmeiras" recentemente, talvez seja uma evidência importante de que você quer informações sobre o time de futebol, não a cidade. **A Busca também inclui alguns recursos que personalizam os resultados com base na atividade da sua Conta do Google.** Por exemplo, se você pesquisar "eventos por perto", o Google poderá personalizar algumas recomendações com categorias de eventos que podem ser do seu interesse. **Esses sistemas são projetados para monitorar seus interesses, mas não inferir características confidenciais, como sua etnia, religião ou inclinação política.** (GOOGLE SEARCH, 2022,n.p grifo nosso)

Acerca do assunto explica Cohen: *“Search engines filter and rank search results, tailoring both the results and the accompanying advertising to what is known about the searcher and prioritizing results in ways that reflect popularity and advertising payments.”* (COHEN, 2013,p1913).

Acerca do potencial dos mecanismos de busca na atualidade, há quem entenda que um sistema de busca pode se constituir como meio para vigilância social:

Web search engines are becoming a major platform for the general public to access information. It has been suggested that because the search patterns of search engine users are correlated with emerging events, the query log of search engines has the potential for trend surveillance, such as monitoring outbreaks of epidemics. Many trend surveillance studies have investigated the use of query logs and have strived to identify query terms suitable for trend surveillance. Most of these works select representative query terms by consulting domain experts or by preparing a large text corpus for feature selection. The process of these approaches, however, is too costly to make the trend surveillance methods adaptable to different topics. In this paper, we propose an adaptive trend surveillance method. We developed a simple and effective feature selection algorithm, called TF-LTR, which leverages the document returned by search engines and the frequency of the terms in the returned documents to select representative query terms of trending topics.(ZE-HAN; CHIEN CHIN, 2016,p.88)

No mesmo sentido, Mayer-Schönberger compara o atributo dos provedores de busca, na sociedade informacional, com a KGB

In March 2007, Google confirmed that since its inception it had stored every search query every user ever made and every search result she ever clicked on. Google remembers forever. “хранить вечно” (to be preserved forever) the KGB stamped the dossiers on its political prisoners. The Communist state would never forget the identity, beliefs, actions and words of those that had opposed it. Like the Soviet state, Google does not forget. But unlike the Soviet Union that ceased to exist fifteen years ago, Google has become an indispensable tool for hundreds of millions of people around the world, who use it every day.³ We seem to have accepted that our digital society may forgive, but no longer forgets. (MAYER-SCHÖNBERGER, 2007, p.1)

Ainda sobre o potencial dos provedores de pesquisa, os mesmos podem ser considerados uma fonte complementar para ajudar a identificar surtos de doenças, de conjuntivite, por exemplo. Acerca da identificação dos surtos de doenças *Deiner et al* expõem na revista da Associação de Medicina Americana

Temporal patterns of Twitter and Google web search data, geolocated to the United States and associated with these clinical diagnoses, were compared with the clinical encounters. The a priori hypothesis was that weekly internet-based searches and social media posts about conjunctivitis may reflect the true weekly clinical occurrence of conjunctivitis. (DEINER et al,2016,p.1024)

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) no julgamento do caso 60798/10 diferencia provedor de conteúdo de provedor de pesquisa, embora, não cite tal nomenclatura o texto merece destaque pois reflete acerca da pertinência e função dos mecanismos de busca na atualidade:

The Court notes first of all that it is primarily because of search engines that the information on the applicants held by the media outlets concerned can easily be found by Internet users. Nevertheless, the initial interference with the applicants' enjoyment of their right to respect for their private life resulted from the decision of the media outlets to publish that information and, especially, to keep it available on their websites, even without the intention of attracting the public's attention; the existence of search engines merely amplified the scope of the interference. However, because of this amplifying effect on the dissemination of information and the nature of the activity underlying the publication of information on the person concerned, the obligations of search engines towards the individual who is the subject of the information may differ from those of the entity which originally published the information. Consequently, the balancing of the interests at stake may result in different outcomes depending on whether a request for deletion concerns the original publisher of the information, whose activity is generally at the heart of what freedom of expression is intended to protect, or a search engine whose main interest is not in publishing the initial information about the person concerned, but in particular in facilitating identification of any available information on that person and establishing a profile of him or her (in this connection, see also the CJEU judgment of 13 May 2014, No C-131/12, paragraphs 59-62 above).(EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS,2018,n.p)

Na sequência passa-se abordar as questões da privacidade, gestão da reputação *online*, direito de ser deixado em paz (*the right to be let alone*) e autodeterminação informativa os quais são elementos essenciais para se compreender o impulso daqueles que anseiam “serem esquecidos” ou aprovam esse desejo.

1.3 Privacidade, gestão da reputação *online*, direito de ser deixado em paz e autodeterminação informativa

Diante da propagação das informações pessoais na sociedade atual é preciso considerar a necessidade de gerir a reputação *online* dado que o armazenamento de qualquer dado ficou facilitado e que o apagamento quando possível não é simples. Rosen sintetiza “*In theory, the right to be forgotten addresses an urgent problem in the digital age: it is very hard to escape your past on the Internet now that every photo, status update, and tweet lives forever in the cloud.*” (ROSEN,2012P.88)

Ao se pensar na relevância do direito ao esquecimento parte-se da ideia da finitude e imperfeições humanas, isto é, enquanto as ultimas são consideradas pressupostos do que é próprio da caracterização de humanidade. Nesse sentido, a condição do ser humano pressupõe desacertos em sua existência, nesse sentido, na Bíblia em Jó 14:1 tem-se a seguinte consideração “O homem nascido da mulher vive pouco tempo e é cheio de muitas misérias; é como uma flor que germina e logo fenece, uma sombra que foge sem parar.” (BÍBLIA, JÓ, 14,1-2)

Em situações distintas o ser humano pode ter o desejo de ser esquecido, inclusive, no ciberespaço. Assim, ilustra-se com a letra da banda americana The Strokes “What ever happened” cujos versos iniciais já revelam um desejo de esquecimento que não necessariamente parece fazer referência a fato desabonador de conduta passada *I want to be forgotten and I don't want to be reminded* (CASABLANCAS, 2003). No site “songmeanings.com” os fãs interpretam letras de música e no caso da letra em tela discutem sobre a vontade de esquecimento da personagem especulando se o desejo é ser esquecido pela mídia ou por uma ex-namorada. (SONGMEANINGS,[Entre 2004 e 2021]). O exemplo em comento serve para explanar que o desejo de ser esquecido é intrínseco ao ser humano e, nessa medida, pode ser considerado outra faceta do direito objeto deste trabalho pelo viés social e não, somente, jurídico. Contudo, a faceta social desse direito é pouco considerada e sua intenção parece fazer frente apenas a um desejo inerente ao humano, simplesmente, avesso á publicidade e promoção individual.

Adicione-se ao elemento vontade humana de esquecimento, o armazenamento, gravação e recuperação de dados digitais e a onipresença dos buscadores na sociedade informacional tem-se uma complexa sociedade cujo alcance de determinada informação pode sedimentar a percepção coletiva acerca de um indivíduo, portanto, poderia ser necessário gerir a reputação *online* dos indivíduos.

O que se pretendeu apresentar neste trecho já foi explicitado por Sibilía. A última autora citando Gianbartolomei e Borges explica

Antes da internet, se você era uma má pessoa, podia começar uma nova vida [...], ponderou numa entrevista o advogado argentino Miguel Sumer Elías, especialista em direito informático (GIANBARTOLOMEI, 2012, doc. não paginado, tradução nossa). Como costumava se dizer em outros tempos, esse indivíduo podia tentar “se regenerar”. De que modo? Elaborando as próprias experiências passadas para iniciar uma nova etapa, por exemplo, contando com certo esforço e algo de sorte, além da benéfica ajuda dos imprescindíveis aliados, fossem estes voluntários ou não. Mas isso deixou de ser factível porque agora “você é o que Google diz que você é”, conforme concluiu, em seus depoimentos, o advogado acima citado (GIANBARTOLOMEI, 2012). A fonte da verdade a respeito de quem é – e quanto vale – cada sujeito parece ter se deslocado. Esse saber já não brota mais das próprias entranhas, onde se acreditava que ficavam hospedadas as lembranças das vivências, bem como os pensamentos, as emoções, os princípios éticos e os sentimentos de cada um, de acordo com a perspectiva moderna de uma interioridade laica assimilável a conceitos como os de psiquismo ou mente. Agora, essa instância capaz de atestar quem é cada um parece ser outra; e, de fato, é bem diferente: a rede mundial de computadores. Nada menos que a internet, essa sorte de Aleph do novo milênio (BORGES, 1999a), que congrega todos os olhares alheios e que expõe escancaradamente a totalidade do que existe, ora encarnado no emblemático buscador da empresa Google (GIANBARTOLOMEI, 2012 apud SIBÍLIA, 2018, p.215) (BORGES, 1999^a apud SIBÍLIA, 2018, p.215)

Diante do exposto, a fim de se evitar um castigo perpétuo ou de modo a fazer frente a um desejo inerente ao humano, hostil á divulgação de sua vida privada, é que se tem considerado a ficção jurídica representada pelo direito ao esquecimento. Em resumo, o conceito do direito em tela tende a aparecer atrelado a uma situação pretérita desabonadora conforme o conceito apresentado pelo TJDFT

“1. O direito ao esquecimento consiste em uma das facetas da proteção da vida privada, podendo ser definido como o poder de desvincular o nome e imagem do requerente de situações desabonadoras pretéritas as quais, em razão do peso social atribuído, podem se transfigurar em verdadeiras penalidades vitalícias. (DISTRITO FEDERAL, 2019^a, n.p)

No entanto, Sibilía aponta que a eternização dessa memória, ainda que o fato seja verdadeiro, é considerada prejudicial pelo demandante

Sobretudo, pela sua ingrata capacidade de **manchar algo indispensável num mundo governado pela lógica empresarial** e submetido aos impiedosos vaivéns de todos os mercados: **a reputação pessoal**. Em tempos de excessiva exposição, em suma, ser esquecido – ou bem mais precisamente, que algum detalhe infeliz a nosso respeito fique protegido por um abençoado manto de escuridão – pode ser um luxo difícil de alcançar. A batalha rumo à sua conversão em “direito”, portanto, apela à força da lei para atingir essa conquista que, talvez, seja quimérica. (SIBILIA,2018, p.217)

Nessa esfera, os buscadores podem contribuir para a exposição das informações individuais com capacidade para interferir na reputação pessoal segundo apontamento de Sibilía acima. O TJUE considera que se os provedores de busca dispõem as informações seguindo certa ordem preferencial, já explicitada em capítulo anterior, por esse motivo, realiza tratamento de dados pessoais, e assim, poderiam ser considerados responsáveis pela proteção desses dados. Para melhor compreensão destaca-se parte da decisão do TJUE a despeito da responsabilidade de motor de busca:

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

- 1) O artigo 2.º, alíneas b) e d), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, **relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**, deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, **a atividade de um motor de busca que consiste em encontrar informações publicadas ou inseridas na Internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e, por último, pô-las à disposição dos internautas por determinada ordem de preferência deve ser qualificada de tratamento de dados pessoais**, na aceção do artigo 2.º, alínea b), quando essas informações contenham dados pessoais, e de que, por outro, **o operador desse motor de busca deve ser considerado responsável pelo dito tratamento**, na aceção do referido artigo 2.º, alínea d). (UNIÃO EUROPEIA, 2014, n.p, grifo nosso)

Pelo exposto, além de ser instrumento para proteger a privacidade e o direito de estar só, o direito ao esquecimento estaria à favor da construção da reputação *online* como pensado por Sibilía em citação acima. Da mesma forma, o direito em tela se prestaria a resguardar o dado pessoal segundo entendeu o TJUE em 2019

As disposições do artigo 8.o, n.os 1 e 5, da Diretiva 95/46 devem ser interpretadas no sentido de que, em conformidade com estas, **o operador de um motor de busca é em princípio obrigado, sob reserva das exceções previstas nesta diretiva, a deferir os pedidos de supressão de referências relativos a hiperligações** que conduzem a páginas web **nas quais figuram dados pessoais** pertencentes às categorias específicas visadas por estas disposições.(UNIÃO EUROPEIA,2019a, n.p,grifo nosso)

Nesse contexto, considerando a concentração de informações armazenadas que a sociedade digital produziu há quem proponha que seja necessário recuperar a habilidade de esquecer enquanto sociedade. Mayer-Schönberger já sugeriu “*that we should revive our society’s capacity to forget*”. (MAYER-SCHÖNBERGER, 2007, p.1)

Nesse panorama, ilustra-se a relevância do esquecimento com o exemplo de um ator indiano o qual solicitou junto a corte de Nova Délhi o direito ao esquecimento. O requerente é figura publica tendo atuado em alguns filmes de *Bollywood* além de participar de reality shows. Consta a informação na petição de que cometeu erros há mais de uma década e no, entanto, os artigos, vídeos e fotos permanecem nas buscas *online*. Assim, o requerente buscando o direito ao esquecimento postula que seja determinada a remoção das, fotos, vídeos e artigos, uma vez que, segundo ele, tais informações seriam irrelevantes no presente mas tem lesionado sua dignidade e reputação.

Nesse contexto, destaca-se trecho da petição em comento a qual demonstra o sentimento do requerente:

Because people should not be indefinitely reminded of their past mistakes. Even when information is lawfully in the public domain or originally shared by the individual with his or her consent, people have a right to make mistakes without being haunted by them indefinitely. This is already recognized by the law in relation to spent convictions; the same should be true in the digital environment. Failure to recognize the “right to be forgotten” allows a distorted view of individuals to be presented by search engines which list links to juvenile or other errors in top search results for a person’s name. In the case of children, this might impede their development and diminish their sense of self-worth. Furthermore, the original publication may have been authorized at a time when their capacity to properly consent or understand its implications was under-developed.. (BAJPAI, SHARMA, GUPTA, 2021, p.45),

Em suma, importa aclarar o seguinte embate “[...] as leis estrangeiras têm bastante vinculação com a ideia de proteção de dados, algo ainda incipiente na experiência brasileira, mais conectada com ideias como vedação de censura, liberdade de expressão e combate a conteúdos difamatórios.” explica Laux. (LAUX, 2019,n.p). Nessa seara da proteção de dados, alguns países da União Europeia são considerados avançados quando comparados ao Brasil, por exemplo, no que tange a a criação de uma autoridade de proteção de dados. Espanha e França possuem sua Autoridade de proteção de dados há alguns anos. Na Espanha, a Agencia de Protección de Datos (AEPD) foi criada em 1992(AEPD,2021,n.p). Da mesma forma, na França, criou-se a CNIL Commission Nationale de l’Informatique et des Libertés em 1978.(FRANÇA,[2021?]n.p). Enquanto que no Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada em 2018. (ANPD,2021,n.p)

Nessa seara, as informações pessoais coletadas na *web* podem engendrar a concentração da história individual num mesmo canal, assim, tal acumulo importa pois segundo Bergson “[...] que somos, que é nosso caráter, senão a condensação da história que vivemos desde nosso nascimento, antes dele até, já que trazemos conosco disposições pré-

natais?”(BERGSON, 2006,p.48,). Assim, as considerações apresentadas acerca do direito ao esquecimento preparam o leitor para o capítulo seguinte do direito ao não esquecimento.

Ademais, os defensores da tese do direito ao esquecimento, de forma bem sintética, não se voltam ao gerador do conteúdo, assim como não pretendem apagá-lo. Eles contrapõem-se a divulgação, isto é, contra “*the ones that are spreading the word. Without them no one would find these things.*”.(CUEVA,2011,n.p) Assim, é possível pensar que a essência do embate seja mesmo pelo poder de controlar as informações. No mesmo sentido, Sibilia aponta “cabe se questionar se é possível ter algum controle sobre aquilo que se difunde acerca de si mesmo”. (SIBILIA, 2018. p.225)

Nessa seara, Winograd aclara a estrutura do ranqueamento das páginas em que as páginas mais visitadas tendem a ser revisitadas prejudicando as passagens por outras páginas, o que segundo ele,por vezes, poderia impedir que os cidadãos fossem expostos à diversidade de conteúdo

*So one of Google's main advances in search engines was the notion of page rank technology, the details of which there have been many other talks on. This one isn't important here, but it does a calculation based on the structure of links which lead certain kinds of pages that have lots of links to them from certain other pages that have lots of links, to get moved up in the ranking as opposed to others that therefore move down. Now it's only one of the parts of the ranking. So it's not like that's the magic algorithm that does everything. **But if you think about what it does, it does have a concentrating power. It says those people who get more attention get more attention because they got more attention. And you could make an argument that that's not necessarily the best for diversity.** So I had a student who did an honors thesis in science, technology, and society at Stanford, a very astute sort of analysis of search engines. So this is from his bachelors' thesis, actually. "While the market mechanism is intended to most fully satisfy the pre-existing preferences of consumers," that's what gets liked gets seen more and therefore gets liked more."The deliberative ideal," so here we're talking about issues of democracy, about how people find and debate information in the world, "requires that individuals be also exposed to material that is contrary to those predispositions. **What's good for consumers in other words, is not always what's good for citizens.**"So this is the kind of ethical question that you then have to balance. Is it good? What's good for the public benefit in terms of a diversity of views that may or may not show up based on a particular algorithm that is perfectly neutral in the sense that it's not designed to have right wing versus left wing or Chinese versus Tibetan or whatever it is.(WINOGRAD,2006,n.p,grifo nosso)*

Tavani concluiu no mesmo sentido que os buscadores evoluíram ao longo dos anos com a passagem de uma técnica básica que seria utilizada por pesquisadores profissionais para um sofisticado mecanismo que ajuda usuários comuns a localizar e redirecionar diretamente a links de sites considerados relevantes. Para o autor, a ferramenta tornou-se muito cômoda e personalizada a ponto de comprometer liberdades básicas e ideais democráticas. (TAVANI, 2020,n.p).

Um exemplo prático apresentado por Pariser citado por Tavani é o debate sobre mudança climática, segundo o primeiro autor, os resultados das buscas são diferentes a depender de quem as pesquisa se um executivo de companhia de petróleo ou um ativista ambiental.(PARISER apud TAVANI,2020, n.p). Isto porque, com a sofisticação do sistema de personalização de conteúdos, o algoritmo dos buscadores seria capaz de determinar segundo o conjunto comportamental armazenado de que perfil de usuário se tratava. Tavani retoma Pariser e aclara

He points out that studies have shown that between 2001 and 2010 many people's beliefs about whether the climate was warming shifted significantly, based on one's affiliation with a major political party. Pariser notes that a Web search for "climate change" will yield very different results for a person whom the search algorithm determines to be a Democrat than for someone it determines to be a Republican. He also notes that the search algorithm will generate different results for someone it determines to be an oil company executive vs. an environmental activist.(PARISER apud TAVANI,2020,n.p)

No mesmo sentido, Mager⁷³ ao enfrentar a questão sobre como a sociedade capitalista molda os motores de busca aclara como interferências orientadas para o comércio e personalizações, incluindo a própria localização impactam no conteúdo da pesquisa:

Yesterday I did an online search on the controversy around biofuels for a project I am currently working on in Sweden. Like the majority of users, I employed the search engine Google. I put keywords such as "biofuel" or "biofuel debate" in the search box and browsed through a couple of websites, mostly going back and forth to Google. Besides links to research institutions working on biofuels, informative Wikipedia articles and newspaper debates on societal implications of biofuels, a range of commercial links were presented to me in the sponsored search results (the links appearing in the right column or on top of the main, "organic" search results). Tightly intertwined with my topical interest and my current location different biodiesels and bioethanols were advertised to me, all in Swedish. Biofuel commercials were haunting me through the web – from search engine results to websites and blogs I visited. My need for information was clearly transformed into a customer desire that Google tried to satisfy by showing me commercials related to my own search. More and more of the same ads were supposed to convince me to put a "green car" and the suitable biofuel in my virtual shopping cart – despite the fact that my original interest involved negative impacts of biofuels on environment and society. (MAGER,2012,p.1,grifo nosso)

⁷³ A autora faz uma análise crítica dos mecanismos de pesquisa com foco nas implicações sociais. Ela conclui que existem relações de poder envolvidas na construção dos provedores de pesquisa que são orientadas para o capitalismo e propõe que deve haver uma mudança nas perspectivas por conta dos impactos sociais. Cf. MAGER, Astrid. Algorithmic Ideology: How capitalist society shapes search engines. Information, Communication & Society. Volume 15. Issue 5: A decade in Internet time: the dynamics of the Internet and society.2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/223142590_Algorithmic_Ideology_How_Capitalist_Society_Shapes_Search_Engines. Acesso em: 14 jul. 2022

É possível pensar em analogia com o conteúdo apresentado no Youtube, por exemplo, o qual agrega distintos interesses, Herman interpreta “*What’s popular on YouTube is a reflection of what its users want to see, but also what YouTube wants them to see, what YouTube wants them to want to see, and what advertisers want them to see.*”(HERRMAN,2020,n.p).Assim, “na internet, nossas ações públicas (por estarem expostas) são inseridas em engrenagens privadas de corporações em busca de lucro[...]”. (MIGUEL;MEIRELES,2021,p. 326).

Isto significa dizer que “A internet é pública no sentido de que tudo é registrado, mas as pessoas conduzem nesse ambiente atividades de caráter privado [...]”.(MIGUEL;MEIRELES,2021,p. 314). Os últimos autores citando Papacharissi

Em outras palavras, na internet são realizadas atividades políticas, econômicas, culturais, pessoais, dentre outras, que se caracterizam por “um espaço híbrido que ofusca o que é público e o que é privado, o que é cívico ou baseado em consumo, o que é coletivo e o que é pessoal” (Papacharissi, 2015, p. 23). Essa esfera virtual é caracterizada pelo acesso à informação, reciprocidade de comunicação e a comercialização de espaço on-line (Papacharissi, 2009). Além desses atributos, a forma de expressão em mídias digitais tem uma natureza calcada na “personalização, ou seja, a capacidade de organizar informações com base em uma ordem subjetiva de importância determinada pelos sujeitos” (Idem, p. 237).(PAPACHARISSI apud MIGUEL;MEIRELES,2021,p. 315).

Assim, a sociedade ora exposta neste capítulo de controle e vigilância dá acesso fácil à informações da esfera privada sem perceber que as interferências corriqueiras dos mais variados aplicativos pode implicar em algum tipo rastreamento

Essa coleta de dados pessoais, realizada de forma sem precedentes, impõe riscos à intimidade e à privacidade, pois a tela que conecta as pessoas a essas tecnologias se encontra na esfera privada. Pode-se dizer que “o paradoxo da experiência on-line é que ela possibilita às pessoas se comunicarem umas com outras na privacidade de suas casas, ao mesmo tempo que as expõe ao monitoramento e rastreamento” (Nissenbaum, 2009, p. 27). Em outras palavras, o acesso à tela – seja do computador ou smartphone – ocorre na maioria das vezes de forma individualizada e privada, mas ao mesmo tempo é tudo registrado, até mesmo a movimentação do cursor.Fica evidente que um grande desafio à privacidade na era digital se refere ao controle sobre as próprias informações – a “privacidade informacional”, que permite que eu decida quais fatos da minha vida particular serão expostos ao público e quais não. (MIGUEL; MEIRELES, 2021, p. 324).

Outro fato derivado da ampla publicidade engendrada pela internet e que tem ocasionado discussões trata do acesso aos registros processuais e dados pessoais derivados de documentos públicos. Souza já destacou que “ a publicação de atos processuais na Internet bem como a disponibilização de sítios para a consulta processual são uma derivação direta do princípio da publicidade, um proceder lícito e obrigatório, á luz da legislação em vigor”. (SOUZA,2021.p.117)

Souza também já abordou a questão dos motores de busca jurídicos e os repositórios públicos dos Tribunais ele explica que os dados provém de “publicações eletrônicas de diários de justiça, de sites dos tribunais e outras fontes de acesso público”(SOUZA,2021, p. 110). O autor aclara que “uma das situações mais comuns envolve o erro no cadastro de segredo de justiça, deixando o processo como “acesso público”.(SOUZA,2021.p.117).Ele entende como uma questão significativa

a violação do segredo de justiça e restrições á consulta de dados em pessoais em processos sensíveis. Por exemplo, no ca so da Justiça do trabalho, não é possível a consulta por nome do Reclamante. Entretanto, a compilação de grande quantidade de dados processuais em um mesmo ambiente- alvarás, despachos, editais, atos ordinatórios- permite a quebra indireta do anonimato e a pronta identificação das partes envolvidas. O tema é polêmico e aguarda uma resposta conclusiva (SOUZA,2021.p.111)

Conforme será visto no segundo capítulo parte da Jurisprudência tem entendido os buscadores como ferramentas de busca, apenas, as quais não hospedam e não produzem os conteúdos que apresentam, desse modo. No mesmo sentido, Souza explica que

De modo geral, a jurisprudência sustenta que os sites de busca apenas indexam e reproduzem dados de origem pública e, se há erro, este ocorreu na origem e seria imputável ao Poder Judiciário, e, portanto, caberia indenização apenas contra o Estado. E na hipótese de divulgação de dados corretos na origem, nega-se o direito à indenização em prol da liberdade de informação (Constituição art. 220); o direito ao esquecimento não costuma ser reconhecido. (SOUZA, 2021, p.117)⁷⁴

Isto foi posto para explicitar que mesmo que o direito ao esquecimento, por vezes, não seja reconhecido a discussão merece reflexão, pois, revela a falta de anonimização com consequente vazamento de dados originados do Judiciário. Dados como CPFs, endereços, e-mail, telefones e nomes completos de partes e testemunhas acabam sendo divulgados por meio de motores de busca. Ainda que, sejam dados processuais retirados de acesso público podem ficar expostos e impactar, sobretudo, na violação de segredos de justiça.

A partir da reflexão ora explorada, Souza desvenda dois aspectos significativos e que vão no mesmo sentido do que se tentou demonstrar nesse capítulo

O primeiro é que os buscadores não se restringem a facilitar o acesso a dados públicos. Mais que isso, essas informações submetem-se a complexos processos de indexação que geram mais informação a partir dos dados inicialmente

⁷⁴ O autor apresenta duas Apelações Cíveis do TJSP para fundamentar a explanação: Apelação Cível n° 1003594-17.2016.8.26.0625 sobre a inobservância do segredo de justiça pela Administração e. Apelação Cível n° 1020941-34.2018.8.26.0224 acerca do não reconhecimento do esquecimento, pois os dados estavam corretos na origem e já haviam sido publicados nos diários oficiais. Cf.p.118 de SOUZA, Rafael Soares. Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados no Poder Judiciário: A lei geral de proteção de dados brasileira: uma análise setorial (volume I). Coord: Eduardo Tomasevicius Filho.1. ed. São Paulo: Almedina,2021.

coletados, tornando possível expor em **profundidade** os meandros de qualquer ação judicial, expondo endereços, nomes, indicações de bens, a depender do que estiver publicado, como um edital ou termo de audiência. O segundo aspecto é que há muito o **STJ definiu que há relação de consumo entre usuário e site de busca**, pois o mesmo é remunerado indiretamente-**teoria do ganho indireto**- mediante publicidade paga por anunciantes interessados no grande fluxo de usuários; tal situação poderia dar margem ao reconhecimento de solidariedade entre os envolvidos. (SOUZA,2021,p.118-119)⁷⁵

Assim, a proteção da privacidade enquanto valor social fica enfraquecida na internet. Isto porque o ambiente em que as ações humanas estão inseridas é das corporações, portanto, visa aumento lucrativo e também está protegido pelos termos de serviços privado. O que se pretendeu explorar até aqui foi sintetizado por Sibilia

[...] hoje o constrangimento se multiplica exponencialmente graças à sua virtual exibição em inúmeras telas; como consequência dessa irradiação, pode chegar a ter efeitos descomunais. Quando se dissemina pelas redes informáticas, a humilhação decorrente de um ato vergonhoso se torna ainda mais asfixiante, pois o que antes costumava ser de ordem privada – limitando-se ao interior da escola, do lar ou do pequeno círculo íntimo – agora se joga no âmbito público com uma abrangência potencialmente infinita. Neste contexto, as reivindicações pelo “direito ao esquecimento” parecem justíssimas. Aqui emerge, porém, outra das complicações deste assunto: como consegui-lo?(SIBILIA, 2018,p.226)

Nesse panorama é que surgiu o direito ao esquecimento para fazer frente a proteção do individuo que tem sua esfera privada e seus direitos de ser deixado em paz e a autodeterminação informativa ameaçados pelo compartilhamento das informações. Para os que entendem pela aplicação do direito ao esquecimento o crucial é que a nomenclatura também sirva para abarcar o direito de autodeterminação informativa conforme expõe Pinto

[...]independentemente da sua configuração e designação legal final, oficial ou doutrinária de direito ao esquecimento, direito ao apagamento ou à rectificação ou direito à desindexação, se configura como um importante meio de reforço dos direitos dos titulares na defesa dos seus direitos Fundamentais, a que as autoridades de controlo estarão atentas, tal como os tribunais nacionais e da União Europeia. Este direito, que se popularizou como “Direito ao Esquecimento” digital, configura no quadro do reforço dos poderes dos titulares um importante meio de afirmação do direito de autodeterminação informativa dos titulares dos dados. (PINTO,2015, p.67-68)

Mendes explica que o direito a autodeterminação informativa está presente nos debates acerca da proteção de dados pessoais e seu surgimento é muito celebrado. Ela continua “O conceito não fez apenas uma “carreira brilhante” (BULL, 2011, p. 25) na

⁷⁵ Souza fundamenta o segundo aspecto com um julgado do STJ de 2012 no Recurso Especial n ° 1316921/RJ. Cf.p.119 de SOUZA, Rafael Soares. Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados no Poder Judiciário: A lei geral de proteção de dados brasileira: uma análise setorial (volume I). Coord: Eduardo Tomasevicius Filho.1. ed. São Paulo: Almedina,2021.

Alemanha, como também influenciou diversos ordenamentos estrangeiros, tendo sido inclusive incorporada como um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (art. 2o, II)”. (MENDES, 2020, p.1).

Neste ponto, é importante discorrer sobre o conceito de autodeterminação informativa, pois, o mesmo é notável no sentido abordado por Mendes em que o surgimento deste “está intimamente ligado à própria história da proteção da personalidade como direito fundamental, na medida em que o Tribunal Constitucional⁷⁶ o desenvolveu como um desdobramento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.” (MENDES, 2020, p.2). Assim, é preciso compreender que um direito geral de personalidade antecede a autodeterminação informativa a qual foi reconhecida pela primeira vez em 1983 em julgamento acerca do recenseamento alemão. (MENDES, 2020, p.2).A autora explica que, houve, ao menos, na jurisprudência alemã uma “mudança definitiva da concepção da esfera privada para o direito à autodeterminação informativa”. (MENDES, 2020, p.11).Ela continua

O Tribunal Constitucional alemão **estendeu a proteção** frente à coleta, armazenamento, utilização e transmissão **aos dados pessoais em vez de limitá-la a uma esfera privada que protegeria somente informações íntimas** (GRIMM, 1997, p. 15). Dessa forma, o Tribunal formula um princípio constitucional, já encontrado desde os anos de 1970 no direito à proteção de dados infraconstitucional, no qual o caráter pessoal de um dado era o fator decisivo de proteção, e não o fato de se tratar de dado íntimo ou privado. (MENDES, 2020, p.11-12,grifo nosso).

Segundo Mendes citando Grimm, o direito geral de personalidade originou-se na prática jurisprudencial e por isso “cumpre a função de fechamento de lacuna e tem o objetivo de proteger a personalidade contra novas e inesperadas ameaças tecnológicas. (GRIMM, 1997, p. 3-4 apud MENDES, 2020,p.7,grifo nosso). Isto é,

Nos termos do Tribunal Constitucional, o **direito geral de personalidade baseia-se na “ideia da autodeterminação”, o que significa** que: [O] indivíduo deve basicamente [...] **poder decidir por si mesmo como ele deseja se apresentar frente a terceiros ou ao público**, se e em que medida terceiros podem dispor de sua personalidade; disto também faz especialmente parte a decisão de como ele quer se colocar em evidência com suas próprias palavras. (BVerfGE 54, 148 (155), Eppler).(MENDES,2020, p. 9,grifo nosso)

Isto foi posto para demonstrar que no direito moderno, o direito a autodeterminação informativa evoluiu de um direito de privacidade para proteção de dados e por isso acabou por influenciar as demais culturas no que tange a proteção de dados. Nessa esfera, a seguir pretende-se aclarar como se deu esse caminho a partir do desenvolvimento dos conceitos de

⁷⁶ Aqui, a autora refere-se ao Tribunal Constitucional alemão.

privacidade e ser deixado em paz até se chegar a autodeterminação informativa. Isto é, a proteção de dados esta ligada autodeterminação informativa enquanto que a privacidade e o *right to be alone* estão ligados a intimidade e a privacidade

No Brasil, o panorama da autodeterminação informativa também tem ido ao encontro de um direito da personalidade. Ehrhardt Junior e Acioli explicam que o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) tem como referência legislativa o art. 11 do Código Civil que trata sobre os direitos da personalidade

O enunciado 531, proposto por Guilherme Magalhães Martins, em leitura atual do artigo 11 do Código Civil – sobre os direitos da personalidade –, afirma que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Logo em seguida, justifica e deixa bem claro que o direito ao esquecimento “não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”. (EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.105)

Nesse contexto, destaca-se que o STJ em sua Jurisprudência em teses editou a tese 10 na Edição n. 137: dos direitos da personalidade – I com entendimentos de julgados publicados até 18/10/2019 em complemento ao enunciado n 531 ora explorado

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o **direito ao esquecimento, ou seja, o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores à honra.** (BRASIL, 2019a, p.4, grifo nosso)

Neste ponto, Ehrhardt Junior e Acioli citando Mayer- Schönberger explicam que antes de 1980 os países europeus eram mais conectados com o conceito de privacidade informacional da forma como se conhece na doutrina americana, portanto, também , atrelado ao “*the right to be let alone*”. (EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.106).

Aqui, é preciso retornar à história dos conceitos para uma compreensão mais completa do panorama em que surgiram os direitos à privacidade e o de estar sozinho para, na sequência, compreender como se dá sua passagem para a autodeterminação informativa. Os três conceitos fundamentais para se compreender a proteção Em 1890, Warren e Brandeis apresentaram o contexto social em que a discussão da privacidade se dava, não é difícil notar que passado mais de um século as questões ainda são pertinentes

Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right "to be let alone" [10] Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that "what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops." For years there has been a feeling that the law must afford some remedy for the

unauthorized circulation of portraits of private persons;[11] and the evil of invasion of privacy by the newspapers, long keenly felt, has been but recently discussed by an able writer.[12] The alleged facts of a somewhat notorious case brought before an inferior tribunal in New York a few months ago,[13] directly involved the consideration of the right of circulating portraits; and the question whether our law will recognize and protect the right to privacy in this and in other respects must soon come before our courts for consideration(WARREN;BRANDEIS, 1890,p.195)

Os últimos autores continuam explicando que o direito a privacidade não deveria proibir assuntos de interesse geral mas que deveria proteger as pessoas que seus assuntos particulares ganhassem publicidade indesejada, isto é, questões as quais a comunidade não tem preocupação legítima para conhecer

The right to privacy does not prohibit any publication of matter which is of public or general interest. [...]. The design of the law must be to protect those persons with whose affairs the community has no legitimate concern, from being dragged into an undesirable and undesired publicity and to protect all persons, whatsoever; their position or station, from having matters which they may properly prefer to keep private, made public against their will. It is the unwarranted invasion of individual privacy which is reprehended, and to be, so far as possible, prevented. (WARREN;BRANDEIS, 1890,p.214-215)

Contudo, a partir dos anos 1980 os países europeus distanciaram-se dessa doutrina americana buscando “conceder poder ao indivíduo com a possibilidade de controle das informações sobre si e, com isto, moldar sua participação em sociedade.” (EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.106). Neste ponto Mendes, corroborando a data ora apresentada por Ehrhardt Junior e Acioli explica que o conceito de autodeterminação informativa surge, ao menos na jurisprudência alemã, com sentença do micro censo em 1983 cujos

autores do parecer pleiteiam por **substituir a “inútil esfera privada” por uma nova abordagem** capaz de fundamentar uma proteção de direito fundamental orientada para a informação.⁵ Conforme o parecer, do art. 2º, §1º, da LF, resulta um direito de autodeterminação do cidadão, segundo o qual **ele pode decidir “quais informações individuais ele fornece a quem e sob quais circunstâncias.** (STEINMÜLLER et al.,1971, p. 88; 93) apud MENDES,2020.p.10,grifo nosso)

Ainda nessa esfera do surgimento dos direitos em comento e da distinção das noções entre americanos e europeus, vale lembrar que o direito a privacidade nos EUA não está expresso na Constituição e que tem aplicação também em relação a desconfiança no governo ‘*It is important to note that U.S. privacy laws, in comparison to those of other countries, evince its national cultural ethos of high distrust of government*’(MILLS,2018,p.2). No mesmo sentido,na decisão do caso *Olmstead v. United States*, 277 U.S. 438 (1928) Brandeis explicita

The makers of our Constitution undertook to secure conditions favorable to the pursuit of happiness. They recognized the significance of man's spiritual nature, of his feelings, and of his intellect. They knew that only a part of the pain, pleasure and satisfactions of life are to be found in material things. They sought to protect Americans in their beliefs, their thoughts, their emotions and their sensations. They conferred, as against the Government, the right to be let alone -- the most comprehensive of rights, and the right most valued by civilized men. To protect that right, every unjustifiable intrusion by the Government upon the privacy of the individual, whatever the means employed, must be deemed a violation of the Fourth Amendment..(BRANDEIS, 1928,n.p,grifo nosso)

Entretanto, é válido mencionar que “*government interferences were not the original focus of either the right to be let alone or the right to privacy*”. (GLANCY,1981,p. 1050). Ela aclara que Cooley,em 1879, escreveu acerca do “*right to be let alone*” sem mencionar o direito a privacidade, porém, o autor pensava acerca da segurança pessoal física, num primeiro momento, portanto, sem relação com interferências governamentais. Segundo a autora, em 1890, é que o direito a privacidade foi entendido como um aspecto específico de um direito mais geral de ser deixado em paz. (GLANCY,1981,p. 1050).Esse direito a privacidade foi apresentado em um artigo escrito para uma revista jurídica por Brandeis cuja ideia “*was aimed primarily at combatting unwanted newspaper gossip about peoples’ private lives*” . (GLANCY, 1981,p. 1050)

Embora, a desconfiança governamental não seja o mote original dos direitos de ser deixado em paz e á privacidade, na Alemanha, tal viés também foi importante para proteção dos direitos em comento. No julgamento do micro censo, em 1983, Mendes explica que o Tribunal Constitucional alemão em decisão acerca de uma lei para o censo populacional que solicitaria informações de caráter pessoal, dentre essas, questões relacionadas a viagens de férias e lazer, além das conhecidas perguntas de censos demográficos. (MENDES,2020,p.4). Mendes cita a decisão do último Tribunal aclarando que “a Constituição concede à pessoa humana valor social e respeito, por conseguinte, **é vedado ao Estado“registrar e catalogar um indivíduo acerca de aspectos envolvendo toda a sua personalidade, de forma coercitiva”**. (BVerfGE 27,1 (6) apud MENDES,2020,p.4,grifo nosso)

Na sequência Mendes apresenta uma frase do Tribunal Alemão ainda no julgamento do micro censo que a um primeiro olhar é bastante similar ao *right to be alone* americano

Tal invasão no âmbito da personalidade por meio de um exame abrangente da situação pessoal de seus cidadãos é indeferida ao Estado também porque, no interesse do **desenvolvimento livre e responsável da personalidade** do indivíduo, deve **ser deixado a ele um ‘espaço interior’, no qual ‘tem a posse de si mesmo’** e ‘para o qual pode se retirar inabilitando o seu acesso pelo mundo que o envolve. Trata-se de **espaço no qual ele é deixado em paz e goza do direito de ficar**

sozinho'.(BVerfGE 27,1 (6), tradução livre). (BVerfGE 27,1 (6), apud MENDES,2020,p4,grifo nosso)

Diante do exposto, buscou se apresentar de forma sintética a gênese normativa do conceito de autodeterminação afirmativa o qual pode ser entendido, segundo Bessa, como

faculdade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, **controle sobre seus dados** pessoais, garantindo-lhe, em determinadas circunstâncias, **decidir** se a informação pode ser objeto de tratamento (coleta, uso, transferência) por terceiros, bem como acessar bancos de dados para exigir correção ou cancelamento de informações. (BESSA,2020,n.p)

Os parágrafos acima citados foram escolhidos de modo a traçar um paralelo com o *right to be forgotten* europeu buscando mesmo a aproximação do último instituto com a privacidade e o direito de ser deixado sozinho americanos. A comparação foi pensada por Joshi e o autor questiona quão divergentes são realmente, na prática, as noções de privacidade na Europa e nos Estados Unidos

*Since the ECJ's ⁷⁷ruling, many have commented on the historically divergent views of privacy in the United States and Europe. The ECJ ruling also comes at a time of deep mistrust of American technology and on the heels of the revelations about the U.S. government's mass surveillance programs. One wonders **what an American court's response would be if a U.S. citizen asserted a right to be forgotten? Is there such a right here? Maybe so. Consider the 1931 California case, Melvin v. Reid, 112 Cal. App. 285, 297 P. 91 (Cal. Dist. Ct. App. 1931). Melvin sued the defendants to vindicate her "right of privacy."** *Id.* at 286. *She had been a prostitute and was tried for murder. But following her acquittal, she married and lived "an exemplary, virtuous, honorable and righteous life," making friends with people who were unaware of her checkered past.* *Id.* at 286–87. *Years later, the defendants released a movie entitled The Red Kimono, shown in several states.* *Id.* At 287. *They claimed it was the true story of Melvin's life, and her maiden name was used in the film. She maintained that the movie caused her to lose friends and suffer mental and physical anguish. Reviewing the dismissal of the case on a demurrer, the California intermediate appellate court ruled: The right to pursue and obtain happiness is guaranteed to all by the fundamental law of our state. **This right by its very nature includes the right to live free from the unwarranted attack of others upon one's liberty, property, and reputation. Any person living a life of rectitude has that right to happiness which includes a freedom from unnecessary attacks on his character, social standing or reputation.*** *Id.* at 291. *Siding with Melvin, the court concluded that the filmmakers had invaded her "inalienable right guaranteed to her by our Constitution, to pursue and obtain happiness."* *Id.* at 292. **What is more important, considering the ECJ's recente ruling, the court held that "[t]he right of privacy has been defined as the right to live one's life in seclusion, without being subjected to unwarranted and undesired publicity. In short it is the right to be let alone."** *Id.* at 289. **Was the California court far from creating a right to be forgotten almost a century ago? Or was its "right to be let alone" actually Europe's new derecho al olvido?**(JOSHI,2015.p.17,grifo nosso)*

⁷⁷ ECJ é a sigla para European Court of Justice ou Tribunal de Justiça da União Europeia e na citação o autor faz referência ao julgamento do leading case europeu C-131/12

Esta citação foi utilizada para que seja possível pensar contexto brasileiro o qual pode consistir no entrelaçamento dos direitos ora apresentados nos últimos parágrafos quais sejam, direito a privacidade, direito de ser deixado em paz, direito ao esquecimento e direito a autodeterminação informativa.

Neste ponto, alude-se a trecho do julgamento do RE 1.010.606 que pode corroborar o dos conceitos

O caso *Melvin v. Reid*, mais conhecido como “Red Kimono” (1931), embora citado recorrentemente no tema “direito ao esquecimento”, tornou-se um clássico pelo fato de ter reconhecido à autora, na Califórnia, consequências típicas do direito à privacidade, “num momento em que [a privacidade] ainda passava por um processo de afirmação naquele Estado e, de maneira geral, nos Estados Unidos” (MONCAU, 2020, p.40). Àquele tempo, estava em voga o artigo de Louis Brandeis e Samuel Worren, *The Right to Privacy* (Harvard Law Review – 1890), em que **se apresentava o direito à privacidade na perspectiva do direito de ser deixado em paz (the right to be let alone) – expressão que, adiante, passou a ser utilizada como representação do direito ao esquecimento.** (BRASIL,2021a, p.9, grifo nosso)

Isto foi posto para que seja possível vislumbrar que, embora, a literatura faça essa distinção de que a proteção de dados esta ligada autodeterminação informativa enquanto que a privacidade e o *right to be alone* são afetos à intimidade e a privacidade pode-se vislumbrá-los como conceitos intrincados e que em sua substância visam a proteção do indivíduo e , portanto, a garantia de uma liberdade e de um direito fundamental. Sarlet em 2020 aclarou que

a Constituição Federal brasileira de 1988 não contempla no seu texto um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, que, segundo expressiva literatura jurídica e mesmo algumas decisões jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, pode ser tido como implicitamente positivado(SARLET,2020,p.179)

Dessa forma, se antes pairava a dúvida explorada por Sarlet acima de que a proteção de dados no Brasil era um direito fundamental a questão foi encerrada com a publicação da Emenda Constitucional nº115 de 10 de fevereiro de 2022 a qual “Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.” (BRASIL, 2022b,n.p)

Nessa seara, Ferreira Neto ao analisar o fundamento jurídico principal do direito ao esquecimento verificou que a justificação do direito em tela “não obstante mantenha relação paralela com a proteção à privacidade do indivíduo, tal novel pretensão jurídica possui uma

relação direta e mais demarcada com o resguardo de direitos de personalidade, mais especificamente a autodeterminação da identidade informacional do particular.” (FERREIRA NETO,2018,p.151-152). Ele aprofunda que o direito ao esquecimento não é uma especificação do direito a privacidade nem deriva da proteção de dados. (FERREIRA NETO,2018,p.151-152). Isto porque, segundo o último autor

[...]as raízes do direito ao esquecimento estão melhor fundadas no direito à identidade e no direito à autodeterminação informacional (Recht auf informationelle Selbstbestimmung), na medida em que **não busca primariamente impedir que os demais membros da sociedade venham a alcançar uma esfera íntima, privada, afastada do público, a qual em nenhuma hipótese poderia ser legitimamente penetrada pela coletividade, mas sim garantir que o indivíduo possa exercer controle sobre as construção e reconstrução da sua imagem social**, tendo em vista as informações do seu passado, as quais poderão ser consideradas irrelevante ou descontextualizadas no presente e, inclusive, para o futuro. (FERREIRA NETO,2018,p.154-155,grifo nosso)

Nessa seara, Barroso aponta em que consiste a autodeterminação e como esta se relaciona com os conceito de autonomia e dignidade, de tal modo, que a última servirá como critério de ponderação para os casos de colisão entre direitos fundamentais conforme será visto no capítulo a seguir

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável. Ademais, a autodeterminação pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, que incluem informação e ausência de privações essenciais. Na sua dimensão jurídica, a autonomia, como elemento da dignidade, é a principal ideia subjacente às declarações de direitos em geral, tanto as internacionais quanto as do constitucionalismo doméstico. A autonomia tem uma dimensão privada e outra pública. No plano dos direitos individuais, a dignidade se manifesta, sobretudo, como autonomia privada, presente no conteúdo essencial da liberdade, no direito de autodeterminação sem interferências externas ilegítimas. (BARROSO, 2010,p.24)

Ferreira Neto já reconheceu que a terminologia direito ao esquecimento ainda está em processo de maturação e aceitação (FERREIRANETO,2018,139). O último autor critica a expressão consagrada, entende ser marcada por certa imprecisão mas explica que uma ruptura com um termo amplamente utilizado pela comunidade jurídica nacional e internacional poderia trazer dificuldade comunicativa, assim, não recomenda uma ruptura completa com o

conceito. Segundo o autor, a substituição, nesse caso, deveria ocorrer gradualmente sem que houvesse perda para as discussões acerca do assunto. (FERREIRANETO,2018,p.140).

Assim, as decisões e conceitos apresentados nos últimos parágrafos foram citadas pois são a base normativa dos direitos de proteção da privacidade, de ser deixado em paz e da autodeterminação afirmativa. Contudo, ao se pensar que, esses conceitos estão entrelaçados e num olhar mais aprofundando cuidam mesmo da capacidade individual de poder escolher , portanto, controlar. Isto é, em último plano, talvez, digam respeito mesmo ao poder de controlar as informações. Nesse viés quão distintos são do direito ao esquecimento? Quer seja um poder de controle do individuo o qual crê que possui ou que deveria possuir tal controle sobre si mesmo, quer seja dos estados acerca do que não deve estar restrito a esfera íntima, portanto, demanda interesse público e ,por isso, pode ser controlado pelo estado, quer seja controle das mídias digitais ou analógicas enquanto reveladores de informações consideradas relevantes para o público.

A União Europeia visando minar o enfraquecimento da privacidade foi pioneira em positivar o direito ao esquecimento

Até o momento, o maior passo para reduzir a capacidade de absorção de dados pelas empresas de tecnologia é a Regulação Geral de Dados Pessoais (rgdp) da União Europeia, que passou a vigorar em maio de 2018. Trata-se de um regulamento que tem como objetivo a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos cidadãos do bloco. Cada pessoa deve ter o direito de escolher o que vai ser coletado e por quem,colocando ênfase na necessidade de consentimento esclarecido, entre outros direitos. A vigência da rgdp é recente e seu impacto não está totalmente claro, mas as empresas reagiram – a começar pela redistribuição dos usuários em suas filiais, para que o menor número possível deles ficasse sob a jurisdição da nova lei (Untersinger, 2018). Ao mesmo tempo, o escândalo sobre a influência russa nas eleições americanas de 2016 colocou em pauta a necessidade de regular a coleta de dados também nos Estados Unidos, em geral avesso a controles estatais mais rígidos (MIGUEL;MEIRELES,2021,p. 325).

No que tange as previsões para privacidade e proteção de dados a *GDPR* foi pioneira para buscar a concretização desses direitos. No entanto, o conflito com a legislação norte-americana onde a maioria das corporações de tecnologia possui sede é notável justamente pela falta de base legal nos Estado Unidos

While the US Constitution does not explicitly mention privacy or data protection, protection of both rights is explicitly established at the constitutional level in Europe: in addition to national constitutions, both the European Convention and the Charter of Fundamental Rights have a provision on privacy. Article 8 of the Convention and similarly Article 7 of the Charter provide that everyone has the right to respect for his or her private and family life, home, and communications. In addition, the right to respect for private life had been and continues to be protected as a general principle of EU law.(KOKOTT, SOBOTTA;2013,p.223)

Aqui não importa diferenciar privacidade e proteção de dados, apenas, cabe explicitar que os dois conceitos têm previsão legal e estão entrelaçados na jurisprudência europeia. Kokott e Sobotta elucidam que “*In spite of the distinction between privacy and data protection laid down in the Charter, the jurisprudence has justifiably considered privacy to be at the core of data protection*”. (KOKOTT, SOBOTTA; 2013 p.223) Existem tribunais europeus que entendem que os dados pessoais estão incluídos na vida privada

According to both Courts⁷⁸, the term ‘private life’ must not be interpreted restrictively. The Luxembourg Court interprets the jurisprudence from Strasbourg as meaning that ‘private life’ includes the protection of personal data, being defined as any information relating to an identified or identifiable individual. (KOKOTT, SOBOTTA; 2013 p.223)

Segundo os últimos autores privacidade e proteção de dados tratam de questões distintas, por isso, as pessoas jurídicas estariam excluídas da proteção de dados mas protegidas pelo direito a privacidade. Nos últimos parágrafos o que se pretendeu expor foi que a *GDPR* se constituiu como importante passo para amparar os direitos de privacidade e proteção de dados intimamente ligados ao direito ao esquecimento. Acerca do contexto de criação da *GDPR* explicam Frey e Presidente

Personal data are a key factor of production in the modern world. But they are also a contentious issue for policymakers looking to balance the data privacy concerns of citizens against the dynamism of their economies (Acemoglu et al. 2019). Against this background, the EU implemented the General Data Protection Regulation (GDPR) in May 2018. The prime objective was to give individuals better control over their data, making it more difficult and expensive for firms to commercialise them. (FREY; PRESIDENTE,n.p, 2022, grifo nosso)

Diante do exposto, por enquanto, a norte-americana e a brasileira estão mais associadas à liberdade de expressão e vedação de censura valores, os quais, veremos a seguir no desenvolvimento da antítese.

2 ANTÍTESE: DO DIREITO AO NÃO ESQUECIMENTO

⁷⁸ Os autores se referem à Corte de Luxemburgo (Tribunal de Justiça da União Europeia) e de Estrasburgo (Corte Europeia de Direitos Humanos).

Considerando que a antítese representa a "o oposto" da tese como já explicitado na Introdução deste trabalho, neste capítulo, pretende-se destacar as ideias que são favoráveis ao não esquecimento como a não censura pelos buscadores, os direitos à memória e à informação além da liberdade de expressão. Na sequência, serão vistos tais entendimentos em favor do não esquecimento.

2.1 Da não censura pelos buscadores

Um dos entendimentos favoráveis ao não esquecimento pode ser encontrado em tese reiterada do STJ em que se afirma a impossibilidade do direito ao esquecimento no caso concreto, pois, de outro modo, se converteria os provedores de pesquisa em censores da sociedade de acordo com citação abaixo. Ao se pensar no caso específico de desindexação pode-se verificar que o STJ, em 2018, já reconheceu que a demanda do esquecimento deve ser direcionada a quem disponibilizou o conteúdo e não ao provedor de busca. Vale destacar que o termo esquecimento aparece na ementa, embora, se trate de pedido de desindexação. Ao passo que o termo desindexação não. Além disso, no mesmo julgado trava-se o embate entre o direito individual de ser esquecido e o coletivo à permanência da informação, isto é, ao não esquecimento. Extraído do STJ no Recurso especial 1.660.168 - RJ, destaca-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. **PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO.** 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.** 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet.** Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da

busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, **o direito à intimidade e ao esquecimento**, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. 8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos. 9. Recursos especiais parcialmente providos. (BRASIL, 2018b, p.1, grifo nosso)

Nessa seara, menciona-se que embora seja uma posição reiterada esta não é absoluta e ainda pende discussão acerca do art. 19 do Marco Civil da Internet do ⁷⁹ uma vez que o referido artigo permitiria a responsabilização de buscador para supressão de conteúdo, por ordem judicial, e somente poderia ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após tal ordem específica, não se tomasse as providências para a exclusão do conteúdo. (BRASIL, 2014b,n.p)

O art. 19 do MCI está sendo discutido em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo ⁸⁰

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. **Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.** (BRASIL, 2018d, p.1, grifo nosso)

⁷⁹ Art. 19. MCI Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 jul 2022

⁸⁰Em linhas gerais, o caso se refere à obrigação de fazer com pedido de danos morais. A requerente solicita a exclusão de perfil falso criado em nome daquela em rede social, a última consta no polo passivo da demanda. Reconheceu-se a repercussão geral, pois discute a responsabilidade civil dos intermediários de internet. Para explicação detalhada Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo. Relator: Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de julgamento: 8 de fevereiro de 2018.2018.Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020

No mesmo sentido, a respeito da impossibilidade do provedor de pesquisa atuar como censor, destaca-se que o TJSP já entendeu que os buscadores não tem responsabilidade pela filtragem prévia, isto é, não existe previsão legal para que os buscadores realizem análise prévia dos conteúdos publicados por terceiros e posteriormente indexados nos resultados das buscas

Ação cominatória – Aptidão do inconformismo – Observância aos pressupostos do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil – Indevida vinculação do nome do autor à episódio criminoso em reportagens jornalísticas veiculadas em páginas da rede mundial de computadores – Existência de interesse de agir – **Ausência de responsabilidade dos buscadores da internet pela prévia fiscalização, filtragem ou análise das matérias, blogs ou informações produzidas por terceiros e indexadas em seus provedores** – Necessidade de restrição de acesso aos conteúdos dos servidores de pesquisas quando reconhecidos como abusivos – Adoção de medida excepcional, em atenção ao direito à imagem e à honra da pessoa equivocadamente ligada à evento de notória gravidade – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Inclusão de honorários recursais – Recurso não provido. (SÃO PAULO, 2021a, n.p)

Acerca da responsabilidade dos intermediários na internet, como os buscadores e as redes sociais, por exemplo, a discussão é anterior à brasileira, na doutrina internacional. Em 2013, quando foi proposto o projeto de lei 2668-D-2012 já se discutia na Argentina sobre tal atribuição. Grimani e Rabinovich explicam a notoriedade dessa questão “Em países onde o poder judiciário recebe frequentemente ações contra as plataformas de pesquisa mais importantes da Internet, como o Google e o Yahoo!, por causa de conteúdos que foram postados por terceiros, a importância desse tipo de projeto se mostra significativa”(GRIMANI; RABINOVICH, 2013, n.p).

Nessa esfera, dentre outras questões o projeto de lei argentino tratava da possibilidade de autor regulação com a remoção de conteúdo pelos próprios provedores de serviços na internet por meio de notificação. Contudo, Grimani e Rabinovich identificaram que essa cláusula seria um problema justamente por não considerar os direitos fundamentais e por afastar o art. 2º das Declarações conjuntas da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos).⁸¹ Assim, para os últimos autores “Seria importante, neste momento, isentar expressamente os intermediários da obrigação de monitorar o conteúdo que os usuários podem postar.” (GRIMANI; RABINOVICH, 2013, n.p). A seguir, transcreve-se o referido art. 2º para aclarar o princípio

⁸¹ Embora, os autores não mencionem expressamente a qual declaração se referem entendeu-se que façam referencia a de 2011 “Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet”.

de mera transmissão segundo o qual é possível isentar a responsabilidade dos intermediários na internet, pois estes não fabricam o conteúdo

2. Responsabilidade de intermediários

a. Nenhuma pessoa que ofereça **unicamente serviços técnicos de internet como acesso, buscas ou conservação de informações** em memória cachê **deverá ser responsável por conteúdos gerados por terceiros** e que se difundam por meio desses serviços, **sempre que não intervir especificamente em tais conteúdos** nem se negar a cumprir uma ordem judicial que exija a sua eliminação quando estiver em condições de fazê-lo ("**princípio de mera transmissão**").

b. Deve-se considerar a possibilidade de proteger completamente outros intermediários, incluindo os mencionados no preâmbulo, em relação a qualquer responsabilidade pelos conteúdos gerados por terceiros nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo 2(a). No mínimo, **não se deve exigir que os intermediários controlem o conteúdo gerado por usuários, e os intermediários não devem estar sujeitos a normas extrajudiciais sobre cancelamento de conteúdos que não ofereçam suficiente proteção para a liberdade de expressão (como ocorre com muitas das normas sobre "notificação e retirada" aplicadas na atualidade)**. (CIDH, 2 a-b, 2011, n.p, grifo nosso)

Em oposição ao capítulo anterior e, portanto, à própria ideia de um direito ao esquecimento aponta-se um julgado do TJDF o qual foi escolhido para compor este trabalho, pois, de maneira sintética consegue expressar aquilo que se pretende expor nessa parte da pesquisa

“1. Na presente hipótese, o autor requereu a apreciação de requerimento de exclusão, da rede mundial de computadores, de todas as informações que contenham seu nome ou o nome de seus familiares, concernentes à "Operação Perfídia", deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal, como um dos desdobramentos da "Operação Lava Jato".[...] 3. Deve ser evidenciado, no caso, que **o exercício da liberdade de imprensa e a livre manifestação do pensamento estão em harmonia com o interesse público e estão fundamentados em princípios constitucionais que têm maior peso do que aqueles que resguardam a esfera de intimidade dos indivíduos, especialmente em situações atinentes à averiguação de condutas que eventualmente importem na dilapidação do patrimônio público**. 4. A retirada, de forma **indiscriminada**, de dados da plataforma **de provedor de pesquisas** na rede mundial de **computadores importaria na imposição de verdadeira censura**, que é expressamente vedada pelo art. 5º, inc. IX, do Texto Constitucional. [...] 7. A divulgação de informação relevante e contemporânea aos fatos, objeto de apuração em matérias jornalísticas disponibilizadas pelos sítios eletrônicos de busca não se enquadra em situação de "direito ao esquecimento".⁸² (DISTRITO FEDERAL, 2019b, n.p, grifo nosso)

No mesmo sentido, é válido considerar quais informações poderiam ser deletadas das buscas, por exemplo, para ilustrar “*What if a European politician demands that Google, Yahoo, and Microsoft delete all links to past indiscretions? Can those convicted of child molestation erase public notice of those convictions through the right to be forgotten? What about those who provide or publish information?*” (CUNNINGHAM, 2017, p.497)

⁸² O acórdão original possui grifo no item 4 os demais são nossos.

Neste ponto, acerca de filtragem de conteúdo e, portanto, do próprio controle de informações é preciso rememorar que “Durante a ditadura militar brasileira (1964-1985), cerca de 140 livros de autores brasileiros foram oficialmente vetados pelo Estado” (REIMÃO, 2014, p.89). Reimão avulta que a restrição das opiniões e da liberdade de expressão serve como “forma de dominação pela coerção, limitação ou eliminação das vozes discordantes”. Importa destacar que a censura é instrumento de dominação que não se inicia com a constituição de regimes ditatoriais uma vez que sua existência já fora observada a épocas mais remotas, no caso do Brasil, quando este ainda era colônia de Portugal e também quando o poder religioso ainda se fundia com o poder de fato.⁸³ (MARTINO, SPATERRA, 2006, n.p). Optou-se por utilizar como exemplo a censura de livros, pois estes transmitem informações da mesma forma que as pesquisas na internet, assim, se constrói a analogia entre ambos no que tange a capacidade de veicular ideias.

Nesse sentido, Ribeiro da Igreja já explicou sinteticamente o que por ora se pretende expor

A censura aos livros e as demais formas de perseguição ao material impresso são uma constante na história brasileira. Para Laurence Hallewell (2012), a censura está presente em nossa realidade desde a queda do Império. Como apontado por Carneiro (2002), os regimes autoritários, especialmente, usam de tal método para recuar os avanços dos pensamentos adversários que ameaçam seu poder. Consideramos o tema fundamental, sobretudo diante dos diversos ataques à democracia e ao livro, uma vez que este se caracteriza como um veículo de empoderamento social e de disseminação de discursos. Com base no princípio da liberdade intelectual como direito inalienável dos cidadãos, pretendemos expor a história da censura no Brasil ao longo do Estado Novo e do regime militar, a fim de lembrar a importância de se resguardar tal direito. (RIBEIRO DA IGREJA, 2021, p.120)

A última autora entende que a censura aos livros no período do Estado Novo (1937-1945) pode ser tratada sob duas óticas: uma censura que era capaz de criar conteúdo de interesse estatal a fim de propagar e manter o projeto de poder getulista e outra, a qual, a autora entende como a censura propriamente dita, na medida em que, reprova impressos contrários aos ideais do regime, sobretudo, das concepções comunistas. (RIBEIRO DA IGREJA, 2021, p.120)

⁸³ Os autores percorrem desde o contexto da Inquisição quando surge a censura aos livros em Portugal passando pela publicação do Index Romano descrevendo as categorias de livros proibidos naquele país e em suas colônias, e finalmente, encerrando na segunda metade do século XIX com apresentação de uma censura velada não mais administrada pelos governos. Cf. MARTINO, Agnaldo; SPATERRA, Ana Paula. A censura no Brasil do século XVI ao século XIX. Revista Estudos Linguísticos (São Paulo. 1978) XXXV, p. 234-243, 2006. Disponível em: <http://www.gel.hospedagemdesites.ws/estudoslinguisticos/edicoesanteriores/4publica-estudos-2006/sistema06/169.pdf>. Acesso em: 26 mar.2022.

Nessa seara, recorda-se do DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) criado em 1939, por Getúlio Vargas que centralizava com exclusividade todos os serviços de propaganda e publicidade da administração federal e suas autarquias. O DIP ao ofertar homenagens ao então Presidente transforma-se no “grande instrumento de promoção pessoal do chefe do governo, de sua família e das autoridades em geral. O DIP tornou-se o órgão coercitivo máximo da liberdade de pensamento e expressão durante o Estado Novo e o porta-voz autorizado do regime.” (CPDOC, c2009,n.p).

Uma das funções do DIP era censurar a imprensa, de modo que em 1940 em um desses movimentos o jornal *O Estado de São Paulo* foi invadido pela polícia e permaneceu sob intervenção daquele departamento até o final do Estado Novo. (CPDOC, c2009,n.p). Outra função do DIP relacionava-se a divulgação a qual tinha como uma de suas atribuições “combate, por todos os meios, à penetração e disseminação de qualquer ideia perturbadora da unidade nacional”. (CPDOC, c2009,n.p). Segundo o CPDOC (Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil), a eficácia desse departamento se deu, em parte, pela construção da imagem do presidente idealizado a qual o próprio departamento ajudou a construir, fundada em ideias como a de “pai dos pobres”. (CPDOC, c2009,n.p).

No mesmo período histórico, Ribeiro da Igreja citando Hallewell (2012, p. 504-505) recorda que até mesmo os livros infantis sofreram ações do DIP por meio das Delegacias de Ordem Política e Social (DOPS), além de, queimarem as obras de Monteiro Lobato e confiscarem as edições de *As aventuras de Tom Sawyer*, de Mark Twain.⁸⁴ (RIBEIRO DA IGREJA, 2021, p.124). Segundo Silva, Cecília Meireles também experienciou o controle estatal e “teve sua biblioteca infantil, no Pavilhão Mourisco, fechada em 1937 pelo governo de Getúlio Vargas, sob a acusação de conter obras inadequadas à formação infantil”. (SILVA, 2009, p.80).

Os livros infantis foram trazidos a tona a fim de se explicitar que os critérios para apreensão ou queimada dos livros não podem ser consideradas Sousa ilustra “O Estado Novo

⁸⁴ O autor afirma que Cecília Meireles prestou esclarecimentos na delegacia, mas não foi presa pela tradução do livro “As aventuras de Tom Sawyer”. Sousa destaca prisões de autores nacionais como Jorge Amado e Graciliano Ramos e a queimada dos livros de Monteiro Lobato, Gilberto Freyre e José Lins do Rego. Cf. SOUSA, Salomão. Legado de resistência em Cecília Meireles e o equívoco de Laurence Hallewell. *Jornal Opção*. Publicado em 27 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/opcao-cultural/legado-de-resistencia-em-cecilia-meireles-e-o-equivoco-de-laurence-hallewell-336959/>. Acesso em: 26 mar. 2022.. No mesmo sentido, Silva também afirma que Meireles nunca traduziu a referida obra e nem foi presa por sua tradução. Cf. p.80 de SILVA, Jacicarla Souza da. *Vozes femininas da poesia latino-americana: Cecília e as poetisas uruguaias. Parte II - Cecília e o feminino Um breve recorte das traduções cecilianas*. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/3vj9m/pdf/silva-9788579830327-08.pdf>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

queimou no Rio de Janeiro exemplares de *Tarzan, o Invencível*, condenado pelo uso da palavra “camarada”, considerada representativa do vocabulário dos partidários do comunismo.” (SOUSA, 2021,n.p). A prova para o fechamento da biblioteca infantil de Meireles acima citada foi “um exemplar de *As aventuras de Tom Sawyer*, de Mark Twain.” (UNESP, [2005?],n.p).

Em 27 de outubro de 1937 o *The New York Times* estampou “‘Tom Sawyer' banned as radical in Brazil; Mark Twain's Book Ordered Removed From Libraries and Schools by State” (THE NEW YORK TIMES, 1937). A reportagem explicita que “*was ordered removed today*” from the public libraries and schools in Rio de Janeiro State as part of Brazil's campaign against “subversive” and “Communist” literature”. The action coincided with the government's drive against a resurgence of Marxist agitation” (THE NEW YORK TIMES,1937,n.p)

Em período posterior, no Brasil, mais atividades censórias adviriam. “A Constituição outorgada de 1967 oficializou a centralização da censura como atividade do governo federal, em Brasília. Quando o Ato Institucional número 5 foi decretado, as atividades censórias já se encontravam centralizadas no governo federal.” (REIMÃO, 2014, p.76). Após a centralização desses serviços de censura na capital federal a censura prévia difundiu-se abarcando os livros. (REIMÃO, 2014, p77). Aqui, é válido transcrever o art.1 do Decreto-Lei n.1.077/70 o qual trata da censura prévia “Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação”. (REIMÃO, 2014, p.77)

A autora continua, ela evidencia que “os limites para decidir se um texto enfoca ou não, tangencia ou não, temas de moralidade pública, bons costumes ou sexo, são limites bastante móveis e essa mobilidade permitiu que relevantes obras – teóricas, conceituais e ficcionais – fossem alvo de rigorosos atos censórios.” (REIMÃO,2014,p.77)⁸⁵ Em resumo e no contexto da censura no Estado Novo o qual pode ser aplicado para qualquer época que pretenda a repreensão de ideias

Impor o que é culturalmente aceito e o que será consumido em larga escala, isto é, criar produtos culturais que transmitam e reafirmem os ideias estado novistas é também uma forma de dominação. A censura é aqui caracterizada por ditar o que é

⁸⁵ Cf. p.81 a 85 em que a autora explicita os livros vetados e explica porque alguns, dentre eles, o “Programa de Saúde: projetos e temas de higiene e saúde, de LídiaRosenberg Aratangy, Silvio de Almeida Toledo Filho e Oswaldo Frota-Pesso” foram censurados. REIMÃO, Sandra. “Proíbo a publicação e circulação...” - censura a livros na ditadura militar. 50 Anos do Golpe de 64. Estudos avançados 28 (80). 2014. p.75-90. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/L7cPdm4GHCSrmTbYkxNvF/?lang=pt>. Acesso em: 26 mar. 2022.

culturalmente aceito e adequado. De forma que, não há discursos plurais, mas apenas a constante manutenção dos ideais do Estado e a exclusão dos demais.(RIBEIRO DA IGREJA,2021.p.122).

Na sequência, após episódios históricos a censura prévia praticada pelos governos passou a ser considerada violadora de garantias fundamentais. “O liberalismo pensou as garantias dos indivíduos contra os abusos do poder do Estado. A censura praticada pelo Estado passou a ser entendida como algo inaceitável para as democracias liberais.” (SILVEIRA, 2015, p.1647). Destacou-se nos últimos parágrafos como se dava a censura e que se referia a abuso do estado. Mais a frente, no terceiro capítulo será retomada essa discussão acerca das possíveis novas formas de censura engendradas pelos intermediários de internet perpassando debate de censura privada em um espaço público. Outros apontamentos acerca da censura serão expostos também no subcapítulo 2.3 “Da liberdade de expressão” considerando a conexão entre os temas, uma vez que, formas de restrição de conteúdo, portanto, barreiras ao recebimento da informação enquanto censura impactam na liberdade de expressão que prevê não só o poder de opinar mas também o de receber opiniões.

Vieira, Andrade e Vasconcelos expõem que subsiste a dúvida acerca de quais conteúdos podem ser removidos e a respeito de quais pessoas. Os autores explicam o quão incerta é a demarcação de tais limites

Por outro lado, é possível a construção de uma perspectiva crítica no que diz respeito ao direito à desindexação, já que se torna difícil a determinação do que pode ser revomido ou não, especialmente, em relação a agentes públicos, como políticos e integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário. A incerteza desses limites ainda persiste a despeito da evolução para além da configuração original do direito ao esquecimento. Questiona-se a relevância da manutenção de informações como ter figurado no polo passivo de processos administrativos e judiciais, cíveis e criminais. Tal assunto não é pacífico na doutrina. Autores, como Joinet (1997) e Rodotà (2013), defendem como direito de todos o acesso aos registros processuais de demandas concluídas, ainda que pareçam restringir essa possibilidade à gravidade dos fatos imputados aos réus, por exemplo, casos de graves violações a direitos humanos.(VIEIRA; ANDRADE; VASCONCELOS,2019p.411)

Nesses casos, acerca do que e sobre quem é possível a remoção de conteúdo o direito á memória e à informação decorrente do interesse público também tem servido como fundamentado para os entendimentos favoráveis ao não esquecimento conforme será visto na sequência.

2.2 Do direito à memória e à informação

No caso paradigmático, C-131/12, embora o autor tenha tido seu pleito deferido para a desindexação das buscas, o direito a suprimir o link do conteúdo foi negado tendo em vista o interesse público à informação. Assim, a notícia do jornal permanece *online*, apenas, não aparece indexada no provedor de pesquisa.

Nesse sentido, o direito a informação em alguns casos pode sobrepor-se ao direito de esquecimento e ao se considerar que provedor de busca não produz conteúdo constituindo-se apenas em ferramenta de pesquisa. Nesse sentido, vale exteriorizar a compreensão do TJSP:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ilegitimidade passiva da ré Google, pois não produziu o conteúdo ora impugnado e muito menos o hospedou, tratando-se de mera ferramenta de busca. No mérito, não há como se acolher a pretensão do autor (direito de esquecimento), pois cometeu um crime (porte ilegal de armas), que foi relatado pelas rés de maneira objetiva, sem cunho sensacionalista e sem ofender a honra do autor. Some-se a isso o fato de que o processo criminal não tramitou em segredo de justiça e o direito à informação, no presente caso, se sobrepõe ao direito de esquecimento, em face do interesse público. Sentença mantida. Recurso negado. (SÃO PAULO, 2019, p.2, grifo nosso)

Nessa esfera acerca do direito coletivo fazendo prevalecer a informação Andrighi aclara ao refletir sobre a responsabilidade civil dos provedores de pesquisa

Por exemplo, a proibição de que um determinado provedor de pesquisa aponte resultados na busca da palavra “pedofilia” impediria os usuários de localizarem reportagens, notícias, denúncias e uma infinidade de outras informações sobre o tema, muitas delas de interesse público. O exemplo acima ilustra a importância dos sites de pesquisa e o quão pernicioso pode ser a imposição de restrições ao seu funcionamento. A verdade é que **não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação.** (ANDRIGHI, 2012, p.71, grifo nosso)

No mesmo sentido, na França, também já se considerou que a remoção de links das buscas pode ter consequências para o acesso as informações

Nevertheless, the right to be delisted is not absolute. Insofar as the removal of links from the list of results displayed following a search made on the basis of a person’s name may have consequences on the legitimate interest of internet users to receive access to information, the European Court of Justice proceeds to strike a balance between such interest and the person’s fundamental rights, in particular the right to private life and to the protection of personal data. (FRANÇA, 2017, n.p)

Segundo o TJDF, no julgamento de um caso concreto o juiz deve verificar se existe interesse público atual na divulgação da informação. Neste ponto, o último tribunal expõe que o interesse precisa ser atual, pois, de outro modo, é possível ser abrangido por um direito ao esquecimento dado que este “atinge a memória de fatos passados que não estiverem fundados nas necessidades históricas [...]” (DISTRITO FEDERAL, 2018, n.p).

Nessa esfera, o Google, já expressiu em sua defesa o que ora se pretende discutir

[...] manifesta-se no sentido de que a remoção dos resultados de buscas, na forma pretendida, não fará o conteúdo desaparecer, permanecendo acessível por via direta, por meio de links ou mesmo por outras ferramentas de busca. Diz, ainda, que a exclusão pretendida viola a liberdade de expressão, o princípio da publicidade dos atos processuais e o direito à memória. (SÃO PAULO, 2021b,p.3)

Neste ponto, cuida-se de apresentar o direito a informação. Oliveira e Raminelli citando Gonçalves e Mendel explicam que o direito a informação é imperioso nas sociedades democráticas porque

Expressamente elencado entre os direitos fundamentais do rol do artigo 5º da Constituição Brasileira, o direito à informação é essencial para a busca de uma sociedade participativa e democrática, uma vez que “a informação é a base da vida” e “constitui a base das relações humanas e sociais” (GONÇALVES, 2003, p. 17). Sua proteção ingressou na esfera legislativa há algumas décadas, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, da ONU⁶, e posteriormente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (MENDEL, 2009) [...]. (OLIVEIRA; RAMINELLI, 2014. p.163)

Acerca da importância do acesso a informação os últimos autores aclaram a nova visão de democracia fundamentada a partir do crescimento do debate e do acesso a informação por meio do uso das tecnologias de informação

[...]a visão de democracia voltada apenas ao concernente às eleições e à votação secreta é a mais formal e antiga delas, sem a perspectiva do governo por meio do debate, e vem sendo superada. O desenvolvimento da sociedade atual, [...] marcada pelo uso intensivo das TICs, com ênfase na internet, [...] não se esgota (e nem deve se esgotar) no processo eleitoral (SANTOS; BERNARDES; ROVER, 2012, p. 19). A opinião pública e o debate, assim, ganham espaço nos governos democráticos, e a informação, nesse contexto, é a protagonista para a realização qualitativa daqueles. (SANTOS; BERNARDES; ROVER, 2012 apud OLIVEIRA E RAMINELLI; 2014. p.165).

Nessa seara das opiniões e debates afetos as sociedades democráticas outro entendimento favorável ao não esquecimento diz respeito à liberdade de expressão. A seguir expõe-se a importância e significado da liberdade de expressão nas sociedades democráticas. Inclusive, a última liberdade pode ser considerada um dos principais fundamentos para o não esquecimento, portanto, estender-se a um pouco mais no próximo subcapítulo.

2.3 Da liberdade de expressão

Primeiramente, se explicita o que pode ser entendido por liberdade de pensamento e expressão para este trabalho. Optou-se pelo conceito previsto no art.13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos- “Pacto de San José da Costa Rica” segundo a qual

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969,n.p)

A última Convenção possui uma exceção à Liberdade de expressão a qual está prevista no art. 13.4. Nesse caso, permite-se a censura prévia apenas *“en el caso de los espectáculos públicos pero únicamente con el fin de regular el acceso a ellos, para la protección moral de la infancia y la adolescencia. En todos los demás casos, cualquier medida preventiva implica el menoscabo a la libertad de pensamiento y de expresión.”* (CORTE IDH,2001,p.28)

Nessa esfera, um exemplo de violação da liberdade de expressão pode ser extraído do julgamento do caso “A última tentação de Cristo”⁸⁶ ocorrido no Chile cuja prova testemunhal apresenta relatos de vítimas que não puderam assistir ao filme, portanto, deixaram de obter informações as quais consideravam relevantes para si. Na citação abaixo se aclara como o dano pode ser percebido

El hecho de que se haya prohibido la película le causó un grave daño, debido a sus actividades académicas y por sus intereses profesionales en materia de libertad de expresión, ya que actualmente da clases sobre libertad de expresión en la Escuela de Periodismo de la Universidad de Chile y tiene contactos con académicos de otros países. Se le causó un perjuicio como ciudadano al impedirle acceder a una película de carácter artístico y con un contenido aparentemente religioso. En consecuencia, se le privó la posibilidad de tener elementos de juicio, de formarse una opinión, de acceder a información que para él era relevante. Finalmente, como no es católico, considera que se atentó contra su derecho de conciencia, ya que un grupo de personas de una religión determinada pretendió imponer una visión propia sobre lo que pueden ver los demás ciudadanos (CORTE IDH, 2001, p.10, grifo nosso)

O trecho em comento demonstra as implicações de se censurar previamente um filme, mas tal entendimento pode ser estendido para as outras esferas de censura, seja de informações, seja de livros, como visto no subcapítulo 2.1 deste, o resultado é a impossibilidade de se formar uma opinião acerca de um tema socialmente relevante, por isso, as formas de censura são consideradas aparatos da repressão.

⁸⁶ Cf. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile julgado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos em 2001. O caso trata da responsabilidade internacional do estado chileno pela censura imposta na exibição do filme “A última tentação de Cristo”. A Corte entendeu que o estado violou o direito a liberdade de pensamento e expressão consagrados no art. 13 da Convenção Americana. CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Presidente: Antônio A. Cançado Trindade. Data de julgamento: 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

Dessa forma, a liberdade de expressão passou a ser um valor forte nas sociedades democráticas e um dos princípios expressos na Declaração de Princípios sobre Liberdade de expressão

5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação por meio de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de idéias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão. (CIDH, 5,2000,n.p)

Na esfera dessas liberdades constitucionais Correia destaca que quando do julgamento da repercussão geral do direito ao esquecimento o STF foi coerente com suas decisões anteriores ao prestigiar também liberdade de imprensa:

Nas últimas décadas, avolumaram-se decisões judiciais, livros e artigos científicos na área do direito, todos a reconhecer, em maior ou menor grau, que as pessoas têm este direito de serem esquecidas e que, se havia um interesse público a justificar a primeira veiculação de um fato deletério qualquer, isso não permanece no tempo e, então, o interessado pode impedir judicialmente a nova divulgação da notícia. Além disso, pode postular o ressarcimento pelos danos que sofreu. Por isso, muitos receberam com surpresa a decisão proferida pelo STF no último dia 11 de fevereiro, entendendo que ela destoava dessa evolução.(...) Entretanto, a verdade é que esta decisão segue o caminho muito claro trilhado até aqui por nossa Corte Constitucional de prestigiar a liberdade de imprensa. Como consequência dessa posição, que é comum em diversos países de tradição liberal, a própria dinâmica social avalia o que é digno de ser lembrado ou esquecido. Não cabe ao judiciário dizer quais fatos são despidos de caráter histórico. (CORREIA,2021,,n.p)

Isto porque para os que valorizam um direito coletivo de não esquecimento a própria existência de um direito ao esquecimento pode restringir o acesso a informação, à manifestação de pensamento e a liberdade de expressão, além de, conceder primazia a privacidade e a imagem. Toffoli já entendeu da mesma forma

parece-me que, admitir um direito ao esquecimento, seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento dos autores e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da constituição.(BRASIL,2021a,p.60)

No entanto, aponta-se que para alguns indivíduos pode existir uma ideia confusa e genérica de que liberdade de expressão seria o poder de falar o que se bem entende acerca de qualquer assunto ou pessoa no ciberespaço e fora dele, sobretudo, nas redes sociais. A Anistia Internacional questiona “*Freedom of speech is the right to say whatever you like about whatever you like, whenever you like, right? Wrong.*” (ANISTIA INTERNACIONAL,

2020,n.p). Todavia, a ideia de um poder de se expressar é mais profunda e envolve também o direito de receber opiniões em contrário

a liberdade de expressão não consiste apenas no direito de o indivíduo divulgar suas próprias ideias e opiniões, mas também no direito de conhecer as ideias e opiniões dos outros. E é exatamente nessa medida que, numa sociedade democrática, a liberdade de expressão ganha um peso enorme na ponderação com outros direitos e interesses. (BENTO, 2016, p.94)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ao analisar a liberdade explorada nesse subcapítulo, em seus “Antecedentes e interpretação da declaração de princípios” entendeu que qualquer interferência arbitrária compromete o acesso aos demais pensamentos

[...]a liberdade de expressão engloba dois aspectos: o direito a expressar pensamentos e ideias, e o direito a recebê-los. Por isso, **quando este direito é restringido por meio de uma interferência arbitrária, isso prejudica não só o direito individual a expressar informações e ideias, mas também o direito da comunidade em geral a receber todo tipo de informações e opiniões.** (CIDH, 25[c2022],n.p,grifo nosso)

No mesmo sentido, Bento cuidou de explicitar que a liberdade de expressão possui uma dupla dimensão constituindo-se em direito individual e coletivo. Segundo o autor, é individual na medida em que

[...]Reflete as características únicas dos seres humanos: a capacidade de pensar o mundo de sua própria perspectiva e a capacidade de comunicar-se com outros, expressando e intercambiando ideias, experiências de vida e visões de mundo. Desse modo, por meio de um processo dialético e deliberativo, o ser humano constrói coletivamente sua representação da realidade e decide os termos de sua vida comunitária. Além disso, todo o potencial criativo na arte, na ciência, na tecnologia e na política depende do gozo efetivo da liberdade humana de expressar-se em todas as suas dimensões. (BENTO, 2016.p.96)

Na esfera da compreensão da liberdade de expressão e sua relevância instrumentos mundiais reafirmam sua importância para os sistemas democráticos, a exemplo da “ Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia” a qual é considerada um marco para a questão democrática,dentre outras questões, por “ afirmar a importância de uma série de garantias diretamente relacionadas à ação política. È este o caso tanto de prescrições sobre o tema com um teor ,mais amplo e tradicional , como o artigo 11(sobre liberdade de expressão e informação”[...] (CARVALHO,2012.p.145).A seguir, se transcreve o referido art.11 dada sua relevância no esclarecimento da importância do conceito em tela. Destaca-se que o artigo em comento consta no Título II das “Disposições relativas aos princípios democráticos”

1. As instituições, recorrendo aos meios adequados, dão aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de ação da União.
2. As instituições estabelecem um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil.
3. A fim de assegurar a coerência e a transparência das ações da União, a Comissão Europeia procede a amplas consultas às partes interessadas.
4. Um milhão, pelo menos, de cidadãos da União, nacionais de um número significativo de Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a, no âmbito das suas atribuições, apresentar uma proposta adequada em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um ato jurídico da União para aplicar os Tratados. (UNIÃO EUROPEIA, 1992)

Nessa esfera, Bento aclara a relação de dependência entre democracia e as liberdades de expressão e pensamento

[...]a liberdade de pensamento e de expressão mantém uma relação estrutural com a democracia, definida como um sistema político no qual os cidadãos decidem, diretamente ou por meio de seus representantes, os assuntos da coletividade, e no qual as autoridades públicas prestam contas das suas ações. O papel da liberdade de expressão, nesse sistema, consiste em permitir aos participantes da vida pública expressar-se, questionar, argumentar, criticar e contestar livremente². Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o objetivo mesmo do art. 13 da Convenção Americana é fortalecer o funcionamento de sistemas democráticos pluralistas, protegendo a livre circulação de ideias e opiniões de toda índole, viabilizando um processo deliberativo aberto e desimpedido sobre todos os assuntos que dizem respeito aos interesses da sociedade. A formação de uma opinião pública vigorosa, bem informada e consciente dos seus direitos, assim como a responsabilização de autoridades públicas, não seria possível de outro modo (OEA, 2009c, p. 3-4 apud BENTO, 2016, p.97).

No mesmo sentido, Delgado esclarece que a liberdade de expressão é considerada pela ONU um termômetro de sociedades democráticas

[...]a ONU erigiu a liberdade de expressão ao status de termômetro de medição do grau de democracia das sociedades políticas, certeza essa que a levou, em 1993, a criar uma Relatoria Especial sobre a Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e de Expressão, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos daquela Organização. A referida relatoria ficou incumbida de monitorar, ano a ano, o respeito aos direitos à informação e de expressão, como forma de mensurar o desempenho das instituições de governo, nos diversos países membros, em sede de garantir a efetividade dos princípios (GOMES; MOREIRA, 2014, p. 416 apud DELGADO, 2014, p.54-55).

Na seara das interferências governamentais Mills explica porque os Estados Unidos podem ser considerados, sob certa ótica, um ponto fora da curva no que tange a proteção da liberdade de expressão, de modo que esta última, por vezes, se sobrepõe naquele país de modo a se admitir a invasão na esfera privada. Portanto, a compreensão americana vem em oposição ao direito ao esquecimento e à força das teorias da privacidade e da

autodeterminação informativa perseguidas pelas teorias europeias. Acerca do assunto Mills esclarece

*The U.S. allows outrageous, offensive, antidemocratic, revolutionary, and other types of speech that are restricted in other jurisdictions. **The high value we place on free speech is rooted in our deep cultural distrust of government. There is fear of allowing government to define or censor speech, even if the governmental entity is a court.** In many ways, this fear may be the central reason the U.S. approach to protecting privacy rights is a global outlier.* (MILLS, 2018,p.326)

Neste ponto, é preciso recordar o subcapítulo 2.1 desta pesquisa em que se apresentaram medidas de censura utilizadas pelo estado brasileiro, portanto, deixaram marcas das interferências governamentais no discurso e nas opiniões as quais acabaram por fortalecer a ideia de que a expressão e o pensamento devem ser livres. Assim, traça-se um paralelo da jurisprudência brasileira com a americana de modo que ambos os países tem maior desconfiança nas instituições governamentais advindas dessas violações passadas nas esferas individuais.

Em 1952, quando Douglas disse “*the right to be let alone is indeed the beginning of all freedom*” ele estava mesmo pensando nessas interferências governamentais, segundo Glancy. (DOUGLAS apud GLANCY, 1981, p. 1049). Nesse contexto, Glancy aclara

*Douglas’ right to be let alone was, thus, not a right against interferences by the world in general, but a constitutional right against interference by government. Douglas first made this point about the right to be let alone as an aspect of “liberty” protected by the due process guarantees of the fifth amendment in his dissent in *Public Utilities Commission v. Pollack*.* (GLANCY, 1981,p.1049)

Douglas, por vezes, usava a nomenclatura direito de estar em paz em permuta ao termo direito a privacidade, mas sempre para se referir aos aspectos da liberdade individual protegida constitucionalmente contra interferências governamentais conforme expõe Glancy (GLANCY, 1981, p.1049)

Contudo, embora, se tenha aludido as interferências dos estados no passado isso não significa que formas recentes de censura às quais possam comprometer a liberdade de pensamento tenham deixado de existir. O “Movimento Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão Artística” (MOBILE) tem buscado “entender quais são as experiências de restrição vividas pelos artistas e mapear denúncias de censura a projetos culturais no país” (UFMG, 2021, n.p). Os casos mapeados estão no site do Movimento e podem ser conferidos por ano no mapa da censura, desde 2016 até o presente. O caso mais recente, por exemplo, trata da não exibição de um filme nas plataformas de streaming. Há relatos desde vetos de exposição em museus até prisões de artistas. (MOBILE, [2017?],n.p)

Diante do exposto, pela liberdade de expressão devem ser protegidas mesmo as ideias que "ofendem, chocam ou perturbam", porque "tais são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura mental, sem os quais não existe uma sociedade democrática", segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CIDH,[c2022],n.p)

Nesse sentido, conhecer o pensamento do outro, sobretudo, as opiniões contrárias pode não se constituir em tarefa fácil na atualidade, haja vista, a crescente cultura do cancelamento

87

You can be canceled for something you said in a crowd of complete strangers, if one of them uploads the video, or for a joke that came out wrong if you happened to make it on social media, or for something you said or did a long time ago if the internet remembers. And you don't have to be prominent or political to be publicly shamed and permanently marked: All you need to do is have a particularly bad day, and the consequences could endure as long as Google.(DOUTHAT,2020,n.p.grifo nosso)

Essa é uma discussão intrincada que não consta no objetivo deste trabalho, mas importa refletir sobre ela. Goldberger já identificou que o problema é a “*pressure for ideological conformity*”. (GOLDBERGER, 2021,n.p) Isto é, o que deveria realmente ser uma liberdade poderia estar se convertendo numa forma de controle social? Nesse caso, é possível se expressar desde que seja dentro daquilo que a sociedade entende como norma social, em hipótese, se estaria diante de uma pseudoliberalidade?

Acerca desse afrouxamento da liberdade de expressão Kelleher expõe recente pesquisa⁸⁸ a qual apontou que apenas 52 por cento dos estudantes da Divisão de Ciências de Harvard ficam confortáveis discordando da opinião majoritária e ele também aclarou porque isso importa

For instance, in a recent survey of Harvard's Division of Science, only 52 percent of graduate students reported feeling “comfort disagreeing with majority opinion,” the lowest percentage of any group in the survey. This is deeply worrying, since, for scientists, dissent is a core job responsibility. If today's scientists-in-training remain so apprehensive about expressing unpopular opinions, tomorrow's scientific leaders will be less honest and less effective. Maybe this isn't a “political emergency,” but it isn't just a societywide midlife crisis either.(KELLEHER,2021,n.p)

⁸⁷ Cf. CARVALHO, Felipe. 2021 e a cultura do cancelamento: ano em que mais se discutiu sobre rejeição online. CNN BRASIL. Publicado em 26 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/2021-e-a-cultura-do-cancelamento-ano-em-que-mais-se-discutiu-sobre-rejeicao-online/>. Acesso em: 4 abr. 2022.

⁸⁸ A pesquisa detalhada está disponível no Relatório do Departamento de Ciências de Harvard.Cf STUBBS,Christopher.Division of Science Overview of climate survey results - fall 2020 preliminary report. 2021.Disponível em: https://science.fas.harvard.edu/files/division-of-science/files/climate_survey_results_overview_-_feb_2021.pdf?m=1614182540. Acesso em: 4 abr. 2022.

No mesmo sentido, Zimmerman entende que *“Large swaths of students and faculty report that they are afraid to express their opinions, in class and outside of it. And that makes it harder for us to learn from one another, which is why we gather at universities in the first place.”*(ZIMMERMAN,2021,n.p). O ponto é que *“The internet has also made it harder to figure out whether speech is getting freer or less free”*. (DOUTHAT, 2020, n.p) Remete-se mais uma vez, a ideia de sociedade do controle de Deleuze em que ele alertou para um “controle incessante em meio aberto” (COSTA, 2004, p.167). Marcuse também refletiu acerca das dificuldades para se concretizar as liberdades e a emancipação humana, isto porque, segundo ele os humanos tendem a preferir a exibição ao invés de satisfazer apenas as necessidades orgânicas ⁸⁹

O que se procura é a solução de um problema político: a libertação do homem das condições existenciais inumanas. Schiller afirma que, a fim de solucionar o problema político, tem de se passar através da estética, visto ser a beleza o caminho que conduz à liberdade . O impulso lúdico é o veículo dessa libertação. O impulso não tem por alvo jogar com alguma coisa; antes, é o jogo da própria vida para além de carências e compulsões externas a manifestação de uma existência sem medo nem ansiedade e, assim, a manifestação da própria liberdade. **O homem só é livre quando está livre de coações, externas e internas, físicas e morais quando não é reprimido pela lei nem pela necessidade. Mas tal coação é a realidade.** Assim, num sentido estrito, **Liberdade é a emancipação de uma realidade estabelecida: o homem está livre quando a realidade perde a sua seriedade e quando a sua necessidade se ilumina** (leicht). A maior estupidez e a maior inteligência têm uma certa afinidade mútua, na medida em que ambas procuram apenas o real ; contudo, tal necessidade e devoção ao real é, meramente, o resultado de uma carência . Em contraste, a indiferença à realidade e o interesse em exhibir (expor à vista, Schein = brilhar) são indícios claros da liberdade de carências e de uma verdadeira ampliação da humanidade. Numa civilização autenticamente humana, a existência humana jogará em vez de labutar com esforço, e o homem viverá exibindo-se, em vez de permanecer vergado à necessidade. (MARCUSE, 1975, p.166.grifo nosso)

Embora as percepções de Marcuse sejam bastante relevantes reflete-se também acerca do assunto sob a ótica pragmática, isto porque, *“As cousas não tem significação: têm existência. As cousas são o único sentido oculto das cousas”* (PESSOA, 2017.p. 38). Nesse caso, a questão de tornar verdadeiramente real as liberdade e a privacidade é muito complexa,

⁸⁹Reconhece-se o viés utópico desses projetos de busca por um ser humano liberto, porém, aproveita-se do posicionamento crítico e a teoria social marcuseana a fim de interpretar a realidade social que se buscou expor nessa pesquisa. Todavia, acerca da ideia de emancipação na teoria marcuseana é preciso considerar que, segundo Klein, os entendimentos de Marcuse sobre o assunto surgiram a partir de estudos das teorias sociais marxistas. Segundo Klein Marcuse intensifica seus estudos em Marx em 1932 com a publicação de “Manuscrtos econômicos filosóficos”, assim, Marcuse é quem teria introduzido Hegel, Marx e a teoria social crítica para o mundo de língua inglesa com a obra “Razão e Revolução”. Assim, segundo Klein, Marx desenvolveu os fundamentos críticos da filosofia de Hegel engendrando a passagem de uma teoria filosófica para a teoria social a qual foi examinada por Marcuse Cf.p.12. KLEIN, Stefan Fornos. Sobre a dominação e a emancipação na teoria crítica de Herbert Marcuse. 115p. Dissertação de Mestrado. Departamento de Sociologia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05032008-144535/publico/DISSERTACAO_STEFAN_FORNOS_KLEIN.pdf. Acesso em: 25 nov. 2021.

portanto, de difícil esgotamento, mas Jean Bodin em aprofundamento ao tema da soberania e ao tratar, especificamente, do surgimento das sociedades políticas já entendeu que “a liberdade natural de viver sem constrangimento foi então substituída pela servidão ou pelo reconhecimento da superioridade do grupo vitorioso.” (Livro i, p. 111-7 apud BARROS, 2009, p.63). Constrangimento, no contexto utilizado por Bodin parece fazer referência à perturbação sofrida nos conflitos entre os grupos rivais e na família, mas no caso deste trabalho pode-se pensar no constrangimento dos direitos fundamentais enquanto interferências na esfera da autodeterminação informativa e da privacidade e também na liberdade de expressão por meio da filtragem de conteúdo. Nesse caso, em relação à internet é possível pensar que os “grupos vitoriosos” podem ser os fornecedores das ferramentas tecnológicas as quais utilizamos cotidianamente.

Assim, tentando transpor para o assunto em tela é possível pensar que talvez o estado de liberdade natural a que Bodin se referia, em que é possível viver sem ser constrangido, já não existia e permanece sem se realizar. Isto porque, no caso do assunto em tela, os direitos fundamentais: liberdade de expressão, vedação de censura, privacidade e autodeterminação informativa, sob certa ótica podem ser consideradas institutos mitológicos? Entendendo-se “o mito no sentido de “narrativa sagrada” (PERINE, 200, p.37), porém, de fato “sem referência a realidade?”(PERINE, 200, p.37)

De outro lado a concretização desses direitos fundamentais em tela nesse trabalho, talvez, seja para alguns também mítica, todavia, Perine já afirmou que “ser humano não vive, porque não pode viver, sem mitos. (PERINE, 2008, p. 35).Embora, tal assunto seja bastante complexa, atreve-se a tentar explorá-lo em poucas linhas. O último autor também lembra que a a filosofia foi “a primeira tentativa de compreensão do mito”.(PERINE,2008. p. 36).

Ainda que sejam mitos não podemos negar a relevância da construção daqueles para a estruturação do pensamento racional, sob pena de se negar a existência da própria ciência filosófica. Isto porque ainda que privacidade e outros direitos fundamentais ou mesmo a democracia sejam mitos não se pode abrir mão de pensar sua importância para a construção do pensamento e , portanto, da própria caracterização dos direitos em tela neste capítulo, nas sociedades ocidentais modernas.

Além disso, tomamos mais uma vez emprestado o que Perine já elucidou filosofia e mito não se excluem isto é, “não há uma descontinuidade radical entre razão e mito, justamente porque são dois níveis estruturais da consciência humana.” No entanto, o último autor conclui “os mitos são necessários para a atividade intelectual e para a organização das relações entre os indivíduos. Na medida em que os mitos servem para construir as categorias

nas quais se enraizam as culturas, eles lançam ao mesmo tempo as bases da significação e da comunicação.” (PERINE, 2008, p.50)

Ou, de outro modo, em mais um movimento filosófico e hipotético, com o avanço da cibernética estar-se-ia diante daquilo que Heidegger já pensou como o fim da filosofia? Segundo Ferreira Júnior, “Heidegger concebe a cibernética como a nova ciência básica e diretora das demais na medida em que ela possibilitaria o pleno controle e organização de toda práxis humana.”⁹⁰ (FERREIRA JÚNIOR, 2002, p.88)

Neste ponto vale o destaque ao pensamento heideggeriano pois na parte em que se pretende explorar retoma-se a ideia de sociedade do controle a que se alude em diversos trechos dessa pesquisa. Nesse sentido, Heidegger acerca da cibernética elucida “ela é a teoria que permite o controle de todo planejamento possível e de toda organização do trabalho humano. A cibernética transforma a linguagem num meio de troca de mensagens. (HEIDEGGER, 1983, GA 14, p. 72 apud FERREIRA JÚNIOR 2002 p.96). Ferreira Junior continua

a cibernética está segura de seu objeto – **calcular tudo o que é como processo controlado** –, surge também a ideia de **determinar a liberdade do homem como liberdade planejada, quer dizer, controlável**. A ideia de modelo desempenha um papel fundamental nesse projeto cibernético de exercer um pleno controle sobre o homem e as coisas. (FERREIRA JÚNIOR 2002 p.96, grifo nosso).

Isto foi posto para se refletir se as grandes companhias de tecnologia da informação ainda que não de forma calculada ou intencional estão a determinar o que é possível acessar no sentido da informação e dos discursos recebidos? Com a cibernética, segundo Heidegger a linguagem “transforma-se num mero sistema de códigos que transmite determinada quantidade de informação em organismos e máquinas”. (FERREIRA JÚNIOR, 2002 p.98).

Segundo Ferreira Júnior, Heidegger vislumbrava a possibilidade de a cibernética criar máquina de governar, além do mundo material, isto é, capazes de governar também seres humanos. Ao se pensar sob esse aspecto e ao se considerar o poder de vigilância que os governos também podem assumir com o domínio da técnica, a batalha pelo controle da informação fica ainda mais complexo.

⁹⁰ O autor explicita outra passagem em que Heidegger se referiu à cibernética. Ele explica também que o projeto matemático é correspondente a natureza da ciência moderna e teria, portanto, determinado o fim da filosofia FERREIRA Cf. p.88 FERREIRA JÚNIOR. Wanderley J. O fim da filosofia na era cibernética. *Philosophos - Revista de Filosofia, Goiânia*, v. 7, n. 2, 2002.p.87-106 Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/3162>. Acesso em: 17 abr. 2022.

O controle dos discursos importa porque por meio do último é possível abafar os discursos dissonantes e alavancar quaisquer outros que entenda como mais adequado distorcendo o ambiente real e controlando como a fala chegará ao ouvinte. Segundo Wu, os governos russo e chinês lideram no desenvolvimento de técnicas de censura reversa (“*flooding*” ou inundação). (WU, 2017,n.p)

Ao refletir acerca das inovações do governo chinês no ambiente *online* no que tange à censura Wu aponta que dentre os métodos utilizados por eles estão o pagamento à milhões de pessoas para postar conteúdos fabricados pelo partido comunista, além do uso de técnicas de distração e mudanças de assunto (WU, 2017,n.p)

Reverse censorship, which is also called “flooding,” is another contemporary technique of speech control. With roots in so-called “astroturfing,” it relies on counter-programming with a sufficient volume of information to drown out disfavored speech, or at least distort the information environment. Politically motivated reverse censorship often involves the dissemination of fake news (or atrocity propaganda) in order to distract and discredit. Whatever form it takes, this technique clearly qualifies as listener-targeted speech control (WU, 2017,n.p)

Wu continua explicando porque essas técnicas têm obtido sucesso no ciberespaço e, inclusive, afirma que podem ser mais efetivas que as formas mais tradicionais de censura

Em um mundo de escassez de atenção esses tipos de métodos são mais eficazes do que poderiam ter sido nas décadas anteriores. Quando os ouvintes têm largura de banda altamente limitada para se dedicar a um determinado problema raramente cavam profundamente e são menos propensos a ouvir opiniões dissidentes. Em tal ambiente, as inundações podem ser tão eficazes quanto formas mais tradicionais de censura. Relacionadas à técnicas de inundação está a disseminação intencional das chamadas “notícias falsas” e a descrença nas principais fontes de mídia. Nos tempos modernos, essa técnica parece, mais uma vez, ser uma ferramenta -chave de influência política usada pelo governo russo. Além de seus ataques aos críticos do regime, a brigada da web russa também espalha um grande número de histórias falsas, muitas vezes alegando atrocidades cometidas por seus alvos. Embora essa técnica possa ser realizada pelos seres humanos, é auxiliada e amplificada pelo crescente uso de robôs que representam humanos ou “bots”, que transmitem as mensagens através de milhões de contas falsas nas mídias sociais sites como o Twitter (WU, 2017, n.p, tradução nossa)

Dessa forma, Wu reflete se a Primeira Emenda⁹¹ americana que trata das liberdades de expressão e de imprensa, além de outras, estaria em um período de irrelevância política,

⁹¹ Primeira Emenda americana: “Amendment I (1791) Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos. 1791. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791)). Acesso em: 07 ago. 2022. Para melhor compreensão aponta-se a tradução nossa para a primeira emenda: “O Congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito do estabelecimento de religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou restringindo a

portanto, obsoleta. Isto porque, segundo ele são muitos esforços de diferentes atores para controlar a fala: “*We live in a golden age of efforts by governments and other actors to control speech, discredit and harass the press, and manipulate public debate*” (WU,2017, n.p). Essa questão da obsolescência da liberdade de expressão será retomada no próximo capítulo.

Diante do exposto, com o avanço do sistema político democrático a vedação da censura, o direito à memória e à informação bem como a liberdade de expressão foram positivadas nas sociedades e atualmente pelos motivos expostos nesse capítulo constituem ideais opostos ao direito ao esquecimento.

3 SÍNTESE: ENTRAVES PARA CONCRETIZAR TESE E ANTÍTESE

Nos capítulos anteriores tentou-se expor a discussão acerca da dialética do direito ao esquecimento cujos julgamentos possuem teses opostas ora em favor do esquecimento ora em favor dos direitos de liberdade de expressão e memória e informação. Nesse capítulo, a ideia não é excluir a antítese fazendo prevalecer a tese, mas sim apontar as concepções apresentadas nos capítulos anteriores as quais estão em colisão por conta do quadro interdisciplinar: histórico, social, econômico e jurídico relativo ao direito ao esquecimento e ao não esquecimento. Ao se conectar essas disciplinas se engendrada uma visão mais ampla do tema.

Dessa forma, partindo-se dos pensamentos opostos apresentados nos capítulos anteriores serão reunidos os elementos de barreira de modo a fundi-los visando uma harmonização dos opostos. Assim, essa fusão será a síntese cujo objetivo é apresentar os entraves para concretização da tese e da antítese. Em consequência, entendeu-se que se ambas, tese e antítese, possuem barreiras para a sua consumação a solução não está na reafirmação da tese. Ao buscar o equilíbrio para a coexistência desses direitos opostos, reunindo tese com antítese, a conclusão, e nesse caso, também síntese, para o atual momento, pode ser a disseminação de uma cultura centrada no indivíduo, o ponto comum.

Nesse caso, propõe-se que os indivíduos podem aprender a conviver com a ideia de que não existe eliminação de dados existentes na internet e que não se deve discriminar o outro por conta de uma informação virtual desfavorável. A seguir, ocupa-se de apresentar os

liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de se fazerem requerimentos ao governo para as reparações de queixas.”

entraves para o direito ao esquecimento e para o não esquecimento. Primeiro, no que tange às barreiras para a efetivação do direito ao esquecimento apontam-se: a) a falta de base legal para o direito em alguns ordenamentos; b) “efeito Streisand” e a impossibilidade da aplicação extraterritorial do direito em tela e c) um enfraquecimento da privacidade na sociedade informacional.

3.1 Falta de base legal para o direito ao esquecimento em alguns ordenamentos

Amber Sinha, já expôs a questão das teses opostas em um texto cujo título é significativo em relação ao assunto ora tratado, qual seja: “Right to be Forgotten: A Tale of Two Judgements”.

Sinha explica dois casos ocorridos em Cortes Superiores da Índia, no primeiro, o peticionário solicitou a contenção permanente da exibição da sentença a qual referia-se a processos de crime, incluindo, homicídio. Nesse caso, o peticionário havia sido absolvido por dois tribunais indianos incluindo um Superior. O solicitante arguiu que apesar de a sentença ter sido classificada como não reportável foi indexada no provedor de buscas e também foi publicada em um repositório *online* de julgamentos. A Corte Superior indeferiu a petição pronunciando-se **contra o esquecimento** e utilizou como fundamento a **falta de indicação de um dispositivo legal que cobrisse tal solicitação** ou que demonstrasse a ameaça a vida ou a liberdade. Além disso, a Corte indiana entendeu que publicação em sites não podem ser abarcada como relatórios, pois os últimos devem ser referidos como relatórios legais, apenas. (SINHA, 2017, n.p, grifo nosso)

De outro lado, no segundo caso, a Corte Karnataka pronunciou-se a **favor do peticionário e do esquecimento**. No caso em tela, uma filha havia processado civil e criminalmente uma pessoa. No entanto, posteriormente, fizeram um acordo que previa dentre as condições a anulação dos procedimentos que já haviam se iniciado. Contudo, o pai preocupado com as referências ao nome da filha posto que o último era algo facilmente pesquisável na internet. Nesse caso, a Corte deferiu a solicitação utilizando como **fundamento** a ideia de que o “ **direito de ser esquecido**” **tem sido regra em alguns países ocidentais, sobretudo, nos casos envolvendo estupro ou reputação de pessoas**. Assim, a Corte determinou que o nome da filha, fosse retirado do título da causa e também do despacho antes que qualquer prestador de serviço tivesse acesso. (SINHA, 2017, n.p, grifo nosso).

Sinha aponta os problemas dos dois julgamentos ora citados. No primeiro caso, segundo ele a falta de base legal, nesse caso, de uma legislação de proteção de dados indiana, talvez, tenha sido uma óbice ao tratamento adequado da questão. Ele esclarece:

The lack of available legal provisions points to the absence of data protection legislation in India. Had there been a privacy legislation which addressed the issues of how personal information may be dealt with, it is possible that it may have had instructive provisions to address situation like these. In the absence of such law, the only recourse that an individual has is to seek constitutional protection under one of the fundamental rights, most notably Article 21, which over the years, has emerged as the infinite repository of unenumerated rights. However, typically rights under Article 21 are of a vertical nature, i.e., available only against the state. Their application in cases where a private party is involved remains questionable, at best. (SINHA,2017,n.p)

Quanto ao segundo julgamento Sinha entende que este se baseou na ideia da reputação feminina e não na privacidade, como deveria ser, uma vez que no fundamento, fez referencia à jurisprudência de países ocidentais. Dessa forma, segundo ele a Corte utilizou como preceito algo que também não tem previsão na jurisprudência indiana ou comparada. (SINHA, 2017,n.p).

É preciso considerar que a falta de base legal para o direito ao esquecimento engendra discussões em outros países, além da Índia. Do caso indiano, ora apresentado também é possível extrair que um dos limites ao direito ao esquecimento é falta de previsão legal para o mesmo em alguns ordenamentos jurídicos. Conforme apresentado no primeiro caso indiano houve a negativa, dentre outros fatores ,pela falta de base legal para o direito. No Brasil, quando da apreciação do direito pelo STF o mesmo limite também foi encontrado. Marques esclarece que não há fundamento legal no ordenamento jurídico que preveja tal direito

Analisando o quadro normativo brasileiro, facilmente se percebe que **não há nenhuma norma infraconstitucional expressa ou tácita que garanta tão amplo direito. E, mesmo que se admita, por interpretação constitucional, que tal direito decorreria diretamente da Carta de 1988** (da dignidade humana, do direito à intimidade, à imagem e à privacidade), a verdade é **que a heterogeneidade dos litígios e das soluções mostram que, para ser reconhecido, esse “direito” precisaria ser adequadamente institucionalizado, com indicação precisa** dos sujeitos ativo e passivo, do conteúdo, das formas de aquisição e dos procedimentos para a sua realização. **Nada disso existe.** (BRASIL, 2021b, p.107, grifo nosso)

Embora, o direito em comento tenha ganhado expressividade após o caso C-131/12 outros países fora da zona de aplicabilidade da *GDPR* também adotam legislações similares segundo exposto pelo suporte da Google “[...]in July 2015, Russia passed a law that allows citizens to delist a link from Russian search engines if it 'violates Russian laws or if the

information is false or has become obsolete' , and Turkey and Serbia have also established their versions of right to be forgotten since.”(GOOGLE,2022a,n.p).

O reconhecimento desse direito é significativo porque prestigia um anseio individual, isto é, “os fatos revelados pela internet são verdadeiros, nestes casos ninguém nega ou contesta essa veracidade. O que se consente agora é uma novidade: o desejo do protagonista no sentido de que esses dados reais permaneçam ocultos”. (SIBILIA, 2018, p.218). Apesar desse desejo humano de encobrir histórias é preciso considerar que com a desindexação de provedor de busca o conteúdo continuará disponível e aparecendo em diferentes domínios, de modo que, o que se tem é uma replicação incontrolada de conteúdo digital a qual permite a disponibilidade da informação, mesmo que haja uma ordem judicial para uma determinada remoção. Sob esse aspecto o direito ao esquecimento pode ser considerado ineficaz.

Outro ponto abordado por Marques reforça a fraqueza do instituto para o autor e refere-se a “falsa compreensão” do significado do direito além de que pode ser entendido como um “uso excessivo da metodologia” decisória pelos tribunais. Ele explica

No momento em que os tribunais, a partir de uma heurística particular, concebem, todavia, a existência de um **instituto jurídico geral e abstrato**, tal como um “direito ao esquecimento”, então se tem um uso excessivo da metodologia decisória, porque, na verdade, isso pode induzir à **falsa compreensão** de que efetivamente existe um tal “direito” no Brasil. E isso não é apenas um problema de nomenclatura; pode haver repercussões práticas importantes, dada a forte simbologia que está embutida na ideia de dizer-se que existe um “direito ao esquecimento”, quando, de fato, há apenas uma **vaga ideia** sobre isso, aplicada a um punhado de casos concretos. (BRASIL, 2021b. p.108, grifo do autor)

Segundo, a percepção do último autor outro problema do direito ao esquecimento consiste em sua inutilidade. Isto porque, segundo ele todas as situações que se pretendem protegidas pelo esquecimento podem ser abarcadas por outros direitos. Ele vislumbra

Constata-se, também, a partir dos exemplos jurisprudenciais, que as soluções encontradas poderiam perfeitamente ter sido obtidas prescindindo-se da referência ao “direito ao esquecimento”. Bastaria mudar o ângulo de observação, da pessoa de quem se fala ou indexa para a pessoa/entidade que fala ou indexa. Assim, poder-se-ia falar em **abuso do direito de informar** (nos casos das emissoras de TV), **abuso do direito de punir** (nos casos dos registros criminais antigos), ou **abuso da livre iniciativa** (nos casos dos motores de busca). E o **abuso de direito** tem previsão legal de grande envergadura semântica – art. 187 do Código Civil. Na verdade, o “direito ao esquecimento”, pelo visto, tem sido uma **solução heurística** encontrada pelos tribunais para resolver litígios aos quais os magistrados, apesar da falta de legislação ou até mesmo por isso, conseguem conectar-se [...](BRASIL,2021b. p.107)

Ainda, quanto à eficácia do instituto jurídico é preciso considerar que mesmo nos locais onde o direito em tela encontra respaldo duas questões são persistentes: o “efeito

Streisand” e a impossibilidade da aplicação extraterritorial do direito. A seguir essas questões serão exploradas.

3.2 “Efeito Streisand” e a impossibilidade da aplicação extraterritorial do direito em tela

Em relação a primeira questão quanto à eficácia do instituto é preciso considerar que o direito ao esquecimento em vez de engendrar um estado de proteção de direito fundamental pode se afundar no chamado “efeito Streisand”. Em linhas simples a *The economist* já explicou o conceito “*When trying to hide something makes it more visible*” (T.C⁹², 2013,n.p).

O termo foi criado por Mike Masnick em 2005. (MASNICK, 2015,n.p). Tal efeito ficou assim conhecido, pois a cantora Barbra Streisand, em 2003, processou um fotografo que havia postado muitas imagens da costa californiana e em uma destas aparecia a fotografia da casa da artista em Malibu. Ela o processou por invasão de privacidade, mas a Corte superior de Los Angeles rejeitou o processo. Importa destacar que a foto havia sido baixada pela internet apenas seis vezes, antes do início do processo. Após a cobertura global do litígio, em um mês, foram mais de quatrocentos e vinte mil downloads. (JANSEN; MARTIN, 2015, p.656)

*The California Coastal Records Project is an award-winning, publicly accessible online database containing thousands of photographs of the California coastline. One of these photographs includes the Malibu mansion of celebrity Barbra Streisand. In February 2003, Streisand sued the photographer, Kenneth Adelman, and Pictopia.com, an online photo sales company, for invasion of privacy, seeking \$50 million in damages. Before the lawsuit, the photo of Streisand’s residence had been downloaded just six times, two of them by her lawyers. In response to the publicity created by the legal action, however, the photo became an immediate Internet hit, downloaded over 420,000 times within a month. In December 2003, the Los Angeles Superior Court dismissed the lawsuit. **If Streisand had not called attention to the photograph, few people would have been aware of its existence, but her attempt to have it removed had the unintended effect of publicizing the photograph’s existence and generating enormous interest in it.** Streisand had reasonable concerns about her privacy and safety, but she was nonetheless demanding special treatment as a celebrity and seeking excessive damages.* (JANSEN; MARTIN, 2015, p. 656,657, grifo nosso)

No mesmo sentido, o caso C-131/12 também ocasionou tal efeito. Curiosamente, “Man who wished to be forgotten is remembered after Google complaint” conforme artigo assim intitulado no *The Guardian*, em 2014. (GREENSLADE,2014,n.p). Vale destacar que a

⁹² O autor está referenciado dessa forma “By T.C” na publicação original na *The Economist*

busca em provedor de pesquisa pelo nome do autor da demanda Mario Costeja Gonzáles resulta em aproximadamente trinta e oito mil resultados.⁹³

Na mesma seara, Peguera já tratou da publicidade dada ao conflito após a solicitação da demanda

*Since the CJEU handed down its landmark ruling in May 2014 – and even before that – the circumstances of the case were widely publicized in the media. **The irony was immediately apparent. While the claimant sought to have some old unpleasant information forgotten** – and he actually succeeded to have the links to it delisted – all the details ended up **being brought to the public eye**. He even gave numerous interviews, sometimes being depicted in the media as the man who won the battle against Google. (PEGUERA, 2015, n.p, grifo nosso)*

Nesse panorama, em alguns casos a vontade de suprimir uma determinada informação pode ocasionar o efeito contrário qual seja a propagação. Para ilustrar, em outubro de 2020, os usuários de Twitter e Facebook ao tentar compartilhar uma história, receberam mensagens de que um link havia sido identificado com o prejudicial, portanto, não seria possível enviá-la. No Facebook a história foi rebaixada no feed de notícias de todos os usuários. (THE ECONOMIST, 2020, n.p). A matéria bloqueada era do *New York Post* e revelava e-mails do filho do Joe Biden, Hunter Biden, além de afirmar que o último havia introduzido um importante executivo ucraniano do ramo de energia ao pai, o qual à época dos fatos era vice-presidente e no momento da matéria era candidato a presidência norte-americana. (JO MORRIS; FONROUGE, 2020, n.p). Aqui, não será adentrada a relevância dessa informação, pois, o ponto não é discutir a batalha pelas eleições americanas ou instrumentos utilizados nas campanhas o foco é o bloqueio ou rebaixamento de conteúdo como assunto que interessa ao tema da possível censura privada abordado neste trabalho.⁹⁴

A *The Economist* entendeu que se as companhias esperavam que as pessoas não fossem ler porque a história foi bloqueada, o efeito foi reverso “*The article ended up being the most-discussed story of the week on both platforms—and the second-most talked-about story was the fact that the social networks had tried to block.*”. (THE ECONOMIST, 2020, n.p). O CEO do Twitter não negou os bloqueios da plataforma em audiência no Senado americano e a história culminou em debates sobre as políticas de moderação das plataformas de redes sociais e acerca da liberdade de imprensa. (THE GUARDIAN, 2020, n.p).

⁹³ Busca realizada em provedor de pesquisa em 04 nov. 2021.

⁹⁴ A história é cheia de controvérsias e faltavam poucos dias para as eleições presidenciais. Cf. GUIMÓN, Pablo. Joe Biden, seu filho Hunter e um e-mail da Ucrânia. A arma de Trump para tentar virar a eleição nos EUA. EL PAÍS. Publicado em 29 de outubro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-10-29/joe-biden-seu-filho-hunter-e-um-e-mail-da-ucrania-a-arma-de-trump-para-tentar-vice-presidente-nos-eua.html>. Acesso em: 21 abr. 2022

Na mesma seara, traz-se novamente a questão dos dois alemães que solicitaram a remoção de seus nomes da página da *Wikipedia* alemã e de língua inglesa a fim de demonstrar uma pequena retaliação, se é possível dizer assim. Na reportagem em comento do *The New York Times* o advogado dos condenados, após a entrevista para o jornal, escreveu um e-mail em que dizia “*In the spirit of this discussion, I trust that you will not mention my clients’ names in your article.*”. Efetivamente, a solicitação não foi atendida, uma vez que, a matéria do NYT já inicia com o nome dos dois. (SCHWARTZ, 2009, n.p)

Essa história foi posta para demonstrar que nem sempre a solicitação do esquecimento ocasiona o efeito desejado. Em alguns casos acontece o contrário. A solicitação além de não ser atendida acaba por propagar aquilo que se queria evitar. No caso do anonimato dos alemães, os jornais que atuaram como terceiros interessados no processo da Corte europeia de Justiça pontuaram que o material já não podia ser encontrado por mecanismo de busca e que quando o artigo publicado na Spiegel era encontrado o nome dos requerentes não estava na íntegra. Ainda nessa seara, os terceiros apontaram que os resultados da pesquisa estavam em sua maioria relacionados a aspectos processuais, além de incluir muitos resultados os quais tratavam da solicitação de anonimato corroborando a ideia do efeito Streisand. Além disso, os terceiros sugeriram que o interesse dos internautas nos artigos em comento (os quais ocasionaram todo o debate) é minúsculo confirmando também que o excesso de informações abertas pode tornar seu interesse banalizado de modo que os internautas não tenham efetivo interesse em nenhuma delas. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2018,n.p)

Em síntese, acerca do efeito Streisand

Europeans sought suppression of all these stories, which ironically boosted them further into the spotlight, creating a “Streisand effect,” an attempt to hide information that spurs the unintended consequence of publicizing it more widely. The Guardian, The New York Times, The Wall Street Journal, The Daily Mail, and scores of others publish stories about the right to be forgotten generally and often cite to particular stories targeted for erasure. (CUNNINGHAM,2017 p.528)

Ainda sobre o efeito contrario que a solicitação de esquecimento possa engendrar e acerca do efeito Streisand, talvez, se esteja num momento social em que ainda será preciso “lembrar para esquecer”, isto é, discutir hoje aqueles que não gostariam de ser lembrados para que no futuro outros possam ser esquecidos. Na abertura da audiência pública do direito ao esquecimento na esfera cível pelo RE 1.010.606 Rocha fazendo referencia a Carlos Drummond de Andrade tocou parte do que se tenta expor por ora “às vezes, se esquece para lembrar e, às vezes, lembra-se para esquecer. E é exatamente este um dos temas que tem

permeado não apenas à esfera civil, objeto específico desta audiência, mas até mesmo em direitos outros fundamentais.” (BRASIL, 2017, p.4).

Na sequência, ela cita a discussão pela possibilidade de audiências concentradas, sobretudo, no caso de violência contra mulheres e crianças em que a vítima precisa comparecer em algumas audiências e nestas sempre estão a relembra a dor vivida. Assim, em muitos casos vítimas e testemunhas deixam de comparecer perdendo a possibilidade do pronunciamento judicial. Tal não comparecimento pelo que se infere da fala da Ministra pode estar relacionado às muitas vezes em que a vítima precisa “lembrar para esquecer”. (BRASIL, 2017, p.4)

Acerca do assunto, dentre outros autores, Bergson, também já vislumbrou essa dialética esquecimento e lembrança. Aliás, Amorim já entendeu que o estudo da memória em Bergson na obra “Matéria e Memória” consistiria “principalmente, de interrogar a importância do significado de esquecer para viver” (AMORIM,2016). Amorim destaca ideia análoga a ora apresentada apontando que no final do século XIX, o qual foi marcado pela constituição de muitas teorias psicológicas, uma das grandes questões a qual os estudiosos daquela época se interrogavam era se as “lembranças esquecidas são destruídas ou são apenas inacessíveis?”.(AMORIM,2016,n.p)

Neste ponto, não se pretende responder à questão tão complexa, no entanto, o questionamento foi apontado em nível de provocação, pois, é possível pensar que no caso da doença de Alzheimer, por exemplo, existem pesquisas indicando que a memória talvez não seja destruída mas que se torne inacessível. Nessa seara, Feriani aponta procedimento realizado com ratos de laboratório por Susumu Tonegawa, Nobel de Medicina em 1987,cujo experimento consistia em estimular regiões cerebrais específicas por meio de luz azul. Nesse experimento, memórias e experiências dos ratos foram recuperadas.⁹⁵(FERIANI, 2017. p. 542). Ela continua “Os resultados fornecem algumas das primeiras evidências de que a doença de Alzheimer não destrói por completo as memórias específicas, torna-as ‘apenas inacessíveis’” (REVISTA PAZES apud FERIANI,2017. p.542). Isto foi posto para se pensar que talvez uma questão importante em defesa do direito ao esquecimento seja mesmo tornar inacessível algumas informações e não destruí-las, em analogia ao que ocorre na doença de Alzheimer. Assim, as abstrações pontuadas nos últimos parágrafos são conexas às ideias que apontam para um direito ao esquecimento.

⁹⁵ Tonegawa aponta tal recuperação nos estágios iniciais da doença. Cf. ROY, Dheeraj S. et al. Memory retrieval by activating engram cells in mouse models of early Alzheimer’s disease. Nature. Vol. 531.2016. p.508–512. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/nature17172>. Acesso em: 9 jul.2022.

Quanto à segunda questão persistente, a **impossibilidade da aplicação extraterritorial do direito** ao esquecimento também é objeto de discussão e entrave para a concretização do esquecimento. Ainda que, se reconheça o direito a ser esquecido em um determinado país ou região como a União Europeia, é preciso considerar que não existe convergência acerca da aplicação territorial do direito ao esquecimento na doutrina internacional. No caso de determinação judicial para o esquecimento, isto é, para retirada da informação, como determinar se a exclusão seria nacional, regional ou mundial? A questão também foi debatida na União Europeia a partir do caso C-131/12 conforme será exposto em citação mais abaixo.

Esse debate acerca da questão territorial importa na medida em que também contribui para o não esquecimento, isto porque, poderia impactar na exclusão de resultados de pesquisa de todos os domínios do Google. Nesse caso, os demais países também deixariam de receber um determinado resultado de busca por conta de um direito individual originado em determinado país. Isto é, outros países teriam que se submeter às regras europeias, por exemplo, engendrando inclusive discussões quanto a soberania dos outros países. Nessa seara, Gurumurthy já pensou sobre “*The need for a global data constitution?*” (GURUMURTHY, 2021p.16, grifo nosso).

A discussão acerca da aplicação territorial foi apreciada pela Corte de Justiça europeia, em 2019, no caso C-507/17⁹⁶, a qual decidiu que o direito ao esquecimento não se aplica globalmente. Assim, não haveria uma deslistagem mundial dos resultados de todos os domínios do provedor de pesquisa. No caso em tela ficou decidido que a remoção dos resultados da busca seria apenas dos domínios da União Europeia (WONG, 2019, n.p). Porém cabe externar o debate acerca da extraterritorialidade para melhor compreensão

Deve o “**direito à [supressão de referências]**”, como consagrado pelo [Tribunal de Justiça] no seu Acórdão de 13 de maio de 2014, [Google Spain e Google (C-131/12, EU:C:2014:317),] com fundamento nas disposições dos artigos 12.o,

⁹⁶ Em linhas gerais, no processo original a requerente buscava a supressão de uma lista de resultados exibida no Google após pesquisa em seu nome. Houve o cumprimento do pedido pelo Google. No entanto, a CNIL entendeu que o Google deveria suprimir essa lista de todos os domínios do buscador. Assim, deu-se origem ao caso C-507/17 Google LLC (sucessora da Google Inc). vs Commission nationale de l’informatique et des libertés (CNIL), em que se discute se um operador de motor de busca ao executar uma ordem para a supressão de referência deve fazê-lo apenas no Estado-Membro que originou a solicitação, nos Estados-Membros da União Europeia ou se deve incluir Estados terceiros fora da jurisdição europeia. A Google entende que os resultados não devem ser suprimidos em todos os domínios do buscador, nesse caso, para a empresa é preciso delimitar geograficamente sob pena de violar princípio da não ingerência e de outras liberdades como de informação, expressão e imprensa. Cf. UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo C-507/17 Relator: M. Ilešič (relator). Órgão Julgador: Grande Seção. Data de julgamento: 24 de setembro de 2019. Google LLC, sucessora da Google Inc., contra Commission nationale de l’informatique et des libertés (CNIL). Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=218105&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=74167>. Acesso em: 15 nov. 2021.

álnea b), e 14.o, [primeiro parágrafo,] álnea a), da [D]iretiva [95/46], ser interpretado no sentido de que o operador de **um motor de busca é obrigado, quando acolhe um pedido de [supressão de referências]** de uma hiperligação, a **efetuar essa [supressão de referências] em todos os nomes de domínio do seu motor**, de forma a que as [hiper]ligações controvertidas deixem de ser exibidas, seja qual for o local a partir do qual é efetuada a pesquisa com base no nome do requerente, **incluindo fora do âmbito de aplicação territorial da [D]iretiva [95/46]?**(UNIÃO EUROPEIA, 2019b,n.p grifo nosso)

Essa questão de conflito de normas internacionais relacionadas ao esquecimento, embora, pareça muito atual já vem sendo debatida há mais tempo. Nessa seara, aponta-se outro caso para a compreensão do contexto legal. Rosen relembra que dois alemães condenados pelo assassinato de um ator alemão, em 1990, solicitaram, em 2009, a remoção de seus nomes da página da *Wikipedia* alemã e da de comunidade de língua inglesa com fundamento no direito a privacidade. (ROSEN, 2012,p.88).

Contudo, as cortes alemãs podem entender pela supressão de nomes naquele país uma vez que a dívida com a sociedade já tenha sido paga. Assim, inicialmente foram removidos da *Wikipedia* alemã. No entanto, quando requerido o mesmo em relação a *Wikimedia Foundation*(americana administradora da *Wikipedia*) algumas questões foram apontadas. Nessa esfera, contra a *Wikimedia Foundation* a colisão com a legislação americana, especificamente, a primeira emenda foi fatal. (SCHWARTZ, 2009, n.p) Rosen aclara a distinção entre Estados Unidos e União Europeia a esse respeito

But Europeans and Americans have diametrically opposed approaches to the problem. In Europe, the intellectual roots of the right to be forgotten can be found in French law, which recognizes le droit à l'oubli—or the “right of oblivion”—a right that allows a convicted criminal who has served his time and been rehabilitated to object to the publication of the facts of his conviction and incarceration. In America, by contrast, publication of someone’s criminal history is protected by the First Amendment, leading Wikipedia to resist the efforts by two Germans convicted of murdering a famous actor to remove their criminal history from the actor’s Wikipedia page(ROSEN,2012,p.88)

Neste ponto, cabe explicitar o caso alemão acima citado. Em 2008 a Corte regional de Hamburgo entendeu em favor dos requerentes, isto, é pela supressão de seus nomes da *Wikipedia* alemã, considerando que as notícias antigas violavam direitos da personalidade, e que os requerentes estavam próximos de serem liberados,portanto, tinham direito a reintegração social . Além disso, a Corte regional apontou que o público havia sido suficientemente informado do caso em tela. No que tange a liberdade de expressão da estação de rádio, o polo passivo da demanda, a Corte de Hamburgo entendeu que a interferência havia sido mínima dado que a matéria não foi proibida de ser divulgada apenas que os requerentes

solicitavam a anonimização, isto é, não deveriam ser mencionados pelo nome no site da rádio.(EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS,2018,n.p).

Na sequência, houve recurso e o Tribunal de Recurso alemão seguiu a mesma linha da corte regional apontando que “[...] *the obligation to render material anonymous would not result in falsifying the historical truth as it was only a question of omitting a detail from the report.*”. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2018,n.p)

Mais tarde, a Corte de Justiça Federal alemã, a mais alta corte daquele país, rompeu com as decisões acima citadas e entendeu que o Tribunal de Recurso não havia apreciado suficientemente o direito à liberdade de expressão da estação de radio, além de não refletir acerca do interesse do publico em ser informado. Assim, o Tribunal federal necessitava sopesar os direito de personalidade dos requerentes contra a liberdade de expressão e de imprensa. Segundo a Corte máxima alemã

Hence, in exercising their freedom of expression the media fulfilled their task of informing the public and helping to shape democratic opinion, including when they made older material available to Internet users. This was particularly true in the case of the radio station in question – a legal entity governed by public law – whose mission included the creation of archives. The Federal Court of Justice considered that a blanket prohibition on access or an obligation to delete any reports concerning offenders named in an Internet archive would result in the erasure of history and in wrongly affording full immunity to the perpetrator in that regard (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS,2018,n.p)

A corte federal foi mais afundo afirmando ainda que não existe dispositivo que preveja a necessidade de consentimento das pessoas em causa para que as informações sejam dispostas no site da radio. De outro modo, segundo o tribunal federal, caso necessário fosse obter tal consentimento a imprensa e os jornalistas não seriam capazes de executar seu trabalho. Os requerentes inconformados com a decisão da Corte Federal alemã alegaram violação da vida privada com fundamento no art. 8 ° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem segundo o qual “Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar[...]” (EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS,1953,p.11). Por fim, em 2018, o caso foi julgado na Corte Europeia de Direitos Humanos.

Além disso, ainda a respeito da colisão entre a Primeira emenda americana e a legislação europeia no que tange ao esquecimento o problema pode estar na reverência à privacidade dada pela última cultura. Isto porque as noções da União Europeia são centradas na privacidade e no consentimento. No entanto, consentimento e privacidade tem comandado parte dos fundamentos jurídicos, mas são bases questionáveis conforme será visto a seguir. Dessa forma, aponta-se para um enfraquecimento da privacidade na sociedade informacional.

3.3 Do enfraquecimento da privacidade

Retomando a ideia dos mitos apresentadas no subcapítulo 2.3, Minocha já entendeu que a privacidade é um mito. Ele aponta que dos maiores vazamentos mundiais de dados do ano de 2017 “*the governments around the world contributed 18% of that data.*” (MINOCHA, 2018, p.198). Ele apresenta um relatório com vazamentos de dados ilegais: dos sistemas financeiros, de saúde e de universidades, além de outros. O autor destaca os vazamentos de dados na Universidade de Stanford⁹⁷ para corroborar sua tese de destruição da privacidade. Isto porque ele acredita que se uma universidade globalmente prestigiada pode sofrer tais ataques, instituições menos robustas seriam alvos ainda mais fáceis. (MINOCHA, 2018, p.198).

Segundo Minocha, se o principal objetivo de um governo democrático é proteger seu cidadão esses dados vazados seriam a prova de que a privacidade é um mito, porque, mostram a fragilidade daquela. Assim, se a última não serve para fazer frente aos vazamentos de dados seria um instituto jurídico enfraquecido. Ademais, há uma vasta quantidade de dados pessoais que estiveram acessíveis desde os primórdios da *web*, já coletados e agregados e que não são passíveis de eliminação. (MINOCHA, 2018, p.198)

Minocha apresenta outros fundamentos para corroborar sua tese, no entanto, ater-se à somente ao acima exposto e ao fato de que a existência de vigilância, por si só, é também um dos fatores que atrapalham a privacidade. Segundo ele, se a vigilância é o monitoramento de comportamentos e atividades e a privacidade é o direito de viver sem interferências públicas injustificadas, isto é, se o indivíduo está sendo vigiado como ele poderia viver sem interferências? Ele cita o monitoramento de transações financeiras com ou sem consentimento para creditar a violação da privacidade. Minocha conclui que “*The mere existence of surveillance is an evidence of destruction of right to privacy*” (MINOCHA, 2018, p.195).

Neste ponto retoma-se a proposta apresentada na Introdução desta pesquisa de utilização de um pensamento jurídico crítico a fim de se repensar o paradigma da privacidade o qual sustenta parte do discurso atual. Wolkmer aclara que “o processo de pensar criticamente o Direito implica em refletir e questionar a legalidade tradicional mitificada,

⁹⁷ Sobre os vazamentos de dados em Stanford em 2021 e em 2017, respectivamente, Cf. LIVINGSTON, Randy; MINOR, Lloyd. Message to Stanford community on cybersecurity incident em. Publicado em 2 de abril de 2021. Disponível em: <https://news.stanford.edu/report/2021/04/02/letter-stanford-medicine-leadership-employees/>. Acesso em: 17 abr.2022

Cf. LAPIN, Lisa. Confidential data exposure. Publicado em 01 de Dezembro de 2017. Disponível em <https://news.stanford.edu/2017/12/01/confidential-data-exposure/>. Acesso em: 17 abr.2022

atinente á época ou a determinado momento da cultura de um país. ” (WOLKMER, 2001, p.79)

Miguel e Meireles também entendem no mesmo sentido e expõem as dificuldades para se assegurar a privacidade na complexa sociedade informacional

A autoridade política tem dificuldade de garantir a vigência dos direitos de privacidade, por um conjunto entrelaçado de motivos, entre os quais destacamos três: (1) A evolução tecnológica é muito acelerada, em descompasso com o ritmo lento da formulação, negociação e adoção de normas legais. (2) O mercado dos dados on-line é dominado por corporações gigantescas com enorme capacidade de resistência e de pressão, sobretudo diante de Estados aparentemente debilitados pela chamada “globalização”. (3) Não há nenhum interesse econômico que se mobilize em defesa da privacidade de dados. (MIGUEL; MEIRELES, 2021, p. 325)

Ainda sobre o assunto, série “The Family Man” conta a história de um agente secreto indiano e tem frases para se refletir sobre a tese de Minocha. Em um dos diálogos da série um dos personagens explica em que consiste o trabalho “*The main job offcourse is to predict attacks before they happen. [...] We track everything from social media post to online messages, everything. The algorithm filters all suspicious activities anything, anyone, that can be a potencial threat. Privacy is a myth just like democracy[...]*” (THE FAMILY MAN,2020,n.p)

Assim, se todas as atividades *online* são coletadas, gravadas, armazenadas e passíveis de cruzamento e análise, a privacidade fica prejudicada

Toda a movimentação realizada pelos usuários é registrada. O tempo que cada pessoa ficou em cada página, os links que a levaram para outros perfis, o padrão de uso das mensagens privadas, os perfis com que o usuário mais se relaciona, os tipos de link patrocinados que atraem sua atenção, entre outros dados. O processamento dessas informações gera o perfil de comportamento de cada pessoa que participa do Facebook, permite organizar melhor os links que serão dispostos na primeira página de cada usuário, ou seja, dá à empresa maior capacidade de venda de publicidade dirigida. (SILVEIRA,2015, p.1643)

O enfraquecimento da tese da privacidade também é vislumbrado em outras fontes. Tisne o aponta como um dos problemas da regulação europeia, mas porque a privacidade é vista individualmente “*the European General Data Protection Regulation (GDPR), focus too heavily on individual consent and privacy. But both the data and the algorithms need to be regulated*” (TISNE, 2021, n.p). Segundo o último autor, as políticas de privacidade precisam fazer frente não só a proteção individual dos dados, mas a proteção enquanto um grupo de dados. Nesse caso, para ele seria necessário desenvolver leis que focassem nos direitos de dados coletivos. Isto para se evitar, por exemplo, situações de grande coleta como habitação, crédito, trabalho e outras oportunidades. (TISNE, 2021, n.p)

A defesa liberal de uma esfera privada imune à supervisão pública ligava-se também à ideia de que cabia ao Estado apresentar os indícios de transgressão da lei antes de investigar qualquer cidadão. A internet não é o único fator, mas concorre no processo de reversão desse entendimento, em que as garantias antes vigentes são suspensas e o princípio da presunção de inocência refluí; a característica de ser um ambiente que mantém registro de todas as interações torna-a particularmente favorável ao exercício da vigilância estatal distendida (MIGUEL; MEIRELES, 2021, p. 323).

Diante do exposto, considerando que a privacidade seja um mito, nesse caso, pouco robusta e insuficiente para fazer frente ao direito ao esquecimento os fundamentos jurídicos do último direito necessitariam ser reforçados ou substituídos de modo a se preferir a ideia de uma autodeterminação informativa, ou ainda, o ideal de controlar a construção e a reconstrução da própria imagem social já apresentado por Ferreira Neto.

Trazendo a síntese para o contexto brasileiro, esclarece-se que, embora, o STF tenha construído sua tese pela incompatibilidade da ideia de direito ao esquecimento na esfera cível com a Constituição Federal é preciso considerar que, além de, de não ter previsão legal no direito brasileiro, existem outros direitos os quais podem fazer frente ao que o direito em tela pretende tutelar, em sentido amplo. Conforme já explicitado o termo tem servido a muitas funções e isso não significa que uma determinada solicitação de supressão de dado não possa ser atendida, ainda que, não seja sob a égide do Instituto “direito ao esquecimento”.

Neste sentido, Oliveira aclara

“a ausência de definição proporciona banalização do termo “direito ao esquecimento” que, não raro, é utilizado para designar a tutela de outros institutos já consagrados, como direito a privacidade, imagem e honra, ou para a prática de abusos quando utilizados sem limites e critérios por políticos e pessoas que desejam reescrever as suas próprias histórias”(OLIVEIRA,2020,n.p)

No mesmo sentido, Toffoli também afirmou que não se deixaria de apreciar os casos concretos dado que as proteções constitucionais já existentes podem ser suficientes para suplantam a eventual controvérsia. Ele afirma que

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL,2021a, p.62)

Isto é, o que se pretendeu dizer é que ainda que Tribunal Pleno tenha decidido pela incompatibilidade do direito em tela com a CF serão apreciados os casos concretos que tratam de proteger a privacidade e a honra. Assim, Toffoli declarou em seu voto “[...]o ordenamento jurídico brasileiro está repleto de previsões constitucionais e legais voltadas à proteção da personalidade, aí inserida a proteção aos dados pessoais, com repertório, jurídico suficiente a

que esta norma fundamental se efetive em consagração à dignidade humana. (BRASIL,2021a, p.61).

De outro lado, existem **barreiras que impactam na concretização do não esquecimento**, de modo que, não se pode ser esquecido por conta da não censura pelos buscadores assunto correlato ao direito à memória e a informação e das interferências na liberdade de expressão. No capítulo da antítese, demarcou-se a importância da liberdade de expressão nas sociedades democráticas, de modo que, o último direito tem-se constituído como principal fundamento para o não esquecimento, embora, tal garantia constitucional esteja sofrendo ataques no ciberespaço para controle da fala como será visto mais abaixo.

Na sequência serão vistos os entraves para a concretização do não esquecimento. Primeiramente, será tratada a discussão a) da não censura pelos buscadores de modo a refletir se a filtragem ou moderação de conteúdo pelos intermediários de internet constitui-se como forma de censura. Em segundo lugar, o debate explorará o outro entrave para o não esquecimento qual seja b) o enfraquecimento da liberdade de expressão.

3.4 Da não censura pelos buscadores?

Inicialmente, relembra-se discussão já apresentada no segundo capítulo a fim de firmar duas compreensões: a de que deve existir uma ponderação entre o direito da coletividade de obter informação e o individual de alcançar a privacidade e de que a liberdade de expressão é uma garantia individual e coletiva simultaneamente segundo Bento

[...]a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas em sentido individual, mas também como um direito difuso. Como direito individual, a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa compartilhar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. Assim, a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os seres humanos. Conhecer o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio. (BENTO,2016. p.97)

Adentrando ao primeiro entrave para a concretização não esquecimento e acerca da não censura pelos buscadores, a qual é um dos fundamentos do não esquecimento Ehrhardt Junior e Acioli citando Sarmiento já entenderam que o TJUE transferiu a ponderação de princípios, uma atividade intrínseca ao Judiciário, para as empresas privadas as quais teriam poderes para dirimir a questão da privacidade versus o direito a informação coletivo para os buscadores. Nesse caso, a censura seria ordenada pelo Judiciário ainda que para proteger outro direito. Os últimos autores citam Sarmiento bem como Lemos e Affonso Souza

afirmando que essa obrigação de remoção pelos buscadores conforme entendimento do TJUE pode se constituir em estímulo a censura

Não é necessário repetir, porém, que a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia foi alvo de várias críticas no Brasil e fora dele, sendo considerada incompatível com o nosso ordenamento jurídico. Daniel Sarmiento criticou fortemente a **transferência de responsabilidade do ato decisório que a corte europeia delegou aos sites de busca**, instituições privadas, **incumbindo estas em ponderar o direito à privacidade do prejudicado em face do direito à informação da coletividade**. Sarmiento acredita que **tal medida estimula a censura privada**. Por tais razões, o jurista refuta a aplicabilidade desse direito ao esquecimento tal como desenhado pela corte europeia no Brasil, tendo em vista assumir a ideia de que o direito à liberdade de expressão tem posição preferencial no ordenamento brasileiro. Igualmente, Ronaldo Lemos e Carlos Affonso **criticam a criação de uma “justiça privada”** pela decisão da corte europeia, declarando que a transferência dessa obrigação de ponderação do judiciário para os provedores de buscas é um estímulo à censura. (SARMENTO; LEMOS E AFFONSO apud EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.115, grifo nosso)

Quanto a essa questão do estímulo a censura privada aponta-se que a regulação dos discursos na *web* é assunto complexo e não se pretende esgotá-lo nas linhas seguintes, mas ao se comparar os primórdios da internet com os dias atuais verifica-se que a *web* adquiriu filtragens e bloqueios de modo que, talvez, a transferência aos intermediários da obrigação de ponderação reservada ao judiciário já seja uma realidade

The Internet once held the promise of serving as a portal to the unprecedented and unfettered flow of information and ideas across borders. It appears those days are over. The Web is increasingly being blocked, filtered, surveilled, censored and otherwise controlled by a growing number of countries—and not just the usual suspects. This collection looks at the global trend of government control of Internet content, not only in places like Russia and China, but in Western democracies as well. (ZEDER, 2010,n.p)

Neste ponto, em mais um movimento dialético, destaca-se que para além da decisão do TJUE é especulado se a censura na internet pode ocorrer sob o viés contrário. Isto é, não quando os intermediários são impedidos, ou seja, obrigados às remoções pelo Judiciário, mas sim quando essas aplicações de internet as quais foram criadas para serem abertas e neutras bloqueiam, filtram ou moderam com base em seus termos de serviço. Ilustra-se, por exemplo, com a ideia apontada por Lourenço no site *Olhar Digital* com matéria intitulada *Google censura pesquisas que criticam o próprio Google*. (LOURENÇO, 2021,n.p).

Refletindo acerca dessa ilustração, em hipótese, pode se pensar que o conteúdo dos sites em si não seriam modificados, no entanto, poderiam ser utilizadas manobras para colocar em evidência os resultados de busca os quais se adequem aos eventuais interesses perseguidos. Embora, os resultados desabonadores continuassem existindo, mas não nos primeiros resultados de buscas, por exemplo.

Acerca da questão dos bloqueios, o suporte da Google ⁹⁸ explica o procedimento

Se você encontrar conteúdo em um produto do Google que, **na sua opinião**, viole a legislação ou seus direitos, nos informe. Analisaremos o material e **poderemos bloquear, limitar ou remover o acesso** a ele. Comportamentos como phishing, violência ou conteúdo explícito também **podem violar as políticas dos nossos produtos e qualificar o material para remoção**. Antes de criar uma solicitação, tente sinalizar o conteúdo no produto relevante. (GOOGLE,2022b,n.p,grifo nosso, tradução nossa)

Nessa seara, no que tange as políticas de conteúdo da pesquisa a Google também demonstra sua preocupação em fornecer resposta “úteis e confiáveis aos usuários”, além disso, expõem “desenvolvemos cuidadosamente as políticas de conteúdo da Pesquisa Google listadas abaixo para equilibrar as preocupações reais sobre essas questões com a necessidade de se ter um mecanismo de pesquisa para fornecer acesso às informações”. (GOOGLE,2022c,n.p)

Na sequência, a mesma página das políticas de conteúdo gerais da pesquisa Google descreve os resultados da pesquisa passíveis de bloqueio. São eles: material de exploração ou imagens de abuso sexual infantil; informações extremamente pessoais; spam; solicitações de *webmasters* e proprietários de sites bem como solicitações oficiais válidas. Neste ponto, vale destacar que “Estas políticas se aplicam ao conteúdo exibido em qualquer parte da Pesquisa Google, incluindo resultados da *Web*. Esses resultados são páginas, imagens, vídeos, conteúdo de notícias ou outros materiais que o Google encontra na *Web*. ” (GOOGLE,2022c,n.p). A nível de ilustração eles explicam sobre o bloqueio de material de exploração sexual infantil o qual não necessita de uma solicitação para ocorrer corroborando o que Heins aclarou “Bloqueamos resultados da pesquisa que levem a imagens de abuso sexual infantil ou material que pareça vitimizar, ameaçar ou explorar crianças. ” (GOOGLE,2022c,n.p)

No que tange as solicitações oficiais acima mencionadas a empresa também esclarece a que se refere

Removemos conteúdos ou recursos dos resultados da Pesquisa por motivos legais. Por exemplo, o conteúdo será removido se recebermos uma notificação válida de acordo com a Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital (DMCA) dos EUA. Também removemos conteúdo de versões locais do Google de acordo com a legislação local quando somos notificados sobre problemas. **Por exemplo, conteúdos que glorifiquem ilegalmente o partido nazista serão removidos do nosso serviço na Alemanha, assim como materiais com insultos religiosos proibidos por lei serão removidos do nosso serviço na Índia.** Removemos páginas de consultas de nomes com base em solicitações de proteção de dados, que são conhecidas como "direito de ser esquecido" na UE. Analisamos cuidadosamente

⁹⁸ O mesmo texto aparece se filtramos em diferentes idiomas, tanto naqueles regidos pela GDPR que prevê a possibilidade do right to be forgotten quanto naqueles sem previsão como Brasil e Estados Unidos, por exemplo.

essas solicitações para garantir que elas **são bem sustentadas**, e recusamos frequentemente a remoção de conteúdo quando não há uma base legal clara. (GOOGLE,2022c,n.p)

É nítido o esforço da empresa na moderação de conteúdo para se adequar aos padrões de proteção de direitos humanos. Nos Estados Unidos, Heins citando Ammori explica que a seção 230 do CDA (*Communications Decency Act*) imuniza de responsabilidade por difamação e invasão de privacidade, por exemplo, todos os usuários de internet os quais disseminarem conteúdos criados por terceiros, apenas, não isenta os casos de violação de propriedade intelectual. (HEINS, 2014, p.328) por isso que os buscadores e as mídias sociais não têm o dever de censurar nada naquele país. Ela continua afirmando que o principal objetivo da seção 230 é desencorajar a censura privada sobrelevando a liberdade de expressão

In fact, one major aim of section 230 is to discourage private-industry censorship, so that free speech can prevail on the Internet, and those actually responsible for criminal or tortious speech, rather than the pipelines through which they communicate, can be prosecuted or sued. But section 230 does not prohibit private censorship; instead, it affirmatively allows it,¹⁶ and therein lies the rub: vague, broad terms of service, applied by powerful companies like Facebook with no transparency and no clear avenues for appeal. (HEINS, 2014, p.328)

Na esfera dos intermediários de internet e das filtragens, a META⁹⁹ também têm tomado medidas para lidar com as moderações automatizadas. Criou o Comitê de Supervisão que “analisa um número seletivo de casos altamente emblemáticos e determina se as decisões do Facebook foram tomadas de acordo com os valores declarados pela plataforma. ” (COMITÊ DE SUPERVISÃO,2022,n.p). Até o momento já foram analisadas 23 decisões de vários países desde Suécia¹⁰⁰ a Etiópia.¹⁰¹ Do Brasil, foram três casos¹⁰² analisados até o

⁹⁹ Empresa que detém Facebook, Whatsapp e Instagram, dentre outros aplicativos.Cf. ISAAC. Mike. Facebook Renames Itself Meta. The New York Times. Publicado em 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/28/technology/facebook-meta-name-change.html#:~:text=The%20social%20network%2C%20under%20fire,digital%20frontier%20called%20the%20metaverse.&text=As%20a%20subscriber%2C%20you%20have,can%20read%20what%20you%20share>. Acesso em: 23 de abr.de 2022.

¹⁰⁰ Cf. COMITÊ DE SUPERVISÃO. Decisão sobre o caso 2021-016-FB-FBR. Publicado 1 de fev de 2022.Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-P9PR9RSA/>. Acesso em: 23 de abr.de 2022 O comitê concluiu que não se tratava de exploração sexual abusou e nudez infantil, mas sim de informação de tema de interesse público e condenação de exploração sexual.

¹⁰¹Cf. COMITÊ DE SUPERVISÃO. Decisão sobre o caso 2021-014-FB-UA,publicado em 14 de dezembro de 2021. Disponível em <https://www.oversightboard.com/decision/FB-MP4ZC4CC/>. Acesso em: 23 de abr.de 2022.Caso bastante controverso que trata de discurso de ódio. O conteúdo foi inicialmente removido pelo Facebook, após o comitê selecioná-lo para análise a publicação foi restaurado pela Meta,No entanto, após apelação ao Comitê o conteúdo será removido.

¹⁰² Para detalhes dos casos brasileiros Cf. COMITÊ DE SUPERVISÃO. Decisão sobre o caso 2021-013-IG-UA. Publicado em 9 de dezembro de 2021. Disponível em <https://www.oversightboard.com/decision/IG-0U6FLA5B/>. Acesso em: 23 de abr.de 2022 e Cf. COMITÊ DE SUPERVISÃO. Decisão sobre o caso 2021-008-FB-FBR . O terceiro está ilustrado no texto.

presente¹⁰³. O primeiro brasileiro foi caso 2020-004-IG-UA que trata da remoção de publicação em rede social pois foram publicadas imagens em que “Cinco delas incluíam mamilos femininos descobertos e visíveis e as três outras fotos incluíam seios femininos, com os mamilos desfocados ou cobertos pela mão.” (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2021,n.p). Aponta-se que “Originalmente, os sistemas automatizados do Facebook removeram a publicação por violar o Padrão da Comunidade da empresa sobre nudez e atividade sexual de adultos”. (COMITÊ DE SUPERVISÃO, 2021,n.p). No entanto, tratava-se de material para aumentar a conscientização acerca do câncer de mama ao que o comitê concluiu pela restauração da publicação. Esse caso foi exposto para demonstrar que nem sempre é fácil detectar o que é um conteúdo ofensivo ou diferenciar algo que promove uma violação ou que a denuncie.

Ainda, sobre o assunto da moderação de conteúdo Silveira retomando a ideia de controle em Deleuze (1992^a) já entendeu que a reunião dos dados entregues as plataformas digitais constituem-se em “**modulação** de comportamento” (SILVEIRA,2015. p.1644,grifo nosso)

Modular é interferir sutilmente no rumo do actante em ação. É conduzi-lo conforme ele avança em seu caminho a aumentar ou reduzir sua velocidade, é induzi-lo à direita ou à esquerda, é chamar sua atenção para a necessidade de uma parada, é trabalhar para reforçar seus gostos e estilos, desde que eles sejam os pretendidos e delimitados pela plataforma de rede e seus investidores e contratantes (SILVEIRA,2015. p.1644)

De acordo com Silveira, a modulação *online* pode ser percebida pelos compartilhamentos, cliques e compras efetivadas. Isto importa porque, as plataformas, segundo ele, interferem para além do consumo

as modulações não são ondas apenas comerciais, incitadoras de consumo, são também morais e políticas. A própria plataforma da rede social também é moduladora do texto e da imagem a ser postada. O Facebook é uma plataforma de modulação que organiza e enquadra os nossos discursos e práticas em sua arquitetura e design, enfim, ele pratica um controle modular pela interface e uma modulação forte pelo processamento dos dados dos seus usuários. O Facebook mescla ações disciplinares e controle modular, uma espécie de biopolítica que se faz em rede e pela rede, transnacional, não praticada pelo Estado, mas a favor de alguns deles. Os “Padrões da comunidade do Facebook” e os denominados “Princípios do Facebook” são práticas discursivas da rede que descrevem o que os donos e gestores da plataforma definem como o cuidado que devem ter com as pessoas e empresas que a utilizam (SILVEIRA, 2015, p.1644)

Ele continua explicando que a liberdade é modulada na rede social, e em analogia, podemos incluir a modulação em outros intermediários como os buscadores por exemplo. Ele

¹⁰³ Consulta realizada em 23 de abr. 2022.

exemplifica que o governo norte americano determinou a retirada do *Wikileaks* da internet e que o objetivo não foi concretizado uma vez que os ciberativistas subiram centenas de cópias daquele site em diversos servidores. No entanto, o Facebook é capaz de intervir diretamente em seus usuários podendo desabilitar os perfis, pois, controla todos os próprios servidores. (SILVEIRA, 2015, p.1645)

O que se intentou demonstrar nessa parte é a habilidade de realizar moderações, modulações, bloqueios e filtragens de conteúdo que os intermediários de internet, aí incluídos os provedores de pesquisa, possuem. Nesse caso, não cabe diferenciar cada um desses verbos sob pena de se ter um trabalho muito extenso, apenas, sugere-se considerar que quaisquer desses verbos (moderar, modular, bloquear e filtrar) implicam em algum tipo de interferência realizada pelos intermediários de internet. Dessa forma, a questão que merece debate é se tais filtragens de conteúdo constituem-se, de fato, em censura conforme alguns autores apresentados entendem. Isto porque, se a filtragem for considerada forma de censura, a teoria da não censura pelos buscadores também estaria prejudicada, assim, como a da privacidade.

Wu, em 2010, já questionou “Is Filtering Censorship?”. (WU, 2010,n.p). Ele não parece responder exatamente a questão, no entanto, aclara que a segunda tradição americana relativa à liberdade de expressão é que tem haver com os intermediários privados que controlam ou transportam os discursos e por isso esta é que merece maiores estudos. Segundo Wu, neste caso, “os censores”¹⁰⁴ não são do governo mas estão ligados as comunicações de massa

The second tradition is different. It cares about the decisions made by concentrated, private intermediaries who control or carry speech. It is a tradition where the main governmental agent is not the Supreme Court but the Interstate Commerce or Federal Communications Commission. And in the second tradition the censors, as it were, are not government officials but private intermediaries, who are often lacking a censorial instinct of their own, but nonetheless vulnerable to censorial pressures from others. Above all, it is a speech tradition linked to the technology of mass communications.(WU,2010,n.p)

Wu citando Rosen entendeu que, naquele momento, a pessoa com maior controle sobre a liberdade de expressão era a vice conselheira geral do Google e ele explica porque

At the moment, the person with the most control over free expression around the globe is not a judge, a president, or a monarch. She is Nicole Wong, deputy general counsel at Google. Wong is known within Google as “The Decider,” because she alone decides which blogs, videos, articles and other content is posted on YouTube, and which are removed in response to requests from governments and users ranging from the Thai King and the Pakistani prime minister to Hollywood corporations. Captured in this paragraph is an essential feature of the speech architecture of our times and how it affects the speech environment. We live in an

¹⁰⁴ Aqui, os censores aparecem entre aspas pois Wu escreve “the censors, as it were,” que pode ser traduzido por “os censores, por assim dizer”, então, não se pode afirmar que ele coloca os intermediários como censores.

age where an enormous number of speakers, a “long tail” in popular lingo, are layered on top of a small number of very large speech intermediaries. Consequently, understanding free speech in America has become a matter of understanding the behavior of intermediaries, whether motivated by their own scruples, law, or public pressure.(ROSEN,2008 apud WU, 2010,grifo nosso)

Heins já tratou do assunto em “The brave new world of social media censorship” e já chamou as grandes mídias sociais e os provedores de pesquisa de “novos árbitros do discurso”¹⁰⁵(HEINS,2014,p.325). A última autora continua:

Today, as Ammori points out, private companies that run social media sites and search engines are the main arbiters of what gets communicated in the brave new world of cyberspace. And despite their good intentions and their claims to a free-speech-friendly philosophy, these companies employ “terms of service” that censor a broad range of constitutionally protected speech. (HEINS,2014,P.325)

Heins explica que, no caso americano, a maior parte do que está contido na “Declaração de direitos e responsabilidade do Facebook” é protegido pela Primeira emenda americana e, portanto, possuem o direito de censurar para manter o espaço social que desejam. (HEINS, 2014,p.326). No entanto, *“Its power to suppress nude images, to take one example, has a huge potential impact on communications about visual art — including cinema and photography — as well as sex education and discussions of sexual politics”*. (HEINS,2014,p.326). Além disso, ela relata que debatendo a censura em uma de suas aulas na NYU muitos estudantes apontaram que o mercado das mídias sociais e dos buscadores é competitivo e se as pessoas estiverem insatisfeitas elas podem migrar para outros sítios.(HEINS,2014,p.327).

A última autora continua clarificando que

*In addition, there is a big distinction between a social-media site that has a certain claim to its own character and tone, and a search engine that is basically a sophisticated mechanical tool. Yet Google’s “Custom Search — Terms of Service” page for the United Kingdom, which applies to U.K. websites that use Google’s search engine to provide a website-specific search tool, prohibits any “pornographic, hate-related, violent or [— a frequent catch-all category —] offensive content.”¹⁰ **Deciding what is “offensive” is up to Google.** Google censors general searches as well. Its default is the “moderate” setting of an Internet filter called SafeSearch, described as “designed to screen sites that contain sexually explicit content and remove them from your search results.” Google assures us that “[w]hile no filter is 100% accurate, SafeSearch helps you avoid content you may prefer not to see or would rather your children did not stumble across.”¹¹ As anyone familiar with Internet filtering knows, “not 100% accurate” is a large understatement,¹² and in any event, what business is it of a search engine provider to decide that its huge diversity of users “may prefer not to see” what its bots and spiders determine, based on flawed technology, is “sexually explicit”? .(HEINS, 2014,p.327).*

¹⁰⁵ Tradução nossa para “new arbiters of speech”.

Acerca da decisão do que é ofensivo, portanto, passível de remoção ilustra-se com exemplo da *The Economist*¹⁰⁶ trazido por Silveira que embora se refira ao Facebook serve ao que se pretende expor, porque, abrange os intermediários na internet. Ele apresenta que

a matéria relata que seu autor foi banido do facebook por 24 horas depois de ter publicado uma foto com os objetos bem longe da câmera, em que pessoas estavam nuas, todas de costas, em uma praia. logo em seguida, o jornalista expõe a imagem da notificação que enviou para o facebook denunciando uma página intitulada “morte a israel!”. o print screen com a resposta dos gestores da rede social. também é publicada na matéria: a equipe do facebook afirmou que a página não violava nenhuma das regras de convivência da plataforma. uma imagem de pessoas nuas, distantes, sem nenhuma conotação de pornografia, foi considerada mais grave do que um chamamento ao ódio religioso ou político. (SILVEIRA, 2015, p.1639-1640)

No mesmo sentido, embora tratando do contexto da imprensa no Intervezes já se refletiu a respeito

...o que fazer quando essas plataformas, que globalmente já detêm poder suficiente para definir o potencial de circulação de qualquer conteúdo na Internet, usam de seu poder discricionário – baseado no que chamam de “padrões da comunidade”- para remover unilateralmente e tirar do ar o que, enquanto empresas privadas, consideram “impróprio? (INTERVOZES,2019,n.p)

No mesmo artigo, os autores refletem que, ainda que, seja uma censura feita com boa intenção um dos pontos a ser melhorado na filtragem dos conteúdos é distinguir, por exemplo, vídeos que promovem violação de direitos daqueles que visam o contrário, a denúncia dessas violações. (INTERVOZES, 2019,n.p)

Pois, se um dos fatores que limita o esquecimento é a não censura é preciso considerar a habilidade de alguns softwares de fazer essa moderação nos conteúdos sem solicitação. Tal seria um debate complexo e que não é possível esgotar nessas linhas. A Google em seu “Termos de Serviço” reserva-se o direito de remover conteúdo e destaca que é de acordo com a legislação aplicável. Na sessão “Remover seu conteúdo” é expresso o que segue

Se tivermos **razões** concretas para acreditar que qualquer conteúdo seu (1) viola estes termos, os termos adicionais específicos do serviço ou as políticas, (2) **viola a legislação aplicável** ou (3) **pode prejudicar nossos usuários, terceiros ou o Google**, reservamo-nos o **direito de retirar parte ou a totalidade** desse conteúdo **de acordo com a legislação aplicável**. Alguns **exemplos são pornografia infantil**, conteúdo que facilita o **assédio ou tráfico de pessoas, conteúdo terrorista** e conteúdo que viola os direitos **de propriedade intelectual** de outra pessoa. (GOOGLE,2022d,n.p)

¹⁰⁶ Matéria original Cf. S.M. Arbitrary and capricious: Genocidal death threats are fine—not so, bare bums. The Economist. Publicada em 28 de agosto de 2014. Disponível em <https://www.economist.com/democracy-in-america/2014/08/28/arbitrary-and-capricious>. Acesso em: 21 abr.2022.

Desta maneira, o problema consistiria em debater se é devido encorajar ou desencorajar essa filtragem ou moderação de conteúdo da indústria privada? Essa resposta possivelmente virá nos próximos anos à medida que os debates acerca do tema estejam melhores desenvolvidos. Por ora, se pretendeu expor, apenas, que essa filtragem é uma capacidade dos softwares.

Em 2013, o Google lançou um relatório intitulado “How Google fights piracy” o qual concentrava informações acerca das políticas, programas, e tecnologias que são utilizadas no combate a pirataria *online*. O relatório destaca que um dos pontos é a “Remoção de resultados infringentes das buscas” e que “*When it comes to Search, Google is a leader in addressing the concerns of copyright owners, responding to more copyright removal notices, and faster, than ever before. During 2012, copyright owners and their agents sent us removal notices for more than 57 million web pages.*” (LOHMANN, 2013,n.p)

Neste ponto, em 2014, os debates antipirataria estavam aquecidos nos Estados Unidos com a pressão das indústrias cinematográficas e musicais para uma solução ao desenfreado compartilhamento de material cujos direitos autorais e de propriedade intelectual sofriam constantes violações. Nesta parte da pesquisa, não se discute a legalidade ou a legitimidade da conduta a qual se fundava na política antipirataria. Da mesma forma, não se pretende emitir qualquer juízo de valor acerca do assunto. Aponta-se que nos casos a seguir a Google estava cumprindo ordens judiciais para combate a pirataria. No entanto, o que se permite, nessa parte da pesquisa é abordar a possibilidade de que alguns sites não mais apareceriam nos primeiros resultados das buscas

In recent years Hollywood and the music industry have taken a rather aggressive approach against Google. The entertainment industry companies have accused the search engine of not doing enough to limit piracy, and demanded more stringent anti-piracy measures. One of the suggestions often made is the removal or demotion of pirate sites in search results. A lower ranking would lead fewer people to pirate sources and promoting legal sources would have a similar effect, rightsholders argue. While Google already began changing the ranking of sites based on DMCA complaints in 2012, it announced more far-reaching demotion measures last week. According to Google the new algorithm changes would “visibly” lower the search rankings of the most notorious pirate sites, and they were right. TorrentFreak has spoken with various torrent site owners who confirm that traffic from Google has been severely impacted by the recent algorithm changes.(VAN DER SAR,2014,n.p)

Acerca do assunto em tela, no Brasil, em 2019 iniciaram-se esforços coordenados pelo Ministério da Justiça com a “Operação 404” para atuar no combate a pirataria digital. Dentre as ações previstas na operação destacam-se “mandados de busca e apreensão, bloqueio e/ou suspensão de 210 sites e 100 aplicativos de streaming ilegal de conteúdo, **desindexação**

de conteúdo em mecanismos de busca e remoção de perfis e páginas em redes sociais. ” (AGÊNCIA BRASIL,2019, n.p grifo nosso).

No Brasil, em 2020, e corroborando as pesquisas do site *Torrent Freak* acima, o *Olhar Digital* também afirmou que *Sites de torrent estão desaparecendo das buscas no Google*. (RIGUES,2020, n.p) A palavra “desaparecer”, nesse caso, foi utilizada de modo inadequado conforme se infere do texto a seguir

Sites populares de pirataria, como os que distribuem cópias de filmes e séries, estão lentamente “desaparecendo” dos resultados de buscas no Google. O fenômeno foi notado pelo site *TorrentFreak*. Os sites não foram eliminados dos resultados, algo que o próprio Google afirmou que nunca faria. Em vez disso, simplesmente não estão sendo mostrados na primeira página. Como a maioria dos usuários ignora os resultados da segunda página em diante, eles ficam efetivamente “invisíveis”. (RIGUES, 2020, n.p)

No mesmo sentido, o site *Tecmundo* também expôs “Google remove sites de torrent de seus links recomendados”. Segundo Rodrigues os sites apareciam nos resultados das buscas como se fossem endossados pela empresa, no entanto, a Google “explicou que todo o processo de recomendações era feito de forma automatizada por um algoritmo e que não refletiam as crenças da companhia” a qual não apoia a pirataria. (RODRIGUES, 2017, n.p)

A “Operação 404” segue em expansão¹⁰⁷ no Brasil, e no mesmo sentido, em outros países

In March 2021, the Dutch group BREIN had sent Google a copy of the court orders that forced ISPs to block various domains related to The Pirate Bay, and Google removed the domains from its results even though the search engine was not mentioned in the decisions. Now it seems that the same measures are being extended to other countries such as France, Norway, Brazil and Spain, while law firms in Sweden and the United Kingdom are already pressuring Google to implement the same measures. (JEREMIAH,2022,n.p)

Os últimos parágrafos foram expostos a fim de se demonstrar que é possível a remoção ou o rebaixamento dos resultados de pesquisa. No entanto, destaca-se que nos exemplos ora apresentados houve o rebaixamento e a remoção dos resultados justificados pela infringência de direitos autorais ou outras violações.

Porém, quanto à eficácia dessa medida específica no que tange aos direitos autorais alguns debates surgiram. Primeiro, os bloqueios, no momento, afetam a busca do Google de

¹⁰⁷ Acercada expansão da operação em 2022 Cf. RIBEIRO, Lucas .Sem pirataria! The Pirate Bay é removido dos resultados de busca do Google no Brasil. Tudo celular.com.Publicado em 18 de jan. de 2022. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n185085/the-pirate-bay-removido-dos-resultados-do-google.html>. Acesso em: 02 abr.2022. No mesmo sentido Cf. RODRIGUES, Marcelo. Google Brasil esconde The Pirate Bay e 200 outros sites piratas de suas buscas. Tecmasters. Publicado 18 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://tecmasters.com.br/google-brasil-esconde-pirate-bay-200-sites/>. Acesso em: 02 abr.2022

países específicos, tal fato implica que no Google americano, por exemplo, o resultado continue aparecendo. Além disso, outros buscadores como o Bing continuam mostrando o site em comento no primeiro resultado, da mesma forma, ao se adicionar a palavra “*proxy*” na busca pelo site em comento, mesmo no caso do Google Espanha em que houve o bloqueio, alguns continuam aparecendo nos resultados.¹⁰⁸ (JEREMIAH, 2022, n.p)

A política de combate à pirataria está em constante desenvolvimento na Google e dentre as ações para a proteção de conteúdos, especificamente, no que tange as buscas a empresa aclara

In Search

*Rightsholders can submit copyright infringement claims using our webforms. When we get a large number of valid notices for a site, **our Search ranking algorithms demote¹⁰⁹ that site.** On average, 500 sites are demoted each week. Additionally, **over 3 billion URLs that infringed copyright have been completely removed from Search.** (GOOGLE,2022e,n.p,grifo nosso)*

Além disso, no que tange ao êxito dessas ações, como já exposto ao largo dessa pesquisa, o endereço original do conteúdo continua existindo, desse modo, não é possível afirmar que a medida é completamente e por si só efetiva. Nesse sentido, um site como o The Pirate Bay, por exemplo, ao se digitar a URL do domínio original americano, no navegador, ao invés de, se fazer uso de um provedor de pesquisa permite o acesso ao site, assim, em conclusão “*is quite difficult if not impossible to eliminate all relevant results from these types of sites, and even if all domains are blocked, the Internet always creates new ones. However, once you remove something from Google, you bury it even to many more eyes [...]*”. (JEREMIAH,2022,n.p). Entretanto, ao se considerar a importância de um buscador como o Google, é possível pensar que tal ação de rebaixar ou remover do provedor de pesquisa tenha impacto no combate a pirataria, como ora exposto.

Outro exemplo da potencial atuação do buscador refere-se à nova inteligência artificial utilizada nas buscas denominada de MUM. Aqui, será preciso transcrever toda a citação de modo a permitir a avaliação do contexto do assunto e de se identificar que a ferramenta está cada vez mais precisa retornando resultados os quais a empresa detectou como uteis

¹⁰⁸ É possível ver os prints das pesquisas realizadas a partir do buscador espanhol, usando a VPN apontando para o Google americano, bem como a pesquisa realizada no Bing. Cf. JEREMIAH. The Pirate Bay, its proxies and other download sites have disappeared from the results of Google Spain. Bullfrag.com. Publicado em 13 janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.bullfrag.com/the-pirate-bay-its-proxies-and-other-download-sites-have-disappeared-from-the-results-of-google-spain/>. Acesso em: 02 abr.2022

¹⁰⁹ A expressão demote aqui pode ser entendida como “rebaixar”, isto é, colocar o resultado da busca num ranqueamento inferior ao anteriormente utilizado.

Hoje em dia, quem procura no Google informações sobre suicídio, agressão sexual, uso abusivo de substâncias químicas e violência doméstica, poderá encontrar dados de contato para atendimento de apoio, bem como resultados da maior qualidade disponível na internet. No Brasil, por exemplo, para pesquisas que podem indicar alguém em crise, já é possível encontrar no topo dos resultados da Busca um canal direto para o suporte gratuito do Centro de Valorização à Vida (CVV), via chat ou telefone, dos profissionais da instituição parceira. A questão é que, num momento de crise, as pesquisas podem ser feitas de formas muito diferentes – e nem sempre deixam evidente que o usuário precisa de ajuda. Quando não conseguimos reconhecer isso com clareza, não é possível **codificar nosso sistema de modo a mostrar os resultados mais úteis para aquela situação**. Daí a importância de usar o aprendizado de máquina para compreender a linguagem humana. Agora, graças a nosso modelo mais recente de IA – chamado de MUM –, **podemos identificar de forma automática e mais precisa uma ampla gama de pesquisas que as pessoas fazem quando estão passando por dificuldades**. O MUM é capaz de **compreender melhor as intenções por trás das perguntas digitadas, e de perceber quando alguém precisa de ajuda**. Com isso, mostramos informações cada vez mais práticas, confiáveis e adequadas a cada situação. (NAYAK, 2022,n.p)

O ponto aqui é que, sob a ótica acima apresentada, os resultados das buscas não poderiam ser considerados imparciais, isto é, em hipótese, se podem ser codificados para impulsionar os resultados os quais considera útil também podem ser codificados para rebaixar os resultados os quais considera não útil? Destaca-se que as ferramentas MUM e BERT foram pensadas para aprimorar a segurança das buscas. A BERT visa proteger o conteúdo inesperado, explícito e chocante

Só em 2021, reduzimos em 30% a exposição a resultados potencialmente chocantes e ofensivos, graças aos avanços com o BERT. Ele é **particularmente eficaz na hora de diminuir a exibição de conteúdo** explícito em pesquisas relacionadas a questões de etnia, orientação sexual e gênero – temas que têm um impacto maior para mulheres, sobretudo mulheres negras. (NAYAK, 2022,n.p,grifo nosso)

Acerca do ora apresentado é preciso refletir que não haveria outro modo de aprimorar a segurança das buscas sem o poder de inferir o que é mais relevante ou não do ponto de vista da proteção do conteúdo. Isto é, no caso de acesso infantil, por exemplo, as buscas só poderiam ser protetivas se for possível codificar o sistema para o mesmo entender que se trata de uma criança e, por conseguinte, apresentar resultados menos explícitos visando a proteção de conteúdos, violentos e eróticos, por exemplo.

Ainda, quanto à eficácia do direito ao esquecimento, é válido considerar também se o excesso no acesso a qualquer informação torna a maioria das informações banais ou com interesse efêmero, isto é, “quanto mais aberta uma informação, quanto mais disponível ao público, menor será o seu interesse em acessar seu conteúdo e conhecê-lo?” (REIS, COSTA, p.8,2013). Simon citado por Williams já refletiu sobre a abundância de informações “*What*

information consumes is rather obvious: it consumes the attention of its recipients. Hence a wealth of information creates a poverty of attention[...]. (SIMON 1971apud WILLIAMS ,2018, p.4)

Feitas as considerações acerca da filtragem de conteúdo pelos intermediários de internet passa-se a explorar, na sequência, o outro entrave para o não esquecimento qual seja o enfraquecimento da liberdade de expressão. No entanto, esclarece-se que os assuntos são conexos, na medida em que, quando as moderações são realizadas elas impactam na liberdade de expressão daquele que emitiu uma opinião a qual foi rebaixada ou removida como também afetam aquele que deixou de receber a opinião contida no conteúdo filtrado pelos intermediários de internet. Então outros apontamentos acerca do debate filtragem e censura sobrevirão nos parágrafos abaixo os quais trarão argumentos acerca do enfraquecimento da liberdade de expressão.

3.5 Do enfraquecimento da liberdade de expressão

Em 2020, um juiz federal da Califórnia julgou improcedente uma ação contra o Google cuja autora era a Campanha da candidata à presidência americana Tulsi Gabbard. A autora entendeu que a suspensão temporária da conta da campanha de Gabbard no Google Ads logo após o primeiro debate democrático feriu o direito dos eleitores de acessarem as informações sobre o candidato e assim requereu violação à Primeira Emenda¹¹⁰. (CALIFÓRNIA, 2020.p.1). A conta publicitária da Campanha foi suspensa por seis horas obstando a disseminação das mensagens da candidata para os eleitores em potencial segundo Wakabayashi

Tulsi Now Inc., the campaign committee for Ms. Gabbard, said Google suspended the campaign's advertising account for six hours on June 27 and June 28, obstructing its ability to raise money and spread her message to potential voters. After the first Democratic debate, Ms. Gabbard was briefly the most searched-for candidate on Google. Her campaign wanted to capitalize on the attention she was receiving by buying ads that would have placed its website at the top of search results for her name. (WAKABAYASHI,2019,n.p)

Do outro lado, o Google explicou que o sistema é automatizado e detectou atividades consideradas incomuns como o aumento do investimento no serviço de publicidade *online* Google Ads o que causou a suspensão da conta, segundo Castaneda

¹¹⁰ Cf. rodapé 89 acerca da Primeira Emenda americana

Google has automated systems that flag unusual activity on advertiser accounts — including large spending changes — to prevent fraud, said Jose Castaneda, a spokesman for the company. “In this case, our system triggered a suspension and the account was reinstated shortly thereafter, ” he said. “We are proud to offer ad products that help campaigns connect directly with voters, and we do so without bias toward any party or political ideology.” (CASTANEDA apud WAKABAYASHI,2019,n.p)

O Google Ads é um serviço de publicidade do Google utilizado para aumentar ou conquistar clientes *online*. O serviço promete que o eventual assinante aparecerá “quando seus clientes estiverem pesquisando no Google, navegando na *web* e assistindo vídeos no YouTube. ” (GOOGLE ADS,2022b, n.p). Os objetivos com a publicidade são distintos, dentre eles, destacam-se o aumento dos clientes para a loja física ou o direcionamento de pessoas para um determinado site. (GOOGLE ADS, 2022b, n.p). Segundo o próprio serviço

O Google Ads (que era conhecido como Google AdWords e Google AdWords Express) é uma solução de publicidade on-line que as empresas **usam para promover os seus produtos e serviços na Pesquisa Google**, no YouTube e em outros sites na Web. Ele também **permite que as empresas escolham metas específicas para os anúncios, como gerar mais chamadas telefônicas ou visitas ao site**. Com uma conta do Google Ads, os anunciantes podem personalizar os respectivos orçamentos e segmentação, e iniciar ou interromper a exibição de anúncios quando quiserem. (GOOGLE ADS,2022a, n.p, grifo nosso)

A Corte, segundo Sabaghian, entendeu que a requerente falhou em estabelecer uma reivindicação que se adequasse a referida emenda. (SABAGHIAN, 2020, n.p). A citada emenda “*protects freedom of speech, the press, assembly, and the right to petition the Government for a redress of grievances.*” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,2022, n.p).

Sabaghian explica que a posição reiterada americana é de que a Primeira Emenda protege apenas contra interferências¹¹¹ governamentais não contra privadas e que as últimas estariam sujeitas a violação daquela emenda apenas sob a doutrina do estado-ação. Segundo a autora, a referida doutrina estabelece que atores privados podem ser considerados públicos quando exercem funções tradicionalmente reservadas exclusivamente ao estado. (SABAGHIAN, 2020, n.p). Nessa seara, a liberdade de expressão da Primeira emenda americana “*allows individuals to express themselves without government interference or regulation*”. (LEGAL INFORMATION INSTITUTE, 2020, n.p).

Segundo o Google Ads, “é no Google que as pessoas pesquisam o que fazer, aonde ir e o que comprar. Seu anúncio pode ser exibido na nossa rede no momento exato em que uma pessoa estiver pesquisando produtos e serviços como os seus. ” (GOOGLE ADS,2022b, n.p). Diante disso, uma das discussões do caso em tela diz respeito à seguinte ideia de que: se é no Google, plataforma que visa lucro, recebe a informação a ser transmitida conforme o

¹¹¹ Tradução nossa para “abridgments” que, nesse caso, pode ser entendido como reduções no conteúdo.

entendimento do assinante e que as pessoas procuram diversas informações, inclusive, acerca de candidatos eleitorais, a não exibição de um anúncio contendo assuntos relativos a escolha de um representante popular pode impactar no recebimento da informação pelo usuário do serviço? A Campanha de Gabbardi entendeu nesse sentido: *“Plaintiff argues that, by providing some restriction on political advertising on its platform, Google is in effect regulating elections.”*. (CALIFÓRNIA, 2020.p.2)

Sobre o assunto, a Campanha de Gabbard arguiu que a doutrina do estado-ação tornaria o Google um ator do estado na medida em que seus serviços são um fórum público e que a regulação desses serviços pelo o último o torna um regulador da liberdade de expressão. Além disso, segundo Sabaghian, a Campanha entende que ao regular o acesso dos eleitores as informações sobre os candidatos o Google controlaria o discurso das eleições, o que segundo a requerente é uma função do estado. (SABAGHIAN, 2020,n.p). Gabbard se manifestou dizendo que

As ações discriminatórias do Google contra minha campanha refletem o quão perigoso é o domínio completo deles sobre as buscas na internet e como o crescente domínio das grandes empresas de tecnologia sobre nosso discurso público ameaça nossos principais valores americanos, disse Gabbard em comunicado. “Esta é uma ameaça à liberdade de expressão, eleições justas e à nossa democracia, e pretendo revidar em nome de todos os americanos”. (GABBARD apud WAKABAYASHI,2019, n.p)

Contudo, a ação foi julgada improcedente sob a ideia de que *“ There is no argument that webservices or online political advertising are traditionally exclusive government functions”* (CALIFÓRNIA, 2020.p.2, grifo nosso).

Importa, destacar que a Corte Californiana entendeu em consonância com a posição majoritária americana¹¹² de que o setor privado não está sujeito a Primeira Emenda,segundo o julgamento *“Google is not now, nor (to the Court’s knowledge) has it ever been, an arm of the United States government.”* (CALIFÓRNIA, 2020.p.2, grifo nosso). Sobretudo, a última Corte pronunciou

¹¹² Há posição contrária de que a primeira emenda deve ser estendida as plataformas digitais. Cf. Jonathan Peter e Eric Goldman em SABAGHIAN, Avisha. *Tulsi Now, Inc. v. Google, LLC: Online First Amendment Rights and the State-Action Doctrine.* Harvard Journal of Law & Technology.Publicado em 1 de abril de 2020. Disponível em <https://jolt.law.harvard.edu/digest/tulsi-now-inc-v-google-llc-online-first-amendment-rights-and-the-state-action-doctrine>. Acesso em: 15.abr.2022.Cf. PETERS, Jonathan. *The modern fight for media freedom in the United States.* First Amendment Law Review. Vol. 18.p.61-93. Disponível em: https://falrunc.files.wordpress.com/2020/07/peters-fight-for-media-freedom_done-2.pdf. Acesso em: 15.abr.2022.Cf. GOLDMAN, Eric. *Of Course the First Amendment Protects Google and Facebook (and It’s Not a Close Question).* Santa Clara Law Digital Commons.2018. <https://digitalcommons.law.scu.edu/facpubs/951/>. Acesso em: 15.abr.2022. Cf. LASER, Christa; GOLDMAN, Eric. *Deepfakes, Privacy and Freedom of speech.* Laser, Christa and Goldman, Eric, *Deepfakes, Privacy, and Freedom of Speech* (June 18, 2021). YourWitness Blog, Cleveland-Marshall College of Law Santa Clara Univ. Legal Studies.2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3869850. Acesso em: 15.abr.2022

*What Plaintiff fails to establish is how Google’s regulation of its own platform is in any way equivalent to a governmental regulation of an election. Google does not hold primaries, it does not select candidates, and it does not prevent anyone from running for office or voting in elections. **To the extent Google “regulates” anything, it regulates its own private speech and platform.** (CALIFÓRNIA, 2020.p.3, grifo nosso)*

Embora, tal seja a posição majoritária norte-americana as discussões entre a censura pública e a possível privada permanecem e tem permeado os debates dos cientistas jurídicos. Isto importa, porque caso se entenda que se trata de censura pública o tratamento jurídico para os casos seria diferente considerando o papel de moderador da liberdade de expressão. Dershowitz em “The Case Against the New Censorship: Protecting Free Speech from Big Tech, Progressives, and Universities” analisa a questão do controle exercido pelas grandes companhias de tecnologia. A questão da ausência ou existência de postura política nas decisões automatizadas na moderação de conteúdo dos intermediários é crescente nos debates públicos americanos “*Last week, senators homed in on Google in a subcommittee hearing about censorship in search. The hearing aired many largely unproven claims that Google tilts search results against conservative viewpoints*”. (WAKABAYASHI,2019, n.p, grifo nosso)

A discussão é incipiente e Conklin no review do livro em comento expõe que o problema do livro é justamente a fusão entre censura pública e privada: “*The most pervasive problem throughout the book is the conflation of public and private censorship. Even the subtitle [...] But censorship from big tech, such as Facebook and Twitter, is constitutional and therefore does not diminish the free speech of its users.*” (CONKLIN, 2022, p.461). Pelo exposto nos últimos parágrafos o que se tem é apenas mais um questionamento: seria mesmo possível “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura?” conforme objetivam o Marco Civil da internet em seu art. 19 e os fundamentos jurídicos apresentados para o não esquecimento?¹¹³

Ainda, sobre a linha de separação entre ações públicas e privadas Werniel já discorreu sobre o assunto e entendeu que a linha de separação entre ambas é tênue no que tange a primeira emenda americana

*It is well-established law that the **First Amendment’s free speech guarantee only applies to government** action. It is the government— whether federal, state, or local—that may not restrict freedom of speech without satisfying a variety of standards and tests that have been established by the Supreme Court over the past century. **But the difference between government action and private regulation is sometimes a fine line.** (WERNIEL, 2018, n.p)*

¹¹³ Cf. rodapé 72 deste

Aqui, não vale aprofundar o debate, essa citação foi colocada apenas para esclarecer que mesmo na literatura americana essa questão não está pacificada, embora, seja o entendimento majoritário.¹¹⁴ O debate sobre as grandes companhias de tecnologia e a censura tem sido revisitado constantemente pelos veículos de comunicação, nos últimos anos, seja com a suspensão¹¹⁵(ALBA;KOEZE;SILVER,2021,n.p) da conta de Donald Trump(THE ECONOMIST,2021,n.p),seja na busca pela diferenciação entre censura e moderação nas plataformas,¹¹⁶(THE ECONOMIST ASKS,2021,n.p) seja num possível dever de não disseminação de teorias conspiratórias(HANCOCK,2019,n.p) ou sobre um possível abuso no poder de moderação.(ORTELLADO,2022,n.p). Quanto ao último assunto, no Brasil, *O Globo* em coluna de opinião tratou do assunto, em março de 2022, discutindo os excessos no poder de moderação nas plataformas digitais. (ORTELLADO, 2022, n.p). Em novembro de 2019 acerca da não disseminação de teorias conspiratórias ao tratar do movimento anti-vacina e do uso dos fóruns de internet para espalhar tais teorias o ministro da saúde britânico Matt Hancock disse que gigantes tecnológicas deveriam ter um “dever de cuidado”, assim como escolas e médicos. (HANCOCK, 2019, n.p).

No Brasil os debates também são introdutórios, mas há pontos que já podem ser indicados. Silveira já entendeu como censura privada alguns casos remoção de conteúdo pelo Facebook. Aqui, a comparação com a última plataforma digital é válida, pois tanto os buscadores quanto as redes sociais são intermediários de conteúdo. O último autor fez um “levantamento sobre o controle privado das expressões culturais e políticas realizadas pelos gestores da plataforma, que pode ser definido como censura privada”. (SILVEIRA, 2015, p.1637).

¹¹⁴ Cf. MCGEE, David. What Constitutes a Public Forum on Social Media? Human Rights Magazine Vol. 43, No. 4: The Ongoing Challenge to Define Free Speech. 2018. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/the-ongoing-challenge-to-define-free-speech/public-forum-social-media/ e HUDSON JR, David L. In the Age of Social Media, Expand the Reach of the First Amendment. Human Rights Magazine Vol. 43, No. 4: The Ongoing Challenge to Define Free Speech.2018. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/the-ongoing-challenge-to-define-free-speech/in-the-age-of-social-media-first-amendment/. Acesso em: 17 de abr. de 2022.

¹¹⁵ Facebook suspendeu até 2023 e o Twitter banuiu permanentemente. Cf. ROOSE, Kevin. In Pulling Trump’s Megaphone, Twitter Shows Where Power Now Lies: The ability of a handful of people to control our public discourse has never been more obvious. The New York Times. Publicado em 9 de jan. de 2021.Disponível em <https://www.nytimes.com/2021/01/09/technology/trump-twitter-ban.html>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

¹¹⁶ O podcast The Economist Asks tinha Eric Berkowitz como entrevistado e indagava se as companhias de tecnologia foram corretas ao banir Donald Trump e se o discurso deve ser livre mesmo quando ele é ofensivo.

Em seu texto, Silveira apresenta dez casos de remoção ou bloqueio¹¹⁷ de postagens e afirma que em três casos a remoção estava fora da “Política de Uso de dados” e dos “Padrões da comunidade Facebook”, portanto, teria sido decisão arbitrária. Além disso, entendeu que nos outros sete casos a remoção teria se dado pela proibição de imagens de nudez. (”. (SILVEIRA, 2015, p.1638).

Silveira identificou que o problema é que as redes sociais, inicialmente são “definidas como uma esfera pública, mais ou menos especializadas e, simultaneamente, organizadas como plataformas privadas” (SILVEIRA, 2015, p.1639). Neste ponto, o debate se assemelha ao norte americano e que nem sempre é fácil distinguir censura pública e privada. Sabino já opinou que “Os aplicativos de internet são feitos por empresas privadas, que têm em seus contratos termos de uso. Se algo fere as políticas e padrões da comunidade, as plataformas podem retirar preventivamente”. (SABINO, 2020, n.p).

No mesmo sentido, Pompilio acrescenta “ Medidas como essa não ferem a liberdade de expressão quando as plataformas agem de acordo com as suas respectivas regras, que, por sua vez, são previamente pactuadas com os usuários”(POMPILIO, 2020.n.p).

Silveira já entendeu que as redes sociais são espaços híbridos, privados e públicos

Consolidado como espaço virtual de debates e articulações políticas e culturais, o Facebook se tornou um importante componente da esfera pública. Como organização privada e lócus onde ocorrem os debates, as regras de conduta em vigor expressam a estética e a moral dos seus administradores e acionistas. O Facebook é um jardim murado. Dentro de seus limites, as regras de conduta e de liberdade política valem até o momento em que não contrariem interesses comerciais, alianças estratégicas, determinações do departamento de Estado norte-americano e a perspectiva de crescimento de usuários estipulada por seus administradores. Redes sociais fechadas, privadas, lembram muito o modo como Giorgio Agamben (2004, p.78) definiu a atual situação dos Estados nacionais como estados de exceção: “O estado de exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas”. Redes sociais, como o Facebook, são híbridas. Elas são comandadas pelos interesses de seus donos, mas nelas estão ocorrendo às conversas que formam a opinião pública. O Facebook é uma rede privada, transnacional, de origem norte-americana, mas que possui a maior parte dos cidadãos conectados de outros países debatendo seu cotidiano e suas relações de poder, conformando um espaço tipicamente público. (SILVEIRA, 2015, p.1647).

Nesse caso, é possível também pensar na moderação de conteúdo feita pelos buscadores os quais mesmo possuindo seus termos de usado privado retornam links e

¹¹⁷ Nesta pesquisa não é necessário explicitar os dez casos, porém os mesmos foram sistematizados por Silveira no texto. Para detalhes Cf. SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Interações públicas, censura privada: o caso do Facebook. História, Ciências, Saúde - Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1637-1651. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/JQwwzQMZ87ZwSQCWb9FP8qk/?lang=pt#>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

informações aos usuários que moldam suas opiniões e sob esse aspecto, talvez, possam ser consideradas um espaço público corroborando a teoria do estado-ação apresentada pela Campanha de Tulsi na página 136 deste?

Essa é uma questão bastante complexa e que possivelmente continuará nos próximos anos, um dos exemplos mais emblemáticos do último ano, talvez, seja o banimento do ex-Presidente norte americano Donald Trump de redes sociais. Enquanto alguns aplaudiram a decisão do Twitter outros se preocuparam com a concentração do poder de controle sob o discurso advindas do Vale do Silício. Roose esclareceu o debate:

“We understand the desire to permanently suspend him now,” Kate Ruane, a lawyer for the American Civil Liberties Union, wrote in a statement on Friday. “But it should concern everyone when companies like Facebook and Twitter wield the unchecked power to remove people from platforms that have become indispensable for the speech of billions — especially when political realities make those decisions easier.” Above all, Mr. Trump’s muzzling provides a clarifying lesson in where power resides in our digital society — not just in the precedent of law or the checks and balances of government, but in the ability to deny access to the platforms that shape our public discourse.(ROOSE,2021,n.p)

Silveira sintetiza o intrincado cenário atual de moderação de conteúdo pelos intermediários

Não é o Estado que está cerceando determinadas manifestações políticas e expressões criativas, mas o dono do empreendimento privado que reúne a maioria da população adulta do país. Trata-se de uma censura definida pelo dono do “jardim murado”, aqui denominada de censura privada ou censura da esfera híbrida. Aqui o liberalismo fracassa, não sabendo escolher entre a livre iniciativa e a liberdade de expressão. A restrição à liberdade dos investidores e gestores da plataforma seria um atentado à liberdade de negócios tão importante ao liberalismo, mas ela é indispensável para garantir que seus usuários tenham suas opiniões respeitadas e não excluídas da rede de relacionamento social privada. Enquanto não se enfrenta o problema social dos espaços híbridos, a censura dos gestores da corporação é efetuada e legitimada pelo argumento do tipo “os incomodados que se mudem”, ou seja, ninguém é obrigado a acessar uma rede de relacionamento social on-line. (SILVEIRA, 2015, p.1648)

O problema do espaço social público ou privado é anterior às mídias sociais segundo Gil *“The story of the last century has been dissolving public spaces and replacing them with private spaces”*. (GIL, 2020,n.p). Bucci citado por Massuela ao tratar do Facebook já externou *“Trata-se de monopólio global, um espaço público tomado por uma relação de propriedade que não havia antes.”* (BUCCI apud MASSUELA, 2018, n.p). Miguel e Meireles já refletiram acerca da divisão pública e privada na internet e concluíram **“O que a internet produz é um novo conjunto de práticas sociais, que não se enquadra facilmente no**

modelo mental sedimentado que organiza nossa compreensão do público e do privado.

(MIGUEL; MEIRELES,2021, p.325-326, grifo nosso). Na mesma seara, Silveira explica

Os gestores da plataforma criam um mundo regado e esteticamente pensado conforme a visão de mundo que buscam defender. A estética do Facebook também é uma política sobre a vida dentro da plataforma, portanto, uma política de controle de todos, uma biopolítica da espécie em rede. Atualmente, não existe nenhum outro local onde se reúnam tantas pessoas simultaneamente discutindo os rumos do “mundo da vida”, no sentido habermasiano, e a política no sentido local e global, como nas redes sociais on-line. (SILVEIRA, 2015, p.1648.)

Considerando o que Silveira apresentou acima e transpondo para a questão dos buscadores, como são também intermediários de internet, poderiam criar um mundo em que se retornem apenas resultados de pesquisas que se encaixem na sua política de serviços, portanto, pensados de acordo com uma determinada visão de mundo? O problema consiste, segundo Silveira, no fato de que essas plataformas privadas “são fundamentais nos debates públicos e na formação de uma ideia pública”, no entanto, contraditoriamente seguem as regras de seus donos. (SILVEIRA, 2015, p.1648.)

Silveira já apontou as redes sociais como espaços híbridos, da mesma forma, é possível estender esse pensamento à internet como um todo. Aliás, talvez, esse mesmo espaço tenha se tornado tão atraente, justamente, na medida em que, é comandado por alguns, mas utilizado por todos. Tal fato, pode ter elevado o potencial da publicidade e da propaganda à níveis nunca vistos. Isto importa, porque, a internet pode ter se tornado apenas um lugar de difusão de anúncios comerciais, especulações e bisbilhotices acerca da vida alheia.

Embora, por vezes, seja fácil identificar o modo cooperativo apresentado, por exemplo, em muitos canais do Youtube quando ensinam como trocar um chuveiro ou como se tornar um programador. No entanto, a cooperação é sempre em troca de mais inscritos ou promoção de pessoas e produtos corroborando a ideia de que “*The internet has turned into a giant shopping mal*” (SURMAN, 2018, n.p). Surman sintetiza: “*Despite the promise of the internet, where anyone, in theory, can be a publisher, a creator, or have influence, we live in a big shopping mall designed by these companies. And it's a mall that's hard to step away from.*” (SURMAN,2018, n.p)

Neste ponto, é preciso retornar aos primórdios da criação da internet a fim de rememorar a promessa a que se referia Surman. A internet, por sua arquitetura, foi concebida de modo aberto e suas redes foram pensadas para serem neutras e por essas características, pioneiros desses estudos, como Surman insistem em lutar. O caráter de rede aberta está ligado às próprias características técnicas originais da internet, na arquitetura, que se utiliza do *Internet Protocol (IP)* o qual é um conjunto de padrões técnicos que pode enviar pacotes de

dados por meio de diversas redes. Essa capacidade de integrar as diversas redes, inclusive, fechadas, restritas ou limitadas por meio do mesmo protocolo, já referido, é o que gera o caráter aberto da internet. Além disso, existe a possibilidade de que qualquer interessado se conecte a ela, sem pedir permissão, portanto, a conexão é aberta. (PEREIRA NETO *et al*,2019, p.5). Na prática diária de uso da internet, as redes privadas têm sido integradas à rede pública, mas essa capacidade é, justamente, o que caracteriza a internet aberta. (PEREIRA NETO *et al*,2019.p4).

Tais características da internet, abertura e descentralização geraram um “mecanismo para sua proteção diante de potenciais ameaças, em especial por parte de operadores de rede” dando origem ao conceito de neutralidade de rede. (PEREIRA NETO *et al*,2019,p.6).Aqui, não cabe analisar profundamente o conceito de neutralidade de rede, apenas, cumpre explicitá-lo para demonstrar que a regra da neutralidade está ligada ao tratamento isonômico que deve ser dado a quaisquer pacotes de dados, isto é, a regra é que não haja discriminação do tráfego por parte do responsável na transmissão dos dados.¹¹⁸ e por isso, tem sido um dos princípios que regem o uso e governança da internet em diversos países, dentre eles, o Brasil.

Assim, para essa pesquisa empresta-se a leitura de Pereira Neto *et al* os quais partiram da interpretação do art. 9 do Marco Civil da Internet para definir neutralidade de rede conforme será visto a seguir. No Brasil, a neutralidade de rede¹¹⁹ está elencada no art. 2º IV do Marco Civil da Internet entre os fundamentos que disciplinam a internet no Brasil,. (BRASIL, 2014b,n.p). O Comitê Gestor da Internet no Brasil elucida que é um dos princípios que devem reger a governança e o uso da internet. Segundo o princípio em tela: a “Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2022, n.p)

Nessa seara, Pereira Neto *et al* consideram que

¹¹⁸ O conceito inicial de neutralidade de rede é atribuído a Tim Wu (2002), no entanto, o mesmo ainda não está pacificado. Cf. PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva et al. A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão de neutralidade de rede. Revista Direito GV. v. 15, n. 2,2019 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/y7VMVvXQPMktCXP3fBgPHwm/?lang=pt#>. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹¹⁹Há quem entenda que o termo “neutralidade de rede” é uma armadilha conceitual dado que não seria possível uma rede verdadeiramente neutra,na medida em que, até mesmo os que assim a defendem o fazem visando interesses próprios, logo, não haveria uma comunicação sem restrições no que tange aos acessos a aplicações. Cf. A neutralidade da rede e a liberdade de expressão. Instituto Humanitas Unisinos. Publicado em 25 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/170-noticias/noticias-2014/530595-a-neutralidade-da-rede-e-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 12 jul. 2022.

a aplicação do conceito de neutralidade de rede requer que indivíduos, empresas e governos responsáveis pelo gerenciamento de redes de telecomunicações não discriminem injustificadamente o tráfego de dados que nelas transita. Desse modo, um pacote de dados não pode ser tratado de maneira distinta da convencionada pelos padrões aplicáveis da internet por conta de características intrínsecas a ele (por exemplo, o pacote transmitir vídeo, voz, etc.). Vale dizer: neutralidade significa manter as regras de tráfego estabelecidas pelos padrões técnicos que regem a própria internet como um todo, evitando, assim, que operadores de trechos da rede possam ditar regras que as contrariem. É essa delimitação do conceito de neutralidade de rede que entendemos vigorar no Direito brasileiro, nos termos do Marco Civil da Internet. (PEREIRA NETO *et al*, 2019, p.7)

No mesmo sentido, Van Schewick explica o que entende por neutralidade de rede

Is the idea that we the people who use the internet get to decide what we do online. We get to choose what sites we visits, what apps to use and what we use to watch. Companies like Comcast, At & T and Verizon, that we pay to get online, don't get to influence our choices. Net neutrality ensures that these companies Comcast, Verizon, At & mobile, don't get to block, slow down or speed up apps and sites and they can't charge websites for fast lanes to their subscribers or charge sites to get to subscribers at all. That's crucial because if your ISP blocks or slows down a website you just can't use it and the servisse can't compete. Even more vitally net neutrality protections ensure that every speaker has a chance to be heard. No matter the size of their wallets or the color of their skin. College students with an ideia and a little bit of savings can avenge Reddit or the next Reddit, withou having to find Money to pay off Comcast, At & T, Verizon and more. It's easy to take that for granted, that we get to use whatever absence services you like, or can start a blog or company without getting permission from phone and cable companies. But this is only because we've always had net neutrality in the US. (VAN SCHEWICK, 2019, n.p, grifo nosso)

A última autora recorda que, originalmente, a própria arquitetura da internet protegia as aplicações contra discriminações e bloqueios. (VAN SCHEWICK, 2015, p.3). No entanto, com o avanço das tecnologias, na metade dos anos 2000, mesmo nos EUA, os provedores de internet¹²⁰ (ISPs) bloquearam aplicações e a autora cita como exemplos¹²¹ o bloqueio do Google Wallet¹²², das tecnologias *Peer-to-Peer*¹²³, do Skype¹²⁴ e do Facetime¹²⁵ por provedores de internet. (VAN SCHEWICK, 2015, p.4).

¹²⁰ No Brasil, são exemplos de provedores de serviço de internet (Internet service providers [ISP]): Algar, Claro, Tim e Vivo, dentre outros. Existem, também, provedores que oferecem serviços apenas em determinadas regiões.

¹²¹ Para uma exposição mais extensa sobre os incidentes de bloqueio Cf. KARR, Timothy. Net Neutrality Violations: A Brief History. 2021. Disponível em <https://www.freepress.net/blog/net-neutrality-violations-brief-history>. Acesso em: 11 jul. 2022

¹²² Cf. GOLDMAN, David. Verizon blocks Google Wallet. CNN Money. Publicado 6 de dezembro de 2011. Disponível em: https://money.cnn.com/2011/12/06/technology/verizon_blocks_google_wallet/index.htm. Acesso em: 11 jul. 2022; Cf. CHEN, Brian X. F.C.C. Forces Verizon to Allow Android Tethering Apps. The New York Times. Publicado em 31 de julho de 2012. Disponível em <https://archive.nytimes.com/bits.blogs.nytimes.com/2012/07/31/fcc-verizon-tethering/>. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹²³ Cf. MCCULLAGH, Declan. Comcast really does block BitTorrent traffic after all. CNET. Publicado em 19 de outubro de 2007. Disponível em <https://www.cnet.com/tech/tech-industry/comcast-really-does-block-bittorrent-traffic-after-all/>. Acesso em: 11 jul. 2022; Cf. SINGEL, Ryan. Comcast sued over Over BitTorrent Blocking. WIRED. Publicado em 14 de novembro de 2007. Disponível em <https://www.wired.com/2007/11/comcast-sued-ov/>. Acesso em: 11 jul. 2022

Van Schewick explica porque essas discriminações, isto é, bloqueios ou diminuição de tráfego importam e que por isso o futuro da internet aberta tal qual como proposta pelos pioneiros é incerto

El bloqueo interfiere con la elección del usuario, tergiversa la competencia a lo largo de aplicaciones o clases de aplicaciones, y reduce la innovación de aplicaciones. El bloqueo impide a los usuarios la utilización de aplicaciones y el acceso de contenido de su elección, afectando la captación de nuevos usuarios ante aplicaciones de interés, reduciendo las habilidades del proveedor, al igual que su capacidad para obtener financiación. Por lo tanto, sin una regla en contra del bloqueo, no se alcanzará a obtener la innovación óptima para las aplicaciones y, en tanto que las aplicaciones, servicios y contenido son lo que hacen que el Internet sea útil, un Internet sin un Reglamento de Neutralidad de Red significativo lo condena hacia la inoperancia en el futuro (VAN SCHEWICK, 2015, p.4).

Nesse sentido, segundo ela, o impacto do bloqueio, das discriminações e da cobrança de tarifas de acesso aos usuários e às aplicações equivale a ferir a inovação e a liberdade de expressão. No que tange a inovação pode ser lesionada quando os provedores de aplicações não se importam se existe uma tarifa a ser paga para se obter uma qualidade aceitável a qual lhe permita permanecer competitivo no mercado. Assim, só fornecedores de aplicativos que pudessem arcar com tais custos permaneceriam ativos desencorajando o surgimento de novas aplicações. Com relação à liberdade de expressão, esta seria prejudicada na medida em que, por exemplo, usuários que desejassem assistir a última temporada de sua série favorita não conseguissem, pois, a rede estaria congestionada para um determinado aplicativo. (VAN SCHEWICK, 2015, p.26). Outro exemplo, citado por ela, diz respeito a uma ISP alemã que bloqueou o acesso a sites que criticaram suas práticas comerciais reprimindo a liberdade dos usuários de tomar conhecimento de tal discurso. (VAN SCHEWICK, 2015, p.3).

Cf. STONE, Brad. Comcast: We're Delaying, Not Blocking, BitTorrent Traffic. The New York Times. Publicado em 22 de outubro de 2007. Disponível em <https://archive.nytimes.com/bits.blogs.nytimes.com/2007/10/22/comcast-were-delaying-not-blocking-bittorrent-traffic/>. Acesso em: 11 jul. 2022

¹²⁴ Cf. O'BRIEN, Kevin J. Skype in a Struggle to Be Heard on Mobile Phones. The New York Times. Publicado em 17 de fevereiro de 2010. Disponível em <https://www.nytimes.com/2010/02/18/technology/18voip.html>. Acesso em: 11 jul. 2022; Cf. CAULEY, Leslie. Skype's iPhone limits irk some consumer advocates. USA TODAY. Publicado em 01 de abril de 2009. Disponível em https://usatoday30.usatoday.com/money/industries/technology/2009-04-01-att-skype-iphone_N.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹²⁵ Cf. KANG, Cecilia. AT&T faces complaint over iPhone Facetime blocking. The Washington Post. Publicado em 18 de setembro de 2012. Disponível em https://www.washingtonpost.com/blogs/post-tech/post/atandt-faces-complaint-over-iphone-facetime-blocking/2012/09/18/799c8650-0183-11e2-b257-e1c2b3548a4a_blog.html. Acesso em: 11 jul. 2022

Essas discussões apresentadas por Surman e Van Schewik parecem distantes daquele mundo descrito por Barlow ao escrever a “Declaração de Independência do Ciberespaço”¹²⁶, em 1996, quando pensou o ciberespaço como um ambiente virtual, sem fronteiras físicas, sem governo, sem privilégios e sem regulações

Não temos governos eleitos, nem mesmo é provável que tenhamos um, então eu me dirijo a vocês sem autoridade maior do que aquela com a qual a liberdade por si só sempre se manifesta. **Eu declaro o espaço social global aquele que estamos construindo para ser naturalmente independente das tiranias que vocês tentam nos impor.** Vocês não têm direito moral de nos impor regras, nem ao menos de possuir métodos de coação a que tenhamos real razão para temer. Vocês não nos conhecem, muito menos conhecem nosso mundo. **O espaço cibernético não se limita a suas fronteiras. Não pensem que vocês podem construí-lo, como se fosse um projeto de construção pública.** Vocês não podem. Isso é um ato da natureza e cresce por si próprio por meio de nossas ações coletivas. Vocês não se engajaram em nossa grande e aglomerada conversa, e também não criaram a riqueza de nossa reunião de mercados. [...] **Estamos formando nosso próprio Contrato Social.** Essa maneira de governar surgirá de acordo com as condições do nosso mundo, não do seu. **Nosso mundo é diferente. O espaço cibernético consiste em idéias, transações e relacionamentos próprios,** tabelados como uma onda parada na rede das nossas comunicações. **Nosso é um mundo que está ao mesmo tempo em todos os lugares e em nenhum lugar, mas não é onde pessoas vivem.** Estamos criando um mundo que todos poderão entrar sem privilégios ou preconceitos de acordo com a raça, poder econômico, força militar ou lugar de nascimento. Estamos criando um mundo onde qualquer um em qualquer lugar poderá expressar suas opiniões, não importando quão singular, sem temer que seja coagido ao silêncio ou conformidade. **Seus conceitos legais sobre propriedade, expressão, identidade, movimento e contexto não se aplicam a nós.** Eles são baseados na matéria. Não há nenhuma matéria aqui. **Nossas identidades não possuem corpos, então, diferente de vocês, não podemos obter ordem por meio da coerção física.** Acreditamos que a partir da ética, compreensivelmente interesse próprio de nossa comunidade, nossa maneira de governar surgirá. Nossas identidades poderão ser distribuídas através de muitas de suas jurisdições. (BARLOW, 1996, n.p., grifo nosso)

Surman também recorda que na metade dos anos 90 era possível fazer tudo na internet sem permissões de governos, publicações e banqueiros. No entanto, o último autor ao refletir acerca da capa da *The Economist*¹²⁷ que trazia Mark Zuckerberg representado como imperador romano questiona se aquela internet dos primórdios pode resistir, apesar do monopólio das principais atividades nela realizadas: “*is the Internet being divided up into a few great empires monopolizing everyday activities like search, talking to friends or shopping? Can it remain truly open and decentralized?*” (SURMAN, 2017, n.p).

Tais questões, quais sejam, a permanência da internet aberta, descentralizada e neutra, importam a esta pesquisa porque a neutralidade de rede impacta na liberdade de expressão.

¹²⁶ A Declaração de Independência do Ciberespaço, no original, pode ser conferida, em inglês, em <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 10 jul.2022. No entanto, para esta pesquisa utilizou-se a tradução apresentada no site dhnet.org.br o qual não menciona o responsável pela tradução.

¹²⁷ Cf. a capa “Imperial ambitions” publicada em abril de 2016 em <https://www.economist.com/weekleydition/2016-04-09>. Acesso em: 12 jul. 2022.

Isto é, se um provedor de internet puder bloquear ou diminuir uma determinada aplicação o usuário não poderá utilizá-lo de acordo com a própria vontade. Van Schewick menciona o exemplo das vias rápidas (*fast lanes*) que engendrou debates nos EUA, em 2014. A ideia de que os provedores de internet pudessem cobrar de provedores de conteúdo, como Netflix e Google, por exemplo, para que os últimos obtivessem um tratamento de mais qualidade gerou muitos debates. Isto é, aquelas aplicações que pagassem aos provedores de internet poderiam obter uma qualidade superior de tráfego à daquelas que assim não o fizessem, portanto, os últimos estariam na via lenta (*slow lane*). Com a regra da neutralidade de rede, tais tratamentos preferenciais no gerenciamento do tráfego não poderiam existir. (VAN SCHEWICK, 2015, p.11). Da mesma forma, até 2009, quando os debates acerca da neutralidade eram incipientes operadoras de telefônias alemãs¹²⁸ puderam bloquear serviços de *VoIP*, como o Skype, por exemplo.(GOEBEL,2009,n.p).Isto porque entre 2009 e 2014 o panorama da regulação da neutralidade de rede na União Europeia foi marcado por muitas questões, assim, o bloco europeu só regulamentou a esse respeito em 2015, não havendo ,anteriormente, óbice legal a tal bloqueio. (SETENARESKI *et al*,2020, p.297).

Ramos entende que a visão dos pioneiros da internet era utópica e que, atualmente, existem barreiras a concretização daquele ciberespaço proposto por eles

Quando inventada, a World Wide Web (WWW) de Tim Berners-Lee propunha-se a ser um espaço aberto, livre e neutro. Era uma visão utópica: mesmo sua infraestrutura sendo privada, haveria uma simetria de privilégios para seu acesso, o que promoveria a universalidade de uma aldeia global. Não é o que acontece hoje. Para além da problemática **do acesso à infraestrutura** — que ainda mostra abismos entre áreas rurais, urbanas e regiões do Brasil —, há pelo menos outras três barreiras. **Só acessa a Internet hoje quem tem dinheiro para pagar**. É verdade, o custo da internet no Brasil tem caído de forma exponencial nos últimos anos, mas as pessoas ainda contam seus megabytes no celular para não estourar seus planos. (RAMOS, 2021, n.p grifo do autor)

Os ideais de Barlow e de Tim Bernes-Lee seguem sendo desafiados. As sociedades e os governos hoje reagem aos bloqueios dos *ISPs*, à desinformação, aos cibercrimes e às notícias falsas, dentre outras questões, as quais são desafios advindos com a utilização em massa da Internet e não previsíveis em sua origem. Isto é, a arquitetura da internet foi pensada para ser aberta, sem governos e sem privilégios, no entanto,

a sociedade começou a utilizar a Internet de uma maneira que os pioneiros não pensaram lá atrás e aquilo que a Internet aberta-que deveria ser um conceito

¹²⁸Cf. KENDRICK, James. T-Mobile Germany Blocks iPhone Skype Over 3G and WiFi. The New York Times. Publicado em 6 de abril de 2009. Disponível em <https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/external/gigaom/2009/04/06/06gigaom-t-mobile-germany-blocks-iphone-skype-over-3g-too.html> . Acesso em: 10 jul. 2022.

intrínseco, não precisava se dizer internet aberta, a Internet é aberta, por definição, assim foi construída, assim, foi imaginada. E até, uma década, um pouco mais atrás era assim que ela estava evoluindo, mas hoje ela adquiriu tal protagonismo na vida social para o bem e para o mal que há um número crescente de desafios que fazem a gente ser obrigado a revisitar conceitos, voltar lá atrás, e entender direito o que significa internet aberta e como é que a gente pode tentar preservar os princípios de uma internet aberta mesmo diante desses desafios que estão sendo colocados, hoje em dia. (WAGNER, 2022, n.p)

Ao se retornar, nos últimos parágrafos, aos primórdios da concepção da internet intentou-se recordar que a internet foi originariamente pensada em outro contexto histórico, além de, demonstrar que não era objetivo daqueles cientistas desproteger liberdades, mas ao contrário, garanti-las. Barlow pensava que a liberdade de expressão no ciberespaço estaria garantida por princípios éticos que vigoravam em outro contexto espacial, histórico e social “Vocês não conhecem nossa cultura, nossos códigos éticos ou falados que já proveram nossa sociedade com mais ordem do que se fosse obtido por meio de qualquer das suas imposições”. (BARLOW, 1996, n.p). Ele continua: “em nosso mundo, todos os sentimentos e expressões de humanidade, desde os mais humilhantes até os mais angelicais, são parte de um todo descosturado; a conversa global de bits. Não podemos separar o ar que sufoca daquele no qual as asas batem.” (BARLOW, 1996, n.p). Isto é, o mundo pensado por eles já previa aquilo que alguns ainda perseguem um espaço em que todas as falas pudessem se reunir, sem aprisionamento dos pensamentos.

Barlow é referência em ser reacionário às tentativas de controle da internet. Inclusive, sua já citada carta, a “Declaração de Independência do Ciberespaço”, escrita em Davos, no Fórum Econômico Mundial, segundo Antonialli e Lima

foi uma clara reação à sanção do então presidente Bill Clinton a uma lei federal nos Estados Unidos que impunha sérias restrições à distribuição de conteúdos “obscenos” ou “indecentes” pela Internet a menores de 18 anos. **Era a primeira vez que uma legislação federal se propunha a regular o compartilhamento de conteúdos na rede**, o que rapidamente despertou a ira de libertários como Barlow. (ANTONIALLI; LIMA, 2018, n.p, grifo nosso)

Por todo o exposto, da promessa da internet aberta e neutra até as discussões acerca de censura e liberdade de expressão no ciberespaço, Berkowitz já disse que “*The quarrel over free speech will never be resolved*”. (BERKOWITZ, 2021, n.p).¹²⁹ Isto porque algumas autoridades entendem que tolerar as diversas formas de expressão é arriscado, requer a aceitação de posições discordantes que poderiam por a estabilidade social em risco, ele continua

¹²⁹ Na obra citada o autor visita a história da censura e a coloca como uma das controvérsias da liberdade de expressão.

The compulsion to silence others is as old as the urge to speak, because speech—words, images, expression itself—exerts power. Many believe that the world was created with words, and that words can also cause its destruction. Speech influences people’s hearts and minds, and affects their actions. In many ways, speech is action. Dissent disturbs, and those who rattle norms often do so in obnoxious ways. It takes a lot of self-possession to endure jarring ideas that call one’s beliefs into question, and most of us are inclined to suppress opposition. For governing authorities, tolerating speech that challenges the status quo implies approval, which in turn subverts the myths on which their power is based. If such speech goes unpunished, others are encouraged to follow, and society’s stability can be put at risk. Even in countries where free expression is cherished, we often forget that forgoing censorship requires the embrace of discord as a fair price for the general good. Tolerance is risky. Suppression, on the other hand, is logical—and, across history, it has been the norm. (BERKOWITZ, 2021,n.p).

No Brasil, a questão também não está pacificada conforme se infere de três decisões recentes do TJSP que determinaram a republicação de vídeos anteriormente removidos pelo Youtube por supostamente conterem falsa informação. (HIGIDIO, 2021, n.p).

Assim, os últimos parágrafos também evidenciam o desacordo entre a Jurisprudência europeia e a norte-americana. A brasileira, por ora, tem se assemelhado mais a americana. É possível pensar que, talvez, até mesmo o MCI tenha trago sua predileção expressa no art. 2º, caput ao explicitar que “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão [...]” (BRASIL, 2014b, n.p). No entanto, seria preciso um aprofundamento comparado entre as proposições do MCI e da Lei Geral de Proteção de dados para afirmar tal preferência. Todavia, sob esse aspecto importa destacar o que Erhardt Junior e Acioli sintetizam

Há um descompasso, principalmente, entre a doutrina produzida na Europa, que se concentra muito em função da decisão do Tribunal de Justiça Europeu no caso Google Spain, e a doutrina produzida no continente americano, em especial nos Estados Unidos, o que revela, além das diferenças entre tradições jurídicas, a discordância de autores americanos ante a solução proposta pela União Europeia. Nesse choque transatlântico, o Brasil, que tem o posicionamento histórico de adotar modelos e teorias típicas do civil law europeu-continental no que diz respeito aos direitos da personalidade, mostra, em importantes julgados recentes e na sua produção doutrinária mais atual, que vem se aproximando, significativamente, da tradição americana de defesa das liberdades de expressão, mesmo que isto signifique sacrifícios para o direito à privacidade. (EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.104)

Diante do exposto, a discussão liberdade de expressão e censura é complexa sobretudo, porque “*Any effort to alter the matter inevitably leads to unintended consequences.*” (CONKLIN,2022, p.466). O último autor avulta que a

História demonstra que as tentativas de censurar o discurso frequentemente resultam em um aumento líquido daquele discurso. Não existe um princípio limitante pelo qual o “forbidden frui effect” se aplicaria apenas a censura governamental e não à censura privada. Essas entativas de censura também podem promover inadvertidamente a própria mensagem destinada a ser silenciada, permitindo que o

orador adquirisse o status de um mártir oprimido (CONKLIN, 2022, p.463, tradução nossa)

Nesse ponto, Conklin refere-se a exemplos apresentados por Strossen acerca das consequências não intencionais dessa batalha. Dentre os exemplos expostos pela última autora um deles, alemão, da Segunda Guerra Mundial que vale ser evidenciado para explicitar o efeito inesperado desse tipo de ação, inclusive, um pouco perturbador ao se traçar um paralelo com o recente banimento de Donald Trump das redes sociais

Ao longo da ascensão dos nazistas, o discurso anti-semita foi vigorosamente punido pelo governo. Nos quinze anos antes de Hitler chegar ao poder houve mais de 200 processos por discurso anti-semita. O nazista Julius Streicher teve seu jornal confiscado ou os editores levados ao tribunal trinta e seis vezes. Ainda, “quanto mais acusações Streicher enfrentava, maior se tornava a admiração de seus apoiadores”. Os tribunais se tornaram uma plataforma importante para a campanha de Streicher contra os judeus”. (STROSSEN,2018, apud CONKLIN,2019, p. 2, tradução nossa)

Conklin cita o caso de Milo Yiannopoulos cuja análise de seu nome no Google Trends mostra que ele era relativamente desconhecido até fevereiro de 2017 quando foi impedido de discursar na Universidade da Califórnia. Ele continua: “*The protestors successfully stopped him from giving one speech in a small auditorium, but in the process, gave Milo and his message an incredible amount of exposure.*” (CONKLIN, 2019, p.3).

Considerando os exemplos acima explorados, é preciso estar atento à possibilidade do “efeito fruto proibido”. O sentido da expressão *Forbidden fruit effect* empregado por Conklin já foi discutido por Shanahan e Hyman ao tratar dos sistemas de classificação dos programas de televisão norte americano baseados em idade. Segundo os últimos autores ocorre quando as liberdades são restringidas de modo que as pessoas seriam motivadas a afirmar sua independência realizando atos proibidos. (SHANAHAN; HYMAN, 2001. p.379). Nesse caso, de acordo com o apresentado por Conklin, a censura de um determinado material pode criar uma demanda aumentada por ele. Além disso, a questão também incomoda porque os exemplos citados mostram que as tentativas de censura podem elevar o orador a um status de mártir. (CONKLIN, 2019, p.3).

As últimas considerações foram expostas a fim de se demonstrar a relevância do tema intermediários de internet, dado que, sob certo aspecto ajudam a moldar opiniões, pois se apresentam como fonte de informação na sociedade informacional. Diante do exposto, caso se conclua que podem controlar discursos num ambiente online de vasta adesão e fácil operação a liberdade de expressão também pode estar prejudicada na sociedade informacional

assim como a privacidade. Isso porque, se até mesmo em países democráticos os quais defendem tal liberdade as interferências no discurso podem existir, haja vista, a suspensão de Trump de redes sociais e a suposta suspensão da Campanha de Gabbard nos provedores de pesquisa. Sob essa perspectiva, se considerado um enfraquecimento da liberdade de expressão também pode existir um entrave para a aplicação da antítese. A seguir serão feitas outras considerações apontando aquelas que visem solucionar as questões ora exploradas.

3.6 Esforços e tendências para os intermediários *online*

Alguns esforços visando responder as questões apresentadas e a refletir acerca da responsabilidade intermediária *online* tem surgido. Nesse aspecto, o *Wilmap* (*World Intermediary Liability Map*), merece destaque. O Centro para Internet e Sociedade da Faculdade de Direito de Stanford criou um mapeamento mundial da responsabilidade intermediária *online* apresentado por meio de um *website* denominado *Wilmap*. O mesmo pretende ser uma fonte de informação para o público envolvendo a regulação da internet, a responsabilidade intermediária e os direitos dos internautas. Descreve-se como um compendio de fontes legais do mundo todo: incluindo jurisprudências, estatutos, proposta de lei e legislações acerca do explicitado acima. Além disso, o site monitora tendências nesses temas e também relacionadas ao direito ao esquecimento. Assim, o site acompanha as movimentações legais sobre responsabilidade intermediária *online* mundial, além de, permitir que se identifique os locais em que os regimes produziram ou não harmonia entre liberdade de expressão e outros direitos civis. (WILMAP, 2021, n.p)

Nessa esfera, das iniciativas que visam solucionar o conflito apresentado nessa pesquisa, já é possível realizar a solicitação de remoção de conteúdo por meio de ajuda do próprio Google.¹³⁰ Existe uma página de suporte que permite fazer esse requerimento, porém, adverte-se na página que a remoção só poderá ocorrer “de acordo com a legislação aplicável” (GOOGLE,2022f,n.p). Ainda, no formulário de solicitação, além de, ser necessário selecionar a qual produto da Google se refere é preciso informar de qual problema se trata. (GOOGLE,2022f,n.p). Nesse sentido, a ferramenta pré-determina alguns motivos que ensejariam a análise da solicitação de remoção. Dessa forma, o termo análise foi utilizado

¹³⁰ A página a seguir consta nas referências ao final deste trabalho. No entanto, para melhor compreensão, sugere-se a verificação da página pelo leitor neste momento, pois apresenta como é possível solicitar remoção de conteúdo ao Google. Cf. GOOGLE. Remoção de conteúdo do Google. 2022. Disponível em: <https://support.google.com/legal/troubleshooter/1114905?hl=pt-BR#ts=9814647%2C1115655%2C1282865>. Acesso em: 19 fev. 2022.

pois a ferramenta entende a solicitação como uma denúncia a qual será investigada, portanto, não é certo que todas as solicitações de remoção serão atendidas

Como podemos ajudar você?
 Gostaria de denunciar malware, phishing ou problemas similares
 Uma parte do conteúdo que me preocupa já foi removida pelo webmaster, mas ainda aparece entre os resultados de pesquisa
 Remover informações pessoais do Google de acordo com as políticas do produto (informações de identificação pessoal, doxxing, imagens explícitas não consensuais etc.)
 Informações pessoais: solicitar a remoção das minhas informações pessoais dos resultados da Pesquisa Google
 Problema de propriedade intelectual: denunciar violação de direitos autorais, evasão etc.
 Outro problema legal: denunciar conteúdo por uma questão legal ainda não listada (GOOGLE,2022f,n.p)

Ainda nessa seara das iniciativas, o Judiciário também foi provocado a produzir esforços no que tange a violação de segredo de justiça que pode ocorrer nos provedores de pesquisa, a partir do repositório dos Tribunais

No Pedido de Providências n ° 00064294620192000000, solicitou-se ao CNJ providências no sentido de estabelecer regras de desindexação de dados pessoais em sites de busca, com o intuito de proteger as partes em processos judiciais. Tal pleito foi rechaçado por fugir das atribuições do ANCI regular atividades privadas, como a de sites de busca; não se determinou nenhuma providência técnica para minimizar o problema (SOUZA, 2021.p.112).

Ainda que o referido Pedido de Providência não tenha sido exitoso, sua existência já é um indicativo de que o assunto é significativo, portanto, merece mais reflexões acerca de sua temática. Aponta-se que a providência objetivava

[...] elaboração de estudos e ações no sentido de firmar convênio ou parceria com entidades privadas, nos moldes do “não perturbe”, de iniciativa da Anatel, a fim de estabelecer regras para a desindexação de dados pessoais, atinentes a ações judiciais, em sites de busca e consultas jurídicas, a exemplo do google, yahoo, jusbrasil, escavador, com o intuito de proteger as partes em processos judiciais. (BRASIL, 2019b, p.1)

Além disso, o relator Canuto, embora, não tenha conhecido do pedido, pois, segundo ele, a matéria é estranha às finalidades do CNJ reconheceu a relevância da questão “[...] em que pese a sua importância, refoge às atribuições do CNJ, na medida em que as determinações emanadas deste Conselho são destinadas apenas a órgãos jurisdicionais, não atingindo a iniciativa privada”. (BRASIL, 2019b, p.2)

Ainda, acerca dos buscadores jurídicos e do segredo de justiça, Souza continua citando mais um esforço para debater a questão. Dessa vez, em ação civil pública¹³¹

[...] em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, pretendendo que o site “Escavador” fosse bloqueado, uma vez que o mesmo divulga informações sobre processos sem consentimento das partes, o que violaria o direito à intimidade. A sentença rejeitou o pedido com base em três argumentos principais: i) os dados são públicos; ii) cabe ao órgão que publica as decisões buscar maneiras de aumentar o respeito à privacidade e à intimidade dos litigantes, o que já vem sendo feito, sem deixar de atender o dever de publicidade das decisões judiciais”; iii) “o livre acesso a informação sobre litígios em andamento não fere este direito (intimidade) e que, portanto, no cotejo entre os dois valores prepondera o direito à informação”. Há de se advertir que o caso foi proposto e julgado antes da LGDP, e ainda não transitou em julgado, sendo duvidoso que as conclusões seriam as mesmas à luz do novo marco legal. (SOUZA, 2021, p.112-113)

De outro lado, na mesma Ação Civil Pública, Bortoli pondera e explicita que não existe até o momento previsão de restrição desses atos processuais

[...] a Constituição e a lei determinam que esses dados sejam públicos. Qual a legitimidade para coibir o tráfego desta informação? Pretensos entraves no mercado de trabalho. Mas se o processo é público e se o acesso poderia ser obtido por outros meios (consulta ao Diário Oficial), qual a razão para proibir a divulgação? (BORTOLI, 2019 apud SOUZA, 2021, p.112)

Diante do exposto, retorna-se ao objeto desta pesquisa, debate entre direito ao esquecimento e não esquecimento o qual é relevante, pois, envolve princípios constitucionalmente protegidos, mas com valores que não guardam proteção absoluta. Inclusive, o STF já considerou tal importância “o debate acerca da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade é de natureza constitucional e possui repercussão geral”. (BRASIL, 2018, p.12)

Considerando que o STF não julgou um caso específico de desindexação, na repercussão geral do esquecimento na esfera cível como reparação e que pelas questões aqui expostas essa modalidade de esquecimento é bastante relevante é que discussões acerca da temática ainda persistem. Embora, se tratasse sob a denominação de “direito ao esquecimento” a desvinculação de um determinado nome a um certo resultados de buscas em provedores de pesquisa não foi apreciada naquele julgamento, inclusive, o caso apreciado se referia a uma época anterior à *web 2.0*, por isso mesmo, a questão ainda é significativa.

¹³¹ O autor se refere à Ação Civil Pública n° 5068665-15.2016.4.04.7100 do TRF da 4ª Região.

Nesse sentido, o contexto social em que essa discussão se dá e que se tentou explorar nessa pesquisa não pode ser ignorado pela ciência jurídica. Além disso, Sibilia ponderou que, talvez, se esteja diante de uma alteração nos padrões coletivos

[...] que aquela mania oitocentista de tudo registrar e arquivar parece ainda muito presente em nossa cultura do século XXI, inclusive até exacerbada. Mas o curioso é que isso convive com uma novidade, sobre a qual vale a pena colocar a ênfase: as ferramentas para apagar lembranças e, junto com elas, a legitimidade de fazê-lo. Algo que no auge da era moderna teria sido inconcebível – ou, no mínimo, condenável – para a enorme maioria dos mortais. Nesse sentido, a reivindicação do “direito ao esquecimento” que estourou há pouco tempo nos debates públicos não parece ser um fato isolado, mas algo alinhado com essa tendência mais geral que, talvez, esteja assinalando importantes transformações em nossos valores e crenças, bem como nos modos em que construímos as nossas subjetividades. (SIBILIA,2018,p.219)

Sibilia reflete acerca desse panorama e entende que desejar esse mundo facilmente editável, talvez, seja próprio do momento histórico atual. Ela continua explicando que se está habituado a redigir a própria história por meio de ferramentas, como linhas do tempo de redes sociais, em que se permite deletar e acrescentar imagens e informações descomplicadamente, a depender do desejo pessoal. Assim,

não é casual que, justamente agora, surjam esses sonhos de uma memória editável ao gosto do consumidor, como se a própria vida fosse uma história contada em suporte digital, cujos episódios desagradáveis pudessem ser apagados – ou melhor, deletados – com a eficácia típica dos computadores e por livre decisão de cada um.(SIBILIA,2018,p.220)

Isto porque, segundo a última autora, também estaríamos operando “segundo a lógica informática, se ninguém lembrar que algo aconteceu – inclusive consigo mesmo – porque esse dado foi eliminado tecnicamente, então, pode-se agir como se isso nunca tivesse ocorrido” .(SIBILIA,2018,p.221).Ela prossegue apontando algo também fundamental da sociedade informacional “agora a trajetória vital de cada sujeito se tornou um relato editado com muito cuidado porque a sua função primordial consiste em ser exibido.” (SIBILIA,2018, p.222).

Diante da mutação no quadro social é que as reorganizações jurídicas tendem a ocorrer. A partir do contexto social em tela é que a União Europeia deu início a discussão juridicamente e politicamente apresentando sua proposta de solução a fim de fazer frente a essa nova conjuntura social por meio do direito ao esquecimento.

No entanto, a solução proposta pelo bloco por meio da reforma da proteção de dados já considerava que não se tratava de um direito absoluto. Reding esclareceu que nem sempre a

retirada de dados se justificaria, sobretudo, frente às liberdades de expressão e informação. A comissão europeia apontou que

The right to be forgotten is of course not an absolute right. There are cases where there is a legitimate and legally justified interest to keep data in a data base. The archives of a newspaper are a good example. It is clear that the right to be forgotten cannot amount to a right of the total erasure of history. Neither must the right to be forgotten take precedence over freedom of expression or freedom of the media. The new EU rules will include explicit provisions that ensure the respect of freedom of expression and information. After all, I have been the EU's Media Commissioner for many years, and I will never compromise in the fight for the fundamental rights of freedom of expression and freedom of the media. This also holds true in the field of data protection, which is another important fundamental right, but not an absolute one. (REDING, 2012, n.p grifo nosso)

No Brasil, não se pode afirmar que litígios acerca do tema deixarão de existir após a formulação da tese de repercussão geral do STF, ao contrário, elucida Correia que

as disputas sobre o tema serão muito mais contidas do que vimos até aqui. Sem ter um amplo guarda-chuva para impor o esquecimento, os indivíduos só poderão pretender que os veículos de imprensa silenciem ou lhe reparem com maior ônus de argumentação. Isso envolve demonstração falsidade, falta de interesse público e demonstração real de violação a sua intimidade ou honra. (CORREIA, 2021, n.p)

Conforme a Comissão Europeia indicou os direitos não são absolutos e, no Brasil, a dignidade da pessoa humana tem servido como um fundamento para o caso de colisão entre direitos fundamentais. Barroso elenca três observações a respeito daquele conceito

A primeira: a dignidade da pessoa humana é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles. Nem tampouco é a dignidade um direito fundamental em si, ponderável com os demais. Justamente ao contrário, ela é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais. Em segundo lugar, embora seja qualificada como um valor ou princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana não tem caráter absoluto. É certo que ela deverá ter precedência na maior parte das situações em que entre em rota de colisão com outros princípios, mas, em determinados contextos, aspectos especialmente relevantes da dignidade poderão ser sacrificados em prol de outros valores individuais ou sociais, como na pena de prisão, na expulsão do estrangeiro ou na proibição de certas formas de expressão. Uma última anotação: a dignidade da pessoa humana, conforme assinalado acima, se aplica tanto nas relações entre indivíduo e Estado como nas relações privadas. (BARROSO, 2010, p.14)

Isto porque o STF considera a dignidade da pessoa humana um princípio jurídico cuja “aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia.” (BARROSO, 2010, p.12). Barroso explica que, em regra, a liberdade de

expressão não deve ser previamente cerceada¹³² (BARROSO, 2010, p.13), porém, em certos casos “será legítima a restrição à autonomia privada para proteção dos direitos de terceiros ou para a imposição de determinados valores sociais. Isso vale para situações como [...] cerceamento da liberdade de expressão em casos de calúnia ou hate speech”. (BARROSO, 2010, p.29).

Nessa seara, Barroso aponta que, apenas, extraordinariamente o STF entende pela restrição à liberdade em tela na antítese deste trabalho

Não apenas atos estatais, mas também condutas privadas podem ser consideradas violadoras da dignidade humana e, conseqüentemente, ilícitas. **Em uma das raras ocasiões em que se dispôs a limitar a liberdade de expressão, o STF considerou ilegítima a manifestação de ódio racial e religioso**¹³³ (BARROSO, 2010, p.14, grifo nosso)

Embora, em parte deste trabalho tenha-se tentando demonstrar que existe certa imprecisão acerca do direito ao esquecimento e seus correlatos (desvinculação e desindexação), os dados apresentados do TJSP e da LexMI podem ser indicativos de que tratar da desindexação seja tão importante quanto tratar do próprio direito em tela. A um primeiro olhar, a partir dos dados do TJSP, embora, seja necessária uma pesquisa mais profunda, se poderia afirmar que a desindexação seja a modalidade principal de demandar afetas ao tema, ao menos no tribunal em tela. Mesmo ao se considerar que alguns julgados se referem ao mesmo processo original, isto é, são desmembramentos do mesmo caso, de modo que, nos registros do TJSP aparecem uma apelação e embargos de declaração referentes a um mesmo caso. Ainda que assim sejam considerados os julgados, é possível afirmar que nos termos exposto, no tribunal em tela, a maioria das demandas é afeta a desindexação de site de busca.

Nessa seara, no RE 1.010.606 foi aclarado que não se apreciaria a desindexação, inclusive, tendo sido afirmado que esta e direito ao esquecimento não se confundem segundo entendimento de Toffoli

Compreendidos os pressupostos adotados pelo TJUE, destaco **que nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca**. A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de

¹³²A regra citada por Barroso pode ser conferida na ADI 4.451 que pontua não caber ao Estado previamente definir o que jornalistas ou indivíduos podem dizer. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal. Rel. Min Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.Data de Julgamento 02 set. 2010.Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em: 18 de jun. de 2022.

¹³³ Barroso se refere ao HC nº 82.424-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa.

que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), **não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento. A duas – e sob a mesma ordem de ideias –, porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento.** (BRASIL, 2021a, p.19, grifo do autor).

Diante do exposto, a ciência jurídica pode optar entre dois caminhos nos próximos anos ou assenta-se na separação entre os termos, isto é, em que direito ao esquecimento e desindexação não se confundem, como pretendeu Toffoli e parte da literatura explicitada ou persiste a ideia de um termo guarda-chuva e seria necessária nova apreciação dos tribunais superiores, dessa vez, considerando a sociedade informacional e o alcance da desindexação nos buscadores uma vez que esta pode ser a modalidade principal e, portanto, mais relevante na esfera do esquecimento. Vale destacar que uma das limitações desse trabalho reside na impossibilidade de demonstrar que a desindexação seja a modalidade principal no Brasil. Tal estudo demandaria um aprofundamento em todos os tribunais estaduais o que não foi possível fazer neste trabalho o qual se ateu somente ao TJSP e aos superiores. Além disso, afirmar tal questão não estava nos objetivos desta pesquisa e a análise dos dados nacionais demandaria mais tempo e espaço que os disponíveis para esta pesquisa. Assim, pelo aspecto prospectivo, doutrina e jurisprudência possuirão protagonismo na construção do direito em tela ou da crítica a ele, uma vez que o alcance e os limites do conceito ainda pendem de definição.

Acerca dessa apreciação do alcance dos buscadores na sociedade informacional não foi apenas a decisão brasileira que não a abrangeu. A discussão é incipiente, internacional e será preciso aguardar novos capítulos do debate, mas é imperioso notar a relevância da questão. Em 2020, o Departamento de Justiça do governo norte-americano junto a alguns estados daquele país deu início ao caso 1:20-cv-03010 contra a Google¹³⁴ “por manter ilegalmente monopólio nos serviços gerais de pesquisa, nas publicidades de pesquisa e nas publicidades gerais de texto de pesquisa por meio de práticas anticompetitivas e excludentes”. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2020,p.2, tradução nossa). A reclamação foi restrita ao domínio do Google nas buscas (KANG *et al* ,2020,n.p).

¹³⁴ Destaca-se que é contra a Google LLC a maior subsidiária da Alphabet e que produtos como Google Search, Android e Ads são componentes da primeira. O poder da Google em outros segmentos pode vir em ações separadas. Cf. KANG, Cecilia et al. Justice Dept. Case Against Google Is Said to Focus on Search Dominance. The New York Times. Publicado em 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/09/22/technology/justice-dept-case-google-search-dominance.html?referrer=masthead>. Acesso em: 15 de abr. de 2022

Nos Estados Unidos a demanda está centrada na violação de legislação antitruste. Dentre outras questões, aborda os acordos de pré-instalação para ser o provedor de pesquisa padrão tanto nos dispositivos Android quanto iOS.¹³⁵ Na reclamação do governo americano vale destacar o trecho 170 que toca no **rebaixamento de links orgânicos de terceiros, na primeira tela**. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2020, p.53, grifo nosso) De acordo com a reclamação esse seria uns dos efeitos da prática anticompetitiva do Google, na medida em que, ao rebaixar os links orgânicos é preciso comprar a publicidade do Google para permanecer nos primeiros resultados, nos quais não há necessidade de rolar a tela para acessar e, portanto, são mais acessados

170. Google's monopoly in general search services also has given the company extraordinary power as the gateway to the internet, which it uses to promote its own web content and increase its profits. Google originally prided itself as being the "turnstile" to the internet, sending users off its results pages through organic links designed to connect the user with a thirdparty website that would best "answer" a user query. Over time, however, Google has pushed the organic links further and further down the results page and featured more search advertising results and Google's own vertical or specialized search offerings. This, in turn, has demoted organic links of third-party verticals, pushing these links "below-the-fold" (i.e., on the portion of the SERP that is visible only if the user scrolls down) and requiring them to buy more search advertising from Google to remain relevant. This raises their costs, reduces their competitiveness, and limits their incentive and ability to invest in innovations that could be attractive to users. Not surprisingly, investors also report being unwilling to provide funding to vertical startups with business models similar to or potentially competitive with Google's search advertising monopoly. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2020, p.53- 54, grifo nosso).

Em uma sociedade em que “googlear” se tornou um verbo, isto é, “*Google is so dominant that “Google” is not only a noun to identify the company and the Google search engine but also a verb that means to search the internet*” ((ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2020, p.4). Sobretudo, a questão norte americana importa a este trabalho, pois, impacta na possibilidade de impulsionar ou rebaixar os resultados das buscas, o que se intentou demonstrar em partes deste trabalho. Assim, ao se considerar como uma mera ferramenta de pesquisa é oportuno lembrar que os primeiros resultados são monetizados e convertem-se numa fonte extremamente lucrativa para empresa

7. Google monetizes this search monopoly in the markets for search advertising and general search text advertising, both of which Google has also monopolized for many years. Google uses consumer search queries and consumer information to sell advertising. In the United States, advertisers pay about \$40 billion annually to place ads on Google's search engine results page (SERP). It is these search advertising monopoly revenues that Google “shares” with distributors in return for

¹³⁵ Para uma abordagem mais completa das questões envolvidas Cf. p.37 a 51. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Case 1:20-cv-03010. US et al vs Google LLC. Complaint. 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1328941/download>. Acesso em: 15 de abr. de 2022

commitments to favor Google's search engine. These enormous payments create a strong disincentive for distributors to switch. The payments also raise barriers to entry for rivals—particularly for small, innovative search companies that cannot afford to pay a multi-billion-dollar entry fee. Through these exclusionary payoffs, and the other anticompetitive conduct described below, Google has created continuous and self-reinforcing monopolies in multiple markets. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2020, p.4-5)

Os últimos parágrafos foram postos, para demonstrar que tanto nas sociedades em que se têm adotado uma supremacia da liberdade de expressão, como os Estados Unidos, quanto naquelas em que os valores da privacidade são mais notáveis, como as europeias, as discussões em torno dos buscadores e de suas habilidades tem impacto social, portanto, são relevantes do ponto de vista jurídico e democrático. Além disso, mesmo naquelas sociedades, como a africana, que dependem ainda de investimentos na estrutura das redes de internet o alcance da discussão é relevante.

Diante do exposto, se retorna ao mote original desta pesquisa avultando-se que o direito ao esquecimento não se relaciona apenas com a ideia simplista de um decurso do tempo, significando “muito mais do que a quebra de um elo entre passado e presente, mas a possibilidade do exercício pessoal de uma autonomia informacional.”. (Cécile de Terwangne apud EHRHARDT JUNIOR e ACIOLI, 2018, p.107)

Sibilia explica que o direito ao esquecimento, por vezes, pode se apresentar como um direito a autodeterminação informativa

Neste caso, o que se tenta defender é a faculdade de cada indivíduo para administrar por si mesmo a divulgação e o uso dos dados referidos à sua pessoa. Esses sonhos de autonomia também levam a marca da atualidade. Essa ilusão de controle total, porém, não cessa de nos desapontar, dando ressonâncias inesperadas às sagazes teorias de Gilles Deleuze (1992) sobre o mundo contemporâneo. (SIBILIA, 2018, p.223).

Neste ponto, recuperando-se o primeiro capítulo deste trabalho Sibilia retoma Deleuze e a “sociedade de controle” para aclarar que a organização social atual a qual foi delineada a partir das últimas décadas do século passado advinda do declínio do sistema de poder centralizado operado por meio de escolas, fábricas, hospitais, prisões e da própria casa e de suas respectivas autoridades deu lugar um controle descentralizado

[...]mais sutil e eficaz, que opera em todo momento e lugar, além de se exercer em todas as direções e em fluxo constante, graças à espantosa ubiquidade dos dispositivos digitais de comunicação e informação. Essa eficácia se deve, em boa medida, ao fato de que o uso desses dispositivos é voluntário e não obrigatório ou prescrito por lei, embora seja estimulado pelo mercado e pela mídia, em sintonia com as poderosas promessas de felicidade que hoje nos enfeitiçam. Além de se tratar de consumos em seu sentido mais estrito; afinal, ninguém desconhece que são produtos e serviços nada gratuitos, e que devem (ou deveriam) ser renovados constantemente.

Em síntese, trata-se de um poder extremamente ágil e com uma eficiência inédita, distribuído pela totalidade do tecido social, como Deleuze (1992) vislumbrara com tanta perspicácia, já faz mais de um quarto de século. (SIBILIA, 2018, p.224).

Ainda, buscando aclarar o complexo quadro social Sibilia expõe a dualidade atual “a incitação ao espetáculo de si mesmo, por um lado; e, por outro lado, os sonhos de controle total – de todos por todos e de cada um por si – com ajuda da tecnociência”. (SIBILIA, 2018, p.225).

Por todo o exposto, não se pode afirmar que exista uma teoria de aplicação absoluta para o esquecimento ou não esquecimento, assim, se acredita que a síntese deste trabalho não possa ser reafirmadora da tese. Nesse caso, para a conclusão desta pesquisa opta-se pela síntese conciliadora em que há um estado de harmonia entre os contrários. Pois, de outro modo, caso não houvesse uma conciliação entre os termos seria adequado afirmar que existe uma tensão entre ambos os que não se afirma aqui. Isto posto, a relação de oposição entre esquecimento e não esquecimento demonstra o estado atual da ciência jurídica acerca do tema em que não há uma tese de aplicação absoluta, uma vez que, o direito em comento encontra limites na falta de base legal, na impossibilidade de aplicação extraterritorial, no acesso a informação na e na liberdade de expressão, na não censura pelos buscadores, além da, ineficácia da medida atraída para o efeito Streisand ao invés de proteger a divulgação. Nesse sentido, serve-se do argumento de Heráclito:

A novidade trazida por Heráclito — e que lhe permite julgar tão duramente seus antecessores e contemporâneos — está, na verdade, em considerar aquela unidade como uma unidade de tensões opostas. Esta teria sido sua grande descoberta: existe uma harmonia oculta das forças opostas, "como a do arco e da lira" (D 51). A Razão (Logos) consistiria precisamente na unidade profunda que as oposições aparentes ocultam e sugerem: os contrários, em todos os níveis da realidade, seriam aspectos inerentes a essa unidade. (SOUZA, [1996], n.p)

Assim, sob a ótica do método, na síntese, retoma-se o entendimento de Heráclito da harmonia de que “Na verdade encontramos uma concepção dialética da realidade, como movimento eterno e dinâmico, de forma que tudo que existe esta em contínua e perene mudança, em um eterno vir a ser, o devir incessante da realidade e dos seres”. (ZEN, SGARBI, 2018, p.81)

O movimento dialético ora apresentado demonstra a inseparabilidade do direito ao esquecimento e do não esquecimento, assim, se passou de um conceito ao outro suplantando a

ideia de sua existência separada. Assim, retoma-se o pensamento hegeliano o qual originou parte desta discussão e tem se que

Dialética, porém, nós denominamos o movimento racional mais elevado, no qual tais elementos que aparecem pura e simplesmente separados por meio de si mesmos, por meio do que são, passam de um ao outro e a pressuposição de sua separabilidade se supera. É da natureza imanente dialética do ser e do nada que eles mesmos mostrem sua unidade, o devir, como a sua verdade. (HEGEL, 2011, n.p)

No caso dessa pesquisa, após o uso do movimento dialético para reflexão o ponto comum entre tese e antítese, a unidade, nesse caso, é a busca pela proteção do indivíduo. Isto é, se a dialética hegeliana é a “identidade dos opostos” (ABBAGNANO, 2007, p.204). A unicidade da dialética aqui apresentada é o indivíduo. Considerando os entraves apresentados tanto para a tese quanto para a antítese e que ambas por si só não aclaram a complexidade social atual o que resta é a formação de uma nova cultura centrada no comportamento do indivíduo em que este deve compreender que informações digitais não são realmente possíveis de apagamento e a ética dos provedores de pesquisa carece de debates, no entanto, os avanços sociais, investimentos e inovações tecnológicas por eles difundidas não podem ser desvalorizados.

Na esfera da ética dos provedores de pesquisa quanto às notícias que já foram removidas Cunningham reflete acerca da falta de contraditório para aquele que publicou o conteúdo removido *“One reporter claimed he was “cast [] into oblivion” when his blog was delisted from Google searches. Do bloggers, owners of websites, digital news outlets, and others get an opportunity to object before their content is blotted out by the right to be forgotten?”* (CUNNINGHAM, 2017, p.497).

Ainda, para esta síntese, recuperam-se as explicações de Costa e Coelho acerca da teoria dialética de Lyra Filho para explicitar que no conflito de ideias complexas em que não se pode afirmar a prevalência de nenhuma delas a dialética é preferível

Para Lyra Filho, a compreensão unitária de fenômenos sociais em constante transformação somente poderia ser concebida dialeticamente. **Toda vez que indica a necessidade de uma abordagem dialética, Lyra diagnostica que há um embate entre concepções** (positivismo e naturalismo, culturalismo e naturalismo, sociologismo e psicologismo, compreensão e explicação, **individual e coletivo**, cultura e contracultura, etc.) **e que nenhuma delas é capaz de esclarecer devidamente a complexidade dos objetos analisados.** (COSTA; COELHO, 2017. p.8, grifo nosso)

Isto porque “A síntese não está por cima ou por baixo, num esquema prévio ou posterior, mas DENTRO DO PROCESSO, AQUI E AGORA.” (LYRA FILHO, 1982, n.p grifo do autor). Lopes, no mesmo sentido, explica que o método dialético é capaz de avançar,

sobretudo, porque, essencialmente percebe a conexão dos elementos sociais, econômicos, políticos e jurídicos os quais geram a unidade da realidade social de um dado momento (LOPES, 2008p. 191) e foi justamente essa lógica que se tentou aplicar no método desta pesquisa. Lopes a clara

A dialética trabalha com a parte e sua relação com o todo, em constante movimento, observando as contradições, pois um ser “é” e “não é” ao mesmo tempo. Ela está aberta às constantes possibilidades de superação de uma condição. O acúmulo societário de milhares de anos levou a uma compreensão nova, após uma sucessão de erros e acertos, avanços e recuos, superações e estagnações. Para atingir esse grau de complexidade, a dialética passou por um longo período de elaboração, até atingir com Hegel essa avançada estruturação, apesar de vinculada a uma concepção filosófica idealista. Hegel, ao deslocar seus estudos para a economia e a política, o que o faz aumentar sua conexão com a realidade social [...]. (LOPES, 2008, p.191)

A busca pela harmonização da realidade social tal qual perseguida pela dialética também foi objeto no RE 1.010.606

Sem embargo da precedência da liberdade de expressão e da necessidade de se manter vigilância constante para a fazer valer, o cotejo dessa liberdade com outros valores constitucionais **deve sempre tender à harmonização, de modo a que se consagre o resguardo da intimidade do indivíduo sem se sacrificar a livre comunicação.** (BRASIL, 2021a, p.57, grifo nosso)

Sob a ótica do conteúdo, na síntese, é preciso retomar uma ideia apresentada anteriormente qual seja a respeito da ética dos intermediários de internet. Schmidt já refletiu sobre como funcionaria a inteligência artificial em sistemas que podem promover ou rebaixar conteúdos objetivando um comportamento esperado do usuário da tecnologia

*What tech people like me didn't understand and a lot of people did is that **especially when you take a young mind and you put a young mind in this inovated systems they really do change their behavior.** And I used to say ten years look it is just the internet, turn it off, have dinner with your family, let's go for walk, relax. We can't do that anymore. We went from being opcional to being fundamental. People live on the internet and therefore the internet has to reflect the society values that she wants. **So here is one example: China decides to insert censorship or promotion within the Tik Tok system that demotes or promotes storys that they like. Now would we notice this?** They use AI so if i were the chinese government and I a m not tryng to give them any advice what i would do is **that i will build an AI system that look for a desirable behavior and then i would shift the presentation to be consistent to that desirable behavior.** You would learn what the behaviors want you wouldn't know. **This is the way that computers sciences think** you look at the system and say “what do I have to learn “ and then I wanna **optimize for more.** So in the business, for your listeners, basically you want to get more costumers so you could learn what costumers are actually doing as you supossed to think they are doing, learn what they are doing, and wherever they are doing, shift it to maximize revenue or wherever that you are doing. **That's how the tech companies work. There is no reason to think that governments couldn't require that the same. By the way that would be a huge values violation in America.** (SCHMIDT, 2022,n.p grifo nosso)*

É possível traçar um paralelo com o pensamento de Adorno e Horkheimer na medida em que o excesso de informação e a forma como ela se apresenta sob a fonte dos

provedores de pesquisa pode ser pensada como uma “falsa clareza” do ponto de vista em que só é possível enxergar aquilo que eles (os provedores de busca) nos apresentam. Os últimos autores explicam, embora, em outro contexto, mas perfeitamente aproveitável para o que se pretende expor

O medo que o bom filho da civilização moderna tem de afastar-se dos fatos- fatos esses que, no entanto, já estão pré-moldados como clichês na própria percepção pelas usanças dominantes na ciência, nos negócios e na política- é exatamente o mesmo medo do desvio social. Essas usanças também definem o conceito de clareza na linguagem, e no pensamento a que a arte, a literatura e a filosofia devem se conformar hoje. **Ao tachar de complicação obscura e, de preferência, de alienígena o pensamento que se aplica negativamente aos fatos, bem como às formas de pensar dominantes, e ao colocar assim um tabu sobre ele, esse conceito mantém o espírito sob o domínio da mais profunda cegueira. É característico de uma situação sem saída que até mesmo o mais honesto dos reformadores, ao usar uma libguagem desgastada para recomendar a inovação, adota também o aparelho categorial inculcado e a má filosofia que se esconde por trás dele, e assim, reforça o poder da ordem existente que ele gostaria de romper. A falsa clareza é apenas outra expressão do mito. Este sempre foi obscuro e iluminante ao mesmo tempo.** (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p.14, grifo nosso)

Em suma, a discussão proposta neste trabalho diz respeito mesmo à busca pela completude da cidadania e a efetivação de direitos civis. Na sociedade ocidental moderna a cidadania compreende três dimensões: direitos civis, sociais e políticos. (GASPARDO, SANTANA, 2017, p.274). As liberdades, de expressão e imprensa, por exemplo, estão compreendidas nos direitos civis. Assim, “o cidadão completo é aquele que desfruta dessas três dimensões da cidadania [...]” (GASPARDO, SANTANA, 2017, p.275) e é para a concretização desta, sem deixar de lado, o resguardo da imagem social, também fundamental que este trabalho pretendeu contribuir.

Por fim, após o movimento dialético conclui-se que o ponto comum entre tese e antítese, a unidade, nesse caso, é a busca pela proteção do indivíduo. Dessa forma, para o atual momento, o que se propõe é a disseminação de uma cultura centrada no indivíduo o qual deverá compreender que os dados digitais não são realmente passíveis de eliminação e que não se deverá discriminar o outro por conta de uma informação virtual desfavorável.

Isto porque, a eficácia do direito em tela nessa pesquisa, talvez, não seja possível e que por isso é mais prudente crer que os conteúdos digitais não são passíveis de real desaparecimento, de tal modo que, não só a privacidade está prejudicada na sociedade informacional, mas também a própria ideia de uma autodeterminação informativa fica reduzida na internet (DOMINGUEZ MEJIAS, 2016, p.53). Além disso, na prática, talvez as barreiras regulatórias não tenham o resultado social esperado pela impossibilidade da aplicação extraterritorial de um direito ao esquecimento. Considerando, por exemplo, que

distintos servidores da *web* podem estar hospedados em “países não vinculados a nenhuma normativa de regulação das comunicações” digitais. (DOMINGUEZ MEJIAS, 2016, p.66, tradução nossa).

Assim, é preciso pensar novos instrumentos que respondam as aspirações sociais. Por ora, articulando-se a crítica jurídica a qual “implica o exercício reflexivo de questionar a normatividade que está ordenada/legitimada em uma dada formação social e admitir a possibilidade de outras formas de práticas diferenciadas no jurídico” (WOLKMER, 2001, p.77) avulta-se outro comportamento cultural. O último, embora, centrado no indivíduo e não propriamente na prática jurídica pode ajudar a enfrentar a vida social atual. Nesse caso, o ser humano é a fonte razoável da mudança cultural e filosófica pelo comportamento.

Dominguez Mejias propõe uma nova forma de se pensar sobre o assunto em que o indivíduo é que deve aprender a ser desprendido das informações pessoais além de desenvolver nova habilidade a ponto de não estigmatizar sujeitos cuja primeira impressão digital seja desfavorecedora. (DOMINGUEZ MEJIAS, 2016, p.66). O último autor descreve a mudança social e filosófica proposta por ele

[...]Esto supone una traba a la hora de verificar la completa desaparición de contenido digital, lo que reduce considerablemente la eficacia del derecho de autodeterminación informativa en Internet. Estas limitaciones, a las que habría que sumar el inminente avance y sofisticación de las nuevas tecnologías, invita a pensar que esta sociedad, que ha tenido que aprender a marchas forzadas a ser "de la información", debe promover un cambio cultural y filosófico, a fin de que los cibernautas aprendan a convivir con la incertidumbre de no saber si lo que les molesta se ha eliminado por completo; a ser más desprendidos con las informaciones personales que producen en línea; a relativizar la importancia de la difusión pública de esas informaciones propias y ajenas en Internet; a no estigmatizar a aquellos sujetos cuya huella digital sea desfavorecedora; y finalmente, a aceptar con plena naturalidad la (inevitable) omnipresencia digital de aquellas acciones pasadas de las que no se sientan orgullosos. (DOMINGUEZ MEJIAS, 2016, p.66, grifo nosso)

A CIDH, na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, de 2011, já abordou a necessidade de um indivíduo com essa nova formação e trouxe como um de seus princípios gerais a ideia da alfabetização digital segundo a qual “Devem-se fomentar medidas educativas e de conscientização destinadas a **promover** a capacidade de todas as pessoas de fazer um **uso autônomo, independente e responsável da internet** ("alfabetização digital").(CIDH,1f,2011,n.p,grifo nosso).

No mesmo sentido Lyon também aponta que para além da cultura de vigilância é preciso refletir acerca da cidadania digital. Ele retoma Isin e Rupert e revela uma questão

significativa para a contemporaneidade “Como conduzimos a nós mesmos pela internet” (ISIN; RUPPERT apud LYON, 2018, p. 174).¹³⁶

Em face do exposto, optou-se por aclarar a configuração sócio-política, econômica e jurídica no que tange ao tema do direito ao esquecimento na sociedade informacional. Isto porque conforme Lyra Filho o Direito é inerente à sociedade e deve fazer parte dela não como forma de opressão e restrição, mas deve contribuir para a conscientização das formas de libertação. (LYRA FILHO apud WOLKMER, 2001, p. 101). Nesse sentido, retoma-se Lyra Filho¹³⁷ interpretado por Wolkmer

[...]O Direito só se efetiva a partir de sua essencialidade sociopolítica e de seu dinamismo em constante superação. De fato, o Direito “[...] não é uma coisa fixa, parada definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente. [...] É a luta social constante [...] é todo o processo que define o Direito em cada etapa na procura das direções de superação. Ora, por constituir um mecanismo que integra e incorpora a dialética que move o processo histórico-social, o Direito frequentemente divorcia-se da lei (da norma sacralizada nos códigos) para poder melhor acompanhar a justiça numa mesma direção. Por conseguinte, na concepção lyriana, o Direito é muito mais afirmação positiva da libertação conscientizada do que pura e simples condição de opressão e restrição à liberdade. (LYRA FILHO apud WOLKMER, 2001, p. 101)

O quadro social, econômico, político e jurídico evidenciado pela própria dialética apresentada nesta pesquisa revela a unidade da realidade social atual. A reunião dos elementos sociais, econômicos, políticos e jurídicos evidenciados pela própria dialética apresentada nesta pesquisa revela a unidade da realidade social atual e ao mesmo tempo representa o todo que compõem a sociedade informacional.

A reflexão acerca dessa realidade existente é perpassada pela coexistência dos opostos. Lyra Filho citado por Wolkmer já elucidou que “a tarefa de pensar e transformar a ordem existente obriga a ter presente que a estrutura social é atravessada pela coexistência conflitual e pelo pluralismo de normas jurídicas geradas pela divisão de classes entre dominantes e dominados”. (LYRA FILHO apud WOLKMER, 2001, p. 100). Assim, Lyra Filho indica que, na síntese jurídica, não devem existir “cristalizações ideológicas”. (LYRA FILHO, 1982, n.p). Ele continua “A “essência” do jurídico há de abranger todo esse conjunto de dados, em movimento, sem amputar nenhum dos aspectos (como fazem as ideologias jurídicas), nem situar a dialética nas nuvens idealistas [...]”. (LYRA FILHO, 1982, n.p). E foi essa essência que se tentou capturar para este trabalho.

Diante do movimento dialético exposto, a questão apresentada nesta pesquisa, talvez, pudesse ser respondida de forma bastante pragmática recusando-se o uso de todos esses

¹³⁶ Lyon se refere à ISIN, Engin; RUPPERT, Evelyn. Being Digital citizens. Londres. Rowman & Littlefield International. 2015.

¹³⁷ Wolkmer se refere a LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 1982.

dispositivos digitais de tal forma que nada se pudesse documentar a respeito de determinado indivíduo. No entanto, Sibilia já refletiu a esse respeito e concluiu

[...]a única forma de controlar o que se diz sobre si mesmo – incluindo aí o que cada indivíduo conta ou mostra acerca da própria vida – seja se abstendo não só de fazê-lo circular, mas também de produzir qualquer documento digital a seu respeito. E, **além disso, evitar que os outros o façam**. Algo altamente improvável, aliás. (SIBILIA, 2018. p.226, grifo nosso).

Isto porque, até mesmo atividades cotidianas mais simples como geração de documentos pessoais, transações bancárias e registros escolares passaram a ser gravadas em meio digitais. Assim, ainda que o indivíduo optasse por se abster do uso dos meios digitais a sociedade não lhe permitiria efetivar tal escolha.

Diante do exposto, é preciso cuidar para que a sociedade do controle não evolua para um elevado grau de opressão em que *“oppressive presence of Big Data can have what has been termed a “panopticon effect,” in which individuals suppress thought, expression, or communication because of the mere possibility of observation or intrusion”*. (MILLS, 2018.p.325). Nesse cenário, o efeito das liberdades individuais ficaria invertido. No mesmo sentido, Reimão citando Kucinski aclara “a existência de uma censura rigorosa ‘induz ao exercício generalizado da autocensura’”. (KUCINSKI, 2002, p.536 apud REIMÃO, 2014, p.87). No mesmo sentido, Ferreira Neto também já entendeu que “a sociedade da hiperinformação acabou criando uma espécie de Digital Panopticon, em que a prisão informacional que controla nosso comportamento é guardada não apenas por autoridades estatais, mas por todos os membros da sociedade.” (FERREIRA NETO, 2018, p.153). Assim, talvez se esteja diante de uma grande transformação social ou “alteração nos padrões coletivos” como apontou Sibilia em citação explicitada na página 150 deste e, também, Lyon ao descrever a cultura da vigilância já apresentada na introdução.

Diante do exposto, considerando o conflito de princípios que se debateu nesta pesquisa e respondendo a pergunta posta na introdução se afirma a pertinência da coexistência entre o direito ao esquecimento e ao não esquecimento na sociedade informacional. Isto porque “A coexistência de valores, concepções e ideias distintas decorrentes do pluralismo torna necessário que se atue sempre no intuito de garantir a difícil convivência de valores, ideias e concepções divergentes no interior de uma sociedade”. (ORSELLI, 2021, p.47). O que se vislumbra não é um olhar para o futuro, mas sim lançar uma luz ao presente marcado pela presença simultânea dos distintos direitos apresentados na mesma sociedade informacional.

Assim, se buscou pensar respostas sem recorrer às clássicas teorias de resolução de colisão de princípios ou técnicas de ponderação já difundidas na ciência jurídica. Isto porque, parafraseando Lyra Filho em frase apresentada na p. 158 deste, se a síntese está no próprio processo, no aqui, no agora, e o que existe, neste instante, é o confronto dos direitos representados na tese e na antítese.

Por fim, no meio do processo dialético, outra questão revelada e que pode sofrer impacto diz respeito às inovações tecnológicas. No momento atual, em que diversas formas de regulamentação têm aparecido, seja sob o véu da privacidade como na União Europeia ou sob o pretexto da legislação Antitruste como nos Estados Unidos é essencial cuidar para que o excesso de regulação não freie as inovações. Ainda, cuidar para que o estado atual de busca por uma polidez social, advinda do enfraquecimento da liberdade de expressão, que parece ser reflexo de uma pressão social para se dizer e pensar apenas aquilo que é socialmente aprovado não engendre uma superproteção da sociedade, de modo a, impedir, justamente, esse rico confronto de ideias.

No que tange à inovação, novos capítulos surgem, frequentemente. O Google Domains, por exemplo, é um serviço pago, iniciado em 2022, que facilita domínios próprios para usuários independentes e está integrado a outros serviços da Google, como o Maps, e prevê a facilitação da indexação no buscador da mesma empresa. (CARVALHO, 2022, n.p). Haveria a possibilidade de que esses domínios facilitados pelo Google Domains possam ter preferências no ranqueamento dos resultados em relação aos demais domínios oferecidos por outras plataformas, por exemplo? Ainda é cedo para se debater as implicações dessa questão.

No entanto, retomando a introdução deste trabalho que demonstrou os diversificados investimentos da Google em pesquisa e inovação na ciência de dados, além do desenvolvimento de novas plataformas e ferramentas tem investido, também, em cabos submarinos para conectar África e Europa. O cabo denominado de Equiano teve entre 2016 e 2018 um investimento de US\$47 bilhões de dólares na melhoria da infraestrutura global da companhia (FRANCOIS; GEORGE; STOWELL, 2019, n.p). Os últimos autores explicam

Equiano will be the first subsea cable to incorporate optical switching at the fiber-pair level, rather than the traditional approach of wavelength-level switching. This greatly simplifies the allocation of cable capacity, giving us the flexibility to add and reallocate it in different locations as needed. And because Equiano is fully funded by Google, we're able to expedite our construction timeline and optimize the number of negotiating parties. (FRANCOIS; GEORGE; STOWELL, 2019, n.p)

Em 18 de março de 2022, “The Equiano subsea cable has arrived in Togo, first stop in Africa” (GOOGLE AFRICA BLOG, 2022, n.p). De acordo com o blog africano da Google, o

cabo vai impulsionar a penetração da internet, aumentar a velocidade e reduzir os preços da mesma no país africano, além de outros alcances

Equiano is expected to result in faster internet speeds, improved user experience, and lower internet prices in Togo. Internet speeds in the country are expected to more than double from 10 Mbps in 2021 to 21 Mbps in 2025, while retail internet prices are forecast to decline by 14% over the same period. Also according to the economic assessment, improved speeds and lower prices are expected to boost internet penetration: Between 2022 and 2025, Equiano should indirectly create 37,000 new jobs in Togo driven by the growth of the digital economy and peripheral sectors. (GOOGLE AFRICA BLOG, 2022,n.p).

Isto significa que a Google está investindo na infraestrutura das redes em países que talvez, demorassem mais alguns anos para ter acesso a tais estruturas. De tal modo, esse tipo de esforço aplicado na estrutura das redes é o que permite garantir o acesso à internet, à educação e ao próprio compartilhamento do pensamento nas sociedades atualmente, interconectadas.

A Google possui atualmente quatro cabos submarinos privados com financiamento próprio, quais sejam: Curie, que liga Estado Unidos, Chile e Panamá (STOWELL; RAMOS,2019,n.p); Dunant, ligando Estados Unidos à França (STOWELL,2018,n.p); Equiano o qual conecta Europa à África (FRANCOIS; GEORGE; STOWELL,2019,n.p) e o Grace Hopper o qual liga Estados Unidos, Reino Unido e Espanha(KOLEY,2020,n.p).

De fato, inovação por si só não justificaria que se pudesse violar quaisquer direitos existentes, o que se propôs nesses parágrafos finais foi expor que vastos investimentos em inovação tecnológica trazem ferramentas que melhoram a qualidade dos serviços oferecidos aos usuários e que sem tais investimentos financeiros e científicos a oferta desses melhoramentos ou a própria criação das ideias poderia deixar de existir. Diminuir a conectividade ou interrompê-la poderia representar um retrocesso para as sociedades que pretendem se desenvolver socialmente, educacionalmente e economicamente. Castells entende que estar desconectado é como estar à margem do sistema globalizado, hoje, interconectado. Além disso, ele vislumbra que o uso social da internet deve ser enfrentado antes mesmo daqueles problemas persistentes no terceiro mundo como saúde, educação, eletricidade e água. Isto porque, segundo ele, sem sistema administrativo e econômico baseados na internet qualquer país teria dificuldades para se desenvolver. (CASTELLS, 2003, n.p)

Assim, os investimentos em cabos submarinos representam a busca pela interconectividade global “A vast underwater network of cables crisscrossing the ocean

makes it possible to share, search, send, and receive information around the world at the speed of light". (KOLEY, 2020, n.p).

Barlow ao se referir ao ciberespaço disse que as gerações mais velhas¹³⁸ estariam apenas apavoradas “com suas próprias crianças, já que elas nasceram num mundo onde vocês serão sempre imigrantes.” (BARLOW, 1996, n.p). Talvez, seja só isso mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de em diversos trechos deste trabalho ter se aludido à questões abstratas, para a conclusão preferiu-se um tratamento bastante concreto. Provedores de pesquisa são ferramentas disponíveis como muitas outras. Assim, como qualquer tipo de ferramenta estas são dependentes do uso que os humanos fazem delas. Fogo, facas e cordas servem a muitas funções. Buscadores servem da mesma forma desde a compra de um produto a uma pesquisa científica. Ao menos no caso deste estudo foi uma ferramenta valiosa que oportunizou adquirir informações de textos de excelentes pesquisadores, universidades, jornais e revistas de forma prática e rápida. Sem esforços para criação e melhoramento dessas tecnologias um pesquisador no interior do Brasil necessitaria bastante afino e investimento financeiro para acessar tudo o que essas ferramentas coletaram, organizaram e possibilitaram facilmente encontrar.

Assim, considerando que são ferramentas jovens cujo manual de instruções está incompleto é preciso, ainda, se aprender a utilizá-las. Espera-se que com as questões aqui exploradas e com a contribuição deste e de outros trabalhos afetos ao tema seja possível aperfeiçoar o uso desses instrumentos sofisticando-os, sobretudo, para a necessidade humana de resguardo do controle da imagem social e da vida íntima.

Por ora, o que se pretendeu foi espelhar os opostos mostrando as duas possibilidades. Assim respondendo a questão central, o direito ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional, pois, ainda é essencial se identificar os momentos que é preciso esquecer e os em que é necessário lembrar.

¹³⁸ Aqui, inferiu-se que Barlow estava se referindo as gerações mais velhas que governavam o mundo, anterior, industrial, pois ele disse “I ask you of the past to leave us alone”.

Esta pesquisa aspirou examinar a aceitabilidade na sociedade informacional da coexistência dos direitos ao esquecimento e ao não esquecimento com o fim de que seja aperfeiçoado o conhecimento sobre o assunto. Para realizar tal exame utilizou-se de interpretação interdisciplinar e método dialético o qual percebe a realidade social como uma unidade entre os oposto e que permite a incorporação de pensamentos colidentes, por isso, foi selecionado para a abordagem deste trabalho.

O presente estudo pode colaborar para demonstrar a expressividade do tema na sociedade informacional, sobretudo, na brasileira, pois, mesmo que o STF tenha entendido pela não compatibilidade do direito em tela com a CF há na doutrina autores que entendem pela escolha equivocada do *leading case* pela Corte Constitucional. Isto porque, conforme exposto na introdução o referido julgamento não considerou a plataforma midiática, nem o aspecto social multidimensional, além disso, não apresentou debates em relação ao esquecimento infanto-juvenil, no entanto, aquele acabou sendo um pronunciamento aplicável a todos os casos sem se considerar as importantes variáveis como as citadas nesse parágrafo. Ainda, sobre a insistência em tratar do tema esta se justifica pelo próprio exposto nos capítulos que pretendeu demonstrar que existem ideias que ainda precisam ser discutidas como o enfraquecimento da privacidade e da liberdade de expressão que são exatamente os fundamentos maiores para o esquecimento e para o não esquecimento, respectivamente.

Ainda, a pesquisa pode contribuir para se pensar na definição de nomenclaturas mais específicas e conseqüentemente delinear direitos mais detalhados como o direito a desindexação mitigando o uso do termo guarda-chuva direito ao esquecimento. Além disso, a percepção da importância de uma nova cultura centrada no indivíduo diante da real impossibilidade de apagamento de dados digitais tem potencial para cooperar na melhora dos comportamentos digitais de modo a não se discriminar os indivíduos por informações virtuais desfavoráveis e de privilegiar a reflexão acerca de como cada um deve se conduzir na era informacional.

A fim de elucidar as presentes considerações finais resgata-se a pergunta que norteou esta pesquisa: o direito ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes na sociedade informacional?

A investigação demonstrou que é conveniente a coexistência dos direitos ora explorados na sociedade informacional isto porque cada um abarca distintos interesses cada qual com sua intrínseca importância já explicitada em cada um dos subcapítulos. Apontou também para a própria realidade social perpassada pelo conflito dos opostos, mas em constante movimento e que por isso mesmo indica que não deve a ciência jurídica se apegar

a conceitos fixados como a privacidade, a censura e a liberdade de expressão. Os últimos são conceitos que podem ter adquirido novos contornos na atualidade e a ideia de uma gestão de reputação *online* bem como o real poder de uma autodeterminação informativa devem se fazer presentes nos próximos anos

No entanto, não basta a afirmação da importância dessa coexistência. A dialética permitiu ir mais além e identificar que o ponto comum entre a tese e a antítese, isto é, a unidade entre elas consiste na busca pela proteção das pessoas. Isto significa dizer que ambos direitos, ainda que, opostos visam em último sentido cada qual com suas especificidades a proteção dos indivíduos. Assim, se objetivam amparar cada sujeito a ideia de destacar uma cultura também focada no comportamento humano e não só na regulamentação jurídica desses direitos consegue ser interessante .

Nesse caso, a partir dos ideais de Dominguez Mejias entendeu-se que somente as barreiras regulatórias podem não ter o resultado social esperado, primeiro, pela real incapacidade de desaparecimento de conteúdos digitais, ,segundo, pelo efeito Streisand ligado a incontável replicação de ideias trocadas no ciberespaço e, terceiro, pela impossibilidade da aplicação extraterritorial do direito ao esquecimento a menos que se falasse em um código global para uso da internet, o que é bastante improvável, uma vez que, existem países, como a Índia, um dos grandes mercados de internet mundial e que sequer possui uma legislação interna de proteção de dados.

Diante disso, vislumbra-se a importância da conduta individual no que tange aos comportamentos *online* no sentido de não condenar os outros pelas impressões virtuais negativas e aceitar que as ações passadas tornadas digitais podem se revelar a qualquer momento. Ao final, foi proposta a disseminação dessa cultura centrada no indivíduo que tente desenvolver habilidades visando o resguardo da própria imagem social e a não discriminação do outro por informação virtual desfavorável.

Porém, no ambiente informacional as questões são complexas e em relação aos assuntos abordados é preciso lembrar que não é desejável frear o desenvolvimento tecnológico como explorado por Castells na síntese já que estar desconectado equivaleria ao definhamento educacional, social e econômico. Sobretudo, deve-se considerar a impossibilidade humana de recusa ao uso de sistemas digitais e que ainda é obscura a resposta acerca de como o indivíduo deve conduzir a si mesmo no uso de sistemas e dispositivos digitais.

Com o propósito de responder ao objetivo geral de examinar a pertinência da coexistência dos dois direitos ao esquecimento e ao não esquecimento ajustaram-se três

específicos que correspondem exatamente aos capítulos apresentados. O primeiro objetivo específico consistiu em apresentar a tese do direito ao esquecimento de modo a revelar a o significado de se requerer tal direito na atualidade. Nesse caso, verificou-se que em último plano a ideia de um direito ao esquecimento diz respeito ao ideal de se poder controlar as informações. O sujeito imbuído desse desejo entende que certas questões devem estar restritas a esfera privada.

Quanto ao segundo objetivo específico ou antítese buscou-se apresentar os argumentos que visam a primazia da memória coletiva ou não esquecimento ,quais sejam ,o direito a memória e a informação, a liberdade de expressão e a vedação de censura pelos estados. Neste contexto da antítese, apurou-se que os argumentos acima citados tornaram-se desejáveis nas sociedades democráticas, pois enfrentam o poder de controle e vigilância que outrora fora utilizado por alguns estados.

No caso brasileiro, a filtragem prévia de conteúdos é associada ao período ditatorial e remete à interesses de dominação estatais os quais aspiravam anular vozes opostas disseminando apenas aqueles discursos os quais entendia adequado, por isso, tem capacidade para impactar na liberdade de expressão. Assim, se um conteúdo qualquer é impedido de chegar ao indivíduo aniquila-se seu direito a memória e a informação além de abalar a capacidade daquele de receber opiniões e, logo, se afeta todo seu conhecimento sobre certo assunto impactando ainda na emissão de sua opinião já que fora privado de receber outras ideias.

A última parte do trabalho, o terceiro capítulo, construiu o terceiro objetivo específico e síntese do método dialético. Tirando proveito do método a síntese culminou no embate apresentado nos capítulos um e dois entre aquilo que o indivíduo crê que deve estar na esfera privada e as coisas que os estados acreditam ser de interesse coletivo e que ,portanto, julgam não dever estar restritas a esfera íntima. Neste ponto, visou-se demonstrar o estado atual da ciência jurídica em que não há aplicação absoluta da tese ou da antítese e que ambas encontram barreiras para sua concretização. Assim, a relação dialética de oposição entre esquecimento e ao não esquecimento foi validada. Durante o trabalho identificou-se que a nomenclatura direito ao esquecimento é recebida com críticas por ser imprecisa e que há um movimento na doutrina e jurisprudência para melhor especificar esse direito.

Perante o exposto, a hipótese da pesquisa de que direito ao esquecimento e ao não esquecimento são simultaneamente relevantes, na sociedade informacional, mas que ambos encontram barreiras para sua concretização se confirmou. Primeiro, porque o esquecimento surgiu para reforçar a ideia de proteger a esfera privada e a autodeterminação informativa os

quais são anseios de alguns sujeitos, mas encontra barreiras na falta de base legal em alguns países somado a impossibilidade de aplicação do instituto de modo extraterritorial, ao efeito Streisand bem como ao enfraquecimento da própria ideia de privacidade na atualidade.

No caso do não esquecimento, sua relevância atual se ampara no acesso à informação, nos direitos à memória e na liberdade de expressão, além de, nutrir a impossibilidade de censura pelos buscadores. Todavia, o não esquecimento depara-se com duas questões que podem frustrar sua concretização, a primeira, refere-se a discussão acerca do que é filtragem ou do que é censura pelos buscadores advindos da técnica de rebaixamento e remoção de resultados e a segunda, relaciona-se a possível diminuição da liberdade de expressão, exploradas no capítulo da síntese.

A seguir, apresentam-se sugestões para trabalhos futuros de modo a instigar a continuidade da investigação ora apresentada. A coleta de dados relativos ao direito ao esquecimento em tribunais brasileiros e outros países pode ser desenvolvida, especificamente, a continuação da pesquisa em tribunais feita no apenas no TJSP e na LEXML pode ser aplicada na totalidade dos tribunais estaduais para confirmar ou refutar a ideia de que a maioria dos processos relaciona-se a desindexação. Caso o entendimento se confirme talvez não faça sentido a ideia de um direito ao esquecimento já que a maioria insurge-se contra a publicidade dos buscadores, portanto, talvez, a questão ficasse mais bem acomodada sob a ótica de um direito à desindexação.

Indica-se que estudos posteriores possam ser realizados exatamente como exposto no primeiro capítulo de modo que se investigue a quantidade de solicitações por tribunal e à que modalidade de esquecimento o requerente se refere a fim de demonstrar que a desindexação seja ou não a principal e, conseqüentemente, essa é a ótica do esquecimento que merece mais atenção. Para na sequência, colaborar também com especificação das questões e nomenclaturas correlatas de modo a mitigar a permanência desse termo guarda chuva ainda dominante.

Outra instigação diz respeito a coletar em tribunais de outros países ou em algumas regiões a fim de compreender quais são os interesses mais persistentes daqueles que se pretende serem esquecidos na sociedade informacional buscando catalogar se existem desejos mais frequentes.

Assim, se diante das duas pesquisas sugeridas acima caso ficasse identificado que o problema está na publicidade dada pelos buscadores como entendem alguns autores que defendem o esquecimento, talvez, se poderia caminhar para a supressão de algumas questões nos buscadores fazendo se dissipar a própria existência do direito. A questão do direito ao

esquecimento em relação às crianças e adolescentes e em processos judiciais transitados em julgado também é ponto digno de ser adentrado.

Para além da ciência jurídica, o embate presente nas sociedades tecnológicas entre o que é opressivo e o que é emancipatório pode ser interessante de se estudar. Especificamente, no caso dos buscadores e dos intermediários avultar se os mesmos que emancipam podem oprimir.

Outro tema para além das fronteiras jurídicas que se mostrou bastante limitado e de escasso material foi o estudo acerca da ética dos buscadores os quais podem de impulsionar ou rebaixar os resultados das buscas. Tal assunto pode merecer aprofundamento dado que direciona o usuário a certo resultado e que a apreensão do conhecimento pela sociedade passa hoje pela via dos provedores de pesquisa e que essas plataformas estão acobertadas pelos seus termos de serviços.

Ainda, a propositura de uma cultura diversa, não apenas fundada em regulação jurídica, mas centrada no indivíduo e no compartilhamento de dados em que se busque a conscientização de que o digital não possibilita apagamento pode contribuir para o desenvolvimento da cidadania digital também carece de exame.

Essas são questões que poderiam ser aprofundadas em trabalhos futuros contribuindo para um melhor desenvolvimento do tema.

REFERÊNCIAS

a) Bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2012/04/nicola-abbagnano-dicionario-de-filosofia.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

AEPD. Agencia Espanhola de proteção de dados. **Historia**. 2021. Disponível em: <https://www.aepd.es/es/la-agencia/transparencia/informacion-de-caracter-institucional-organizativa-y-de-planificacion/historia>. Acesso em: 27 out. 2021.

AUFFRAY, Christophe. **Droit à l'oubli sur les services Web**: Alex Türk, patron de la Cnil, est pessimiste. ZDNet. Publicado em 1 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.zdnet.fr/actualites/droit-a-l-oubli-sur-les-services-web-alex-turk-patron-de-la-cnil-est-pessimiste-39750580.htm> Acesso em: 16 jul. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação. **Polícia Civil combate pirataria digital em 12 estados**. Publicado em 01/11/2019 por Agência Brasil- Brasília. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/operacao-coordenada-pelo-ministerio-da-justica-combate-pirataria-digit>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ALBA, Davey; KOEZE, Ella; SILVER, Jacob. What happened when Trump was banned on social media. **The New York Times**. Publicado em 7 de junho de 2021. Disponível em <https://www.nytimes.com/interactive/2021/06/07/technology/trump-social-media-ban.html>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

ALPHABET. Investor Relations. **Financial statements glossary**. Informações atualizadas em 27 de outubro de 2021. Disponível em <https://abc.xyz/investor/other/additional-financial-information/>. Acesso em: 01 dez. 2021

AMORIM, Lilian Pagani. **Lembrança e esquecimento em H. Bergson**. Resumo do XVIII Encontro ANPOF. 2016. Disponível em: <http://anpof.org/portal/index.php/pt-BR/agenda-encontro-2018/user-item/475-sergiomariz/495-categoriaagenda2016/11685-lebranca-e-esquecimento-em-h-bergson>. Acesso em: 09 jul. 2022

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol.78, p.71 no 3, jul/set 2012. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2020.

ANGELAKOS, Leonidas. Google Refuses to Expand the Right to be Forgotten. **Harvard Journal of Law & Technology**. Publicado em 4 de ago. 2015. 2015. Disponível em:

<https://jolt.law.harvard.edu/digest/google-refuses-to-expand-the-right-to-be-forgotten>. Acesso em: 12 abr.2020.

ANISTIA INTERNACIONAL. **What is freedom of speech?** . Publicado 18 de maio de 2020.2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org.uk/free-speech-freedom-expression-human-right>. Acesso em: 17 de abr. 2022.

ANPD. Autoridade Nacional de proteção de Dados. **Perguntas frequentes**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#c1>. Acesso em: 27 out. 2021

ANTONIALI, Dennys; LIMA, Pedro. **Aos 70, falece John Perry Barlow, um dos fundadores do movimento ciberlibertarianista e da Electronic Frontier Foundation**. InternetLab.Publicado em 08 de fevereiro de 2018.2018. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/aos-70-falece-john-perry-barlow-um-dos-fundadores-do-movimento-ciberlibertarianista-e-da-electronic-frontier-foundation/#sdfootnote3sym>. Acesso em: 11 jul. 2022

BARLOW, John Perry. **Declaração de independência do Ciberespaço**. 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BERGSON, Henri. **Memória e vida**. Textos escolhidos por Gilles Deleuze. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Disponível em: <https://www.cidadefutura.com.br/wp-content/uploads/BERGSON-Henri.-Memória-e-Vida-1.pdf> . Acesso em: 29 out. 2021.

BÍBLIA. Jó. In: **Bíblia**. Português. Minha Bíblia sagrada. Disponível em: <https://minhabibliasagrada.com.br/vc/jo/capitulo-14/> . Acesso em: 20 out.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento**. Publicado em 05/08/2021. 2021c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8BA%20Quarta%20Turma,absolvido%20pelo%20tribunal%20do%20júri> . Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Direito. Civil. Edição n. 137: dos direitos da personalidade - I. Tese 10. Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 18/10/2019. 2019a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudência%20em%20Teses%20137%20-%20Dos%20Direitos%20da%20Personalidade%20-%20I.pdf. Acesso em: 01 mar.2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**. 5 Ed, 2018a..Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 25 abr.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF julgará caso que envolve direito ao esquecimento.** Publicado 29 dez 2014. 2014a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282657&ori=1>. Acesso em: 15 jul. 2021

BAJPAI, Akshat; SHARMA, Ishanee; GUPTA, Shreya. **Writ Petition.** 2021, p.45. Disponível em: <https://lawbeat.in/sites/default/files/2021-07/Ashutosh%20kaushik%20Vs%20Union%20of%20India%20%26%20Ors.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Soberania e República em Jean Bodin. **Revista Discurso**, v. 39, n. 39, p. 59-84, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/68264>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado. 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf . Acesso em: 18 jun.2022

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa: RIL**, vol. 53 n. 210 abr./jun. Brasília.2016 p. 93-115. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BERKOWITZ, Eric. **Dangerous ideas: A brief history of censorship in the West, from the ancients to fake News.** The Westbourne press. Edição do Kindle. 2021.

_____. “Dangerous Ideas” is an engrossing history of censorship. **The Economist.** Publicado em 29 de maio de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.economist.com/books-and-arts/2021/05/29/dangerous-ideas-is-an-engrossing-history-of-censorship>. Acesso em: 21 de abr de 2022.

BERLINQUETTE, Patrick. Google ou o consumismo no século XXI. **Outras palavras.** Tradução: Marianna Braghini. Publicado 08 de fevereiro de 2019. 2019. <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/google-ou-o-consumismo-no-seculo-xxi/> . Acesso em: 21 maio 2019.

BESSA, Leonardo Roscoe. A LGPD e o direito à autodeterminação informativa. **Gen Jurídico.** Publicado em 26 outubro de 2020. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/#:~:text=O%20direito%20>. Acesso em: 02 mar.2022

CARVALHO, Daniel Campos de. **O déficit democrático na União Europeia.** Tese de Doutorado apresentada á Faculdade de Direito do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

CARVALHO. Daniel Trefilio Pereira de. Google Domains é lançado com anuidades a partir de R\$ 50. **Tecmundo.** Publicado 16 de março de 2022.2022. Disponível em:

<https://www.tecmundo.com.br/internet/235483-google-domains-lancado-anuidades-partir-r-50.htm>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CASABLANCAS, Julian. **What ever happened.** The Strokes, Room On Fire, 2003. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/the-strokes/77177/traducao.html> . Acesso em: 25 set.2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venâncio Majer atualização para 6ª edição: Jussara Simões. A era da informação: economia, sociedade e cultura; vol. I. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoaregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 24 nov.2021

_____. **A galáxia da Internet:** Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução: Maria Luiza X. De A. Borges. Zahar. 2003. [não paginado]

CERN. Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire. **A short history of the web.** 2021. Disponível em: <https://home.cern/science/computing/birth-web/short-history-web>. Acesso em: 02 dez. 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia.** São Paulo: Editora Ática, 1994.

CICCO, Maria Cristina de. **Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar. O que resta do direito ao esquecimento.** Migalhas de Proteção de dados. Publicado em 23 de abril de 2021.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 24 nov.2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet.** 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>. Acesso em: 05 mar.2022

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão.** 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=26&IID=4>. Acesso em: 13 mar. 2022

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios.** [c2022]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=132&IID=4> Acesso em: 07 mar. 2022

COHEN, Julie E. What privacy is for. **Harvard Law Review.** Vol. 126:1904-1933. 2013. https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/pdfs/vol126_cohen.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

COMITÊ DE SUPERVISÃO. **Decisões do Comitê.** 2022. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

_____. **Decisão sobre o caso 2020-004-IG-UA.** Plataforma Instagram. Padrões da Comunidade relevantes: Nudez adulta e atividades sexuais. Tópicos relacionados Saúde, Proteção. Região: América Latina e Caribe. Países afetados: Brasil. Data da publicação 28 de Jan de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/IG-7THR3SI1/>. Acesso em: 23 de abr. de 2022

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação [livro eletrônico]:** Genebra 2003 e Túnis 2005 /International Telecommunication Union; traduzido por Marcelo Amorim Guimarães. --São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf. Acesso em: 26 nov.2021

_____. **Princípios para a governança e uso da internet.** 2022. Disponível em: <https://principios.cgi.br/#1-new.2022> Acesso em: 10 jul.2022.

CONKLIN, Michael. Dershowitz misses the mark on free speech: a critique of the case against the new censorship. **Southern Illinois University Law Journal** Vol. 46. p. 461-466. 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3973156. Acesso em: 01 maio 2022.

_____. Hate Speech: An Analysis of Free Speech Advocacy. **The Arkansas Journal of Social Change and Public Service.** Vol 8. 16 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ualr.edu/socialchange/welcome/publications/volume-8/>. Acesso em: 01 maio 2022.

CONNOLLY, Kate. Right to erasure protects people's freedom to forget the past, says expert. **The Guardian.** Publicado em 4 de abril de 2013.2013.Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2013/apr/04/right-erasure-protects-freedom-forget-past>. Acesso em: 18 out. 2021.

CPDOC. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio Vargas. **Fatos e imagens DIP- Departamento de Imprensa e Propaganda.** C2009. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/DIP> Acesso em: 02 mar. 2022.

CORREIA, Atalá. **Liberdade de imprensa, direito ao esquecimento e a recente decisão do STF.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2021.Disponível em: <https://www.TJDFt.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/liberdade-de-imprensa-direito-ao-esquecimento-e-a-recente-decisao-do-stf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. **São Paulo em Perspectiva.** Vol.18,nº.1.p.161-167.Jan-Mar. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ZrkVhBTNkzkJr9jVw6TygVC/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 25 nov. 2021.

COSTA, Alexandre Araújo; COELHO, Inocêncio Mártires. **Teoria Dialética do Direito: a filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho.** Brasília: Faculdade de Direito UnB, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22443/5/Teoria%20dialética%20do%20direito%20-%20a%20filosofia%20jurídica%20de%20Roberto%20Lyra%20Filho%20-%20Alexandre%20A.%20Costa%20C%20Inocencio%20M.%20Coelho.pdf> . Acesso em: 12 de jun. de 2022.

COUTINHO, João Pereira. Vitruvianas de Amsterdã. **Folha de São Paulo**. Publicado em 20 de abril de 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2004201017.htm>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CUEVA, Javier de la. On Its Own, Europe Backs Web Privacy Fights. **The New York Times**. Publicado em 9 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2011/08/10/world/europe/10spain.html?referrer=masthead>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CUNNINGHAM, McKay. Privacy Law That Does Not Protect Privacy, Forgetting the Right to be Forgotten, Vol. 65n ° 3. **Buffalo Law Review** 495-546. 2017. Disponível em: <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol65/iss3/2..>Acesso em: 05 out. 2021.

DALEY, Suzanne. On Its Own, Europe Backs Web Privacy Fights. **The New York Times**. Publicado em 9 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2011/08/10/world/europe/10spain.html?referrer=masthead>. Acesso em: 14 abr. 2022.

DEINER, Michael S *et al.* Surveillance Tools Emerging From Search Engines and Social Media Data for Determining Eye Disease Patterns. **JAMA Ophthalmol**. Volume 134(9).2016 páginas 1024-1030. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamaophthalmology/fullarticle/2532381>. Acesso em: 30 mar. 2020

DELGADO, Daniel. **A Declaração de princípios sobre liberdade de expressão da comissão interamericana de direitos humanos da OEA**: uma ferramenta jurídica de avaliação para o conselho de comunicação social do congresso nacional (CCS). Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação lato sensu. Instituto Legislativo Brasileiro. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/513257>. Acesso em: 13 mar. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da legalidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>. Acesso em: 23 out. 2021.

DOMINGUEZ MEJIAS, Ignacio. Hacia la memoria selectiva en Internet: Honor, intimidad y propia imagen en la era digital a partir de la jurisprudencia española. **Revista Iberoamericana de Ciência, Tecnología y Sociedad**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires , v. 11, n. 32, p. 49-69, mayo 2016 . Disponível em:

http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-00132016000200004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 28 fev. 2022

DOUTHAT, Ross. 10 Theses About Cancel Culture. **The New York Times**. Publicado em 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/14/opinion/cancel-culture-.html>. Acesso em: 04 de abr. de 2022

DUMONTET, Fabienne. Le "droit à l'oubli numérique", genèse d'une idée neuve. **Le monde**. Publicado em 03 de outubro de 2013. Disponível em https://www.lemonde.fr/technologies/article/2013/10/03/le-droit-a-etre-oublie-genese-d-une-idee-neuve_3489511_651865.html. Acesso em: 18 out. 2021.

_____. Le "droit à l'oubli numérique" inquiète les historiens. **Le Monde**. Publicado em 03 de outubro de 2013. Disponível em https://www.lemonde.fr/technologies/article/2013/10/03/le-droit-a-l-oubli-numerique-inquiete-les-historiens_3489513_651865.html. Acesso em: 18 out. 2021.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ACIOLI, Bruno de Lima. **Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil**. Coord. Giselda Maria F. Novaes Hironaka e Romualdo Baptista dos Santos Direito Civil : estudos - coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCivil -- São Paulo : Blucher, 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiU_MD2oIz2AhVqD7kGHTdpBM8QFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fopenaccess.blucher.com.br%2Fdownload-pdf%2F404&usq=AOvVaw3KxiDgg1Asg6zXE1ObQ_WQ . Acesso em: 20 fev.2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. A Casa Branca: **The Constitution**. 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/about-the-white-house/our-government/the-constitution/#:~:text=The%20First%20Amendment%20provides%20that,for%20a%20redress%20of%20grievances>. Acesso em: 15 de abr. de 2022.

FÉLIX, Flávia Alexandra Ferreira. **Direito a ser esquecido na internet: uma nova realidade?** Dissertação de Mestrado. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Direito. 2015. Disponível em. https://run.unl.pt/bitstream/10362/15190/1/Felix_2015.pdf. Acesso em: 19 fev.2022

FERIANI, Daniela. Rastros da memória na doença de Alzheimer: entre a invenção e a alucinação. **Revista de Antropologia da USP. São Paulo, Online**, v. 60 n. 2, p. 532-561.2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/137321/133930> . Acesso em: 09 jul.2022.

FERRARI, Bruno. O Google se reinventa e vira escola de inovação. **Revista Exame**. Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/o-google-se-reinventa/>. Publicado em: 25 de outubro de 2013. 2013. Acesso em: 01 nov. 2021

FERREIRA JÚNIOR., Wanderley J. O fim da filosofia na era cibernética. **Philosophos - Revista de Filosofia**, Goiânia, v. 7, n. 2, 2002.p.87-106 Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/3162>. Acesso em: 17 abr. 2022.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal. **Revista de Direitos e garantias fundamentais**. V.19 n° 3,2018. p. 127-158. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1569>. Acesso em: 16 de abr. 2022.

FRAJHOF, I.; ALMEIDA, J. F. As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha. **Revista eletrônica de Direito Civil civilistica.com**, v. 10, n. 2, p. 1-25, 18 set. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/499/543> Acesso em: 19 fev.2022

FRANÇA. Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés. **Statut et organisation de la CNIL**. [2021?] Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/statut-et-organisation-de-la-cnil>. Acesso em: 27 out. 2021

FRANÇA. Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés. **Droit au déréférencement**. [2020?]. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/droit-au-dereferencement> . Acesso em: 07 jun. 2020

_____. Service Public.fr: Le site officiel de l'administration française. **Droit à l'oubli ou liberté d'expression: la décision de la Cour de justice de l'Union européenne**. Publicado em 22 de out. de 2019.2019. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/actualites/A13635>. Acesso em: 10 mar. 2020

_____. Conseil d'état. **Right to be delisted**. Publicado em 24 de fev 2017. 2017. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/en/press-releases/right-to-be-delisted>. Acesso em: 30 abr. 2020

FRANCOIS, Michael D.; GEORGE, Chris; STOWELL, Jayne. **Introducing Equiano, a subsea cable from Portugal to South Africa**. Google cloud Infrastructure. Publicado 28 de junho de 2019.2019. Disponível em: <https://cloud.google.com/blog/products/infrastructure/introducing-equiano-a-subsea-cable-from-portugal-to-south-africa>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FREY, Carl Benedikt; PRESIDENTE, Giorgio. **The GDPR effect: How data privacy regulation shaped firm performance globally**. Publicado 10 de março de 2022.2022. Disponível em: <https://voxeu.org/article/how-data-privacy-regulation-shaped-firm-performance-globally>. Acesso em: 29 jul. 2022.

FROSIO, Giancarlo. **The Oxford Handbook of Online Intermediary Liability**. Oxford: Oxford University Press, 2020. Kindle. Disponível em: https://www.amazon.com.br/gp/product/B087XBMDNC?ref=db_s_p2d_P_R_kindle_available_T. Acesso em: 29 jun. 2020

GABIZON, Cécilia. Vers l'instauration d'un «droit à l'oubli» numérique. **Le Figaro**. Publicado 13 de novembro de 2009. 2009. Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/web/2009/11/13/01022-20091113ARTFIG00012-vers-l-instauration-d-un-droit-a-l-oubli-numerique-.php>. Acesso em: 16 jul. 2022.

GASPARDO, Murilo; SANTANA, Liz Marina Tamião. **Globalização e os fundamentos da cidadania**. As condições histórico-sociais de exercício da cidadania no Brasil: a cidadania

bloqueada. P.273-298.Organização Murilo Gaspar do. - 1. ed. São Paulo: Alameda, 2017. Disponível em: https://www.alamedaeditora.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Globalizacaofundamentosdacidadania_ebook_compressed.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

GERTNER, Jon. What Will Alphabet Be When It Grows Up? . **MIT Technology Review**. Publicado em 2 de outubro de 2015. 2015. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2015/10/02/165571/what-will-alphabet-be-when-it-grows-up/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo:Atlas, 2002. Disponível em: <https://home.ufam.edu.br/salomao/Tecnicas%20de%20Pesquisa%20em%20Economia/Textos%20de%20apoio/GIL,%20Antonio%20Carlos%20-%20Como%20elaborar%20projetos%20de%20pesquisa.pdf>. Acesso em: 22 nov.2020.

GIL, Britney. Who Gets the Banhammer Now? In a single week, some of the internet's biggest platforms banned users and groups they had tolerated for years. What changed?. Entrevistado. **The New York Times**. Publicado em 11 de julho de 2020.2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/11/style/online-communities-social-media-bans-reddit-youtube-twitch-facebook.html>. Acesso em: 23 abr. de 2022.

GLANCY, Dorothy. Getting government off the backs of people: the right of privacy and freedom of expression in the opinions of justice William O. Douglas. **Santa Clara Law Review**. Vol. 21,1981. p 1047-1067. Disponível em: <http://law.scu.edu/wp-content/uploads/site/Douglas.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

GOLDBERGER, David. Cancel Culture: Are We Overreacting? Opinion Letters. **The New York Times**. Publicado em 21 de outubro de 2021.2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/02/opinion/letters/cancel-culture-universities.html>. Acesso em: 14 de abr. de 2022.

GOMES et al. A robótica como facilitadora do processo ensino-aprendizagem de matemática no ensino fundamental. Org.Nelson Antonio Pirola. **Ensino de ciências e matemática, IV: temas de investigação** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010 p. 205-221. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/bpkng/pdf/pirola-9788579830815-%2011.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

GOOGLE ADS.**Perguntas Frequentes**. 2022a.Disponível em: https://ads.google.com/intl/pt-BR_br/home/faq/. Acesso em: 11 ago.2022.

_____. **Visão Geral**. 2022b. Disponível em: https://ads.google.com/intl/pt-BR_br/home/. Acesso em: 11 ago.2022.

GOOGLE AFRICA BLOG. **The Equiano subsea cable has arrived in Togo, first stop in Africa**. Publicado em 18 de março de 2022. 2022. Disponível em: <https://africa.googleblog.com/2022/03/the-equiano-subsea-cable-has-arrived-in.html>. Acesso em: 02 abr.2022.

GOOGLE. **Right to be forgotten overview.** What is the right to be forgotten?.2022a Disponível em: https://support.google.com/legal/answer/10769224?hl=en-GB&ref_topic=4556931. Acesso em: 02 abr.2022.

GOOGLE. **Denuncie conteúdo por motivos legais.**2022b. Disponível em: <https://support.google.com/legal/answer/3110420?hl=en-GB#zippy=%2Cprotect-your-information>. Acesso em: 02 abr.2022.

_____. **Políticas de conteúdo da Pesquisa Google.**2022c. Disponível em: <https://support.google.com/websearch/answer/10622781#csai&hpi&spam&wmr&legal>. Acesso em: 09 abr.2022.

_____. **Termos de serviço.** Em vigor a partir de 5 de janeiro de 2022. Versão específica: Brasil. 2022d. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?gl=br>. Acesso em: 03 mar.2022.

_____. **Fighting Piracy: How we protect content.**2022e. Disponível em: <https://fightingpiracy.withgoogle.com/#>. Acesso em: 02 abr.2022.

_____. **Remoção de conteúdo do Google.** 2022f. Disponível em: <https://support.google.com/legal/troubleshooter/1114905?hl=pt-BR#ts=9814647%2C1115655%2C1282865> . Acesso em: 19 fev.2022

_____. **Bloquear a indexação de pesquisa com noindex.** 2020 Disponível em: <https://support.google.com/webmasters/answer/93710?hl=pt-> Acesso em: 09 abr.2020.

GOOGLE RESEARCH. **Robotics.** 2022. Disponível em: <https://research.google/teams/robotics/> . Acesso em: 13 jul.2022.

GOOGLE SEARCH. **Como a busca funciona:** classificando resultados. 2022. Disponível em: <https://www.google.com/search/howsearchworks/how-search-works/ranking-results/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

GOOGLE SEARCH HISTORIES. **Mark Leseck:** A New/Old Prosthetic. Publicado 21 de novembro de 2011. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V4DDt30Aat4> . Acesso em: 13 jul. 2022.

GRIMANI, Atilio; RABONOVICH; Eleonora. Asociación por los Derechos Civiles. **Debates sobre a responsabilidade dos intermediários na Argentina.** Publicado em: 16 de junho de 2013.2013. Disponível em: <https://digitalrightslac.derechosdigitales.org/pt/debates-sobre-la-responsabilidad-de-los-intermediarios-en-argentina/>. Acesso em: 05 mar.2022

GREENSLADE, Roy. Man who wished to be forgotten is remembered after Google complaint. **The Guardian.** Publicado em 4 de julho de 2014. 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/greenslade/2014/jul/04/google-local-newspapers>. Acesso em: 18 nov.2021.

GUARDIAN READERS. Right to be forgotten: have you ever wanted something deleted from the web?. **The Guardian**, Publicado em 13 de maio de 2014.2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2014/may/13/right-to-be-forgotten-have-you-ever-wanted-something-deleted-from-the-web-google>. Acesso em: 18 nov.2021

GUEDES, Luis *et al* . The Importance of Web Search Technology, Innovation and Business Model in Explaining Google's Success.: A Healthy Disregard for the Impossible. **Revista Espacios**. Vol. 31(1). 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/235449876_The_Importance_of_Web_Search_Technology_Innovation_and_Business_Model_in_Explaining_Google%27s_Success . Acesso em: 15 jun.2022

GOEBEL, Markus. O2 Germany opens mobile network for VoIP and Skype. **TechCrunch**. Publicado em 18 de agosto de 2009. 2009. Disponível em: <https://techcrunch.com/2009/08/18/o2-germany-opens-mobile-network-for-voip-and-skype/#:~:text=O2%20Germany%20will%20not%20block,in%20their%20terms%20of%20services>. Acesso em: 10 jul.2022

GURUMURTHY, Anita. Data fairness: A new social contract for the 21st century economy. **MIT Technology Review Insights**. 2021. Disponível em: <https://mittrinsights.s3.amazonaws.com/datafairness.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

HAN, Byung - Chul. **No exame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. 1ªEd. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

HANCOCK, Matt. Countries are increasingly willing to censor speech online. **The Economist**. Publicado em 07 de novembro de 2019.2019. Disponível em: em <https://www.economist.com/international/2019/11/07/countries-are-increasingly-willing-to-censor-speech-online>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

HARVARD UNIVERSITY. Harvard John A. Paulson. School of Engineering and Applied Sciences.**Harvard Robotics**. 2021. Disponível em: <https://robotics.harvard.edu>. Acesso em: 01 dez.2021.

HE, Laura. Google's Secrets Of Innovation: Empowering Its Employees. **Forbes**. Publicado em 29 de março de 2013. 2013. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/laurahe/2013/03/29/googles-secrets-of-innovation-empowering-its-employees/?sh=181e3bec57e7>. Acesso em: 17 jul.2022.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Ciência da Lógica** (Excertos). Tradução de Marco Aurélio Werle. São Paulo: Barcarolla, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/41803433/Ciencia_da_Logica_Georg_Wilhelm_Friedrich_Hegel_PDF. Acesso em: 05 nov.2021.

_____.**Enciclopédia das ciências filosóficas em epitome**. Tradução de Artur Morão. Felix Meiner Verlag GmbH, 1969. Disponível em: https://www.academia.edu/34066725/Hegel_Enciclopédia_das_Ciências_Filosóficas_em_Epítome_Volume_1_Ciência_da_Lógica?auto=download. Acesso em: 05 nov.2021.

_____. **Estética**: O belo artístico ou o ideal. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

HEINS, Marjorie. The Brave New World of Social Media Censorship. **Harvard Law Review Forum**. Vol 127. 2014. P.325-330 Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2014/06/vol127_Heins.pdf. Acesso em: 16 de abr.2022.

HERACLITO. Fragmentos sobre a natureza (DK 22 b 1-126) a. Trad. de José Cavalcante de Souza. In: Os pré-socráticos. **Os pensadores** – Fragmentos, doxografia e comentário. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Disponível em: <https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2013/10/fragmentos-de-heraclito-da-natureza.pdf>. Acesso em: 29 set.2021.

HERRMAN, John. Who Gets the Banhammer Now? In a single week, some of the internet's biggest platforms banned users and groups they had tolerated for years. What changed?. **The New York Times**. Publicado em 11 de julho de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/11/style/online-communities-social-media-bans-reddit-youtube-twitch-facebook.html>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

HIGIDIO, José. Justiça de SP tem determinado que Google republique vídeos removidos do YouTube. **Consultor Jurídico**. Publicado em 26 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-26/justica-sp-determinado-google-republique-videos-removidos>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

INTERVOZES. A censura privada de Google e Facebook sobre a imprensa não-hegemônica. **Carta Capital** Publicada em 21 de setembro de 2019. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-censura-privada-de-google-e-facebook-sobre-a-imprensa-nao-hegemonica/>. Acesso em: 26 mar.2022.

JANSEN, Sue Curry ; MARTIN, Brian. The Streisand Effect and Censorship Backfire. **International Journal of Communication**. Vol. 9. 2015. p. 656–671. Disponível em: <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/2498/1321>. Acesso em: 25 out.2021

JEREMIAH. The Pirate Bay, its proxies and other download sites have disappeared from the results of Google Spain. **Bullfrag.com**. Publicado em 13 janeiro de 2022.2022. Disponível em: <https://www.bullfrag.com/the-pirate-bay-its-proxies-and-other-download-sites-have-disappeared-from-the-results-of-google-spain/>. Acesso em: 02 abr.2022.

JO MORRIS, Emma; FONROUGE. Gabrielle. Smoking-gun email reveals how Hunter Biden introduced Ukrainian businessman to VP dad. **New York Post** Publicada em 14 de outubro de 2020.2020. Disponível em: <https://nypost.com/2020/10/14/email-reveals-how-hunter-biden-introduced-ukrainian-biz-man-to-dad/>. Acesso em: 21 abr.2022.

JOSHI, Ashish S.Leave me alone! Europe's 'right to be forgotten'. **Revista Litigation**, vol. 41, no. 2, American Bar Association, 2015, pp. 15–17. Disponível em: <https://www.joshiattorneys.com/wp-content/uploads/sites/1602302/2020/12/Leave-me-Alone-Europes-Right-to-be-Forgotten.pdf>. Acesso em: 01 mar.2022.

JUSBRASIL. **Quem somos**. 2021. Disponível em <https://sobre.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 15 nov.2021.

KANG, Cecilia *et al.* Justice Dept. Case Against Google Is Said to Focus on Search Dominance. **The New York Times**. Publicado em 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/09/22/technology/justice-dept-case-google-search-dominance.html?referrer=masthead>. Acesso em: 15 abr.2022.

KELLEHER, Colm P. Cancel Culture: Are We Overreacting? Opinion Letters. **The New York Times**. Publicado em 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/02/opinion/letters/cancel-culture-universities.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

KOLEY, Bikash. **Announcing the Grace Hopper subsea cable, linking the U.S., U.K. and Spain**. Publicado 28 de julho de 2020. 2020. Google cloud Infrastructure. Disponível em: <https://cloud.google.com/blog/products/infrastructure/announcing-googles-grace-hopper-subsea-cable-system> . Acesso em: 02 abr.2022.

KOKOTT, Juliane; SOBOTTA, Christoph. The distinction between privacy and data protection in the jurisprudence of the CJEU and the ECtHR. **International Data Privacy Law**. Volume 3, Issue 4.2013. p. 222–228. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article/3/4/222/727206?sid=a0d12330-d8f3-4387-a7dc-58905c9379a2#12787345>. Acesso em: 29 jul. 2022

LAUX, Francisco de Mesquita. Supremo debate o artigo 19 do Marco Civil da Internet (parte 2). **Consultor jurídico**. Publicado em 11 de nov. de 2019. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/direito-civil-atual-supremo-debate-artigo-19-marco-civil-internet-parte>. Acesso em: 25 abr. 2020.

LEXML. **Rede de informação legislativa e jurídica**. 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br>. Acesso em: 03 dez.2021

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. First Amendment. **Cornell Law School**. 2020 Disponível em : https://www.law.cornell.edu/wex/first_amendment Acesso em: 17 abr. de 2022.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de. (2020). Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Revista Logeion: Filosofia da Informação**. Rio de Janeiro, vol.7nº1. p.28-48.2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344719289_Direito_ao_esquecimento_e_desindexacao_da_informacao_ambivalencias_e_desafios_no_ambiente_digital. Acesso em: 19 fev.2022.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 11ª Ed. Coleção Primeiros Passos. São Paulo. Ed. Brasiliense.1982. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/LYRA%20FILHO,%20R.%20O%20que%20é%20direito.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LOHMANN, Fred Von. **Report: How Google fights piracy**. Google Public Policy Blog Publicado 10 de setembro de 2013.2013. Disponível em:

<https://publicpolicy.googleblog.com/2013/09/report-how-google-fights-piracy.html>. Acesso em: 02 abr.2022

LOPES, Antônio. **Teoria crítica em Roberto Lyra Filho**: uma aproximação dialética e pluralista. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91035/255521.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 12 jun. 2022.

LOURENÇO, Gabriel D. Google censura pesquisas que criticam o próprio Google. **Olhar Digital**. Publicada em 23 de outubro de 2021. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/10/23/internet-e-redes-sociais/google-censura/>. Acesso em: 26 mar.2022.

LUZ, P. H. M. DA; WACHOWICZ, M. O direito à desindexação: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 19, n. 2, p. 581-592, 16 ago. 2018. p.589 Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16492/pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

LYON, David. Cultura da Vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. Tradução de Heloisa Cardoso Mourão. In:BRUNO, Fernanda *et al*(Org). **Tecnopolíticas da Vigilância**: perspectivas da margem. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Dados da Publicação original:Surveillance culture: engagement, exposure and ethics in digital modernity.International Journal of Communication, v. 11,2017,p.1-18. Acesso em: 02 dez.2021.

MAGER, Astrid. Algorithmic Ideology: How capitalist society shapes search engines. **Information, Communication & Society**. Volume 15. Issue 5: A decade in Internet time: the dynamics of the Internet and society.2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/223142590_Algorithmic_Ideology_How_Capitalist_Society_Shapes_Search_Engines. Acesso em: 14 jul. 2022.

MANDEL, Gabriel. TJ-SP analisa se direito ao esquecimento vincula Diário Oficial. **Consultor Jurídico**. Publicado em 15 de novembro de 2013. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-15/tj-sp-analisa-diario-oficial-apagar-dados-direito-esquecimento>. Acesso em: 16 jul.2022.

MARCUSE, Herbert. **Eros e Civilização**: Uma Interpretação Filosófica do Pensamento de Freud. Tradução de Álvaro Cabral. 6º Edição. Zahar Editores. Rio De Janeiro. 1975.

MARQUES, L. E.; PINHEIRO, M. M. K. A Cúpula Mundial sobre a sociedade da informação - CMSI: foco nas políticas de informação. **Revista Informação & Sociedade: Estudos**, v. 23, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/15450>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MARTINO, Agnaldo; SAPATERRA, Ana Paula. A censura no Brasil do século XVI ao século XIX. **Revista Estudos Linguísticos (São Paulo. 1978)**. Vol. XXXV, p. 234-243, 2006. Disponível em:

<http://www.gel.hospedagemdesites.ws/estudoslinguisticos/edicoesanteriores/4publica-estudos-2006/sistema06/169.pdf>. Acesso em: 26 mar.2022

MASNICK, Mike. For 10 Years Everyone's Been Using 'The Streisand Effect' Without Paying; Now I'm Going To Start Issuing Takedowns. **Techdirt**. Publicado em 8 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.techdirt.com/2015/01/08/10-years-everyones-been-using-streisand-effect-without-paying-now-im-going-to-start-issuing-takedowns/>. Acesso em: 25 out. 2021.

MASSUELA, Amanda. Internet trouxe rearranjo ao espaço público brasileiro, afirmam pensadores. **Revista CULT**. Publicado em 16 de agosto de 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/seminario-cult-internet-espaco-publico/> . Acesso em: 23 abr. 2022.

MATIAS, Yossi; RIVLIN, Ehud. **Improved Detection of Elusive Polyps via Machine Learning**. Google AI Blog: the latest from Google Research. Publicado 5 de agosto de 2021. Disponível em: <https://ai.googleblog.com/2021/08/improved-detection-of-elusive-polyps.html> Acesso em: 01 dez.2021

MAYER-SCHOENBERGER, Viktor. **Useful Void: The Art of Forgetting in the Age of Ubiquitous Computing**, John F. Kennedy School of Government Harvard University 2007, Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=976541 Acesso em: 28 out.2021

MAYES, Tessa. We have no right to be forgotten online. **The Guardian**. Publicada em 18 de março de 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/libertycentral/2011/mar/18/forgotten-online-european-union-law-internet> . Acesso em: 18 nov. 2021.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar, Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022

MILLER, Leslie. **Google announces Calico, a new company focused on health and well-being**. Google News from Google. Publicado em 18 de setembro de 2013. Disponível em: <http://googlepress.blogspot.com/2013/09/calico-announcement.html>. Acesso em: 02 out. 2021.

MILLS, Jon L. Book Review. Privacy Revisited: A Global Perspective on the Right to be Left Alone. **Tulsa Law Review**, Vol. 53 Iss. 2, Art. 22, 2018. p. 321-327. Disponível em: <https://digitalcommons.law.utulsa.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3110&context=tlr>. Acesso em: 01 mar. 2022

MIGUEL, Luis Felipe; MEIRELES, Adriana Veloso. O fim da velha divisão? Público e privado na era da internet. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 33, n. 2. p.311-329.2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/pFkph5ZkhpR7JFGLrVmFjLz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MINAYO, Marília Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. *In: ____ (Org). Pesquisa social: teoria, método e criatividade* Ed:21 Petrópolis, Vozes 2002. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf> . Acesso em: 22 out. 2021.

MINOCHA. Jash K. Right to Privacy: A Myth? **Journal of Management Research and Analysis (JMRA)**. Volume 05 Issue 01, March 2018, Pages: 192-199 Disponível em: https://www.academia.edu/37626193/Right_to_Privacy_A_Myth?auto=download. Acesso em 11 fev. 2022.

MOBILE. Movimento Brasileiro Integrado Pela Liberdade De Expressão Artística. **A Cultura Brasileira Censurada**. [2017?] Disponível em https://movimentomobile.org.br/mapa-da-censura/?_sft_ano=2017. Acesso em: 26 mar. 2022.

NAYAK, Pandu. **Como a inteligência artificial ajuda a garantir a segurança na Busca do Google**. Blog do Google Brasil. Publicado em 30 de março de 2022. 2022. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/tecnologia/como-inteligencia-artificial-ajuda-garantir-seguranca-na-busca-do-googlele/>. Acesso em: 02 abr.2022.

NICOLAU, Marcos Fabio Alexandre. A ciência da lógica no sistema hegeliano. **Revista Kínesis**, Vol. II, nº 03. 2010, p. 144 – 156. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4342>. Acesso em 05 nov. 2021

OLIVEIRA, C. C. **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet** [livro eletrônico]. 1º. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Santos; RAMINELLI, Francieli Puntel. O Direito ao Acesso à Informação na Construção da Democracia Participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook. **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, n. 69, p. 159-182, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/XQxcHMjrZvdQxP3NRYFmKZR/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 22 nov.2021.

ORENSTEIN, David. Google grew from Stanford engineering, and the relationship continues to provide answers to tough problems. **Stanford News**. Publicado 28 de abril de 2011. 2011. Disponível em: <https://news.stanford.edu/news/2011/april/google-stanford-ties-042811.html>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ORSELLI, Helena de Azeredo. A imprescindibilidade da tolerância nas sociedades democráticas contemporâneas. *In: DIAS, Feliciano Alcides; LIXA; Ivoni Fernandes Morcilo; MELEU, Marcelino. (Org). Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais*. v. 2, t. I. Blumenau. 2021. 266 p. Disponível em: https://www.academia.edu/61017157/A_imprescindibilidade_da_tolerancia_nas_sociedades_democraticas_contemporaneas?auto=download. Acesso em: 16 abr. 2022

ORTELLADO, Pablo. Plataformas digitais fazem censura privada. **O Globo**. Publicado em 26 de março de 2022. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/opiniaopost/plataformas-digitais-fazem-censura-privada.html>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PAGE, Larry. **2015 Founders' Letter**. Alphabet Investor Relations. 2015. Disponível em: <https://abc.xyz/investor/founders-letters/2015/> . Acesso em: 01 nov. 2021.

PAGE, Larry; BRIN, Sergey. **2004 Founders' IPO Letter**. 2004. Disponível em: <https://abc.xyz/investor/founders-letters/2004-ipo-letter/>. Acesso em: 17 jul.2022.

PATEL, Neil. **Tráfego Pago x Tráfego Orgânico: Qual a Diferença e Como Melhorar**. (2022). Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/trafego-pago-x-trafego-orgânico/#:~:text=O%20que%20é%20tráfego%20orgânico,de%20contatos%20e%20e-mails.Acesso em: 26 jun.2022>

PEGUERA, Miguel. No more right-to-be-forgotten for Mr. Costeja, says spanish data protection authority. The Center for Internet and Society. **Stanford Law School**. Publicado 3 de outubro de 2015. 2015. Disponível em: <http://cyberlaw.stanford.edu/blog/2015/10/no-more-right-be-forgotten-mr-costeja-says-spanish-data-protection-authority>. Acesso em: 14 abr.2022.

PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva *et al.* A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão de neutralidade de rede. **Revista Direito GV**. v. 15, n. 2,2019 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/y7VMVvXQPMktCXP3fBgPHwm/?lang=pt#>. Acesso em: 12 jul. 2022

PERINE, M. Mito e filosofia. **Philosophos - Revista de Filosofia**, Goiânia, v. 7, n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/3159/3163> Acesso em: 17 abr. 2022.

PESSOA, Fernando. **Antologia Poética**. De Poemas de Alberto Caeiro. “O guardador de rebanhos” XXXIX.Org. Walmir Ayala. Rio de janeiro: Nova Fronteira, 2017.

PICHAJ Sundar. **2015 Founders' Letter**. Alphabet Investor Relations. 2015. Disponível em: <https://abc.xyz/investor/founders-letters/2015/> . Acesso em: 01 nov. 2021.

PINTO, João Miguel Jardim de Abreu Ferreira. **Direito ao esquecimento digital 2.0: Motores de busca da Internet após o Acórdão Google Spain (C-131/12)**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi297CPqaP2AhUQHrkGHWk2AWwQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Ffenix.tecnico.ulisboa.pt%2FdownloadFile%2F563345090415069%2F151218_Tese_JFP_Direito%2520Esquecimento%2520Digital_2.0_vf3-.pdf&usg=AOvVaw3GE0cEIVC0Sk6jM2AeE37x . Acesso em 19 fev. 2022

POMPILIO, Isabela. Retirada de conteúdo por plataformas é conduta recomendável, dizem especialistas. Organizador: Danilo Vital. **Consultor Jurídico**. Publicado em 2 de abril de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/pandemia-opoe-liberdade-expressao-desinformacao-redes>. Acesso em 21 abr. 2022

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Biografias não autorizadas: colisão entre liberdade de expressão e proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento** Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da

Bahia, 2016. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18787/1/ANDRÉ%20RIBEIRO%20PORCIÚNCULA.pdf>. Acesso em 19 fev. 2022.

POWLES, Julia. Direito ao esquecimento: entre liberdade de expressão e direitos da personalidade right to be forgotten: between freedom of expression and personality rights. **InternetLAB: pesquisa em Direito e Tecnologia**. Entrevistada Julia Powles. Entrevistadores Francisco Carvalho de Brito Cruz; Jacqueline de Souza Abreu. 2017. Disponível em: http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf. Acesso em 19 fev. 2022

PUC-RIO. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. **Professor do DI comenta as inovações por trás do Google**. Publicado 29 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: <http://www.inf.puc-rio.br/blog/noticia/noticia/professor-do-di-comenta-as-inovacoes-por-tras-do-google>. Acesso em: 01 nov. 2021

UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais. **Movimento Mobile presta apoio a artistas e mapeia censura a projetos culturais no Brasil**. Publicado em 2 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/movimento-mobile-presta-apoio-a-artistas-e-mapeia-censura-a-projetos-culturais-pelo-pais>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RAMIRO, Livia Froner Moreno. **Do direito ao esquecimento ao direito á desvinculação: a tutela dos dados pessoais nos motores de busca na internet**. 156p. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16102020-141155/publico/9251977_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022

RAMOS, Pedro Henrique. Internet aberta: uma realidade para todos? **MIT Technology Review Brasil**. Publicado em 2 de fevereiro de 2021. 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/internet-aberta-uma-realidade-para-todos/> Acesso em: 11 jul. 2022

RECENT CASES. Google Spain SL v. Agencia Española de Protección de Datos. **Harvard Law Review** Vol.128 n.º 2 2014, 735 a 742. Disponível em: http://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2014/12/google_spain_sl_v_agencia_espanola_de_proteccion_de_datos.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

REIMÃO, Sandra. "Proíbo a publicação e circulação..." - censura a livros na ditadura militar. 50 Anos do Golpe de 64. **Revista Estudos Avançados**. Vol.28. n. 80. 2014. p.75-90. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/L7cPdmb4GHCSrmTbYkxmXNvF/?lang=pt>. Acesso em: 26 mar. 2022

REINO UNIDO. Information Commissioner's Office. **Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR)**. 2019. p.117. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr-1-0.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2020.

REIS, Rosana Taynara Braga ; COSTA, Rafael Rodrigues. **Efeito Streisand e WikiLeaks**: estudo de um caso concreto sobre como um fenômeno típico da web 2.0 pode ajudar a alavancar ou a minar a divulgação de informações. VII Simpósio Nacional da Associação Brasileira de Pesquisadores em Cibercultura realizado de 20 a 22 de novembro de 2013, inspirado na publicação “The Streisand Effect, WikiLeaks, and Social Media”, de David Corneil.2013. Disponível em: https://abciber.org.br/simposio2013/anais/pdf/Eixo_7_Redes_Sociais_na_Internet_e_Sociabilidade_online/26047arq04310091393.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

REDING, Viviane. **Viviane Reding Vice-President of the European Commission, EU Justice Commissioner The EU Data Protection Reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age Innovation Conference Digital, Life, Design**. European Commission. Munique. Discurso de 24 janeiro 2012. 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_12_26. Acesso em: 16 out. 2021.

RIBEIRO DA IGREJA, Paula. Censura uma biografia: a proibição de livros no Brasil. **Revista Ensaio Geral**, Vol. 1, p.119-143.2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ensaiogeral/article/view/47046>. Acesso em: 26 mar. 2022

RIGUES, Rafael. Sites de torrent estão desaparecendo das buscas no Google. **Olhar Digital**. Publicado em 15 de junho de 2020. 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/06/15/noticias/sites-de-torrent-estao-desaparecendo-das-buscas-no-google/> Acesso em: 26 mar. 2022.

ROCHA, Henrique. Opinião. Ausência do direito ao esquecimento não impede desindexação na internet. **Consultor Jurídico**. Publicado em 13 de fevereiro de 2022.2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/rocha-direito-esquecimento-desindexacao-internet#_ftn6. Acesso em: 05 mar. 2022.

RODRIGUES. Marcelo. Consertou: Google remove sites de torrent de seus links recomendados. **Tecmundo**. Publicado em 25 de jul de 2017. 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/119777-consertou-google-remove-sites-torrent-links-recomendados.htm>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ROOSE, Kevin. In Pulling Trump’s Megaphone, Twitter Shows Where Power Now Lies: The ability of a handful of people to control our public discourse has never been more obvious. *In: The New York Times*. Publicado em 9 de janeiro de 2021.2021.Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/09/technology/trump-twitter-ban.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ROSEN, Jeffrey. The right to be forgotten. **Stanford Law Review on line**. Vol.64,2012. P.88-92. Disponível em: <https://www.stanfordlawreview.org/online/privacy-paradox-the-right-to-be-forgotten/> .Acesso em: 15 nov.2021.

ROZSA, Vitor; GODOY VIERA, Angel Freddy; DUTRA, Moisés. Aplicação de Tecnologias da Web Semântica em Motores de Busca na Internet. **Revista Investigación bibliotecológica: Archivonomía, bibliotecología e información**. Ciudad de México , v. 33, n. 78, p. 165-191, março 2019 . Disponível em

http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-358X2019000100165&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 27 out. 2021.

RUARO, Regina Linden. MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.204-233, abr. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.07.pdf. Acesso em: 20 fev.2022.

SABAGHIAN, Avisha. *Tulsi Now, Inc. v. Google, LLC: Online First Amendment Rights and the State-Action Doctrine*. **Harvard Journal of Law & Technology**. Publicado em 1 de abril de 2020. 2020. Disponível em <https://jolt.law.harvard.edu/digest/tulsi-now-inc-v-google-llc-online-first-amendment-rights-and-the-state-action-doctrine>. Acesso em: 15 abr.2022

SABINO, Marco Antônio. Retirada de conteúdo por plataformas é conduta recomendável, dizem especialistas. Organizador: Danilo Vital. **Consultor Jurídico**. Publicado em 2 de abril de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/pandemia-opoe-liberdade-expressao-desinformacao-redes>. Acesso em 21 abr. 2022

SADUN, Raffaella. Google's Secret Formula for Management? Doing the Basics Well. *Business Management*. **Harvard Business Review**. Disponível em: <https://hbr.org/2017/08/googles-secret-formula-for-management-doing-the-basics-well>. Publicado 24 de agosto de 2017. 2017. Acesso em: 01 dez. 2021

SARLET, Ingo Wolfgang . STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? **Consultor Jurídico**. Publicado 5 de março de 2021.2021. <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado> . Acesso em: 24 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção De Dados Pessoais Como Direito Fundamental Na Constituição Federal Brasileira De 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte.v. 14, n. 42, p. 179–218, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985>. Acesso em: 1 ago. 2022

SERPRO. Serviço Federal de Processamento de Dados. **LexML disponibiliza pesquisa por doutrina**. 2010. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/lexml-disponibiliza-pesquisa-por-doutrina>. Acesso em: 03 dez. 2021.

SETENARESKI, Ligia E. *et al.* Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede. **Revista Internet e Sociedade**. n. 1 v. 1 ,2020,p. 278-310. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/panorama-mundial-da-regulacao-da-neutralidade-da-rede/> . Acesso em: 10 jul. 2022.

SCHILLACE, Sam. **Google teams up with Stanford Medicine for Clinical Genomics innovation**. Google Cloud.Publicado 8 de agosto 2016.2016.Disponível em: <https://cloud.google.com/blog/products/gcp/google-teams-up-with-stanford-medicine-for-clinical-genomics-innovation>.Acesso em: 01 out. 2021.

SCHMIDT, Eric. Entrevistado. **Podcast Armchair Expert**: with Dax Shepard. Publicado 6 de janeiro de 2022. 2022. Disponível em: <https://armchairexpertpod.com/pods/eric-schmidt>. Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. **Google CEO and the creepy line of privacy**. Publicado em 8 de julho de 2011. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uB-2n6KSYWk> . Acesso em: 15 jul. 2019.

SHANAHAN, Kevin J; HYMAN, Michael R. Program-Length Commercials and Host Selling by the WWF. **Business and Society Review**. Vol. 106, nº4. 2001. p.379–393. Disponível em <https://philarchive.org/archive/SHAPCA-2>. Acesso em: 01 maio 2022.

SIBILIA, Paula. Você é o que Google diz que você é: a vida editável, entre controle e espetáculo. **Intexto**. Programa de Pós-graduação em Comunicação. UFRGS. Porto Alegre, n. 42, p. 214–231, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/75091>. Acesso em: 8 maio 2022.

SILVA, Jacicarla Souza da. **Vozes femininas da poesia latino-americana**: Cecília e as poetisas uruguaias. Parte II - Cecília e o feminino Um breve recorte das traduções cecilianas. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/3vj9m/pdf/silva-9788579830327-08.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Interações públicas, censura privada: o caso do Facebook. **Revista História, Ciências, Saúde Manguinhos**. v.22, supl., dez. 2015, p.1637-1651. Rio de Janeiro Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/JQwwzQMZ87ZwSQCWb9FP8qk/?lang=pt#>. Acesso em: 21 abr.2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; BENEVIDES, Nauani Schades. Direito de personalidade. O Papel do Google na Eficácia do Direito ao Esquecimento: Análise Comparativa Entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado RDPRIV**, vol.70, outubro 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.05.PDF. Acesso em: 05 out. 2021.

SINHA, Amber. Right to be Forgotten: A Tale of Two Judgement. **The Centre for Internet & Society**.2017. Disponível em: <https://cis-india.org/internet-governance/blog/right-to-be-forgotten-a-tale-of-two-judgments>. Acesso em: 28 set.2021.

SOARES, Paulo Sérgio Gomes; OLIVEIRA, Rafael Silva. Contribuições teóricas de Marcuse sobre as novas formas de controle e dominação nas sociedades capitalistas. **Revista Dialectus** n. 14. 2019: Dossiê O Pensamento de Herbert Marcuse. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/41618/99054>. Acesso em 25 nov.2021.

SOUSA, Salomão. Legado de resistência em Cecília Meireles e o equívoco de Laurence Hallewell. **Jornal Opção**. Publicado em 27 de junho de 2021.2021. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/opcao-cultural/legado-de-resistencia-em-cecilia-meireles-e-o-equivoco-de-laurence-hallewell-336959/>. Acesso em: 26 mar.2022.

SOUZA, José Cavalcante de (Sel. textos). Os pré-socráticos: Fragmentos, Doxografia e Comentários. Traduções: José Cavalcante de Souza, Arma Lia Amaral de Almeida Prado, Ísis Lana Borges, Maria Conceição Martins Cavalcante, Remberto Francisco Kuhnen, Rubens Rodrigues Torres Filho, Carlos Ribeiro de Moura, Ernildo Stein, Arnildo Devegili, Paulo Frederico Flor, Wilson Regis. *In: Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural [1996].

SOUZA, Rafael Soares. **Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados no Poder Judiciário**: A lei geral de proteção de dados brasileira: uma análise setorial (volume I). Coord: Eduardo Tomasevicius Filho. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

SURMAN, MARK. The internet has turned into a giant shopping mal. Coluna Spark. **CBC Radio**. Entrevistado. Publicado em 13 de abril de 2018. 2018. Disponível em: <https://www.cbc.ca/radio/spark/spark-393-full-episode-1.4618289/the-internet-has-turned-into-a-giant-shopping-mall-1.4618290>. Acesso em: 08 jul. 2022.

SURMAN, MARK. **Digital Citizens, Let's Talk About Internet Health**. Mozilla Blog. Publicado em 19 de janeiro de 2017. 2017. Disponível em: <https://blog.mozilla.org/en/mozilla/digital-citizens-lets-talk-about-internet-health/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

T.C. What is the Streisand effect? **The Economist**. Publicado 16 de abril de 2013. 2013. Disponível em: <https://www.economist.com/the-economist-explains/2013/04/15/what-is-the-streisand-effect>. Acesso em: 07 ago. 2021.

THE GUARDIAN. **Twitter lifts freeze from New York Post account after policy reversal**. Publicado em 31 de outubro de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/oct/30/twitter-new-york-post-freeze-policy-reversal>. Acesso em: 21 abr. 2022

TISNE, Martin. Collective data rights can stop big tech from obliterating privacy: Protecting individual data is not enough when the harms are collective. **MIT Technology Review**. Publicado em 25 de maio de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2021/05/25/1025297/collective-data-rights-big-tech-privacy/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SCHWARTZ, John. Two German Killers Demanding Anonymity Sue Wikipedia's Parent.. **The New York Times**. Publicada em 12 de nov. de 2009. 2009. Disponível em: https://www.nytimes.com/2009/11/13/us/13wiki.html?_r=0. Acesso em: 15 nov. 2021

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. The Tragedy of Hamlet, Prince of Denmark Tradução: D. Luís I. Data Original de Publicação: 1599-1602. eBook: 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.aejm.pt/index.php?page=3&id=86>. Acesso em: 29 out. 2021.

SONGMEANINGS. **What ever happened?**. The Strokes. [Entre 2004 e 2021] Disponível em: <https://songmeanings.com/songs/view/3530822107858489979/>. Acesso em: 25/09/2021.

STOWELL, Jayne. **Delivering increased connectivity with our first private trans-Atlantic subsea cable**. Publicado 17 de julho de 2018. 2018. Google Cloud. <https://www.blog.google/products/google-cloud/delivering-increased-connectivity-with-our-first-private-trans-atlantic-subsea-cable/>. Acesso em: 02 abr. 2022

STOWELL, Jayne; RAMOS, Cristian. **Curie subsea cable set to transmit to Chile, with a pit stop to Panama**. Google Cloud. Publicado em 14 de novembro de 2019. 2019. Disponível em: <https://cloud.google.com/blog/products/infrastructure/curie-subsea-cable-set-to-transmit-to-chile-with-a-pit-stop-to-panama>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. Editora Método. 10ª edição. 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/69184/5177-MANUAL-DE-DIREITO-CIVIL-FLVIO-TARTUCE.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022

TAVANI, Herman. Search Engines and Ethics. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Fall 2020 Edition), Edward N. Zalta (ed.). 2020. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2020/entries/ethics-search/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

THE ECONOMIST. **Social media's struggle with self-censorship**: Tech giants are removing more content, but are they making the right choices?. Publicado em 24 de outubro de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.economist.com/briefing/2020/10/22/social-medias-struggle-with-self-censorship>. Acesso em: 21 abr. 2022.

THE ECONOMIST. **Big Tech and censorship**: Silicon Valley should not be given control over free speech. Publicado 26 de janeiro de 2021. 2021. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2021/01/16/big-tech-and-censorship>. Acesso em: 21 abr. 2022.

THE ECONOMIST ASKS: Eric Berkowitz. Where is the difference between **moderation and censorship on tech platforms?**. Publicado em 29 de julho de 2021. 2021. Disponível em <https://www.economist.com/podcasts/2021/07/29/where-is-the-difference-between-moderation-and-censorship-on-tech-platforms>. Acesso em: 21 abr. 2022

THE FAMILY MAN. **Impressing an Intern - The Family Man**. Publicado em 25 de maio de 2020. 2020. Programa de TV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mIcksaxz7tE>. Acesso em: 17 abr. 2022.

THE LAW DICTIONARY: Featuring Black's Law Dictionary Free Online Legal Dictionary. **What is recital?** Ed: 2.,2021. Disponível em: <https://thelawdictionary.org/recital/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

THE NEW YORK TIMES. **Tom Sawyer' banned as radical in Brazil**: Mark Twain's Book Ordered Removed from Libraries and Schools by State. Publicado em 27 de outubro de 1937. 1937. Disponível: <https://www.nytimes.com/1937/10/27/archives/-tom-sawyer-banned-as-radical-in-brazil-mark-twains-book-ordered.html?searchResultPosition=1>
Acesso em: 16 abr. 2022

TUMELERO, Naína. **Pesquisa básica**: material completo, com exemplos e características. Mettzer. 2019. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-basica/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

UNESP. Universidade Estadual Paulista. **Releituras de Cecília Meireles**. Cronologia Biobibliográfica da Poetisa. [2005?] Assis. <http://www2.assis.unesp.br/arquivocecilias/index3.html>. Acesso em: 26 mar. 2022.

UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais. **Movimento Mobile presta apoio a artistas e mapeia censura a projetos culturais no Brasil**. Publicado em 2 de setembro de 2021. 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/movimento-mobile-presta-apoio-a-artistas-e-mapeia-censura-a-projetos-culturais-pelo-pais>. Acesso em: 21 abr. 2022.

VAN DER SAR, Ernesto. Google's New Search Downranking Hits Torrent Sites Hard. **Torrent Freak**. Publicado 23 de outubro de 2014. 2014. Disponível em: <https://torrentfreak.com/googles-new-downranking-hits-pirate-sites-hard-141023/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

VAN SCHEWICK, Barbara. **Net Neutrality: The Battle to keep the internet open and free**. Comunicação em Stanford University Cemex Auditorium. Publicado em 1 de novembro de 2019. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QuXa1kOMmBU>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **Neutralidade da rede**: Entrevista com Barbara van Schewick. Entrevistadores: Francisco Carvalho de Brito Cruz; Pedro Henrique S. Ramos. Associação Internetlab de pesquisa em direito e tecnologia, 2015. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2015/12/bvs-entrevista.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **Las razones para un Reglamento de Neutralidad de Red significativo**. 2015. Disponível em: https://cyberlaw.stanford.edu/files/publication/files/van%20Schewick_2015_Las_razones_para_un_Reglamento_de_Neutralidad_de_Red_significativo.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022

VASCONCELOS, Frederico. Justiça abre brecha a decisões para apagar registros da internet. **Folha de São Paulo**. Publicado em 4 de maio de 2013. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/107169-justica-abre-brecha-a-decisoes-para-apagar-registros-da-internet.shtml>. Acesso em: 16 jul. 2022.

VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba, v. 20, n. 2, p. 397-418, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20099>. Acesso em: 28 fev. 2022

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Responsabilidade civil dos provedores de Internet e a proteção da imagem. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 80, out. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao080/Leonardo_Zanini.html. Acesso em: 05 mar. 2020.

ZEDER, Jeri. Censorship Without Borders: How states around the world are controlling Internet access. **Harvard Law Today**. Publicado em 1 de julho de 2010. 2010. Disponível em: <https://today.law.harvard.edu/book-review/censorship-without-borders/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ZE-HAN, Fang; CHIEN CHIN, Chen. A novel trend surveillance system using the information from web search engines. **Decision Support Systems**. Volume 88,2016, Páginas 85-97;Abstract.Disponível em : <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0167923616300847>. Acesso em: 28 maio 2020.

ZEN, Eliesér Toretta; SGARBI, Antonio Donizetti. O método dialético na história do pensamento filosófico ocidental. **Revista Kínesis**, Vol. X, nº 22, Julho 2018, p.79-96. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/8062>. Acesso em: 25 set. 2021

ZIMMERMAN, Jonathan. Cancel Culture: Are We Overreacting? Opinion Letters. **The New York Times**. Publicado em 21 de outubro de 2021. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/02/opinion/letters/cancel-culture-universities.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Tradução de Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bruno Cardoso. In:BRUNO, Fernanda *et al*(Org). **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Dados da Publicação Original:"Big Other: surveillance capitalism and the prospects of na information civilization" *Journal of Information.Technology*.v.30,2015, p.75-89.

WAGNER, Flávio Rech. **Entrevistas Internet aberta: Princípios e fundamentos**. CEP FGV Direito SP. Publicado em 15 de março de 2022. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-yIYJGZI3-s>. Acesso em: 11 jul. 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**. Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf> . Acesso em: 01 mar. 2022

WAKABAYASHI, Daisuke. Tulsi Gabbard, Democratic Presidential Candidate, Sues Google for \$50 Million. **The New York Times**. Publicado 25 de julho de 2019. 2019.Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/25/technology/tulsi-gabbard-sues-google.html>. Acesso em: 11 ago. 2022.

WERNIEL, Stephen J. The Ongoing Challenge to Define Free Speech. **Human Rights Magazine**. Vol. 43, No. 4. American Bar Association. 2018. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/the-ongoing-challenge-to-define-free-speech/the-ongoing-challenge-to-define-free-speech/. Acesso em: 17 abr. 2022.

WILLIAMS, James. **The Age of Attention: I - Distraction by Design Stand out of our Light: Freedom and Resistance in the Attention Economy**. Cambridge: Cambridge University Press; 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/stand-out-of-our-light/age-of-attention/906312B06CA0C5B1F0C9AACAA11ED339B>. Acesso em: 30 abr. 2022

WILMAP. World Intermediary Liability Map. **The Center for Internet and Society**. Stanford Law School. 2021. Disponível em: <https://wilmap.stanford.edu/about>. Acesso em: 17 nov. 2021.

WINOGRAD, Terry. The Ethics and Politics of Search Engines. **Markkula Center for Applied Ethics at Santa Clara University**. 27 de fevereiro de 2006.2006. Disponível em: <https://www.scu.edu/ethics/focus-areas/internet-ethics/resources/the-ethics-and-politics-of-search-engines/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3^a Ed. São Paulo: Saraiva.2001.

WONG, Serena. Google v. CNIL: EU Rules that Right to be Forgotten Does Not Apply Globally. **Harvard Journal of Law & Technology**. 17 de out de 2019.2019. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/google-v-cnil-eu-rules-that-right-to-be-forgotten-does-not-apply-globally>. Acesso em: 15 nov. 2021.

WU, Tim. Is Filtering Censorship? The Second Free Speech Tradition. The future of Constitution Series. **Brookings Institution**. Publicado em 27 de dezembro de 2010. 2010. Disponível em: <https://www.brookings.edu/research/is-filtering-censorship-the-second-free-speech-tradition/>. Acesso em: 07 ago. 2022

_____. Is the First Amendment Obsolete? **Knight First Amendment Institute at Columbia University**. Publicado em 1 de setembro de 2017. 2017. Disponível em: <https://knightcolumbia.org/content/tim-wu-first-amendment-obsolete>. Acesso em: 07 ago. 2022

b) Legislativas

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. 2022b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4306/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260784>. Acesso em: 02 jan. 2021.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).2018c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2021

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. 2014b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 531 VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 03 dez. 2021.

EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS. **Artigo 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar.** 1953. Disponível em português: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf . Acesso em: 15 nov. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation.** Art. 17 GDPR Right to erasure (‘right to be forgotten’). 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-17-gdpr/> . Acesso em: 05 out. 2021.

_____. **General Data Protection Regulation.** Recital 65. Right of Rectification and Erasure. 2018a. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-66/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

_____. **General Data Protection Regulation.** Recital 66 Right to be Forgotten. 2018b. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/no-66/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

_____. **Tratado da União Europeia.** 1992. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF . Acesso em: 13 mar. 2022.

c) Jurisprudenciais

BRANDEIS, Louis. US Supreme Court. **Caso Olmstead v. United States, 277 U.S. 438.** Data de julgamento 4 de jun.1928. 1928. Legal Information Institute. Cornell Law School. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/277/438>. Acesso em: 01 mar. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE no Recurso Especial Nº 1.334.097** – RJ. Relator: Min. Jorge Mussi. Decisão Monocrática. Data de julgamento: 17 de março de 2022. 2022a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=148128723&tipo_documento=documento&num_registro=201201449107&data=20220318&formato=PDF. Acesso em: 13 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606** Rio de Janeiro. Voto do Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04 de fevereiro de 2021.2021a Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606** Rio de Janeiro. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11 de fevereiro de 2021.2021b Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências n ° 0006429-46.2019.2.00.0000**. Relator Conselheiro Rubens Canuto. Publicado 18 de outubro de 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.sea?ca=1457de822357e346522d59466f16a967a80681562a68f757> . Acesso em: 07 maio 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial N° 1.784.372** – RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 19 de junho de 2019.2019c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=97462229&num_registro=201803228242&data=20190701&tipo=0. Acesso em: 24 jul. 2022

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.660.168/RJ**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira turma. Data de julgamento: 08 de maio de 2018. 2018b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.037.396** São Paulo. Relator: Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de julgamento: 8 de fevereiro de 2018. 2018d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública: Direito ao esquecimento na esfera cível RE 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf . Acesso 17 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial N° 1.334.097** – RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28 /05/2013. 2013a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 08 dez. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial N° 1.335.153** - RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28 /05/2013.2013b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 08 dez. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.316.921/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data de Julgamento 26 jun. 2012. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF. Acesso em: 17 maio 2020.

CALIFÓRNIA. Corte Central do Distrito da Califórnia. **Case No. 2:19-cv-06444-SVW-RAO.Tulsi Now, Inc. v. Google, LLC et al.** Relator: Stephen V. Wilson. Data de Julgamento 3 de março de 2020. 2020. Disponível em:

<https://www.courtlistener.com/docket/15967487/31/tulsi-now-inc-v-google-llc/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. No. **11.803. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile**. Relator: Antônio A. Cançado Trindade. Sentença: 5 de fevereiro de 2001. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível 0006457-60.2016.8.07.0020**. Relator: Romulo de Araújo Mendes. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível data de julgamento: 10 out. 2018. 2018. Jurisprudência em Temas. Direito Constitucional na visão do TJDFTT. O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e expressão. Disponível em: <https://www.TJDFTT.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 20 mar. 2022

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Embargos de Declaração 0738085-49.2017.8.07.000**. Relator: Eustáquio de Castro. Órgão Julgador: 8ª Turma Cível. Data de julgamento: 24/01/2019. 2019a. Jurisprudência em Temas. Direito Constitucional na visão do TJDFTT. O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e expressão. Disponível em: <https://www.TJDFTT.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 20 mar. 2022

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação cível 0716588-42.2018.8.07.0001**. Relator: Alvaro Ciarlini. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Data de julgamento: 18 jul. 2019. 2019b. Jurisprudência em Temas. Direito Constitucional na visão do TJDFTT. O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e expressão. Disponível em: <https://www.TJDFTT.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 20 mar.2022

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Case 1:20-cv-03010. US et al vs Google LLC**. Complaint.. 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1328941/download>. Acesso em: 15 abr. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of M.L. and W.W. v. Germany. Applications nos. 60798/10 and 65599/10**. Data de julgamento: 28 jun. 2018. 2018. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":\["document"\],"itemid":\["001-183947"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 11 dez. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1076916-25.2018.8.26.0100**. Rel: Maria de Lourdes Lopez Gil Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento 25 set. 2019. 2019. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12933165&cdForo=0>. Acesso em: 28 fev. 2022

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1042311-53.2018.8.26.0100**. Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20 abr. 2021. 2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1042311-53.2018&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1042311-53.2018.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=50>. Acesso em: 28 fev. 2022

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1072615-35.2018.8.26.0100**. Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30 abr. 2021.2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1072615-35.2018&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1072615-35.2018.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=25>. Acesso em: 28 fev.2022

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Processo C-131/12**. Relator: M. Ilešič . Órgão Julgador: Grande Seção. Data de Julgamento: 13 de maio de 2014. Google Spain SL e Google Inc. c. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González. 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Processo C-136/17**. Relator: M. Ilešič. Órgão Julgador: Grande Seção. Data de julgamento: 24 de setembro de 2019.2019a. GC, AF, BH e ED contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL), sendo intervenientes: Premier ministre, Google LLC, sucessora da Google Inc. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218106&doclang=PT>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Processo C-507/17**. Relator: M. Ilešič (relator). Órgão Julgador: Grande Seção. Data de julgamento: 24 de setembro de 2019.2019b. Google LLC, sucessora da Google Inc., contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL). Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=218105&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=74167>. Acesso em: 15 nov. 2021.

